

QUADRAS	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 35 - TAQUATINGA Setor : 35 1 21 - CNJ						
-07	PROJ B		011 COM LOCAL	175,00	69.046,78	347,20
-07	PROJ C		OU COM LOCAL	140,00	57.067,58	347,20
QNJ-AREAS ESPECIAIS						
-A ESPECIAL 2	SECRETARIA	DE SAÚDE	032 MED/HOSP	5.600,00	286.461,66	347,20
-A ESPECIAL 7	GINÁSIO		041 2.GRAU	6.300,00	276.189,54	347,20
QNJ-AREAS RSP						
-A ESPECIAL 18	PARA ENSINO	MEDIO	042 1.GRAU	44.705,00	780.535,66	347,20
-A ESPECIAL 20	ESCOLA	PRIMARIA	042 1.GRAU	6.000,00	276.189,54	347,30
-A ESPECIAL 5	ESCOLA	PRIMARIA	042 1.GRAU	2.800,00	156.107,13	347,20
-A ESPECIAL 9	ESCOLA	PRIMARIA	042 1.GRAU	3.780,00	198.135,97	347,20
-A ESPECIAL 12	CLUBE		051 CLUBES	25.200,00	503.260,51	347,20
-AREA	PARA BANCA DE JORN	JUNTO MEHC SAB	070 BCA JORNAIS	4,00	1.909,74	347,20
-AREA	PARA BANCA DE JORN	JUNTO CNJ 01	070 BCA JORNAIS	4,00	1.909,74	347,20
-			070 BCA JORNAIS	4,00	1.909,74	347,20
-LOTB B P/	MICRO MERCADO		072 MICROMERCAD	364,00	40.509,72	347,20
-LOTE C	PLL		076 PLL	950,00	839.129,90	347,20
-A ESPECIAL	SEC SER SOCIAL		083 SAUDE PUBLI	10.640,00	445.607,05	347,20
-LOTE PARA	POSTO DE POLIC		084 SEG PUBLICA	250,00	20.416,90	347,20
-A ESPECIAL 4	TEMPLO		090 TEMPLOS	3.000,00	267.364,24	347,20
-A ESPECIAL 6	TEMPLO		090 TEMPLOS	5.475,00	343.754,02	347,20
-A ESPECIAL 11	TEMPLO		090 TEMPLOS	4.200,00	324.656,58	347,20
-A ESPECIAL 14	TEMPLO		090 TEMPLOS	4.350,00	324.656,58	347,20
-A ESPECIAL 3	LBA		092 ENT RELIG	2.100,00	267.364,24	347,20
-A ESPECIAL 1			098 ENT DIVERSA	1.050,00	55.504,10	318,14
-A ESPECIAL 16			098 ENT DIVERSA	4.350,00	136.749,24	318,14
-A ESPECIAL 1A			098 ENT DIVERSA	1.050,00	55.504,10	318,14

Cidade : 36 - TAGUATINGA Setor : 35 1 22 - QNL

QNL-RESIDENCIA INDIVIDUAL						
QNL-01 A 13 15	CONJ A A J	01 A 16	001 RES IND	200,00	25.437,23	327,95
-B 17		17 B 18	001 RES IND	250,00	30.591,91	327,95
QNL-19 21 23	BLOCOS B A J	01 A 16	001 RES IND	120,00	20.170,49	327,95
AREAS						
QNL-14 16 19		90 120	001 RgS IND		11.205,83	327,95
-20 22 24		120 150	001 RES IND		14.567,57	327,95
-26 28 S 30	TODOS	150 200	001 RES IND		16.808,74	327,95
		200	001 RES IND		19.049,91	327,95
QNL 30	CONJ A	LOTE 8	011 COM LOCAL	1.056,00	215.569,38	361,48
QNL-HABITAÇÃO COLETIVA						
QNL-01 A 13 15						
-17 19 21 E	PROJ A		004 RES COLETIV	294,00	209.505,12	408,09
-23	PROJ B/D		004 RES COLETIV	1.470,00	838.020,48	408,09
	PROJ C		004 RES COLETIV	882,00	523.762,80	408,09
QNL-COMERCIO LOCAL						
-EQ1/3 2/4						
-E/7 6/8	2.05					
-9/11 10/12	BLOCOS A A P		011 COM LOCAL	360,00	75.449,28	361,48
13/15 n/19	BLOCO D		011 COM LOCAL	480,00	86.227,75	361,48
E 21/23						
QNL- ARE AS ESPECIAIS						
-A ESPECIAL 2	UNID SAÚDE	B	032 MED/HOSP	4.200,00	156.251,80	347,20
-VIA LN-30	LOTE 23		032 MED/HOSP	800,22	83.334,29	347,20
-A ESPECIAL 4	DEP VEICULOS	LOS	033 GARAGENS	15.955,87	557.008,79	347,20
-A ESPECIAL 1	ENSINO MEDIO		041 2.GRAU	90.000,00	1.250.014,44	347,20
-QSL 16 VIA 2	LOTB 1		042 1.GRAU	S. 184,00	177.085,37	347,20
-QNL 22 VIA LN	30 LOTB 24		042 1.GRAU	5.778,19	187.502,16	347,20
-QNL 24 VIA LN	30 LOTB 58		042 1.GRAU	4.682,18	156.251,80	347,20
-QNL 28 VIA LN	30 LOTB 27		042 1.GRAU	5.879,83	187.502,16	347,20
QNL-EQ-ENTRE QUADRAS						
-1/3 2/4 5/7	ESCOLA CLASSE 1		042 1.GRAU	4.800,00	156.251,80	347,20
-6/8 9/11	PCA ESPORTES B	PLAY GROUND	055 GINASIO ESP	7.370,00	260.419,67	347,20
-10/12 13/15	LOTE 2 TEMPLO	RELIGIOSO	090 TEMPLOS	1.200,00	92.709,40	347,20
-17/19 21/23			097 ENT CULTURA	19.615,14	455.734,54	334,17
S/7			073 MERCADO	360,00	72.817,50	347,20
24	PROJ. A		083 SAÚDE PUBLI	142,21	30.382,27	334,17

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 1 23 - CNL

CNL 1 LOTB C		012 CENTRO COM	3.900,00	318.290,75	368,75

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
cidade í 35 - TAGUATINGA						
Setor > 35 1 23 - CNL						

CNL 1 LOTE B			012 CENTRO COM	3.900,00	318.290,75	368,75
CNL / LOTE A	CLUB SOCIAL		051 CLUBES	18.000,00	668.410,55	347,20
CNL / LOTE D	FEIRA LIVRE		071 FEIRA LIVRE	16.800,00	401.046,20	347,20
CNL 1 LOTE B	PLL		076 PLL	1.100,00	865.171,84	347,20

Cidade : 35 - TAGUATINGA BetoE : 35 1 24 - SIO

SIO COMERCIO	TODOS	010 COMERCIAL	50,00	32.841,67	332,67
SIO	TODOS	020 IND URBANO	300,00	39.496,84	332,67
SIO	TODOS	020 IND URBANO	334,40	43.446,52	332,67
SIO	TODOS	020 IND URBANO	256,19	33.572,31	332,67
SIO	TODOS	028 IND E COM	190,00	39.496,84	332,67
SIO	TODOS	028 IND E COM	250,00	98.742,10	332,67
SIO	TODOS	028 IND E COM	150,00	35.547,15	332,67
SIO AB	02	033 GARAGENS	15.955,85	636.581,61	332,67
SIO LRS	A	070 BCA JORNAIS	19,25	2.291,68	332,67
SIO AB	DEL POLICIA 1	084 SEG PUBLICA	7.992,50	289.355,26	332,67

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 1 25 - SDE SET M NORTE

QD 3	CJ A	7	029 OUTROS	300,00	39.062,92	332,67
QD 1	CJ A	1	075 PAG	14.420,00	2.893.552,00	361,48

Cidade : 35 - TAGUATINGA SatoE : 35 2 24 - Q8A

QSA-RESIDENCIA	INDIVIDUAL				
QSA-01	01 A 21	001 RES IND	365,02	221.356,68	499,02
QSA-02	01 A 19	001 RES IND	365,02	221.356,68	499,02
QSA-02	2 B 3	010 COMERCIAL	730,04	368.927,60	549,62
QSA-03	01 A 41-IMP	001 RES IND	349,83	73.785,56	499,02
-03	02 A 42 PAR	001 RES IND	315,60	73.785,56	499,02
QSA-04	01 A 37-IMP	001 RES IND	315,60	73.785,56	499,02
-04	02 A 38-PAR	001 RES IND	315,60	73.785,56	499,02
QSA-05	01 A 11	001 RES IND	465,62	110.678,34	499,02
QSA-06	01 A 09	001 RES IND	458,96	110.678,34	499,02
QSA-07	01 A 21-IMP	001 RES IND	434,78	98.872,65	499,02
-07	02 A 22-PAR	001 RES IND	389,83	86.329,10	499,02
QSA-08	01 A 17-IMP	001 RES IND	382,70	80.426,26	499,02
-08	02 A 18-PAR	001 RES IND	427,30	98.872,65	499,02
QSA-09	01 A 11	001 RES IND	359,45	73.785,56	499,02
QSA-10	01 A 09	001 RES IND	353,40	73.785,56	499,02
QSA-11	01 A 21	001 RES IND	310,00	104.463,90	499,02
QSA-12	01 A 21	001 RES IND	310,00	104.463,90	499,02
QSA-13	01 A 42	001 RES IND	310,00	71.571,99	499,02
QSA-14	01 A 42	001 RES IND	310,00	71.571,99	499,02
QSA-15	01 A 42	001 RES IND	310,00	71.571,99	499,02
QSA-16	01 A 42	001 RES IND	310,00	71.571,99	499,02
QSA-17	01 A 42	001 RES IND	310,00	70.096,28	499,02
QSA-18	01 A 42	001 RES IND	310,00	70.096,28	499,02
QSA-19	01 A 42	001 RES IND	310,00	70.096,28	499,02
QSA-20	01 A 21	001 RES IND	310,00	70.096,28	499,02
QSA-21	01 A 21	001 RES IND	300,00	61.979,87	499,02
QSA-22	01 A 12	001 RES IND	300,00	61.979,87	499,02
QSA-23	01 A 12	001 RES IND	300,00	61.979,87	499,02
QSA-24	01 A 12	001 RES IND	300,00	61.979,87	499,02
QSA-25	01 A 12	001 RES IND	300,00	61.979,87	499,02

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 25 - CSA

CSA-COMERCIO LOCAL					
SE NAO DISCRIM NAT 04=NAT 11					
CSA-01	01	011 COM LOCAL	525,00	477.436,22	549,62
	02/03/04 E 16/17	011 COM LOCAL	3.159,40	4.774.362,21	549,62
01	05	011 COM LOCAL	539,00	397.863,51	549,62
01	06	011 COM LOCAL	542,50	397.863,51	549,62
01	07	011 COM LOCAL	542,50	397.863,51	549,62
CSA-01	08	011 COM LOCAL	525,00	397.863,51	549,62
-01	09	011 COM LOCAL	990,00	716.154,33	549,62
	10	011 COM LOCAL	1.200,00	1.909.744,88	549,62
01	11	011 COM LOCAL	547,50	397.863,51	549,62
01					

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 26 - OSB

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 27 - CSB

QUADRAS	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 27 - CSB						
QSB-HABITACAO	COLETIVA	PROJECAO	01/07	004 RES COLETIV	522,50	574.009,54
CSB-COMBRCIO	LOCAL					665,47
SE NAO DISCRIM	NAT 04-NAT U					
I	1	076 PLL		1.061,25	1.041.678,70	448,41
1	02	011 COM LOCAL		1.106,25	831.896,43	578,68
01	03	004 RES COLETIV		1.155,00	3.444.051,25	619,52
1	03	011 COM LOCAL		1.155,00	1.663.792,87	578,68
CSB-01	04	011 COM LOCAL		1.198,75	998.275,72	578,68
CSB-02	01/04	011 COM LOCAL		4.756,00	7.320.688,62	578,68
02	05	004 COM LOCAL		1.091,25	1.996.551,44	578,68
CSB-02	06	011 COM LOCAL		1.136,25	1.663.792,87	578,68
02	07	011 COM LOCAL		1.180,00	1.663.792,87	578,68
CSB-02	08	011 COM LOCAL		1.223,75	998.275,72	578,68
CSB-03	D1	011 COM LOCAL		1.143,75	831.896,43	578,68
03	02/06	011 COM LOCAL		2.323,00	3.327.585,74	578,68
03	03	011 COM LOCAL		1.230,00	1.663.792,87	578,68
03	04	011 COM LOCAL		1.272,50	998.275,72	578,68
03	05	011 COM LOCAL		1.118,75	1.663.792,87	578,68
03	07	011 COM LOCAL		1.190,00	831.896,43	578,68
CSB- 03	09	011 COM LOCAL		1.223,75	998.275,72	578,68
Q. 4	1/2	011 COM LOCAL		1.132,50	3.660.344,31	578,68
04	03	011 COM LOCAL		1.221,25	1.663.792,87	578,68
04	05	011 COM LOCAL		1.091,25	1.597.241,15	578,69
CSB-04	06	011 COM LOCAL		1.135,00	1.331.034,29	578,68
04	07	011 COM LOCAL		1.182,50	1.497.413,58	578,68
CSB-04	04/08	011 COM LOCAL		2.437,50	1.996.551,44	578,68
CSB-05	01	004 RES COLETIV		1.138,00	3.444.051,25	765,29
05	01	011 COM LOCAL			1.996.551,44	578,68
05	02	011 COM LOCAL		1.178,75	1.663.792,87	578,68
05	03	011 COM LOCAL		1.222,50	1.663.792,87	578,68
05	04	011 COM LOCAL		1.267,50	1.996.551,44	578,68
05	05	011 COM LOCAL		1.101,25	998.275,72	578,68
CSB-05	06	011 COM LOCAL		1.143,75	831.896,43	578,68
05	07	011 COM LOCAL		1.186,25	1.663.792,87	578,68
CSB-05	09	011 COM LOCAL		1.228,75	< 1.996.551,44	578,68
CSB-06	01/02	011 COM LOCAL		2.722,50	1.830.172,15	578,68
CSB-06	LOJAS 09 A 12	011 COM LOCAL		2.722,00	1.830.172,15	318,27
CSB-06	LOJAS 13 A 28	011 COM LOCAL		2.722,00	1.830.172,15	405,07
06	03	011 COM LOCAL		1.376,25	1.663.792,87	578,68
06	04	011 COM LOCAL		1.470,00	998.275,72	578,68
06	05	011 COM LOCAL		1.775,00	998.275,72	578,68
06	06	011 COM LOCAL		1.775,00	998.275,72	578,68
CSB-06	07	011 COM LOCAL		1.775,00	1.331.034,29	578,68
CSB 6	8	004 RES COLETIV		1.750,00	1.148.017,08	665,47
CSB-06	08	011 COM LOCAL		1.775,00	998.275,72	578,68
CSB-07	01	011 COM LOCAL		1.817,50	998.275,72	578,68
07	02	011 COM LOCAL		1.817,50	1.497.413,58	578,68
07	03	011 COM LOCAL		1.817,50	1.663.792,87	578,68
07	04	004 RES COLETIV		1.817,50	1.148.017,08	665,47
07	05	011 COM LOCAL		1.767,50	998.275,72	578,68
	06 B 07	004 RES COLETIV		3.534,00	1.913.361,81	665,47
CSB 7	6	004 RES COLETIV		1.742,50	1.148.017,06	665,47
CSB-07	08	011 COM LOCAL		1.767,50	998.275,72	578,68
CSB-08	01	011 COM LOCAL		1.800,00	998.275,72	578,68
CSB 8	2	004 RES COLETIV		1.800,00	1.530.689,44	665,47
CSB-08	02	011 COM LOCAL		1.800,00	931.996,43	578,68
CSB 8	3/4	004 RES COLETIV		360,00	4.209.395,98	665,47
08	03/04	011 COM LOCAL		3.600,00	3.660.344,31	491,87
09	05	011 COM LOCAL		640,00	415.949,21	578,68
08	06	011 COM LOCAL		640,00	415.949,21	578,68
09	07/08	011 COM LOCAL		1.260,00	831.896,43	578,68
CSB-0a	09	011 COM LOCAL		640,00	415.949,21	578,68
CSB-09	01	011 COM LOCAL		1.600,00	1.597.241,15	578,68
09	02	011 COM LOCAL		1.600,00	1.331.034,29	578,68
09	03	011 COM LOCAL		1.600,00	1.497.413,58	578,68
09	04	011 COM LOCAL		1.600,00	998.275,72	578,68
CSB-10	01	011 COM LOCAL		1.600,00	831.896,43	578,68
10	02	011 COM LOCAL		1.600,00	831.896,43	578,68
10	03	011 COM LOCAL		1.600,00	831.896,43	578,68
10	04	011 COM LOCAL		1.600,00	831.896,43	578,69

QUADRAS	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade I 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 27 - CSB						
10		05	011 COM LOCAL	1.600,00	831.896,43	570,60
10		06/07	011 COM LOCAL	3.200,00	1.663.792,87	576,68
CSB-10		09	011 COM LOCAL	1.600,00	1.996.551,44	570,60
CSB	TODAS GARAGENS	M2 CONST X 0.50				
QSB-AREAS	ESPECIAIS					
-AREA BANCA JORNAL JUNTO	QSB 07 E 06	070 BCA JORNAIS	4,00	1.909,74	448,41	
-AREA BANCA JORNAL JUNTO	QSB 10 E 11	070 BCA JORNAIS	4,00	1.909,74	449,41	
-MERCADO		073 MERCADO	4.200,00	975.299,53	224,20	
-TEMPLO RELIGIOSO		090 TEMPLOS	300,00	127.316,24	449,41	
-AB 1		098 ENT DIVERSA	2.100,00	305.559,07	448,41	
-AB 2		098 ENT DIVERSA	1.800,00	250.176,49	446,41	
-AB 3		098 ENT DIVERSA	1.245,00	250.176,49	448,41	
-AB 4		098 ENT DIVERSA	1.099,00	167.102,61	448,41	
AE-5 B AE-6	JUNTAS	099 ENT DIVERSA	1.740,00	208.162,11	449,41	
-AB 6		098 ENT DIVERSA	795,00	83.073,97	448,41	
QSB-AREAS ESP						
-AB 7		098 ENT DIVERSA	4.320,00	332.295,49	448,41	
-AB 8		099 ENT DIVERSA	2.680,00	250.176,49	449,41	
-AB 9		098 ENT DIVERSA	4.111,90	332.295,49	448,41	
-AB 10		099 ENT DIVERSA	2.208,80	250.176,49	448,41	
-AB 11		099 ENT DIVERSA	2.104,90	250.176,49	448,41	
-AE 12		098 ENT DIVERSA	1.800,00	250.176,49	448,41	
-AB 13/14		098 ENT DIVERSA	4.800,00	334.205,23	448,41	
-AE 15	CEB	080 FORCA B LUZ	70,00	31.829,05	448,41	

Cidade I 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 28 - QSC						
QSC-RESIDENCIA	INDIVIDUAL					
QSC-01	01	001 RBS IND	540,00	67.419,46	383,26	
-01	03 A 20	001 RES IND	360,00	50.564,59	383,26	
QSC-02	01	001 RES IND	525,00	64.048,48	383,26	
-02	02	001 RES IND	540,00	67.419,46	383,26	
-02	03 A 39-IMPARG	001 RES IND	350,00	50.564,59	383,26	
-02	04 R 40-PARG	001 RES IND	360,00	50.564,59	383,26	
QSC-03 E 29	01 A 35	001 RBS IND	300,00	45.508,13	383,26	
QSC-04	01 02	001 BBS IND	525,00	64.048,48	383,26	
-04	03 A 40	001 RBS IND	350,00	50.564,59	383,26	
QSC-05	01 A 43	001 RES IND	360,00	50.564,59	383,26	
QSC-06 09 12						
14 16 1B 20						
E 22 R 25	01 A 50	001 RES IND	310,00	45.508,13	383,26	
QSC-07	01 03 A 40	001 RSS IND	350,00	48.879,10	383,26	
-07	02	001 RES IND	525,00	64.048,48	383,26	
QSC-08	01 A 44	001 RBS IND	360,00	48.879,10	393,26	
QSC-10	01 A 43	001 RBS IND	350,00	48.879,10	383,26	
QSC-11	01 A 32	001 RES IND	360,00	48.879,10	383,26	
QSC-13 B 15	01 A 46	001 RES IND	360,00	48.879,10	383,26	
QSC-17	01 A 26	001 RES IND	360,00	48.879,10	383,26	
QSC-19 21	01 A 25	001 RBS IND	360,00	48.979,10	383,26	
QSC-26	01 A 14	001 RBS IND	310,00	45.508,13	383,26	
QSC-27	01 A 14	001 RES IND	310,00	45.508,13	383,26	

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 29 - CSC						
CSC-COMERCIO	LOCAL					
01	01	011 COM LOCAL	150,00	30.382,28	319,24	
01	02	011 COM LOCAL	160,00	30.382,28	318,24	
01	03/04	011 COM LOCAL	310,00	130.209,78	397,90	
CSC-02	01/02	011 COM LOCAL	310,00	96.906,52	358,02	
02	03	011 COM LOCAL	160,00	34.722,60	318,24	
02	04	011 COM LOCAL	150,00	34.722,60	318,24	
CSC-03	01	011 COM LOCAL	150,00	30.382,28	318,24	
03	02	011 COM LOCAL	160,00	30.382,28	318,24	
03	03	011 COM LOCAL	160,00	30.382,28	318,24	
03	04	011 COM LOCAL	150,00	34.722,60	318,24	
CSC-04	01	011 COM LOCAL	150,00	43.403,26	318,24	
04	02	011 COM LOCAL	160,00	43.403,26	397,80	

605

QUADRAS	CONTO/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 29 - CSC						
04		03	011 COM LOCAL	160,00	47.743,58	318,24
04		04	011 COM LOCAL	150,00	52.083,91	318,24
CSC-05		01	011 COM LOCAL	150,00	47.743,58	318,24
05		02	011 COM LOCAL	160,00	43.403,26	318,24
05		03/04	011 COM LOCAL	310,00	104.167,82	338,02
CSC-06		01	011 COM LOCAL	150,00	52.083,91	397,80
06		02	011 COM LOCAL	160,00	47.743,58	397,80
06		03	011 COM LOCAL	160,00	65.104,89	318,24
06		04	011 COM LOCAL	150,00	52.083,91	318,24
CSC-07		01/02	011 COM LOCAL	310,00	130.209,78	397,80
07		03	011 COM LOCAL	160,00	30.382,28	318,24
07		04	011 COM LOCAL	150,00	34.722,60	318,24
CSC-08		01	011 COM LOCAL	150,00	39.062,93	397,80
08		02	011 COM LOCAL	160,00	39.062,93	397,80
08		03/04	011 COM LOCAL	310,00	86.806,52	358,02
CSC-09		01	011 COM LOCAL	150,00	65.104,89	318,24
09		02	011 COM LOCAL	160,00	30.382,28	318,24
09		03	011 COM LOCAL	160,00	30.382,28	318,24
09		04	011 COM LOCAL	150,00	78.125,86	358,02
CSC-9		IT 2	004 RBS COLETIV	160,00	87.018,40	398,77
CSC-10		01	011 COM LOCAL	150,00	43.403,26	318,24
10		05	011 COM LOCAL	160,00	86.806,52	318,24
10		03	011 COM LOCAL	160,00	30.382,28	318,24
10		04	011 COM LOCAL	150,00	34.722,60	318,24
CSC-11		01	011 COM LOCAL	150,00	43.403,26	318,24
11		02	011 COM LOCAL	160,00	39.062,93	397,80
11		03	011 COM LOCAL	160,00	65.104,89	318,24
11		04	011 COM LOCAL	150,00	65.104,89	318,24
CSC-12		01	011 COM LOCAL	150,00	43.403,26	397,80
12		02	011 COM LOCAL	160,00	43.403,26	397,80
12		03	011 COM LOCAL	160,00	43.403,26	318,24
12		04	011 COM LOCAL	150,00	47.743,58	397,80
QSC-AE S			051 CLUBES	3.800,00	82.465,96	354,22
-AREA PARA	CLUBE BSPORTIV VO		051 CLUBES	39.240,00	536.028,74	354,22
-AREA PARA	ESTACAO DB	TRATAMENTO ESCOT	081 AGUA/ESGOTO	85.000,00	1.432.308,33	412,08
-AB 7			092 ENT RELIG	22.418,00	309.030,24	354,22
-AB 6			098 ENT DIVERSA	3.750,00	197.484,56	354,22

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 30 - QSD						
QSD-RESIDENCIA	INDIVIDUAL					
QSD-01 13 18		01 A 20	001 RES IND	300,00	72.396,63	433,88
QSD-02 10		01 A 20	001 RBS IND	300,00	72.396,63	433,88
QSD-03 05 01 S						
-09 15 B 17		01 A 40	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-04 12 20		01 A 40	001 RBS IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-06		02 A 40-PAR	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
-06		01 A 39-IMP	001 RBS IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-08 16 24		01 A 20	001 RBS IND	300,00	46.253,40	433,88
QSD-11 19 21 E						
-27 29 31		01 A 40	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-14		02 A 40-PAR	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
-14		fil A 39-IMP	001 RBS IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-22 B 23		01 A 40	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-25 E 33		01 A 20	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-26 E 45		01 A 24	001 RBS IND	300,00	52.286,45	433,88
-26		01 A 48	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-30		01 A 48	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-32		01 A 24	001 RES IND	300,00	46.253,40	433,88
QSD-35 37 39 B						
-41		01 A 40	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 30 - QSD						
QSD-43		01 A 40	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-47		01 A 48	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,88
QSD-49 51 53 B -55		01 A 48	001 RES IND	300,00	52.286,45	433,89
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 31 - CSD						
CSD-COMERCIO LOCAL						
CSD-01		01	011 COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
-01		02 A 25	011 COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
-01		26	OU COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
CSD-02		01 A OS	011 COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
02		06/07	004 RES COLETIV	290,00	70.891,74	405,06
02		06/07	013 COM/RÉS	280,00	70.891,74	405,06
02		OB/ E 09	011 COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
CSD-03		01	011 COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
-03		02 A 15	011 COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
CSD-04		01 A 17	011 COM LOCAL	210,00	51.750,97	405,06
-04		14	011 COM LOCAL	210,00	51.750,97	405,06
CSD-05		01 A 09	011 COM LOCAL	140,00	35.445,87	405,06
-06	ÁREAS VARIAB	2 4 6 28 30 E 34	010 COMERCIAL	317,50	44.307,33	405,06
-06	DE 317 A 367		010 COMERCIAL	367,87	44.307,33	405,06
-06	ÁREAS VARIAM	8 10 12 14 42 B	010 COMERCIAL	67,06	19.140,76	405,06
-06	DB 67 A 92	44 52 54 56 58	010 COMERCIAL	92,25	19.140,76	405,06
CSD-06	ÁREAS VARIAB		011 COM LOCAL	229,73	19.140,76	405,06
-06	ÁREAS VARIAM	16 18 20 22 40 E	010 COMERCIAL	229,73	35.445,87	405,06
-06	DE 229 A 284	46 49 50 60 62	010 COMERCIAL	284,25	35.445,87	405,06
-06						
-06	ÁREAS VARIAB	21 26 32 38 64	010 COMERCIAL	432,10	56.713,39	405,06
CSD-06	DB 432 A 537		010 COMERCIAL	537,05	56.713,39	405,06
MODULOS PARA	COMERCIO	LTM 1 A LTM 12	010 COMERCIAL	196,00	28.356,69	405,06
ÁREAS PARA	COMERCIO	1 A 10	010 COMERCIAL	1.260,00	118.389,20	405,06
ÁREAS PARA	COMERCIO	1 A 15	010 COMERCIAL	840,00	74.081,86	332,67
AB P ENSINO			041 2.GRAU	46.127,00	352.650,52	332,67
ESCOLA 1			042 1.GRAU	4.000,00	312.503,65	332,67
QSD-ÁREAS ESP						
ESCOLA 2			042 1.GRAU	4.000,00	312.503,65	332,67
-A ESPECIAL CINEMA			050 CINEMAS	2.000,00	355.212,49	332,67
ARBA ESPECIAL 2			051 CLUBES	4.000,00	286.481,69	332,67
CLUBE ESPORTIV 1			051 CLUBES	24.000,00	1.111.471,35	332,67
CLUBE ESPORTIV 2			051 CLUBES	24.000,00	1.111.471,35	332,67
PCA ESPORTES			054 PRAÇA ESP	4.000,00	329.140,49	332,67
AREA BANCA	JORNAL JUNTO	CSD 1	099 ENT DIVERSA	4,00	11.458,46	405,06
AREA ESP	PAG		075 PAG	870,00	983.807,20	332,67
AREA ESPECIAL	IGREJA		090 TEMPLOS	3.200,00	96.497,21	332,67
AREA ESPECIAL 1			09B ENT DIVERSA	10.000,00	410.595,00	332,67
AREA ESPECIAL 3			099 ENT DIVERSA	4.000,00	143.230,81	332,67
AREA ESPECIAL 4			098 ENT DIVERSA	5.600,00	190.974,42	332,67
AREA ESPECIAL 5 A 8			09B ENT DIVERSA	2.500,00	95.487,21	332,67
ARBA ESPECIAL 9			098 ENT DIVERSA	2.350,00	95.487,21	332,67
AREA ESPECIAL 10			098 ENT DIVERSA	20.136,00	381.948,84	332,67
AREA ESPECIAL		11 A 18	09B ENT DIVERSA	3.000,00	114.584,65	332,67
AREA ESPECIAL 19/20			098 ENT DIVERSA	6.000,00	229.169,30	332,67
AREA ESPECIAL 21 22			099 ENT DIVERSA	3.000,00	114.584,65	332,67
AREA ESPECIAL 23 A 27			098 ENT DIVERSA	2.300,00	95.487,21	332,67
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 32 - QSE						
QSE-RESIDENCIA INDIVIDUAL						
QSE-01		01 A 31	001 RES IND	300,00	39.583,76	368,75
QSE-02		01 A 26	001 RES IND	300,00	39.583,76	368,75
QSE-03 E 17		01 A 62	001 RES IND	300,00	32.986,47	368,75
QSE-04 10 16		01 A 52	001 RES IND	300,00	39.583,76	368,75
QSE-05 07		01 A 51	001 RES IND	300,00	39.583,76	368,75
QSE-6 B 18 20		01 A 42	001 RES IND	300,00	32.986,47	368,75
QSE-09 15		01 A 46	001 RES IND	300,00	32.986,47	368,75
QSE-11 13		01 A 15	001 RES IND	300,00	32.986,47	368,75
QSE-12 14		01 A 26	001 RES IND	300,00	40.903,22	368,75
QSE-19		01 A 62	001 RES IND	300,00	33.976,06	368,75
QSE-22		01 A 26	001 RES IND	300,00	31.667,01	368,75

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade: 35 - TAGUATINGA Setor: 35 a 33 - CSB						
CSE-COMERCIO LOCAL						
CSB-01		01 A 14	011 COM LOCAL	120,00	56.424,24	383,26
-01		15	011 COM LOCAL	120,00	56.424,24	383,26
CSB-02		01 A 19	011 COM LOCAL	120,00	56.424,24	383,26
CSE-03		01 A 24	011 COM LOCAL	50,00	24.450,50	383,26
CSE-04		01	011 COM LOCAL	100,00	50.405,65	383,26
-04		02 A 07	011 COM LOCAL	100,00	50.405,65	383,26
-04		08	011 COM LOCAL	100,00	50.405,65	383,26
-04		09 ft 24	011 COM LOCAL	100,00	50.405,65	383,26
CSE-05		01 A 24	011 COM LOCAL	100,00	41.377,77	383,26
		TODOS	004 RES COLETIV	100,00	37.616,36	383,26
CSE-06	AREAS VARIAS	2-4-26-28-34-36	010 COMERCIAL	600,00	68.085,24	383,26
-66	DE EOD R 662	72-74-90-93-94	010 COMERCIAL	662,08	68.085,24	383,26
-06		6 A 24-44-SB-60	010 COMERCIAL			
-06		62 ft 70				
CSE-06		30	010 COMERCIAL	443,00	53.791,10	383,26
-06		32	010 COMERCIAL	449,43	53.791,10	383,26
-06		38-40-42	010 COMERCIAL	910,00	124.133,32	383,26
-06		46 A 56	010 COMERCIAL	75,00	27.083,63	383,26
-06		76 78 82 84 86	010 COMERCIAL	200,00	33.854,54	383,26
CSE-06		88	010 COMERCIAL	233,80	41.377,77	383,26
-06		80	010 COMERCIAL	401,80	52.662,62	383,26
CSE-06		96	010 COMERCIAL	906,47	78.993,93	383,26
07 B 08		TODOS	010 COMERCIAL	105,00	37.616,16	383,26
OSB-ARBAS ESPECIAIS						
-AREAS	RESERVADA 2		032 MBH/HOSP	1.935,00	119.358,60	412,08
-OFICINAS		1 A 9	036 OFICINAS	525,00	86.806,54	412,08
-AREA	ESPECIAL 15	2 A 24	036 OFICINAS	600,00	86.806,54	412,08
QSR-AREAS BSP						
-AREA	ESPECIAL 16	1 A 24	036 OFICINAS	600,00	86.806,54	412,08
-AREA BSP	ESCOLA 1		042 1.GRAU	5.400,00	198.613,42	412,08
AREA P/ CRECHE	D		044 CRECHE/MATE	2.000,00	112.848,51	449,41
-AREA PARA CINEMA			050 CINEMAS	2.000,00	451.394,20	412,08
-AREA BANCA JORNAL JUNTO	CSE 3		070 BCA JORNAIS	4,00	1.909,74	253,01
-AREA BANCA JORNAL JUNTO	CSB 4		070 BCA JORNAIS	4,00	1.909,74	253,01
-AREA PARA MERCADO LOTE C			073 MERCADO	2.500,00	206.888,98	412,08
-AREA PARA POSTO GASOLINA IMA			075 PAG	1.350,00	1.082.187,92	412,08
-AREA RESERVADA			079 OUTROS	1.935,00	152.779,56	412,08
AREA ESPECIAL			082 TELECOMUNIC	600,00	115.221,19	412,08
-AREA ESP	SERVIÇO SOCIAL		093 SAUDE PUELI	2.580,00	24.826,62	412,08
-AREA ESP	DELEGACIA POL	POLICIA	084 SGB PUBLICA	3.010,00	19.097,40	412,08
SETOR B	B		058 DIVERSOS	150,00	24.595,16	412,08
SETOR E	LOTE F		058 DIVERSOS	300,00	46.730,80	412,08
-AREA BSP	IGREJA		090 TEMPLOS	3.225,00	164.932,47	412,08
-AREA BSP	1		098 EHT DIVERSA	2.250,00	102.258,12	376,01
-AREA BSP	2		098 ENT DIVERSA	1.940,00	96.485,48	376,01
-AREA BSP	3		098 ENT DIVERSA	9.067,50	259.768,62	376,01
-AREA ESP	4		098 EHT DIVERSA	3.600,00	123.699,34	376,01
-AREA ESP	05 A 08		098 ENT DIVERSA	3.600,00	123.699,34	376,01
-AREA BSP	09		098 ENT DIVERSA	4.080,00	136.069,27	376,01
-AREA BSP	10		098 ENT DIVERSA	3.400,00	123.699,34	376,01
-AREA ESP	11		098 ENT DIVERSA	2.720,00	98.959,47	376,01
-AREA ESP	12/14		098 ENT DIVERSA	29.325,00	412.331,15	376,01
-AREA ESP	13		098 ENT DIVERSA	2.400,00	98.959,47	376,01
-AREA ESP	17		098 ENT DIVERSA	9.930,00	272.138,55	376,01
-AREA ESP	18		098 ENT DIVERSA	5.171,00	173.179,05	376,01
PRAÇA			098 ENT DIVERSA	3.000,00	412.331,15	376,01
AE 19	1/24		036 OFICINAS	300,00	72.338,79	412,08
AE 20	1/17		036 OFICINAS	300,00	72.338,79	412,08
AE 20	18 E 20		036 OFICINAS	253,72	65.104,91	412,08
AE 20	19		036 OFICINAS	384,07	72.338,79	412,08
AS 21	1		036 OFICINAS	299,65	72.338,79	412,08
AB 21	2/3		036 OFICINAS	264,55	65.104,91	412,08
AR 21	4		036 OFICINAS	148,75	43.403,27	412,08
AR 21	S		036 OFICINAS	90,85	32.552,45	412,08
AB 22	1/16		036 OFICINAS	200,00	72.338,79	412,08
AE 23	1/10		036 OFICINAS	200,00	72.338,79	412,08

609

ANEXO UNICO DO PROJETO LEI NUMERO DE DE DE 2003
PAUTA DE VALORES VENIAIS DOS TERRENOIS E EDIFICACOES DO DISTRITO
FEDERAL, PARA INCIDENCIA DO IPTU, NO EXERCICIO DE 2004

PAGINA: 210
DATA DA EMISSÃO: 08/09/2003

QUADRAS	COMU/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor 1 35 2 34 - Q8F						
QSP-RESIDENCIA INDIVIDUAL						
QSP-01 E 03		101 A 408	001 RES IND	157,50	19.531,33	289,32
QSP-02		101 A 426	001 RES IND	157,50	19.531,33	289,32
QSP-04 07 B 11		101 A 426	001 RES IND	157,50	19.531,33	289,32
QSP-05 06 9 10		101 A 404	001 RES IND	157,50	19.531,33	289,32
QSP-12		101 A 308	001 RES IND	200,00	19.531,33	289,32
QSP-13		101 A 450	001 RES IND	200,00	19.531,33	289,32
QSP-14 E 16		101 A 320	001 RES IND	200,00	19.531,33	289,32
QSP-15		101 A 526	001 RES IND	200,00	19.531,33	289,32
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor 1 35 2 35 - CSF						
CSF-COMERCIO LOCAL						
CSF-01		01 A 10	001 COM LOCAL	50,00	16.782,57	289,32
CSF-02		01 A 10	001 COM LOCAL	50,00	16.782,57	289,32
CSF-03		01	001 COM LOCAL	50,00	16.782,57	289,32
-03		02/03	001 COM LOCAL	100,00	33.565,14	289,32
-03		04 A 10	001 COM LOCAL	50,00	16.782,57	289,32
-03		05	001 COM LOCAL	50,00	16.782,57	289,32
CSF-04		01 A 05	001 COM LOCAL	50,00	16.782,57	289,32
-04		06/07	001 COM LOCAL	100,00	33.565,14	289,32
-04		08/09	001 COM LOCAL	100,00	33.565,14	289,32
-04		10	001 COM LOCAL	50,00	16.782,57	289,32
-AREA OB	TERMINAL DB	ONIBUS	035 TERM PASSAG	6.000,00	66.841,02	318,14
-ARBA BANCA	JORNAL JUNTO	Q8F 2 3 5	070 BCA JORNAIS	4,00	1.302,09	289,32
-AREA MICRO	MERCADO		073 MERCADO	390,00	39.796,33	289,32
-ARBA BSP	01		09B ENT DIVERSA	6.825,00	213.978,18	289,32
-ARBA BSP	02 TEMPLO		098 ENT DIVERSA	8.400,00	163.630,37	289,32
-AREA ESP	04 TEMPLO		098 ENT DIVERSA	5.127,90	125.869,52	289,32
-AREA BSP	06 A 08		098 ENT DIVERSA	2.730,00	125.869,52	289,32
-AREA ESP	03		098 ENT DIVERSA	17.863,20	377.608,56	289,32
-AREA ESP	05 CENTRO	COMUNITARIO	098 ENT DIVERSA	4.302,10	125.869,52	289,32
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 36 - CSG						
01		1 R 9 EXCETO 3	019 OUTROS	420,00	54.398,76	376,01
01		3	004 RES COLETIV	420,00	54.398,76	376,01
01		3	010 COMERCIAL	420,00	54.398,76	376,01
02		1 A 9	019 OUTROS	420,00	54.398,76	376,01
03		1 E 2	013 COM/RÉS	675,98	54.398,76	376,01
03		3 E 4	013 COM/RÉS	800,00	65.278,51	376,01
03		S	013 COM/RÉS	827,93	65.278,51	376,01
03		6	013 COM/RÉS	1.434,52	81.598,14	376,01
03		7	079 OUTROS	31.682,68	332.758,55	376,01
04		1	013 COM/RÉS	947,59	70.718,38	376,01
04		2	013 COM/RÉS	900,00	70.718,38	376,01
04		3/4/5	013 COM/RÉS	800,00	65.278,51	376,01
04		6	013 COM/RÉS	1.148,22	76.158,26	376,01
04		7	074 SUPERMERCAD	8.825,05	185.187,35	376,01
04		8	074 SUPERMERCAD	15.099,14	370.374,70	376,01
05		1	074 SUPERMERCAD	4.702,72	157.409,24	376,01
05		2	074 SUPERMERCAD	7.236,90	185.187,35	376,01
05		3/4/5/14/15/16	074 SUPERMERCAD	4.000,00	148.149,88	376,01
05		7 A 12	073 MERCADO	930,00	54.398,76	376,01
05		6 B 13	073 MERCADO	1.860,00	108.797,52	376,01
04		9	073 MERCADO	817,41	54.398,76	376,01
06		1 E 2 JUNTOS	074 SUPERMERCAD	64.361,28	655.563,21	376,01
07		1 B 11	019 OUTROS	450,00	59.838,63	376,01
07		2/10	019 OUTROS	360,00	51.678,82	376,01
08		1	074 SUPERMERCAD	3.603,29	138.890,51	376,01
08		2	074 SUPERMERCAD	2.160,77	111.112,41	376,01
08		3	074 SUPERMERCAD	2.434,88	120.371,77	376,01
08		4	074 SUPERMERCAD	6.325,30	175.927,98	376,01
08		S	074 SUPERMERCAD	5.277,04	166.668,61	376,01
08		I	079 OUTROS	20.000,07	199.655,13	376,01
08		7 E S	074 SUPERMERCAD	2.800,00	129.631,11	376,01
08		8	074 SUPERMERCAD	3.500,00	138.890,51	376,01
09		1/2	074 SUPERMERCAD	7.100,00	185.187,35	376,01
09		3/4/5/6	074 SUPERMERCAD	3.650,00	138.890,51	376,01

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
cidade s 35 - TAGUATINGA Setor 1 35 2 36 - C86						
09		7	073 MERCADO	2.127,23	108.797,52	376,01
09		8A13	073 MERCADO	1.050,00	54.398,76	376,01
09		14 A 22	073 MERCADO	1.750,00	100.637,70	376,01
10		1 A 4	074 SUPERMERCAD	4.530,00	157.409,24	376,01
10		5 A 20	074 SUPERMERCAD	3.125,05	129.631,14	376,01
11		1/2	013 COM/RÉS	1.375,65	95.197,03	376,01
12		1/2	019 OUTROS	676,00	81.598,14	376,01
12		3	077 PQST MOTRIS	20.000,00	726.281,74	405,06
13		1	074 SUPERMERCAD	10.802,96	250.002,92	376,01
13		2/5	074 SUPERMERCAD	3.825,00	148.149,88	376,01
13		6	013 COM/RÉS	150,00	10.879,75	376,01
13		7/21	013 COM/RBS	75,00	8.159,81	376,01
13		22	013 COM/RBS	169,89	13.599,69	376,01
14		1/2/3	074 SUPERMERCAD	5.213,29	166.668,61	376,01
14		4/13	073 MERCADO	1.300,00	81.598,14	376,01
14		11 E 12	074 SOPERMERCAD	1.800,00	342.596,59	376,01
16		1	077 PQST MOTRIS	20.000,00	726.281,74	405,06
18		1 E 11	013 COM/RBS	150,00	10.879,75	376,01
18		2 A 10	013 COM/RBS	75,00	8.159,81	376,01
18		12/18	073 MERCADO	1.890,00	108.797,52	376,01
20		1	079 OUTROS	28.375,58	316.120,62	376,01
20		2	079 OUTROS	46.934,33	499.137,82	376,01
20		3 A 6	074 SUPERMERCAD	2.832,50	166.668,61	376,01
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 2 40 - SAI/SUL						
FURNAS			093 ENT DIVERSA	419.960,00	2.871.851,21	376,01
cidadã t 35 - TAGUATINGA Setor : 35 3 01 - SMT						
SMT	CONDOMÍNIO	HORIZONTAL				
	20	10-A B 10-B	001 RBS IND		45.741,40	397,21
			001 RES IHD			
SMT	01	1-2-3-4-8	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	02	1-2-6	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	03	7-9	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	04	1-2-8-9	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	08	1-2-11-12	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	08	1-2-12	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	09	5-13	001 RES IND		152.471,35	397,21
	10	1-2-3-5-14	001 RES IND		152.471,35	397,21
	11	5-7	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	12	2-7-8-10	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	13	10	001 RES IND		152.471,35	397,21
	14	8-9	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	19	9-10	001 RBS IND		152.471,35	397,21
	20	14	001 RES IND		152.471,35	397,21
	22	8	001 RBS IND		152.471,35	397,21
SMT DEMAIS	RESIDÊNCIA	UNIFAMILIAR				
DEMAIS	ATE 1500 M2		001 RES IND		76.235,67	397,21
DEMAIS	ACIMA 1500 M2		001 RBS IHD		105.948,04	397,21
cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 3 08 - CNC						
ST C NORTE	AE 10		032 MED/HOSP		137.154,38	394,80
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 3 16 - CNG						
TODAS	ATE 275	001 RBS IND		275,00	14.730,78	347,20
TODAS	ATE 350	001 RES IHD		350,00	16.203,85	347,20
TODAS	fiTÉ400	001 RBS IHD		400,00	17.676,93	347,20
ESCOLA 1 E 2	ATE 6000	042 1.GRAU		5.760,00	201.075,56	347,20
AE 14		042 1.GRAU		5.760,00	201.075,56	347,20
ESCOLA 3		042 1.GRAU		900,00	129.894,59	347,20
BIBLI		042 1.GRAU		675,00	103.115,67	347,20
AE 15		042 1.GRAU		7.200,00	257.789,18	347,20
GINASIO		042 1.GRAU		40.620,00	786.256,99	347,20

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST LR\$!
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 3 16 - CNG						
QT PM			060 AREAS MILIT	129.600,00	1.607.367,93	289,32
MERCADO	CONJ 7		073 MERCADO	2.950,00	262.589,81	347,20
CEB			080 PORCA E LUZ	16,00	6.444,72	289,32
CAESB			081 AGUA/ESGOTO	492,00	103.115,67	289,32
AE 46			082 TELECOMUNIC	800,00	129.994,59	289,32
POLIC AB 12			084 SER PUBLICA	2.400,00	257.789,18	299,32
AE TODAS	ATÉ 500		098 ENT DIVERSA	500,00	51.557,83	289,32
	DE 501 A 1000		098 ENT DIVERSA	1.000,00	77.336,75	299,32
	DE 1001 A 2000		098 ENT DIVERSA	2.000,00	103.115,67	289,32
	DE 2001 A 2500		098 ENT DIVERSA	2.500,00	116.005,13	289,32
	DE 2501 A 3500		098 ENT DIVERSA	3.500,00	128.094,59	289,32
	DE 3501 A 4500		099 ENT DIVERSA	4.500,00	141.784,04	289,32
	DE 4501 A 5500		098 ENT DIVERSA	5.500,00	154.673,50	289,32
	S501 A 10000		098 ENT DIVERSA	10.000,00	167.562,96	289,32
	10001 A 20000		098 ENT DIVERSA	20.000,00	190.452,42	289,32
AE 20			098 ENT DIVERSA	40.620,00	786.256,99	289,32
RE SS			099 ENT DIVERSA	73.905,00	902.262,13	289,32

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 3 17 - CWK						
AE			036 OFICINAS	300,00	33.420,39	303,60
AB 4	TODAS LOÇAS		036 OFICINAS	12.000,00	771.008,39	303,60

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 3 30 - CSD						

SETOR D SUL			054 PRAÇA ESP	20.250,00	233.942,73	383,60

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 e 01 - o						

SMT	01	1,2,3,4,8	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	02	1,2,6	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	03	7,9	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
BMT	04	1,2,8,9	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	06	1,2,11,12	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	08	1, 2, 12	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	09	5, 13	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	10	1,2,3,5,14	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
BMT	11	5,7	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	12	2,7,8,10	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	13	10	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	14	8,9	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	19	9, 10	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	20	14	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
BMT	22	B	005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT			005 MANSOBS		174.915,11	455,67
SMT	20	10A, 10B	005 MANSOBS		52.474,53	455,67
SMT DEMAIS	RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR	005 MANSOBS			
ATÉ 1500 M²			005 MANSOBS		87.457,55	455,67
			005 MANSOBS			
ACIMA 1500M²			005 MANSOBS		121.543,58	455,67

Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 9 01 - CENTRAL						

C-7	W 16		004 RES COLETIV	900,00	686.058,53	434,99
CENTRAL						
C-1		01/12	010 COMERCIAL	2.500,00	1.256.959,29	499,02
C-1		2	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		3	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		4	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		5	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		6	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		7	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		8	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		9	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1	9 B 10	JUNTOS	010 COMERCIAL	1.500,00	785.599,56	499,02
C-1		10	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-1		11	010 COMERCIAL	750,00	392.799,78	499,02
C-2		1	010 COMERCIAL	1.250,00	628.479,64	499,02
C-2		2	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		3	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		4	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade 1 35 - TAGUATINGA Setor 1 35 9 01 - CENTRAL						
C-2		S	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		6	010 COMERCIAL	375,00	196.399,99	499,02
C-2		7	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		8	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		9	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		10	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		11	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		12	010 COMERCIAL	1.250,00	628.479,64	499,02
C-2		13	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		14	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		15	010 COMERCIAL	375,00	196.399,99	499,02
C-2		16	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		17	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		18	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		19	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		20	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		21	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-2		22	010 COMERCIAL	375,00	196.399,89	499,02
C-3		1	010 COMERCIAL	950,00	510.639,71	499,02
C-3		2	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		3	010 COMERCIAL	390,00	196.399,89	499,02
C-3		4	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		5	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		6	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		7	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		9	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		9	010 COMERCIAL	285,00	157.119,91	499,02
C-3		10	010 COMERCIAL	950,00	471.359,73	499,02
C-3		11	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		12	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		13	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		14	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		15	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		16	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		17	010 COMERCIAL	380,00	196.399,89	499,02
C-3		18	010 COMERCIAL	285,00	157.119,91	499,02
C-4		01/02	010 COMERCIAL	400,00	196.399,89	499,02
C-4		3	010 COMERCIAL	200,00	94.271,94	499,02
C-4		4	010 COMERCIAL	200,00	94.271,94	499,02
C-4		5	010 COMERCIAL	200,00	94.271,94	499,02
C-4		6	010 COMERCIAL	200,00	94.271,94	499,02
C-4		7	010 COMERCIAL	200,00	94.271,94	499,02
C-4		8	010 COMERCIAL	200,00	94.271,94	499,02
C-4		9	010 COMERCIAL	200,00	94.271,94	499,02
C-4		10/11	010 COMERCIAL	400,00	196.399,89	499,02
C-5		1	010 COMERCIAL	1.500,00	785.599,56	499,02
C-5		2	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-5		3	010 COMERCIAL	600,00	314.239,92	499,02
C-5		4	010 COMERCIAL	600,00	629.479,64	499,02
C-5		5	010 COMERCIAL	600,00	628.479,64	499,02
C-5		E	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-5		7	010 COMERCIAL	1.500,00	785.599,56	499,02
C-5		S	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-5		9	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-5		10	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-5		11	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-5		12	010 COMERCIAL	600,00	629.479,64	499,02
C-6		01/02	075 PAG	2.500,00	1.953.147,00	405,06
C-6		3	010 COMERCIAL	1.250,00	629.479,64	499,02
C-6		4	010 COMERCIAL	1.250,00	628.479,64	499,02
C-6		5	010 COMERCIAL	1.250,00	628.479,64	499,02
C-6		06/07	010 COMERCIAL	2.500,00	1.256.959,29	499,02
C-7		01/09	010 COMERCIAL	3.000,00	1.571.199,12	499,02
C-7		02/10	010 COMERCIAL	1.200,00	628.479,64	499,02
C-7		3	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-7		4	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-7		S	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-7		6	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-7		7	010 COMERCIAL	600,00	628.479,64	499,02
C-7		B	010 COMERCIAL	900,00	471.359,73	499,02

QUADRAS	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 35 - TAGUATINGA Setor : 35 9 01 - CENTRAL						
C-7		11	010 COMERCIAL	600,00	628.479,64	499,02
C-7		12	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-7		13	010 COMERCIAL	600,00	314.239,82	499,02
C-7		14	010 COMERCIAL	600,00	628.479,64	499,02
C-7		15	010 COMERCIAL	600,00	628.479,64	499,02
C-7		16	010 COMERCIAL	900,00	471.359,73	499,02
C-8		01/02	010 COMERCIAL	500,00	235.679,86	499,02
C-8		3	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		4	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		5	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-9		6	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-9		7	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		8	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		9	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		10	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		11	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		12/28	010 COMERCIAL	500,00	235.679,86	499,02
C-8		13/14	010 COMERCIAL	1.500,00	785.599,56	499,02
C-B		15	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		U	010 COMERCIAL	500,00	235.679,86	499,02
C-B		17	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		11	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		19	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		20	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		21	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		22	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		23	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		24	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		25	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		26	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		27	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-B		29/30	010 COMERCIAL	500,00	235.679,86	499,02
C-8		31	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-8		32	010 COMERCIAL	250,00	117.839,93	499,02
C-9		1	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		2	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		3	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		4	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		5	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		6	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		7	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-9		8	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-9		9	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-9		10	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-9		11	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-9		12	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		13	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		14	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		15	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		16	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-9		17	010 COMERCIAL	250,00	235.679,86	499,02
C-10		01	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-10		4 A 6 E 13 A 17	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-10		2 E 3 JUNTOS	010 COMERCIAL	600,00	628.479,64	499,02
C-10		12	010 COMERCIAL	310,00	157.119,91	499,02
C-10		7 E 11	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-10		08	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-10		09	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-10		10	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-10		15	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-11		1	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-11		2/6 B 12 A 16	010 COMERCIAL	300,00	157.119,91	499,02
C-11		3 fl S JUNTOS	010 COMERCIAL	600,00	942.719,47	499,02
C-11		17	010 COMERCIAL	300,00	188.543,89	499,02
C-11		07	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-11		8 9 10	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-11		11	010 COMERCIAL	225,00	94.271,94	499,02
C-12	BLOCO A	1 7	010 COMERCIAL	105,00	54.991,96	499,02
C-12	BLOCO A	2 A 4	010 COMERCIAL	105,00	54.991,96	499,02
		05/06	010 COMERCIAL	210,00	117.839,93	499,02

QUADRA	COND/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade 1 35 - TAGUATINGA Setor : 35 9 01 - CENTRAL						
C-12	BLOCO B	1	010 COMERCIAL	144,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO B	2	010 COMERCIAL	144,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO C	1 16	010 COMERCIAL	37,50	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO C	2 A 13 17 A 28	010 COMERCIAL	37,00	15.711,99	499,02
		14/15 29/30	010 COMERCIAL	37,00	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO D	1/2	010 COMERCIAL	288,00	157.119,91	499,02
C-12	BLOCO B	1/2	03D COMERCIAL	288,00	157.119,91	499,02
C-12	BLOCO P	1 2	010 COMERCIAL	144,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO G	1/2	010 COMERCIAL	288,00	157.119,91	499,02
C-12	BLOCO H	1 3	010 COMERCIAL	144,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO I	1/2	010 COMERCIAL	288,00	157.119,91	499,02
C-12	BLOCO J	01/07	010 COMERCIAL	168,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO J	2/8	010 COMERCIAL	168,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO J	3	010 COMERCIAL	84,00	39.279,97	499,02
C-12	BLOCO J	4/10	010 COMERCIAL	168,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO 4	5 6 7 S	010 COMERCIAL	84,00	39.279,97	499,02
C-12	BLOCO J	11/12	010 COMERCIAL	168,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO L	1/2	010 COMERCIAL	78,00	39.279,97	499,02
C-12	BLOCO L	3 4 5	010 COMERCIAL	37,50	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO L	6/12	010 COMERCIAL	75,00	39.279,97	499,02
C-12	BLOCO L	7/8	D10 COMERCIAL	75,00	39.279,97	499,02
C-12	BLOCO L	9 10 11	010 COMERCIAL	37,50	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO H	1/2	010 COMERCIAL	75,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO M	3 A 3	010 COMERCIAL	37,50	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO H	10/11	010 COMERCIAL	75,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO U	12 A 22	010 COMERCIAL	37,50	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO K	1 A 18	010 COMERCIAL	37,50	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO N	19/20	010 COMERCIAL	75,00	78.559,95	499,02
C-12	BLOCO N	21 22	010 COMERCIAL	37,50	15.711,99	499,02
C-12	BLOCO 0	1 A 14	010 COMERCIAL	120,00	39.279,97	499,02
AREAS ESPECIAIS						
AB	01		030 BANC/INST	4.025,00	410.160,96	376,01
AB	03	UNID DE SAUDE	032 MED/HOSP	4.763,11	474.542,52	376,01
AB	02	ESCOLA	042 1.GRAU	8.568,15	455.734,40	376,01
AB	04	CRECHE	044 CRECHE/MATE	3.903,65	364.587,52	376,01
AB	CINBMB 01		050 CINEMAS	1.800,00	1.904.402,33	376,01
AB	CINEMA 02		050 CINEMAS	2.000,00	1.904.402,33	376,01
AB	BCA JORNAL	JUNTO P GASOLINA	070 BCA JORNAIS	4,00	1.070,61	202,40
AB	BCA JORNAL	JUNTO ADM REG	070 BCA JORNAIS	4,00	1.070,61	202,40
PAG 1			075 PAG	1.500,00	1.562.517,60	405,06
PAG 2			075 PAG	4.500,00	2.083.356,80	405,06
AB	CENT TELEFONE		082 TELECOMUNIC	2.475,00	83.007,72	405,06
AB	INPS	1	083 SAUDE PUBLI	2.250,00	83.007,72	405,06
			084 SEO PUBLICA	2.560,00	83.007,72	405,06
AB	DEL POLICIA		084 SEG PUBLICA	1.600,00	83.007,72	405,06
AE	CORREIOS		086 BCT	470,00	42.477,23	405,06
AE	IGREJA		090 TEMPLOS	12.075,00	273.440,25	405,06
AREA ESPBC	5		091 ENT ASS SOC	800,00	188.080,86	405,06
AREA ESPEC	6		091 ENT ASS SOC	800,00	84.636,38	405,06
AREA ESPBC	1		098 ENT DIVERSA	1.675,00	141.060,64	405,06
	BOMBEIROS		085 C BOMBEIROS	9.000,00	303.823,02	380,27
Cidade 1 35 - TAGUATINGA Setor : 35 9 02 - HOTELEIRO						
HOTELEIRO						
	PROJ A		031 HOTELEIRO	700,00	572.706,00	448,41
	PROJ B		031 HOTELEIRO	480,00	339.673,90	448,41
	PROJ C RESTA URAANTE		031 HOTELEIRO	225,00	69.119,69	448,41
	PROJ D		031 HOTELEIRO	480,00	339.673,90	448,41
	PROJ B		031 HOTELEIRO	800,00	677.372,96	448,41
	PROJ F		031 HOTELEIRO	480,00	339.673,90	448,41
	PROJ O		031 HOTELEIRO	600,00	1.354.746,93	448,41
	PROJ K		031 HOTELEIRO	800,00	3.386.864,83	448,41
	PROJ I		031 HOTELEIRO	480,00	339.673,90	449,41
	PROJ J REST AURANTE		031 HOTELEIRO	180,00	57.270,60	448,41
	PROJ L		031 HOTELEIRO	480,00	339.673,90	448,41
	PROJ M		031 HOTELEIRO	480,00	339.673,90	448,41
AREA BANCA	JORNAL JUNTO PJ B		070 BCA JORNAIS	4,00	1.822,93	202,40
AB PLL			075 PAG	800,00	879.639,39	448,41

615

ANEXO UNICO DO PROJETO LEI NUMERO DE DE DE 2003
PAUTA DE VALORES VENIAIS DOS TERRENOS E EDIFICACOES DO DISTRITO
FEDERAL, PARA INCIDENCIA DO IPTU, NO EXERCICIO DE 2004

PAGINA: 216
DATA DA EMISSÃO: 08/09/2003

QUADRA	COMU/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR «2 CONST (R\$)
Cidade : 40 - PARANOA Setor : 40 0 01 -						
OBS.: NAT	001 E 120 IDEN	ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	150,00	5.017,28	188,54
		TICA NAT 007				
		COMERCIAL	010 COMERCIAL	150,00	11.084,30	239,28
	COMERCIO LOCAL		011 COM LOCAL	200,00	14.857,72	282,81
CONJUNTOS	COMERCIAIS	TIPO - C				
AV. PARANOA						
01		02 A 09	013 COM/RÉS	128,00	9.738,67	239,28
02		01	013 COM/RÉS	372,00	13.345,58	239,28
		02	013 COM/RBS	175,00	11.902,81	239,29
		03	013 COM/RBS	212,00	12.263,51	239,28
		04 A 07 B 9 A 28	013 COM/RBS	200,00	12.263,51	239,29
		09	013 COM/RBS	560,00	14.427,66	239,28
03		01 A 14	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,28
		15	013 COM/RBS	160,00	11.902,81	239,28
04		01 A 23	013 COM/RBS	200,00	12.263,51	239,28
05		01	013 COM/RÉS	160,00	11.902,81	239,28
		02 A 22	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,28
06		01 A 03	013 COM/SÉS	128,00	9.738,67	239,28
		04	010 COMERCIAL	128,00	9.802,24	239,28
		05 A 06	013 COM/RÉS	256,00	12.624,20	239,28
07		01 A 07	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,28
		08	013 COM/RBS	240,00	12.624,20	239,28
09		01 A 19	013 COM/RÉS	128,00	9.738,67	239,28
09		01	013 COM/RBS	238,00	12.624,20	239,28
		02 A 29	013 COM/RBS	150,00	11.542,12	239,28
		30	013 COM/RÉS	182,00	11.902,81	239,28
10		01 A 15	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,28
11		01 A 15	013 COM/RBS	150,00	11.542,12	239,28
		16 A 30	013 COM/SÉS	150,00	11.542,12	239,28
12		01 R 20	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,28
13		01 A 04	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,28
14		01 A 17	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,29
16		01	013 COM/RBS	297,00	12.984,89	239,28
		02	013 COM/RÉS	198,00	12.263,51	239,28
		03 A 20	013 COM/RBS	129,00	9.738,67	239,28
17		01	013 COM/RBS	224,00	12.263,51	239,28
		02 A 26	013 COM/RÉS	128,00	9.738,67	239,28
18		01 A 04	013 COM/RÉS	128,00	9.738,67	239,28
19		01 A 23	013 COM/RÉS	128,00	9.738,67	239,28
20		01 A 16	013 COM/RBS	128,00	9.738,67	239,28
21		01 A 18	013 COM/RBS	270,00	12.984,89	239,28
22		01 A 40	013 COM/RBS	150,00	11.542,12	239,28
23		01 A 21	013 COM/RÉS	270,00	12.984,89	239,28
24		01 A 42	013 COM/RÉS	150,00	11.542,12	239,28
26		01 B 02	013 COM/RBS	300,00	12.984,89	239,28
		03 R 10	013 COM/SÉS	200,00	12.263,51	239,28
XV. TRANSVERSAL						
18	O	1	013 COM/RBS	130,00	10.820,74	239,28
21	M	3	013 COM/RBS	123,00	10.820,74	239,28
22	A	1	013 COM/RBS	114,00	10.820,74	239,28
23	S	48	013 COM/RBS	123,00	10.820,74	239,28
DEMAIS DA AV. TRANSVERSAL						
18	O LOTES 18/28	ATE 140 M2	013 COM/RÉS		9.738,67	239,28
20	M LOTES 06/17	141 ATE 166 «2	013 COM/RÉS		10.099,36	239,38
	N LOTES 05/15	166 A 200 M2	013 COM/RÉS		10.820,74	239,28
21	M LOTES 04/25	201 A 240 M2	013 COM/RÉS		11.181,43	239,28
	N LOTES 03/23	241 A 300 M2	013 COM/RBS		11.542,12	239,28
22	A LOTES 02/12					
	P LOTES 23-24					
23	A LOTES 01					
	B LOTES 25/41					
	M LOTES 01/04					
24	K LOTES 05/21					
	K LOTES 01/04					

QUADRAS CONJ/SLOCOS LOTES COD NATUREZA AREA DO TERRENO M2 VLR TERRENO (R\$) VLR M2 CONST (R\$)

Cidade : 40 - PARANOA Setor : 40 0 01 -

25 A LOTBS 15/20
I LOTES 01/03

AV.ALTA TENSAO

2	A LOTBS 01/13	ATB 140 M2	013 COM/RES	9.738,67	239,28
	LOTE 14	141 A 165 M2	013 COM/RES	10.099,36	239,28
	B LOTBS 02/24	166 A 200 M2	013 COM/SÉS	10.820,74	239,28
6	A LOTES 01/06	201 A 240 M2	013 COM/RES	11.181,43	239,26
	B LOTBS 01/03	241 A 300 M2	013 COM/RÉS	11.542,12	239,28
	LOTBS 10	301 A 360 M2	013 COM/RES	11.542,12	239,28
	C LOTES 01/23	361 A 440 M2	013 COM/RES	11.902,81	239,28
7	A LOTES 01/18	441 A 530 M2	013 COM/RÉS	12.263,51	239,28
	K LOTBS 15/28				
9	P LOTE 01				
	LOTBS 16/24				
11	ft LOTE 01				
	LOTBS 54-55				
	B LOTES 01-40				
	PLL 01	076 PLL	2.520,00	624.274,68	464,07
	2	089 ODTROS	625,00	18.876,00	239,20
PÇA. CENTRAL	ATB 150M²	089 OOTROS		8.580,00	239,20
TODAS TODOS	151 A 200M²	089 OUTROS		10.725,00	239,20
TODAS TODOS	201 A 250M²	089 OUTROS		12.698,40	239,20
TODAS TODOS	251 A 300M²	089 ODTROS		14.671,80	239,20
TODAS TODOS	301 A 400M²	089 OOTROS		18.103,80	239,20
TODAS TODOS	401 A 500M²	089 OUTROS		21.192,60	239,20
TODAS TODOS	501 A 600M²	089 OUTROS		24.195,60	239,20
TODAS TODOS	601 ft 700M²	089 OUTROS		27.027,00	239,20
TODAS TODOS	701 A 800M²	089 OUTROS		29.515,20	239,20
TODAS TODOS	801 A 900M²	089 OUTROS		31.917,60	239,20
TODAS TODOS	901 A 1000M²	089 OUTROS		34.234,20	239,20
TODAS TODOS	1001 A 1200M²	089 OUTROS		38.695,80	239,20
TODAS TODOS	1201 A 1400M²	089 OUTROS		42.556,80	239,20
TODAS TODOS	1401 A 1600M²	089 OUTROS		46.160,40	239,20
TODAS TODOS	1601 ** 1800M²	089 OUTROS		49.678,20	239,20
TODAS TODOS	1801 A 2000M²	089 OUTROS		52.938,60	239,20
TODAS TODOS	2001 A 2400M²	089 OUTROS		59.373,60	239,20
TODAS TODOS	2401 A 2800M²	089 ODTROS		65.293,80	239,20
TODAS TODOS	2801 A 3200M²	089 OUTROS		70.870,80	239,20
TODAS TODOS	3201 A 3600M²	ff 89 OUTROS		76.190,40	239,20
TODAS TODOS	3601 A 4000M²	089 OUTROS		81.252,60	239,20
TODAS TODOS	4001 A 4400M²	089 OOTROS		86.143,20	239,20
TODAS TODOS	4401 A 5000M²	089 OUTROS		93.178,80	239,20
TODAS TODOS	5001 A 5000M²	089 OUTROS		10.404,57	179,11
QD 31 D	10	090 TEMPLOS	826,19	23.560,13	174,02
QD 31 C	1º	099 OUTROS	671,70	10.404,57	174,02

Cidade : 40 - PARANOA Setor : 40 0 02 -

LOTEAMENTO JK	TODOS	001 RES IND	20.000,00	10.404,57	174,02

Cidade : 40 - PARANOA Setor : 40 0 05 -

Cidade : 43 - RECANTO DAS ENAS Setor : 45 0 01 -

TODAS	ATB 100M²	001 RES IND	3.329,38	211,71
TODAS	>100M²	001 RES IND	6.658,77	211,71
ASSENTAMENTOS	100M²	007 RES GEMINAD	150,00	423,42
ASSENTAMENTOS	> 100M²	007 RES GEMINAD	6.658,77	211,71
QD AE 1		007 RES GEMINAD	9.876,00	126.516,63
TODOS 0 A 100 M2		010 COMERCIAL		10.654,05
	701 A 1400	007 RES GEMINAD		8.323,46
	101 A 200 M2	010 COMERCIAL		14.249,79
	201 A 400 M2	010 COMERCIAL		19.976,35
	401 A 600 M2	010 COMERCIAL		26.635,14
	601 A 800 M2	010 COMERCIAL		33.293,92

[illegible]

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO 1RS)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 45 - RECANTO DAS EMAS Setor : 45 0 01 -						
QD 108 KV RECA NTO DAS EMAS	1	076 PLL	926.199,97	1.210.691,54	378,12	
QD 102	LT 1	080 PORCA E LUZ	2.843,36	83.235,01	226,92	
2000 A 3000 H2		095 C BOMBEIROS		79.451,48	211,71	
QD 113	LT 1	082 TELECOMUNIC	5.298,00	143.769,60	226,92	
QD 307	LT 11	083 SAÚDE PÚBLI	3.244,00	37.834,08	211,71	
QD	LT 25	083 SAÚDE PUBLI	43.494,00	234.571,29	211,71	
0 A 1500 M2		084 SEG PUBLICA		50.849,01	226,92	
1501 A 3000 H2		084 SEG PUBLICA		63.561,27	226,92	
3001 A 6000 HZ		084 SEG PUBLICA		79.451,58	226,92	
ACIMA DE 6000		084 SEG PUBLICA		95.341,90	226,92	
QD 101 E 102	LT 7	089 OUTROS	1.203,00	54.102,75	211,71	
0 A 500 M2		090 TEMPLOS		9.988,17	211,71	
501 A 1000 M2		090 TEMPLOS		26.968,05	211,71	
1001 A 500 M2		090 TEMPLOS		39.952,68	211,71	
1501 A 2000 H2		090 TEMPLOS		47.543,68	211,71	
2001 A 2500 H2		090 TEMPLOS		53.936,11	211,71	
2501 A 3000 M2		090 TEMPLOS		61.227,48	211,71	
3001 A 3500 M2		090 TEMPLOS		67.520,02	211,71	
3501 A 4000 M2		090 TEMPLOS		71.914,82	211,71	
4001 A 5000 H2		090 TEMPLOS		78.906,54	211,71	
5001 ACIMA		090 TEMPLOS		87.895,89	211,71	
ATE 250 M2		098 EKT DIVERSA		6.658,77	211,71	
251 A 500 M2		098 EHT DIVERSA		12.451,89	211,71	
501 A 750 M2		098 ENT DIVERSA		18.644,55	211,71	
751 A 1000 M2		098 ENT DIVERSA		24.903,79	211,71	
1001 A 1500 HZ		098 ENT DIVERSA		37.155,93	211,71	
1501 A 2000 M2		098 ENT DIVERSA		49.474,66	211,71	
2001 A 2500 M2		099 ENT DIVERSA		61.793,38	211,71	
2501 A 3000 M2		098 EHT DIVERSA		74.045,52	211,71	
3001 A 3500 M2		098 ENT DIVERSA		86.297,65	211,71	
3501 A 4000 H2		098 EHT DIVERSA		98.549,79	211,71	
4501 A 5000 H2		098 ENT DIVERSA		109.203,82	211,71	
5001 A 6000 HZ		098 ENT DIVERSA		131.177,76	211,71	
6001 A 7000 HZ		098 EHT DIVERSA		152.485,83	211,71	
7001 A 8000 M2		098 EHT DIVERSA		174.459,77	211,71	
8001 A 9000 H2		098 EHT DIVERSA		195.101,96	211,71	
9001 A 10000 M2		098 EHT DIVERSA		207.753,62	211,71	
ACIMA 10000 M2		098 ENT DIVERSA		213.080,64	211,71	
ATE 13000 M2		102 INSTITUICION		2.463,74	211,71	
Cidade : 45 - RECANTO DAS EMAS Setor : 45 0 02 - ST HOSPITALAR						
ATH 120 M2		010 COMERCIAL		10.654,05	257,05	
121 A 200 M2		010 COMERCIAL		13.983,44	257,05	
201 A 300 M2		010 COMERCIAL		17.312,84	257,05	
301 A 450 M2		010 COMERCIAL		22.639,86	257,05	
451 A 600 M2		010 COMERCIAL		26.635,14	257,05	
601 A 800 M2		010 COMERCIAL		33.293,92	257,05	
801 A 1000 M2		010 COMERCIAL		35.957,43	257,05	
1001 A 1400 M2		010 COMERCIAL		43.947,98	257,05	
1401 A 2000 M2		010 COMERCIAL		50.606,76	257,05	
2001 A 3000 M2		010 COMERCIAL		61.260,82	257,05	
3001 A 4000 M2		010 COMERCIAL		73.246,63	257,05	
4001 A 5000 M2		010 COMERCIAL		85.232,44	257,05	
ACIMA DE 5000 M2		010 COMERCIAL		97.218,26	257,05	
25		032 MED/HOSP	43.494,80	614.425,70	272,24	
ATE 250 M2		098 EHT DIVERSA		6.356,10	226,92	
251 A 500 M2		098 EHT DIVERSA		11.885,90	226,92	
501 A 750 H2		098 EHT DIVERSA		17.797,08	226,92	
751 A 1000 M2		098 ENT DIVERSA		23.771,81	226,92	
1001 A 1500 M2		098 ENT DIVERSA		35.467,03	226,92	
1501 A 2000 M2		098 ENT DIVERSA		47.225,82	226,92	
2001 A 2500 H2		098 EHT DIVERSA		58.984,60	226,92	
2501 A 3000 H2		098 ENT DIVERSA		70.679,83	226,92	
3001 A 3500 HZ		098 ENT DIVERSA		82.375,05	226,92	
3501 A 4000 M2		098 ENT DIVERSA		94.070,28	226,92	
4001 A 5000 HZ		098 ENT DIVERSA		104.240,04	226,92	
5001 A 6000 M2		098 ENT DIVERSA		125.215,17	226,92	

QUADRAS	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (RS)	VLR M2 CONST (RS)
Cidade : 45 - RECANTO DAS EMAS Setor : 45 0 02 - ST HOSPITALAR						
		6001 A 7000 M2	099 ENT DIVERSA		145.554,69	226,92
		7001 A 8000 M2	098 ENT DIVERSA		166.529,82	226,92
		8001 A 9000 M2	098 ENT DIVERSA		186.233,73	226,92
		9001 A 10000 M2	098 ENT DIVERSA		198.310,32	226,92
		ACIMA DE 10000M2	098 EST DIVERSA		203.395,20	226,92
Cidade : 45 - RECANTO DAS EMAS Setor : 45 0 03 - A DESENV. ECONÓMICO						
600	TODOS	2001 A 3000M2	010 COMERCIAL		61.262,11	242,13
TODAS	TODOS	ATE 100 H»	010 COMERCIAL		6.658,92	242,13
TODAS	TODOS	101 - 150	010 COMERCIAL		13.317,85	242,13
TODAS	TODOS	151 - 200	010 COMERCIAL		16.647,31	242,13
TODAS	TODOS	201 - 250	010 COMERCIAL		19.710,41	242,13
TODAS	TODOS	251 - 300	010 COMERCIAL		22.773,52	242,13
TODAS	TODOS	301 - 400	010 COMERCIAL		28.100,66	242,13
TODAS	TODOS	401 - 500	010 COMERCIAL		32.895,08	242,13
TODAS	TODOS	501 - 600	010 COMERCIAL		37.556,33	242,13
TODAS	TODOS	601 - 700	010 COMERCIAL		41.951,22	242,13
TODAS	TODOS	701 - 800	010 COMERCIAL		45.813,40	242,13
TODAS	TODOS	801 - 900	010 COMERCIAL		49.542,40	242,13
TODAS	TODOS	901 - 1000	010 COMERCIAL		53.138,22	242,13
TODAS	TODOS	1001 - 1200	010 COMERCIAL		60.063,50	242,13
TODAS	TODOS	1201 - 1400	010 COMERCIAL		66.056,53	242,13
TODAS	TODOS	1401 - 1600	010 COMERCIAL		71.650,03	242,13
TODAS	TODOS	1601 - 1800	010 COMERCIAL		77.110,35	242,13
TODAS	TODOS	1801 - 2000	010 COMERCIAL		82.171,13	242,13
TODAS	TODOS	2001 - 2400	010 COMERCIAL		92.159,52	242,13
TODAS	TODOS	2401 - 2800	01 ff COMERCIAL		101.348,83	242,13
TODAS	TODOS	2801 - 3200	010 COMERCIAL		110.005,44	242,13
TODAS	TODOS	3201 - 3600	010 COMERCIAL		118.262,50	242,13
TODAS	TODOS	3601 - 4000	010 COMERCIAL		126.120,03	242,13
TODAS	TODOS	4001 - 4400	010 COMERCIAL		133.711,21	242,13
TODAS	TODOS	4401 - 5000	010 COMERCIAL		144.631,85	242,13
Cidade : 50 - RIACHO FUNDO Setor : 50 0 01 - RIACHO FUNDO						
		ATÉ 100M²	007 RES GEMINAD		9.181,06	296,40
TODAS		>100M²	007 RES GEMINAD		18.362,13	296,40
TODAS		01	004 RES COLETIV	2.555,00	589.057,13	310,59
AC 1		01,02,12	004 RES COLETIV	2.555,00	589.057,13	310,59
AC 2		03 A 06	004 RES COLBTIV	1.263,50	264.047,42	310,59
		11	004 RB8 COLETIV	1.837,50	404.884,96	310,59
		07 A 10	010 COMERCIAL	225,00	42.515,36	310,59
		ft	070 BCA JORNAIS	20,00	4.406,91	211,79
AC 3		n A 21	010 COMERCIAL	225,00	42.515,36	310,59
		6	060 ADM DO DP	2.700,00	47.261,27	296,40
		2 A 4	071 FEIRA LIVRE	900,00	23.319,90	211,79
		S	071 FEIRA LIVRE	1.575,00	34.520,80	211,79
		7	080 PORCA E LUZ	225,00	15.028,68	296,40
		1	082 TELECOMUNIC	1.750,00	156.417,00	296,40
		16	084 SER PUBLICA	225,00	13.955,21	296,40
		13,14	098 ENT DIVERSA	900,00	65.369,18	296,40
AC 4		5,8	004 RES COLBTIV	2.100,00	464.561,88	310,59
		7	004 RBS COLETIV	1.837,50	372.751,23	310,59
		1 A 3	010 COMERCIAL	225,00	38.362,70	310,59
		e	035 TBRM PASSAG	7.665,00	181.417,84	282,46
		ft	070 BCA JORNAIS	20,00	4.406,91	211,79
		4	098 EST DIVERSA	225,00	22.219,17	296,40
		1 A 5	010 COMERCIAL	240,00	51.413,93	469,99
CLN 3A, 3B, 3C		1 A 5	004 RES COLETIV	240,00	47.741,53	391,34
CLN 3A, 3B, 3C		1 A 4	010 COMERCIAL	240,00	59.323,77	310,59
CLN 5A, 5C, 5D, 5F		1 A 5	010 COMERCIAL	240,00	59.323,77	310,59
CLN 5B, 5H		1 A 6	010 COMERCIAL	240,00	51.413,93	310,59
CLN 5Q, 5H		TODOS	010 COMERCIAL	240,00	51.413,93	310,59
CLN		1 A 5	010 COMERCIAL	240,00	51.413,93	310,59
CLN 5J, 5K		1 A 5	010 COMERCIAL	240,00	49.436,47	310,59
CLH 7A, 7B, 7E, 7F		1 A 4	010 COMERCIAL	240,00	43.504,09	310,59
CLN 7C, 7D		1 A 5	010 COMERCIAL	240,00	43.504,09	310,59
CLN 7G, 7J, 7K		1 A 6	010 COMERCIAL	162,00	31.837,08	310,59
CLS 2A		1 A 7	010 COMERCIAL	162,00	31.837,08	310,59
CLS 2B						

QUADRA	CONT/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 50 - RIACHO FUNDO Setor : 50 C 01 - RIACHO FUNDO						
CLS 4A,4B,4C		1 A 5	010 COMERCIAL	297,00	49.040,98	310,59
CLS 4D,4E		1 A 7	010 COMERCIAL	162,00	31.837,08	310,59
CLS 8A		1 A 4	010 COMERCIAL	297,00	34.605,53	310,59
CLS 8B,8C		1 A 5	010 COMERCIAL	297,00	34.605,53	310,59
CLS 8D,8E		1 A 6	010 COMERCIAL	162,00	22.543,03	310,59
AE	A		010 COMERCIAL	62.500,00	1.897.767,40	292,63

Cidade : 50 - RIACHO FUNDO Setor : 50 L 01 - QN						
QN-01	RESIDENCIAIS	TODOS	001 RES IND	160,00	18.362,13	296,40
	PC CENTRAL	3A ft 3P	010 COMERCIAL	18,00	7.118,85	310,59
	PC SUCUPIRA	02,04	010 COMERCIAL	750,00	93.138,31	310,59
	32	03	010 COMERCIAL	825,00	99.268,44	310,59
	PC CENTRAL	02	042 1.0RAU	4.500,00	99.565,20	338,96
	PC CENTRAL	01	043 JARD INF	1.512,00	46.413,85	338,96
	PC CENTRAL	A	070 BCA JORNAIS	20,25	4.223,28	211,79
	PC SUCUPIRA	01	090 TEMPLOS	750,00	20.763,31	282,46
	PC CENTRAL	05	090 TEMPLOS	750,00	20.763,31	282,46
	PC CENTRAL	04	098 ENT DIVERSA	77,76	1.581,96	292,46
QN-03	TODOS	TODOS	001 RES IND	150,00	20.749,20	296,40
(W 03	AE 03		085 C BOMBEIROS	12.225,00	268.736,67	282,46
	AE 01,02		098 ENT DIVERSA	4.043,00	217.520,49	282,46
QN-05	01	01 A 13 IMPARES	001 RES IND	150,00	23.870,76	296,40
	03	01 A 15 IMPARES	001 RES IND	150,00	23.870,76	296,40
	05	01 A 15 IMPARES	001 RES IND	150,00	23.870,76	296,40
	07	01 A 25 IMPARES	001 RES IND	150,00	23.870,76	296,40
	DEMAIS	DEMAIS	001 RES IND	150,00	20.749,20	296,40
M 05	AB 01		084 SEG PUBLICA	21.736,00	346.055,32	282,46
	AB 03,04		098 ENT DIVERSA	5.350,00	223.650,61	282,46
	AB 02		096 ENT DIVERSA	2.836,00	145.343,23	282,46
QN-07	02	02 A 28 PARES	001 RES IND	150,00	23.870,76	296,40
	04	02 A 30 PARES	001 RES IND	150,00	23.870,76	296,40
	06	02 A 34 PARES	001 RES IND	150,00	23.870,76	296,40
	DEMAIS	DEMAIS	001 RES IND	150,00	20.749,20	296,40
QN 07	AE 10		042 1.0RAU	3.200,00	100.313,82	339,96
	AB 11		043 JARD INF	1.250,00	52.402,74	338,96
		A,B,C	070 BCA JORNAIS	120,00	4.223,29	211,79
	AB 01		076 PLL	4.733,00	1.588.396,77	564,96
	AE 08,09		081 AGUÁ/ESGOTO	4.500,00	99.776,63	282,46
	AE 02		084 SEG PUBLICA	4.961,00	122.800,20	282,46
	AB 12		096 ENT ED ENS	5.166,00	223.650,61	282,46
	AB 03 ft 07		099 ENT DIVERSA	4.500,00	201.107,58	282,46
QN 09	RESIDENCIAIS	TODOS	001 RES IND	160,00	18.362,13	296,40
	A		010 BCA JORNAIS	20,00	4.223,28	211,79
	AG 08		083 SAUDE PUBLI	3.600,00	53.984,63	282,46
	AB 01		098 ENT DIVERSA	3.407,00	165.117,82	282,46
	AB 02		098 ENT DIVERSA	3.646,00	172.829,91	282,46
	AB 03		098 ENT DIVERSA	16.202,00	495.551,22	282,46
	AB 04		099 ENT DIVERSA	4.523,00	201.107,58	282,46
	AB 05, 06		098 ENT DIVERSA	3.950,00	181.332,99	282,46
	AB 07		098 ENT DIVERSA	4.128,00	188.649,58	282,46

Cidade : 50 - RIACHO FUNDO Setor : 50 L 02 - Q8A

TODAS	TODOS	007 RES GEMINAD	150,00	18.362,13	296,40

Cidade : 50 - RIACHO FUNDO Setor : 50 L 01 - QS

QS-02	TODOS	TODOS	001 RES IND	150,00	18.362,13	296,40
QS-04	02	1-25 A 25 IMPAR				
		B 26	001 RES IND	150,00	20.749,20	296,40
QS-04	DEMAIS	DEMAIS	001 RES IND	150,00	18.362,13	296,40
QS 04		1.2	070 BCA JORNAIS	20,25	4.549,15	211,79
		A	098 ENT DIVERSA	3.180,00	158.055,54	352,91
QS-06	03	1-5 A 41 IMPARES	001 RES IND			
		46	001 RES IND	150,00	20.749,20	296,40
QS 06		A	098 ENT DIVERSA	17.172,00	547.685,75	352,91
QS-08 E 10	TODOS	TODOS	001 RES IND	150,00	18.362,13	296,40

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO LRS	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 50 - RIACHO FUNDO Setor : 50 2 01 - QS						
QS-12	1A-3A-5A-7A-9A DEMAIS	1-2-3-4-5	001 RES IHD	150,00	20.749,20	296,40
		DEMAIS	001 RES IHD	150,00	18.362,13	296,40
		A	098 EBT DIVERSA	1.600,00	103.816,64	352,91
		B,C,D,E	098 ENT DIVERSA	2.850,00	155.724,96	352,91
QS-14	2A-4A-6A-8A E 10-A DEMAIS	P	098 ENT DIVERSA	3.055,00	157.843,67	352,91
		1-2-3-4-5	001 RES IND	150,00	20.749,20	296,40
		DEMAIS	001 RES IND	150,00	18.362,13	296,40
		B E	004 RES COLETIV	400,00	19.647,91	310,24
QS 14	D A C,F	074fiiifERWBBCSD		9.880,00	303.186,97	296,40
		104	104 INSTITUCION	10.800,00	397.681,30	296,40
		104	104 INSTITUCION	2.850,00	156.360,57	296,40
		032 MED/HOSP		246.394,22	4.590.537,00	367,10
AE GRANJA RIACHO FUNDO	TODOS	> 100M²	007 RES GEMINAD		18.362,13	296,40
CLS 2A			010 COMERCIAL		63.674,59	296,40
CLS 2A			004 RES COLETIV		63.534,38	310,24
Cidade : 55 - RIACHO FUNDO II Setor : 55 1 01 - SHRP II QN						
TODAS		ATÉ 100M²	007 RES GEMINAD		2.542,43	183,41
TODAS		> 100M²	007 RES GEMINAD		5.084,87	183,41
QN 11	3		090 TEMPLOS	7.623,53	72.673,13	183,62
Cidade : 55 - RIACHO FUNDO II Setor : 55 S 01 - RHRF II QC						
TODAS		ATÉ 100M²	007 RES GEMINAD		2.542,43	183,41
TODAS		> 100M²	007 RES GEMINAD		5.084,87	183,41
Cidade : 60 - SANTA MARIA Setor : 60 0 01 - SANTA MARIA						
Q 119	A	ATE 2000 M2	010 COMERCIAL	150,00	1.664,54	166,38
		ATE 2000 M2	041 2.GRAU		9.842,22	158,77
		ATE 150 M2	004 RES COLETIV		552.977,91	499,14
		ATE 250 M2	007 RES GEMINAD	150,00	5.576,72	151,17
		MAIOR 250 M2	007 RES GEMINAD		6.355,24	151,17
		ATE 2000 M2	007 RES GEMINAD		7.912,27	151,17
		ATE 2000 M2	010 COMERCIAL		139.571,67	166,38
		ATE 50 M2	011 COM LOCAL		8.522,44	166,38
		ATE 100 M2	011 COM LOCAL		15.729,90	166,38
		ATE 200 M2	011 COM LOCAL		19.175,50	166,38
		ATE 500 M2	011 COM LOCAL		32.808,08	166,38
		ATB 1500 M2	011 COM LOCAL		50.335,68	166,38
		ATB 2000 M2	011 COM LOCAL		112.373,09	166,38
		ATE 2500 M2	011 COM LOCAL		139.571,67	166,38
		ATE 3500 M2	011 COM LOCAL		151.473,14	166,38
		ATE 4500 M2	011 COM LOCAL		163.291,37	166,38
		MAIOR QUE 4500M2	011 COM LOCAL		177.023,82	166,38
		ATB 200 M2	013 COM/RES		6.658,16	166,38
		ATB 500 M2	013 COM/RES		8.322,70	166,38
		ATE 1000 M2	013 COM/RES		8.389,28	166,38
		ATB 1500 M2	013 COM/RES		9.088,38	166,38
		ATB 2000 M2	013 COM/RES		9.987,24	166,38
		ATE 2500 M2	013 COM/RES		10.819,51	166,38
		MAIOR 2500 H2	013 COM/RES		11.585,19	166,38
		ATB 300 M2	036 OFICINAS		11.651,78	166,38
		LT 1	040 SUPERIOR	13.339,89	24.968,10	166,38
		ATB 2500 M2	041 2.GRAU		10.337,40	158,77
		ATE 5000 M2	041 2.GRAU		11.927,77	158,77
		MAIOR QUE 5000M2	041 2.GRAU		13.519,95	158,77
		ATE 2000 M2	043 1.GRAU		9.987,24	166,38
		ATB 2500 M2	042 1.GRAU		10.819,51	166,38
		ATB 5000 M2	042 1.GRAU		12.484,05	166,38
		MAIOR 5000 M2	042 1.GRAU		14.181,88	166,38
		ATE 1000 M2	043 JARD INF		8.389,28	166,38
		ATB 1500 M2	043 JARD INF		9.088,38	166,38
		ATB 2000 M2	043 JARD INF		9.381,24	166,38
		ATB 2500 M2	043 JARD INF		10.819,51	166,38
		MAIOR 2500 M2	043 JARD INF		11.585,19	166,38
		MAIOR QUE 5000M2	044 CRECHE/MATE		14.181,88	166,38

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD	NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade 60 - SANTA MARIA Setor : 60 0 01 - SANTA MARIA							
		TODOS	049	OUTROS		24.968,10	166,38
		ATÉ 500M2	074	SUPERMERCAD		27.089,14	166,38
		ATE 1000M2	074	SUPERMERCAD		40.558,04	166,39
		ATÉ 1500M2	074	SUPERMERCAD		51.151,56	166,38
		ATB 3000M2	074	SUPERMERCAD		76.727,35	166,38
		ATE 5000M2	074	SUPERMERCAD		103.211,15	166,38
		ACIMA DE 5000M2	074	SUPERMERCAD		106.540,14	166,38
		ATB 400 M2	076	PLL		200.452,44	499,14
		ATB 800 MZ	076	PLL		400.904,88	499,14
		ATE 1200 M2	076	PLL		601.357,32	499,14
		ATB 1600 M2	076	PLL		801.809,76	499,14
		MAIOR QUE 1600M2	076	PLL		1.002.262,20	499,14
		MAIOR QUE 5000M2	081	AGUA/ESGOTO		14.181,88	332,76
		ATE 200 M2	082	TELECOMUNIC		6.681,74	332,76
		ATB 500 M2	092	TELECOMUNIC		14.198,71	332,76
		ATB 1500 «2	082	TELECOMUNIC		31.571,25	332,76
		ATE 3000 M2	082	TELECOMUNIC		42.596,14	332,76
		«AIOS 3000 M2	082	TELECOMUNIC		48.609,71	332,76
		ATB 2500 M2	083	SAÚDE PUBLI		11.585,19	166,38
		MAIOR S500 N2	083	SAUDE PUBLI		12.484,05	166,38
		ATB 1500 M2	084	SEG PUBLICA		9.088,38	166,38
		ATE 2500 M2>	094	SEG PUBLICA		10.819,51	166,38
		MAIOR QUE 2500M2	084	SEG PUBLICA		16.545,52	166,38
		ATB 5000 M2	085	C BOMBEIROS		14.181,88	166,38
		MAIOR QUE 5000M2	085	C BOMBEIROS		32.957,89	166,38
		MAIOR QUE 5000M2	031	HOTELEIRO	4.762,78	476.709,72	363,18
		LT 7	089	OUTROS	3.199,96	111.762,30	166,38
		LT 13	089	OUTROS	25.911,32	319.318,00	166,39
		ATB 1500 M2	092	ENT RELIG		9.088,38	166,39
		ATB 2000 M2	092	BNT RELIG		9.987,24	166,38
		ATE 2500 M2	092	ENT RELIG		10.819,51	166,38
		MAIOR 2500 M2	092	ENT RELIG		11.585,19	166,38
		ATE 500 M2	098	ENT DIVERSA		8.352,18	166,38
		ATB 1000 M2	098	BNT DIVERSA		16.704,37	166,38
		ATB 1500 M2	098	ENT DIVERSA		25.056,55	166,38
		ATB 2000 M2	098	BNT DIVERSA		33.408,74	166,38
		ATB 2500 M2	098	ENT DIVERSA		41.760,92	166,38
		MAIOR QUE 2500M2	098	ENT DIVERSA		50.113,11	166,38
		10000 M2	099	OUTROS	10.000,00	133.634,96	166,38
		2	099	OUTROS		1.630.983,37	399,31
		ATE 2500 M2	104	INSTITUCION	2.060,00	31.626,26	166,39
		ATE 4000 M2	020	IND URBANO		38.264,80	226,92
		ATB 5500 M2	020	IND URBANO		50.363,95	226,92
		ATE 7500 M2	020	IND URBANO		60.594,13	326,92
		ATE 10000 M2	020	IND URBANO		72.299,81	226,92
		ATE 15000 M2	020	IND URBANO		85.579,37	226,92
		ATE 20000 M2	020	IND URBANO		107.711,97	226,92
		ATE 30000 M2	020	IND URBANO		127.877,23	226,92
		ATE 40000 M2	020	IND URBANO		174.109,76	226,92
		ACIMA DB 40000M2	020	IND URBANO		190.832,17	226,92
		13	069	OUTROS	3.000,00	216.407,62	226,92
		DP 290	079	OUTROS	5.364,00	158.906,28	363,20

QUADRAS	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade I 60 - SANTA MARIA						
Setor : 60 0 04 - POLO DES JK						
		ATÉ 200M2	028 IND B COM		8.197,26	189,10
		ATÉ 400M2	028 IND B COM		10.984,32	199,10
		ATÉ 600M2	023 IND E COM		13.935,34	189,10
		ATÉ 1000M2	028 IND B COM		18.771,72	189,10
		ATÉ 1500M2	028 IND B COM		23.690,08	189,10
		ATÉ 2500M2	028 IND B COM		31.887,34	189,10
		ATÉ 4000M2	028 IND B COM		41.969,97	199,10
		ATÉ 5500M2	028 IND B COM		50.495,12	189,10
		ATÉ 7500M2	028 IND B COM		60.249,86	189,10
		ATÉ 10000M2	025 IND B COM		71.316,16	189,10
		ATÉ 15000H2	028 IND B COM		89.759,99	189,10
		ATÉ 20000M2	028 IND E COM		106.564,38	189,10
		ATÉ 30000H2	028 IND B COM		145.091,50	189,10
		ATÉ 40000M2	028 IND B COM		159.026,04	189,10
		ACIMA DE 40000M2	028 IND B COM		180.339,72	189,10
Cidade I 60 - SANTA MARIA						
Setor : 60 0 05 - CRNT						
		ATÉ 130 M2	007 RES GEMINAD		4.416,07	119,82
		ARÉ 250 M2	007 RES GEMINAD		8.032,56	119,82
		MAIOR 250 M2	007 RES GEMINAD		9.265,53	119,82
Cidade I 60 - SANTA MARIA						
Setor : 60 8 01 - SITIO DO GAMA						
		ATE 157 M2	001 RES IND		4.665,09	132,31
		ATE 250 M2	001 RES IND		7.620,53	132,31
		MAIOR QUE 250 M2	001 RES IND		9.144,63	132,31
SITIO DO GAMA						
QBR 01	BL A A P		004 RES COLETIV	327,00	64.317,97	226,76
QBR 02	BL TODOS		004 RES COLETIV	203,00	39.095,24	226,76
	B,L,E,G,M		004 RES COLETIV	271,00	56.751,15	226,76
QBR 03	BL A A L		004 RES COLETIV	271,00	56.751,15	226,76
QBR 04	BL A A L		004 RES COLETIV	203,00	39.095,24	226,76
QBR 05	BL A A G		004 RES COLETIV	271,00	56.751,15	226,76
	BL A A K		004 RES COLETIV	203,00	39.095,24	226,76
QBR 06	BL A A P		004 RES COLETIV	271,00	56.751,15	226,76
QBR 07	BL A A D		004 RES COLETIV	270,00	56.751,15	226,76
	BL B A O		004 RES COLETIV	203,00	39.095,24	226,76
QBR 08	A,B,G,H,M,N,O		004 RES COLETIV	203,00	39.095,24	226,76
	C,D,E,F,I,J,KL		004 RES COLETIV	270,00	56.751,15	226,76
QC 01 A 07	125 M2		013 COM/RES		13.359,12	132,31
TODAS	144 M2		011 COM LOCAL		14.194,07	132,31
Cidade I 65 - SAO SEBASTIAO						
Setor : 65 0 01 -						
	TODOS	001 RES IND	200,00		6.497,04	138,10
	ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	150,00		6.497,04	138,10
	TODOS	070 ECA JORNAIS	50,00		5.357,52	138,57
PLL		076 PLL	2.520,00		262.519,23	499,40
	TODOS	011 COM LOCAL	200,00		6.615,55	138,10
	TODOS	010 COMERCIAL	200,00		6.675,36	138,57
	TODOS	012 CENTRO COM	200,00		6.675,36	138,57
	TODOS	013 COM/RES	200,00		6.675,55	138,10
CN ATIV	6	030 BANC/INST	1.136,00		72.600,00	326,70
Cidade I 65 - SAO SEBASTIAO						
Setor : 65 0 02 - BAIRRO SAO JOSE						
	TODOS	001 RES IND	200,00		9.346,33	152,42
	ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00		9.346,33	152,42
	TODOS	011 COM LOCAL	200,00		7.342,89	152,42
	TODOS	012 CENTRO COM	200,00		6.675,36	138,57
Cidade I 65 - SAO SEBASTIAO						
Setor : 65 D 03 - BAIRRO TRADICIONAL						
	TODOS	001 RES IND	200,00		9.346,33	152,42
	ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00		9.346,33	152,42
	TODOS	011 COM LOCAL	200,00		7.342,89	152,42
	TODOS	098 ENT DIVERSA	500,00		5.357,52	138,57

QUADRA	CONJ/LOCOS	LOTES	COD NATUREZA	ÁREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 04 - BAIRRO CENTRO						
		TODOS	001 RBS IND	200,00	9.346,33	152,42
		ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
RUA DO CAIC		LT 400	007 RES GEMINAD	3.330,00	155.616,39	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 05 - BAIRRO BOSQUE						
		TODOS	001 RBS IND	200,00	9.346,33	152,42
		ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 06 - BAIRRO SÃO FRANCISCO						
		TODOS	001 RBS IND	200,00	9.346,33	152,42
		ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 07 - BAIRRO VILA NOVA						
		TODOS	001 RBS IND	200,00	9.346,33	152,42
		ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
		TODOS	010 COMERCIAL	200,00	6.675,36	138,57
		TODOS	011 COM LOCAL	200,00	7.342,89	152,42
		TODOS	012 CENTRO COM	200,00	6.675,36	138,57
			013 COM/RES	200,00	7.342,89	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 08 - BAIRRO MORRO AZUL						
		TODOS	001 RES IND	200,00	9.346,33	152,42
		ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 09 - BAIRRO JOÃO CÂNDIDO						
		TODOS	001 RES IND	200,00	9.346,33	152,42
		ASSENTAMENTOS	001 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 10 - BAIRRO CLOVES						
		TODOS	001 RES IND	200,00	9.346,33	152,42
		ASSENTAMENTOS	001 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 11 - BAIRRO BELA VISTA						
		TODOS	001 RBS IND	200,00	10.223,97	192,07
		ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	200,00	9.346,33	152,42
Cidade : 65 - SÃO SEBASTIÃO Setor : 65 0 12 - B SJO BARTOLOMEU						
02	CJ 4	01 A 30	007 RES GBMINAD	150,00	9.346,74	152,50
02	CJ 5	01 A 30	007 RES GEMINAD	150,00	9.346,74	152,50
02	CJ 6	05 A 18	007 RES GBMINAD	150,00	9.346,74	152,50
02	CJ 7	05 A 18	007 RES GEMINAD	150,00	9.346,74	152,50
02	CJ 11	01 A 24	007 RBS GEMINAD	150,00	9.346,74	152,50
02	CJ 12	01 A 24	001 RES GEMINAD	150,00	9.346,74	152,50
02	CJ 13	08 A 20	007 RSS GEMINAD	150,00	9.346,74	152,50
02	CJ 14	01	007 RES GEHINAD	150,00	9.346,74	152,50
TODOS	TODOS	TODOS	001 RES IND	200,00	9.346,74	152,50
TODOS	TODOS	TODOS	011 COM LOCAL	150,00	9.346,74	152,50
Cidade : 70 - BAIRRO TELEBRASILIA Setor : 70 0 01 -						
		ASSENTAMENTOS	007 RES GEMINAD	150,00	15.133,62	252,20
Cidade : 75 - VILA VARJÃO Setor : 15 0 01 -						
TODAS	ATÉ 75M²	007 RES GEMINAD			2.900,66	181,27
	16 A 110	007 RES GEHINAD			3.944,89	181,27
	111 A 160M²	007 RES GEMINAD			5.801,32	181,27
	161 A 200M²	007 RES GEMINAD			6.903,57	181,27
	201 A 250M²	007 RSS GEHINAD			8.179,86	181,27
	251 A 300M²	001 RES GEMINAD			9.398,13	181,27
	301 ft. 400M²	007 RES GEMINAD			11.602,64	181,27

QUADRA	CORR/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	ÁREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST 1RS)
Cidade ; 75 - VILA VARJÃO						
Setor : 75 0 01 -						
		401 A 500M²	007 RES GEMINAD		13.633,10	181,27
		501 A 600	007 RES GEMINAD		15.547,53	181,27
		601 A 700	007 RES GEMINAD		17.345,94	181,27
		701 A 800	007 RES GEMINAD		18.970,31	181,27
TODAS		ATE 150M2	010 COMERCIAL		9.229,40	181,27
		151 A 200	010 COMERCIAL		11.536,75	181,27
		201 A 250	010 COMERCIAL		13.659,51	181,27
		251 A 300	010 COMERCIAL		15.782,27	181,27
		301 A 400	010 COMERCIAL		19.474,03	181,27
		401 A 500	010 COMERCIAL		22.796,61	181,27
		501 A 600	010 COMERCIAL		26.026,90	181,27
		601 A 700	010 COMERCIAL		29.072,61	181,27
		701 A 800	010 COMERCIAL		31.749,13	181,27
		801 A 900	010 COMERCIAL		34.333,36	181,27
		901 A 1000	010 COMERCIAL		36.825,30	181,27
		1001 A 1200	010 COMERCIAL		41.624,59	181,27
		1201 A 1400	010 COMERCIAL		45.777,82	181,27
		1401 A 1600	010 COMERCIAL		49.654,17	181,27
		1601 A 1800	010 COMERCIAL		53.438,22	181,27
		1801 A 2000	010 COMERCIAL		56.945,39	181,27
		2001 A 2400	010 COMERCIAL		63.867,44	181,27
		2401 A 2800	010 COMERCIAL		70.235,73	181,27
		2801 A 3200	010 COMERCIAL		76.234,84	181,27
		3201 A 3600	010 COMERCIAL		81.957,07	181,27
		3601 A 4000	010 COMERCIAL		87.402,41	181,27
		4001 A 4400	010 COMERCIAL		92.663,17	181,27
		4401 A 5000	010 COMERCIAL		100.231,28	181,27
TODAS		ATE 150M2	013 COM/RBS		9.229,40	181,27
		151 A 200	013 COM/RBS		11.536,75	181,27
		201 A 250	013 COM/RBS		13.659,51	181,27
		251 A 300	013 COM/RBS		15.782,27	181,27
		301 A 400	013 COM/RBS		19.474,03	181,27
		401 A 500	013 COM/RBS		22.796,61	181,27
		501 A 600	013 COM/RBS		26.026,90	181,27
		601 A 700	013 COM/RBS		29.072,61	181,27
		701 A 800	013 COM/RBS		31.749,13	181,27
		801 A 900	013 COM/RBS		34.333,36	181,27
		901 A 1000	013 COM/RBS		36.825,30	181,27
		1001 A 1200	013 COM/RBS		41.624,59	181,27
		1201 A 1400	013 COM/RBS		45.777,82	181,27
		1401 A 1600	013 COM/RBS		49.654,17	181,27
		1601 A 1800	013 COM/RBS		53.438,22	181,27
		1801 A 2000	013 COM/RBS		56.945,39	181,27
		2001 A 2400	013 COM/RBS		63.867,44	181,27
		2401 A 2800	013 COM/RBS		70.235,73	181,27
		2801 A 3200	013 COM/RBS		76.234,84	181,27
		3201 A 3600	013 COM/RBS		81.957,07	181,27
		3601 A 4000	013 COM/RBS		87.402,41	181,27
		4001 A 4400	013 COM/RBS		92.663,17	181,27
		4401 A 5000	013 COM/RBS		100.231,28	181,27
TODAS		ATE 150M²	102 INSTITUCION		5.801,32	181,27
		151 A 200	102 INSTITUCION		7.251,65	181,27
		201 A 250	102 INSTITUCION		8.585,95	181,27
		251 A 300	102 INSTITUCION		9.920,25	181,27
		301 A 400	102 INSTITUCION		12.240,78	181,27
		401 A 500	102 INSTITUCION		14.329,26	181,27
		501 A 600	102 INSTITUCION		16.359,72	181,27
		601 A 700	102 INSTITUCION		18.274,15	181,27
		701 A 800	102 INSTITUCION		19.956,54	181,27
		801 A 900	102 INSTITUCION		21.580,91	181,27
		901 A 1000	102 INSTITUCION		23.147,26	181,27
		1001 A 1200	102 INSTITUCION		24.663,95	181,27
		1201 A 1400	102 INSTITUCION		26.174,54	181,27
		1401 A 1600	102 INSTITUCION		27.681,10	181,27
		1601 A 1800	102 INSTITUCION		29.188,64	181,27
		1801 A 2000	102 INSTITUCION		30.696,14	181,27

QUADRA	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 75 - VILA VARJÃO Setor : 75 0 01 -						
		2001 A 2400	102 INSTITUCION		40.145,13	181,21
		2410 A 2800	102 INSTITUCION		44.148,04	181,27
		2801 A 3200	102 INSTITUCION		47.918,90	181,27
		3201 A 3600	102 INSTITUCION		51.515,72	181,27
		3601 A 4000	102 INSTITUCION		54.938,50	181,27
		4001 A 4400	102 INSTITUCION		58.245,25	181,27
		4401 A 5000	102 INSTITUCION		63.002,33	181,27
		5001 A 5600	102 INSTITUCION		67.527,36	181,27
		5601 A 6200	102 INSTITUCION		71.870,35	181,27
		6201 A 7000	102 INSTITUCION		77.447,62	181,27
		7001 A 8000	102 INSTITUCION		83.539,00	181,27
		8001 A 9000	102 INSTITUCION		89.282,31	181,27
		9001 A 10000	102 INSTITUCION		94.735,55	181,27
		10001 A 11500	102 INSTITUCION		102.567,33	181,27
		11501 A 13000	102 INSTITUCION		109.877,00	181,27
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 01 - COM RURAL CH SAN FRA						
COND RURAL	CH. SAN FRANC.	TODOS	001 RES IND	2.000,00	10.681,69	312,01
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 02 - COND VIV. ALVORADA						
COND.	VIV. ALVORADA	ATB 450 M2	001 RES IND		14.205,42	277,42
		451 A 600 M2	001 RES IND		22.195,90	277,42
		601 M2 ACIMA	001 RES IND		23.749,69	277,42
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 03 - COND BST PLANALTA						
COND.	BST. PLANALTA	ATE 600 142	001 RES IND	550,00	6.866,75	166,44
		600 - 700 M2	001 RES IND	650,00	1.629,73	166,44
		701 - 1000 M2	001 RES IND	850,00	9.537,16	166,44
		1001 - 1500 M2	001 RES IND	1.256,00	11.444,59	166,44
		1501 - 2000 M2	001 RES IND	1.750,00	15.259,46	166,44
		ACIMA DE 2000 M2	001 RES IND	2.000,00	19.074,32	166,44
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 04 - COND V N ESP 33						
COND.	VILA SOVA ESP.	ATE 200 M2	001 RES IND	200,00	3.329,36	138,57
		203 - 300 M2	001 RES IND	250,00	4.161,71	138,57
		ACIMA DB 300 M2	001 RES IND	300,00	4.994,05	138,57
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 05 - COND R JARDIM IPANEMA						
COND.	JARDIM IPANEMA	ATB 600 H2	001 RES IND		15.329,09	312,01
		601 A 800 M2	001 RES IND		17.687,42	312,01
		801 A 1200 M2	001 RES IND		21.224,90	312,01
		1201 A 1500 M2	001 RES IND		23.583,23	312,01
		1501 M2 ACIMA	001 RES IND		25.941,55	312,01
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 06 - COND RECANTO DO MENE						
COND.	RECANTO MENE	ATE 500 M2	001 RES IND	500,00	13.972,47	277,42
		501 - 1000 M2	001 RES IND	750,00	20.808,70	277,42
		ACIMA DE 1000 M2	001 RES IND	1.000,00	27.744,94	277,42
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 07 - COND MANS FLAMBOYANT						
COND.	MS. FLAMBOYANT	ftTB 1000 M2	001 RES IND	1.000,00	9.710,72	312,01
		ACIMA DE 1000 M2	001 RES IND	1.250,00	11.652,86	312,01
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 08 - COND RINCÃO FELIZ						
COND.	RINCÃO FELIZ	ATB 1000 M2	001 RES IND	1.000,00	4.855,36	166,44
		1001 - 2000 M2	001 RES IND	1.500,00	6.797,50	166,44
		ACIMA DB 2000 M2	001 RES IND	2.000,00	8.710,72	166,44
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 09 - COND J ATLÂNTICO SUL						
COND.	J. ATLANTIC SUL	ATB 1000 M2	001 RES IND	1.000,00	12.485,23	312,01

QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST IRS)
Cidade : BO - CONDOMINIOS Setor : 80 0 09 - COND J ATLANTICO SUL						
		1000 - 2000 M2	001 RBS IND	1.500,00	18.727,84	312,01
		ACIMA DE 2000 M2	001 RES IND	2.000,00	24.970,46	312,01
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 10 - COHD S M R LAGO SUL						
COND.	ST KR LAGO SOL	ATE 1000 M2	001 RBS IND	2.000,00	9.017,11	312,01
		1000 - 1500 M2	001 RBS XND	1.250,00	12.623,96	312,01
		1500 - 2000 M2	001 RBS XND	1.750,00	14.427,38	312,01
		ACIMA DE 2000 M2	001 RBS XND	2.000,00	18.034,23	312,01
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 11 - COHD V SERRA DP 425						
COND.	VIV DA SERRA	ATE 500 M2	001 RES IND		19.102,41	312,01
		501 A 800 M2	001 RES XND		23.583,23	312,01
		801 M2 ACIMA	001 RES XND		29.479,03	312,01
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 12 - COND QUINTAS DO TREVO						
COND.	QUINTAS TREVO	ATE 500 M2	001 RES XND	500,00	7.213,58	312,01
		ACIMA DE 500 M2	001 RBS IND	750,00	9.016,98	312,01
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : BO 0 13 - COND SANTA BARBARA						
COND.	STA BARBARA	TODOS	001 RBS IND	1.000,00	13.872,47	312,01
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 14 - COND RES PETROPOLIS						
COND.	RES PETROPOLIS	ATE 500 M2	001 RBS IND		6.103,87	277,42
		501 M2 ACIMA	001 RBS IND		7.324,64	277,42
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 15 - COND VILA VERDE						
COND.	VILAVERDE	ATE 200 M2	001 RBS IND		4.744,38	277,42
		201 A 400 M2	001 RBS IND		6.242,61	277,42
		401 M2 ACIMA	001 RES IND		8.323,48	277,42
		ATE 200 M2	010 COMERCIAL		3.162,91	277,42
		201 A 400 M2	010 COMERCIAL		4.161,72	277,42
		401 M2 ACIMA	010 COMERCIAL		5.548,97	277,42
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 16 - COND SOB NOVO						
COND.	SOBRAD SOVO	ATE 399 M2	001 RES IND		8.323,49	277,42
		400 - 599 M2	001 RES IND		12.818,17	277,42
		600 - 799 M2	001 RBS IND		16.646,99	277,42
		800 - 999 M2	001 RES IND		18.478,14	277,42
		ACIMA 1000 M2	001 RBS IND		22.140,48	277,42
COND.	SOBRAD NOVO	ATE 100 M2	010 COMERCIAL		5.493,49	277,42
		101 - 200 M2	010 COMERCIAL		6.323,48	277,42
		201 - 400 M2	010 COMERCIAL		11.070,22	277,42
		ACIMA 401 M2	010 COMERCIAL		13.816,97	277,42
COND.	SOBRAD NOVO	TODOS	090 TEMPLOS		22.195,98	277,42
			080 FORCA B LUZ	245,00	7.058,44	250,44
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 17 - COND RIO NEGRO						
COND.	RIO NEGRO	ATE 100 M2	001 RBS IND	100,00	6.936,23	277,42
		101 - 200 M2	001 RES IND	150,00	8.710,72	277,42
		201 - 300 M2	001 RES IND	250,00	11.791,59	277,42
		301 - 450 M2	001 RES IND	375,00	13.872,47	277,42
		451 - 550 M2	001 RBS IND	500,00	15.953,34	277,42
		551 - 1000 M2	001 RES IND	750,00	19.421,45	277,42
		DE 1001 A 2000 M2	001 RES IND	1.000,00	27.744,94	277,42
		2001 A 5000 M2	001 RES IND	2.000,00	34.681,17	277,42
		5001 A 10000 M2	001 RES IND	5.000,00	38.149,29	277,42
		ACIMA DB 10000 M2	001 RES IND	10.000,00	41.617,41	277,42
Cidade : 80 - CONDOMINIOS Setor : 80 0 18 - COND GR R ASA BRAN						
COND.	GR R ASA BRAN	ATE 3100 M2	001 RES IND	3.000,00	9.185,82	166,44
		3101 - 4000	001 RES IND	3.500,00	11.444,77	166,44

QUADRAS	CONJ/BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	ÁREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 18 - COHD GJ REU ASA BRAN						
		4001 - 6100 M2	001 RES IND	5.000,00	13.733,73	166,44
		6101 - 7500 M2	001 RES IND	6.750,00	16.022,68	166,44
		ACIMA DE 7500 M2	001 RES IND	7.500,00	18.311,64	166,44
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 19 - COND PARK MÓNACO						
COND.	PARK MONACO	TODOS	ODI RES IND	400,00	5.548,97	138,57
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 20 - COND ST M. SOB EMS						
		ATB 700 M2	001 RES IND	600,00	13.872,47	277,42
		701 A 1000 M2	001 RES IND	800,00	15.259,71	277,42
	ATB 200 M2	TODOS	013 COM/RES		13.872,47	277,42
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 21 - COND VISTABELA						
COND.	VISTA BELA	ATB 1000 M2	001 RES IND	1.000,00	5.548,97	166,44
		1001 - 1250 M2	001 RES IND	1.175,00	6.381,31	166,44
		ACIMA DB 1250 M2	001 RES IND	1.250,00	7.213,66	166,44
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 22 - COHD MD RU MESTRE DA						
COND.	MD RU M DARMAS	ATE 250 M3	001 RES IND	250,00	3.717,80	138,57
		251 - 400 M2	001 RES IND	325,00	4.716,62	138,57
		401 - 550 M2	001 RES IND	475,00	5.548,97	138,57
		551 - 700 M2	001 RES IND	625,00	6.103,86	138,57
		ACIMA DE 700 M2	001 RES IND	700,00	6.936,21	138,57
AE	MOO 1	13	041 2. GRAU	4.624,00	129.408,72	215,66
MD	G	15 E 24	083 SAÚDE PUBLI	600,00	129.408,72	215,66
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 23 - COND ST M M DARMAS I						
COND.	ST MS M DARM I	ATE 250 M2	001 RES IND	250,00	3.717,80	138,57
		251 - 400 M2	001 RES IND	325,00	4.716,62	138,57
		401 - 550 M2	001 RES IND	475,00	5.548,97	138,57
		551 - 700 M2	001 RES IND	625,00	6.103,86	138,57
		ACIMA DE 700 M2	001 RES IND	700,00	6.936,21	138,57
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 24 - COHD R. REC. NOBRES						
COND.	RB C DOS H OBRE S	ATB 700 M2	001 RES IND		9.710,72	277,42
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 25 - COND RESIDENCIAL SOB						
COHD,	RES. SOBRADINHO	ATE 150 M2	001 RES IND		6.214,86	277,42
		151 A 300 M2	001 RES IND		7.990,53	277,42
		301 A 500 M2	001 RES IND		11.097,97	277,42
		501 M2 ACIMA	001 RES IND		13.317,56	277,42
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 26 - COHD P. RES. MÓNACO						
COND.	PR RES MÓNACO	TODOS	001 RES IND	800,00	16.646,98	346,61
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 27 - COND S. FRANCISCO II						
COND.	S FRANCISCO II	ATE 1000 M2	001 RES IND	1.000,00	9.399,88	343,21
		ACIMA DB 1000 M2	001 RES IND	1.500,00	11.749,85	343,21
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 28 - COND ST MANSÕES ITIQ						
COND.	ST MS ITIQUIRA	ATB 200 M2	001 RES IND	200,00	3.152,67	125,98
		201 - 350 M2	001 RES IND	275,00	3.940,84	125,98
		351 - 500 M2	001 RES IND	425,00	4.531,96	125,98
		501 - 750 M2	001 RES IND	575,00	5.123,09	125,98
		ACIMA DB 750 M2	001 RES IND	750,00	5.911,26	125,98
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 29 - COND COM E RES ST MA						
COND.	CCRSM SOBRAD.	ATE 100 M2	001 RES IND	100,00	3.799,55	166,44
		101 - 200 M2	001 RES IND	150,00	4.577,78	166,44

QUADRA CON 3 /BLOCOS	LOTES	COD NATUREZA	AREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 29 - COND COM RBS ST MA					
	201 - 300 M2	001 RES IND	250,00	5.310,22	166,44
	ACIMA DE 300 M2	001 RES IND	300,00	6.089,44	166,44
TODOS	TODOS	010 COMERCIAL	120,00	6.936,22	277,42
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 30 - COND VALE ACÁCIAS					
COND.	VDA SFLCFCIRS ATE 350 M2	001 RES IND	350,00	6.242,40	277,42
	351 - 500 M2	001 RES IND	425,00	7.179,85	277,42
	501 - 650 M2	001 RES IND	575,00	8.115,23	277,42
	ACIMA DE 650 M2	001 RES IND	650,00	9.363,72	277,42
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 31 - COND ENGENHO VELHO					
COND.	ENGENHO VELHO ATE 200 M2	001 RES IND	200,00	2.441,52	130,57
	201 - 300 M2	001 RES IND	250,00	3.081,91	130,57
	301 - 500 M2	001 RES IND	375,00	3.662,29	130,57
	ACIMA DE 500 M2	001 RES IND	500,00	4.272,67	130,57
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 32 - COND PRIVE LAGO SUL					
COND.	PRIVE LAGO SUL ATE 800 M2	001 RES IND	800,00	10.494,42	312,01
	ACIMA DE 800 M2	001 RES IND	1.000,00	12.346,30	312,01
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 33 - COND CONTAGEM					
COND.	CONTAGEM ATE 600 M2	001 RES IND	500,00	20.045,74	277,42
	DE 601 ATE 750 M2	001 RES IND	675,00	23.563,23	277,42
	751 - 1000 M2	001 RES IND	875,00	27.120,71	277,42
	ACIMA DE 1000 M2	001 RES IND	1.000,00	30.658,19	277,42
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 34 - COND M. QUINTAS DO C					
COND.	M QUINTAS CAMP ATE 250 M2	001 RES IND	250,00	4.577,83	208,01
COND.	M QUINTAS CAMP 251 A 500 M2	001 RES IND	375,00	6.103,70	208,01
	ACIMA DE 500 M2	001 RES IND	500,00	7.629,73	208,01
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 35 - COND MINI CHACARAS					
COND.	MINI CHACARAS ATE 399 M2	001 RES IND		10.404,36	277,42
	400 - 599 M2	001 RES IND		16.022,72	277,42
	600 - 799 M2	001 RES IND		20.800,73	277,42
	800 - 999 M2	001 RES IND		23.097,69	277,42
	ACIMA 1000 M2	001 RES IND		27.675,61	277,42
COND.	MINI CHACARAS ATE 100 M2	010 COMERCIAL		6.936,22	277,42
	101 A 200 M2	010 COMERCIAL		10.404,33	277,42
	201 A 3000 M2	010 COMERCIAL		41.617,32	377,43
	2001 A 3000 M2	010 COMERCIAL		69.362,20	277,42
	ATE 120 M2	011 COM LOCAL		5.936,22	277,42
	600 A 799 M2	011 COM LOCAL		20.908,66	277,42
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 36 - COND RURAL M. NOBRE					
COND.	MORADA NOBRES ATE 400 M2	001 RES IND		29.015,71	416,03
	401 - 600 M2	001 RES IND		34.958,69	416,03
	601 - 900 M2	001 RES IND		43.698,36	416,03
	ACIMA 901 M2	001 RES IND		46.495,05	416,03
COND.	MORADA NOBRES TODOS	010 COMERCIAL		20.392,43	416,03
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 37 - COND VIV. SERRANA					
COND.	VIV. SERRANA ATE 400 M2	001 RES IND		21.224,90	416,03
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 38 - COND VIV. PARAÍSO					
COND.	VIV. PARAÍSO ATE 700 M2	001 RES IND		26.357,73	416,03
	701 A 1000 M2	001 RES IND		32.947,16	416,03
	1001 A 1500 M2	001 RES IND		36.900,92	416,03
	ACIMA DE 1500 M2	001 RES IND		39.536,59	416,03

QUADRA	CONJ./BLOCOS	LOTES	COD. NATUREZA	ÁREA DO TERRENO M2	VLR TERRENO (R\$)	VLR M2 CONST (R\$)
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : BO 0 39 - SHTO SANTA MARIA						
QR 404	TODOS	ATÉ 600 M2	001 RES IND	500,00	15.299,72	208,01
		601 A 500 M2	001 RES IND	700,00	16.785,69	209,01
		801 A 1000 M2	001 RES IND	900,00	19.837,63	208,01
CL 404	TODOS	ATS 120 M2	010 COMERCIAL	120,00	8.323,48	208,01
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 40 - COND. SERRA AZUL						
COIRO.	SERRA AZUL	ATÉ 399M2	001 RES IND		8.323,49	277,42
COND.	SERRA AZUL	400-599M2	001 RES IND		12.818,17	277,42
COND.	SERRA AZUL	600-799M2	001 RES IND		16.646,98	277,42
COND.	SERRA AZUL	800-999M2	001 RES IND		19.479,14	277,42
COSD.	SERRA AZUL	ACIMA DE 1.000M2	001 RES IND		22.140,48	277,42
COND.	SERRA AZUL	ATÉ 100M2	010 COMERCIAL		5.493,49	277,42
COND.	SERRA AZUL	101-200M2	010 COMERCIAL		8.323,48	277,42
COND.	SERRA AZUL	201-400M2	010 COMERCIAL		11.070,22	277,42
COND.	SERRA AZUL	ACIMA 401M2	010 COMERCIAL		13.816,97	277,42
COND.	SERRA AZUL	TODOS	090 TEMPLOS		22.195,98	277,42
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : BO D 41 - COND.RES.COM.QD51A						
TODAS		ACIMA DE 450M2	010 COMERCIAL	600,00	23.724,87	263,59
Cidade : 80 - CONDOMÍNIOS Setor : BO 0 42 - EST. M. D'ARMAS						
ATÉ 250 M2			001 RES IND	250,00	3.717,89	138,71
251 550 M2			001 RES IND	325,00	4.716,72	138,71
401 550			001 RES IND	475,00	5.549,09	138,71
551 700 <2			001 RES IND	625,00	6.103,99	138,71
ACIMA BB 700			001 RES IND	700,00	6.936,36	138,71
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 43 - COND. ARAPOANGA						
TODAS			001 RES IND	20.000,00	35.200,00	137,50
Cidade : BO - CONDOMÍNIOS Setor : 80 0 44 - RES.STA. MONICA						
TODAS	TODOS	ATÉ 800M2	001 RES IND		15.409,62	254,68
TODAS	TODOS	801 A 1000M2	001 RES IND		18.193,35	254,68
TODAS	TODOS	1001 A 1200M2	001 RES IND		20.802,98	254,68
TODAS	TODOS	1201 A 1400M2	001 RES IND		23.268,52	254,68
TODAS	TODOS	1401 A 1600M2	001 RES IND		25.579,96	254,68
TODAS	TODOS	1601 A 1800M2	001 RES IND		27.583,21	254,68
TODAS	TODOS	1801 A 2000M2	001 RES IND		29.278,27	254,68
TODAS	TODOS	2001 A 2500M2	001 RES IND		30.819,24	254,68
TODAS	TODOS	2501 A 3000M2	001 RES IND		32.514,29	254,68
TODAS	TODOS	ATE A 100	010 COMERCIAL		23.375,00	254,68
TODAS	TODOS	101 A 200	010 COMERCIAL		30.568,75	254,68
TODAS	TODOS	201 A 300	010 COMERCIAL		54.931,25	254,68
TODAS	TODOS	301 A 400	010 COMERCIAL		71.927,50	254,68
TODAS	TODOS	401 A 500	010 COMERCIAL		82.513,75	254,68
TODAS	TODOS	501 A 600	010 COMERCIAL		93.500,00	254,68
TODAS	TODOS	601 A 700	010 COMERCIAL		104.486,25	254,68
TODAS	TODOS	701 A 800	010 COMERCIAL		115.706,25	254,68
TODAS	TODOS	801 A 900	010 COMERCIAL		132.068,75	254,68
TODAS	TODOS	901 A 1000	010 COMERCIAL		148.431,25	254,68
TODAS	TODOS	1001 A 1500	010 COMERCIAL		165.027,50	254,68
TODAS	TODOS	1501 A 2000	010 COMERCIAL		181.390,00	254,68
TODAS	TODOS	2001 A 2500	010 COMERCIAL		197.986,25	254,68
TODAS	TODOS	2501 A 3000	010 COMERCIAL		214.582,50	254,68
TODAS	TODOS	0 A 4999M2	006 CHACARAS		39.600,00	254,68
TODAS	TODOS	5000 A 9999M2	006 CHACARAS		52.800,00	254,68
TODAS	TODOS	10000 A 15000M2	006 CHACARAS		66.000,00	254,68
TODAS	TODOS	15001 A 20000	006 CHACARAS		87.780,00	254,68
TODAS	TODOS	20001 A 25000	006 CHACARAS		110.220,00	254,68
Cidade : 99 - NOVAS ÁREAS URBANAS Setor : 99 0 05 - OUTROS						

AS NOVAS ÁREAS URBANAS QUE VIEREM A SER
 INCORPORADAS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

631



MENSAGEM
Nº 355 /2003 - GAG

Brasília, 31 de dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em 03/10/2004
Assessoria de Planário

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 54/2003, que "Dispõe sobre a reabertura de prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências"**, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, há que se ressaltar que a proposta em questão, na forma como foi aprovada, contraria dispositivo estabelecido no art. 100 da Carta Magna de 1988, pela incompatibilidade existente entre o contido no seu art. 3º com o mencionado mandamento constitucional, pois este é claro ao determinar que "os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos" (grifos nossos).

Assim, ao pretender que os precatórios judiciais sejam utilizados como forma de pagamento para aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive para quitações ou amortizações de saldos de contratos de compra e venda desses bens, o PLC desrespeita

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Planário

Recebi em 31/12/03 às 9:15

12071-00
Assinatura

essa determinação constitucional; visto que criará a possibilidade de driblar-se a citada ordem cronológica do **art. 100** da CF/1988.

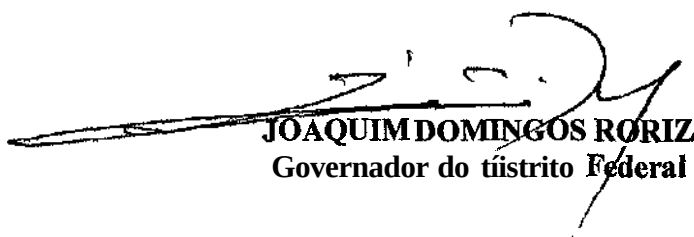
Tal fato **ocasionará**, portanto, a preterição dos demais detentores de precatórios que cronologicamente mais cedo os apresentaram para pagamento em favor daqueles que vierem a se beneficiar com a aprovação deste PLC.

De mais a mais, na forma em que o projeto foi aprovado, **estar-se-á** incentivando o mercado especulativo desses precatórios, onde os cessionários desses direitos buscam formas de os negociarem pelo seu valor nominal, sem respeitar o **caput** do art. 100 da Carta Magna de 1988, para assim almejarem um ganho financeiro extraordinário no curto prazo.

Relativamente ao art. 11, ao suprimir o § 4º do art. 6º da **LC 52/97**, o PLC cria uma duplicidade de **benefícios**, pois, além de premiar o contribuinte ofertando descontos sobre a multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, esse pagamento ainda poderia ser compensado com precatórios. Acrescente-se, também, que essa proposição, mais uma vez **beneficiando** o mesmo contribuinte, faculta a realização de tais pagamentos de forma parcelada.

Em **consequência**, por entender que a proposição constante do art. 3º viola os fundamentos Constitucionais, e a do art. 11 não atende ao interesse público, comunico que, com **fulcro** no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, **VETEI os arts. 3º e 11º do Projeto de Lei Complementar n.º 54/2003**, pugnando pela **manutenção** do veto por essa egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus **ilustres** pares as expressões do meu apreço e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

633

LEI COMPLEMENTAR Nº 689 BE 29 DE DEZEMBRO DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reabertura de prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reaberto, por tempo indeterminado, o prazo previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, aos débitos de qualquer natureza, de competência de órgão da administração direta do Distrito Federal, existentes até 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º O art. 1º, II, III, W e V, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I -.....

II - originados de ação fiscal *relativa* a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

V - lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;"

Art. 5º O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a *tributo retido* e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal."

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, o seguinte § 5º:

"Art. 1º.....

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de *compensação*, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar."

Art. 7º O art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo).”.

Art. 8º O art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.”.

Art. 9º O art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar.”.

Art. 10. O art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Será concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

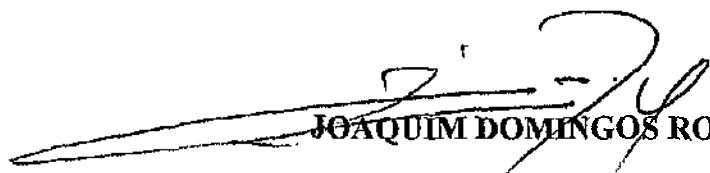
.....”

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

635

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reabertura de prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica reaberto, por tempo indeterminado, o prazo previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, aos débitos de qualquer natureza, de competência de órgão da administração direta do Distrito Federal, existentes até 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º Fica assegurado ao titular, original ou cessionário de precatórios judiciais, inclusive os de natureza trabalhista, funcional e alimentícia, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, o direito de utilizá-los como forma de pagamento para aquisição de bens móveis e imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial na aquisição, liquidação de prestações e quitação de imóveis alienados por meio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB ou do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, e seus programas antecessores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º O art. 1º, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

II - originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

V - lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;"

Art. 5º O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal."

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, o seguinte § 5º:

"Art. 1º

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar."

Art. 7º O art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo)."

Art. 8º O art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela."

Sancionado com
Veto em
29/12/2003

ny



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

636

Art. 9º O ar. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de urna por mais de noventa dias, do sinai previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação c a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar."

Ar. 10. O ar. 6º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Será concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:"

Art. 11. Suprima-se o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

637

MENSAGEM

N.º 356 /2004- GAG

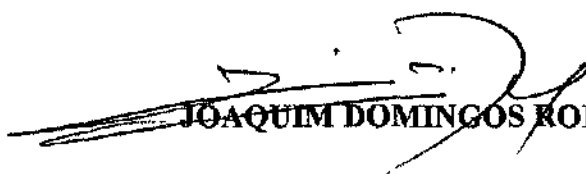
Brasília, 31 de Dezembro de 2003.

RECEBIDO
EM 03/02/04
Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 182/03**, que "**Concede remissão e isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo a imóvel que menciona, e dá outra providência.**", o qual se converteu na Lei nº 3.262 de 29 de Dezembro de 2003, publicada no DODF nº 252 de 30 de Dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

638

LEI Nº 3.262 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão e isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo a imóvel que menciona, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

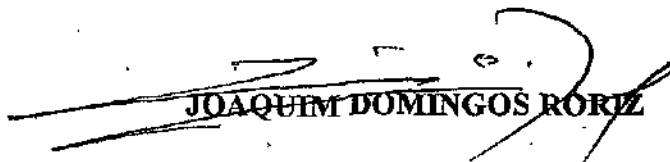
Art. 1º Ficam concedidas, independentemente de requerimento do interessado, a remissão do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre a posse do imóvel ocupado pelo Autódromo Internacional Nelson Piquet e a isenção do mesmo imposto durante todo o prazo de vigência do Termo de Concessão de Uso sobre Imóvel do Distrito Federal nº 1/95.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* estende-se ao crédito tributário relativo ao ITBI incidente sobre a respectiva cessão onerosa do direito real sobre o imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO DODF
11. 952 30 112 2003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

639

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão e isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo a imóvel que menciona, e dá outra providência.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam concedidas, independentemente de requerimento do interessado, a remissão do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre a posse do imóvel ocupado pelo Autódromo Internacional Nelson Piquet e a isenção do mesmo imposto durante todo o prazo de vigência do Termo de Concessão de Uso sobre Imóvel do Distrito Federal nº 1/95.

Parágrafo único. A remissão de que trata o caput estende-se ao crédito tributário relativo ao ITBI incidente sobre a respectiva cessão onerosa do direito real sobre o imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente *no* exercício
da Presidência

Sancionado em
29/12/2003

640

LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 358 /2003 - GAG

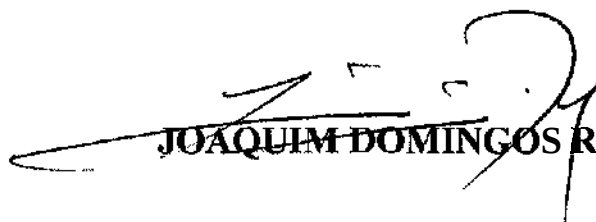
Brasília , 31

de Dezembro de 2003 .

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 783/2003**, que **"Altera o § 3º do art 4º da Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 3.258, de 29 de Dezembro de 2003, publicada no DODFn.º 252, de 30 de Dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

641

LEI Nº 3.258 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º, § 3º da Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

§ 3º O valor máximo da taxa anual será:

I - para imóveis residenciais, R\$ 164,45 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

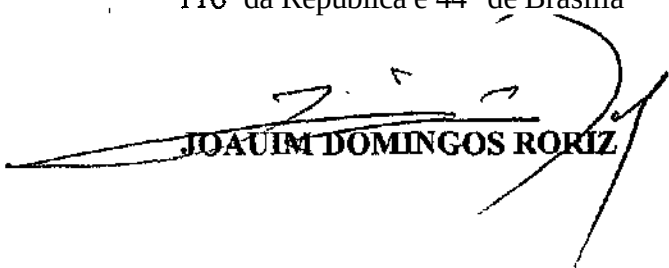
II - para imóveis não-residenciais, R\$ 328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos)”.

Art. 2º Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública o Distrito Federal e suas Autarquias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

TO
PUBLICADO NO DOCF
Nº 252 DE 30/12/2003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

642

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 4º, § 3º da Lei n.º 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 3º O valor máximo da taxa anual será:

I - para imóveis residenciais, R\$ 164,45 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

II - para imóveis não-residenciais, R\$ 328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos)".

Art. 2º Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública o Distrito Federal e suas Autarquias,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Sancionado em
29/12/2003

643

Em 03/02/04
Assessoria de Planário

MENSAGEM

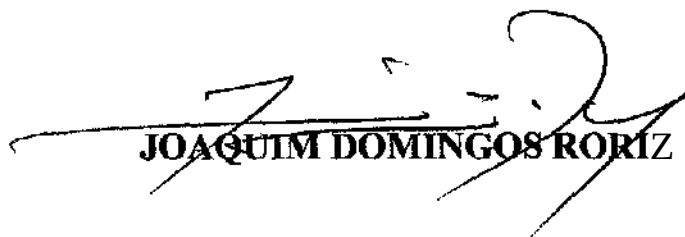
N.º 359 /2003 - GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.009/2003**, que "**Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLI, à sociedade civil que especifica.**" o qual se converteu na Lei nº 3 263, de 29 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 252, de 30. de Dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

644

LEI Nº 3.263 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da
Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e
Funcionamento - TFLI, à sociedade civil que específica.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;**

Art. 1º Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e
Funcionamento - TFLI a sociedade civil Memorial JK.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO DOOF
N.º 252 DE 30.12.2003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

645

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLI, à sociedade civil que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLI a sociedade civil Memorial JK,

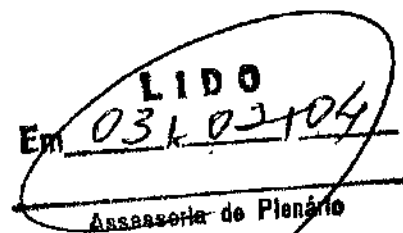
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003


Depulado GIMARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*Sancionada em
29/12/2003*



MENSAGEM

N.º 360 /2003 - GAG

Brasília, 31

de Dezembro de 2003 .

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 897/2003**, que "**prorroga o prazo que especifica**", o qual se converteu na Lei nº 3.259, de 29 de Dezembro de 2003, publicada no DODF nº 252, de 30 de Dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

647

LEI Nº 3.259 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o pra/o que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

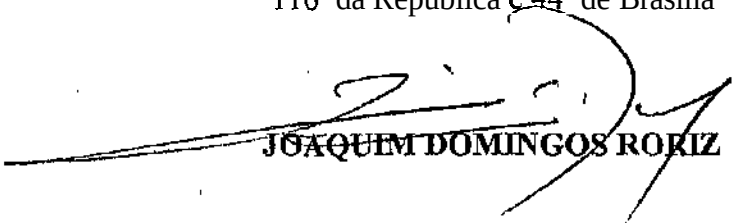
Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação à Taxa de Limpeza Pública - TLP -, referente aos exercícios de 2004 a 2007, os beneficiários da isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 2.627 de 1º de dezembro de 2000 deverão apresentar requerimento ao órgão da Secretaria de Fazenda até 30 de abril de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003.
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO DODF
N.º 252 DE 30/12/2003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

648

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o prazo que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação à Taxa de Limpeza Pública - TLP -, referente aos exercícios de 2004 a 2007, os beneficiários da isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 2.627 de 1º de dezembro de 2000 deverão apresentar requerimento ao órgão da Secretaria de Fazenda até 30 de abril de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Sancionado em
29/12/2003

649

Em 23/02/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 361 /2003 - GAG

Brasília, 31

de Dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.008/2003, que "Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 2.570, de 20 de julho de 2000, que "dispõe sobre a remissão de débitos tributários e a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF"** o qual se converteu na Lei nº 3.261, de 29 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 252, de 30 de Dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

650

LEI Nº 3.261 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 2.570, de 20 de julho de 2000, que "dispõe sobre a remissão de débitos tributários e a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IIG-DF"

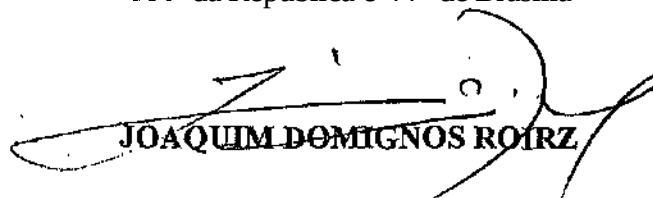
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

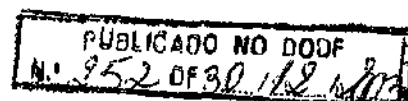
Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 2.570, de 20 de julho de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMIGNOS ROIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

651

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 2.570, de 20 de julho de 2000, que "dispõe sobre a remissão de débitos tributários e a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF"

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 2.570, de 20 de julho de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente em exercício
da Presidência

*Sancionado em
29/12/2003*

652

Em 03/02/04
Assessoria de Plenária

MENSAGEM

N.º 362 /2003 - GAG

Brasília, 31

de dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 063/2003, que "Determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 687 de 17 de dezembro de 2003, publicada no DODF n.º 245, de 18 de dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

653

LEI COMPLEMENTAR Nº 687 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam aplicadas, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que se refere a:

I - instituição das novas hipóteses de incidência e de não-incidência;

II - definição de fato gerador, sujeição passiva, base de cálculo e suas deduções, local da prestação e estabelecimento prestador;

III - fixação de alíquota máxima.

Art. 2º A alínea 'b' do inciso II do art. 94 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 94.....

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jóquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor. (NR)"

Art. 3º Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, está suspensa, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a eficácia:

I - da aplicação da alíquota de dez por cento prevista no inciso II do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

II - das hipóteses de incidência de saneamento ambiental e de locação de bens móveis previstas, respectivamente, no item 19 e na parte inicial do item 78 da Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

III - a dedução de base de cálculo prevista no art. 1º da Lei nº 746, de 18 de agosto de 1994.

Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação tributária, ficam estabelecidas as seguintes correlações entre os itens da Lista de Serviços do art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro



654

de 1966, e os itens/subitens da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Decreto-Lei nº 82, de 1966	Lei Complementar nº 116, de 2003
Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89 e 91	Item 4 e respectivos subitens
Itens 31, 32, 33 e 36	Subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.08, 7.17 e 7.19
Item 39	Subitens 6.04, 8.01 e 8.02
Itens 94 e 95	Item 15 e respectivos subitens
Item 99	Subitens 10.09 e 10.10
Item 100	Subitem 22.01

Art. 5º Fica mantido o tratamento tributário dispensado aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais de que tratam o §1º e o § 3º do art. 90 e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

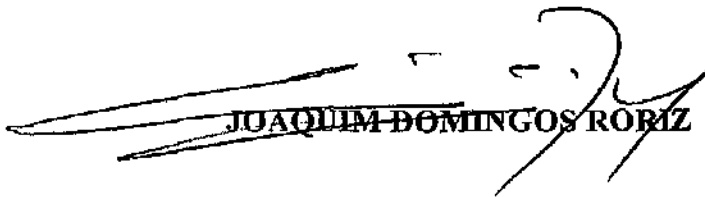
I - a partir de:

- a) 1º de agosto de 2003, relativamente à definição dos locais da prestação constantes dos incisos de I a XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que impliquem na eleição do Distrito Federal como sujeito ativo;
- b) 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência e à majoração de alíquotas.

II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas 'd', 'e' e 'f' do inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Brasília 17 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

655

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam aplicadas, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, especialmente no que se refere a:

I - instituição das novas hipóteses de incidência e de não-incidência;

II - definição de fato gerador, sujeição passiva, base de cálculo e suas deduções, local da prestação e estabelecimento prestador;

III - fixação de alíquota máxima.

Art. 2º O art. 94, inciso II, alínea 'b' do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.

II -

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, coreógrafo, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jóquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, mailre, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor (NR)".

Art. 3º Nos termos do art. 24, § 4º da Constituição Federal está suspensa, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a eficácia:

I - da aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) prevista no art. 93, inciso II, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

II - das hipóteses de incidência de saneamento ambiental e de locação de bens móveis previstas, respectivamente, no item 19 e na parte inicial do item 78 da Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

III - a dedução de base de cálculo prevista no art. 1º da Lei nº 746, de 18 de agosto de 1994.

Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação tributária, ficam estabelecidas as seguintes correlações entre os itens da Lista de Serviços do art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e os itens/subitens da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Decreto-Lei nº 82, de 1966	Lei Complementar nº 116, de 2003
Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89 e 91	Item 4 e respectivos subitens
Itens 31, 32, 33 e 36	Subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.08, 7.17 e 7.19
Item 39	Subitens 6.04, 8.01 e 8.02
Itens 94 e 95	Item 15 e respectivos subitens
Item 99	Subitens 10.09 e 10.10
Item 100	Subitem 22.01

Art. 5º Fica mantido o tratamento tributário dispensado aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais de que tratam o art. 90, nos §§ 1º e 3º e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de:

a) 1º de agosto de 2003, relativamente à definição dos locais da prestação constantes do art. 3º, incisos I a XX, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que impliquem na eleição do Distrito Federal como sujeito ativo;

b) 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência e à majoração de alíquotas.

II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

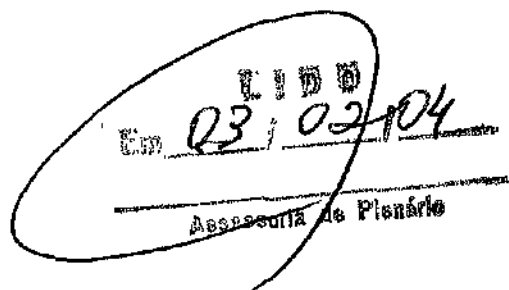
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas 'd', 'e' e 'f' do inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENCIO TAVARES
Presidente

Sancionado em
17/12/2003

656



MENSAGEM

N.º 363 /2003 - GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 971/2003, que "Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências."**, o qual se converteu na Lei nº 3.266 de 30 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 253 de 31 de dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

657

LEI Nº 3.266 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao **Empreendimento** Produtivo no Distrito Federal - **PRÓ-DF II**, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São acrescidas as disposições desta Lei ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - **PRÓ-DF II**, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu art. 28.

TÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 2º Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado;

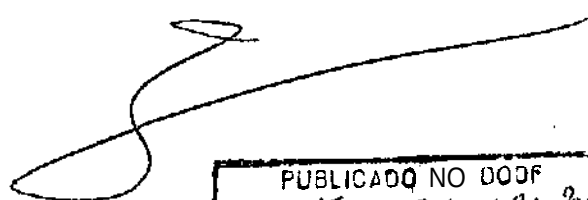
III - Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até dois anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto;

IV - Taxa de Limpeza Pública - TLP, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto.

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.

§ 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitivo de que trata o art. 4º, § 7º, será efetivado o benefício fiscal previsto no *caput*, cujo prazo para fins da redução da base de cálculo a partir da expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto.

§ 3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em especial, o constante no



PUBLICADO NO DODF
N.º 253 DE 31/12/2003

art. 6º, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

§ 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no art. 3º, § 1º, e no art. 5º, I a VIII, ambos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e à suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO ECONÓMICO

Art. 4º O benefício económico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 1º Publicada no Diário Oficial a aprovação do projeto de viabilidade pelo Conselho, a TERRACAP notificará o interessado no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário no prazo de até sessenta dias, contado da notificação ao interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o contrato tenha sido assinado, o interessado poderá requerer à TERRACAP justificativa da demora; se comprovadamente causada pelo interessado, o benefício será cancelado e o processo arquivado.

§ 4º A concessão do benefício implica:

I - o pagamento mensal, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de avaliação do imóvel expresso no contrato;

II - quando da opção de compra, na subtração das parcelas pagas, a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, as quais serão deduzidas do valor líquido da aplicação do percentual de redução sobre o valor contratual.

§ 5º Na hipótese do concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infra-estrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso poderão ser sobrestadas a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.

§ 7º Atendidas as cláusulas previstas no contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Económico, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.

§ 8º Decorridos seis meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o interessado poderá requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilitará a assinar com a



TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda, desde que cumpridas as demais exigências do Programa.

§ 9º O não atendimento das condições do contrato, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do Regulamento.

§ 10. O beneficiário poderá exercer a Opção de Compra até a data e vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento na forma do projeto aprovado.

§ 11. Na hipótese de cumprimento de todas as exigências previstas no § 7º, sem que tenha sido solicitado o Atestado de Implantação Provisório, poderá ser requerido, de imediato, o Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 5º No exercício do Direito Real de Uso, com Opção de Compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas as inscritas como tais no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF-DF:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II - médias e grandes empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior;

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

III - empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental, ou, ainda, que se situem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE-DF:

- a) prazo contratual de até cem meses;
- b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até sessenta meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até vinte e quatro meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º O não cumprimento implicará na suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarados pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.



§ 2º As obras civis deverão ter início em até noventa dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.

§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem início e continuidade das obras civis de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

§ 4º O Conselho do PRÓ-DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.

§ 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:

I - quantidade de empregos a serem gerados, constante do projeto;

II - cronograma físico das obras;

III - ramo da atividade.

An, 6º O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRÓ-DF II ainda que tenha sido objeto de destrato, desde que não tenham sido feitas benfeitorias.

CAPÍTULO m DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 7º A concessão dos benefícios de infra-estrutura dar-se-á sob a forma de;

I - obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

II - construção de estação de tratamento de efluentes, e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

III - viabilização de energia, abastecimento de água e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;

IV - apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos.

§ 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:

I - com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infra-estrutura básica imprescindível ao empreendimento;

II - com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do Programa, especialmente para racionalizar e otimizar o uso e serviços, bens ou o objeto da concessão.

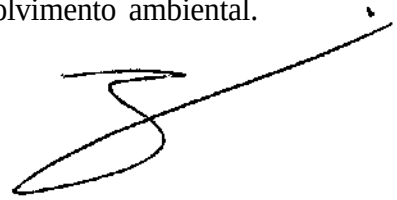
§ 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior:

I - execução de obras de interesse do empreendimento pela respectiva concessionária de serviços públicos ou instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado mediante convênio firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;

II - concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não implicarão em custos financeiros para os beneficiários do Programa, exceto no tocante ao disposto no § 2º, II.

Art. 8º Para o investimento público previsto no artigo anterior, o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental.



661

Art. 9º No caso de imóvel indicado sobre rede de telefonia, água pluvial, água potável, esgoto ou qualquer outro impedimento não provocado pelo beneficiário do Programa, será indicado outro imóvel, em comum acordo com o beneficiário.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Art. 10. O benefício de capacitação empresarial e profissional constitui-se na disponibilização, direta ou indireta, de apoio gerencial ou técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.

Art. 11. Os empregos gerados no âmbito do Programa deverão ser preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Económico comunicará à Secretaria de Trabalho o perfil dos postos de trabalho a serem gerados demandados pelos empreendimentos aprovados e indicará a qualificação mínima requerida necessária dos trabalhadores.

Art. 13. As empresas beneficiadas comunicarão à Agência Pública de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho, os contratos de trabalhos firmados em razão do projeto.

Art. 14. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:

I – suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;

II - qualificar gerencialmente os micro, pequenos e médios empresários empreendedores;

III - prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.

CAPÍTULO V

DO APOIO PARA A RECUPERAÇÃO OU PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. Os empreendimentos voltados para recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos, bem como preservação ambiental, terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 16. O Regulamento disporá sobre as condições favorecidas na concessão do tratamento referido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

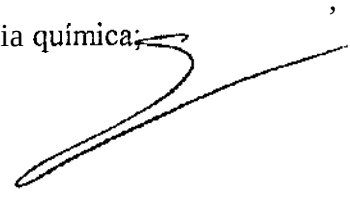
DO APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 17. O benefício do apoio para o desenvolvimento de programas de responsabilidade social será destinado aos empreendimentos que desenvolverem, diretamente ou em parceria com entidades registradas no Conselho de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, atividades de cunho social.

§ 1º São programas passíveis de usufruírem destes benefícios aqueles voltados especialmente para:

I - apoio à criança e ao adolescente;

II - prevenção e recuperação de dependência química;



- 662
- III - apoio aos portadores de necessidades especiais;
 - IV - inclusão digital;
 - V - apoio e assistência aos idosos;
 - VI - orientação e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
 - VII - educação e gestão ambientais;
 - VIII - outros, desde que aprovados pela Câmara Setorial.

§ 2º Os empreendimentos serão contemplados mediante aprovação de Projeto de Viabilidade Técnica e Económica.

§ 3º Caberá aos empreendimentos contemplados apresentar periodicamente relatórios que comprovem a efetiva execução dos programas aprovados.

§ 4º O não cumprimento dos dispositivos do parágrafo anterior implicará na suspensão dos benefícios concedidos.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO - PRÓ-DF II

Seção I Da instituição do Conselho e das Câmaras

Art. 18. Fica criado o Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP - PRÓ-DF II, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o Conselho a sua Secretaria Executiva e as seguintes Câmaras Setoriais:

- I - Câmara da Agricultura e Indústria;
- II - Câmara do Comércio;
- III - Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade;
- IV - Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura;
- VI - Câmara de Tecnologia e Logística.

Seção II Da competência do Conselho

Art. 19. Compete ao Conselho:

- I - deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento económico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Económico do Distrito Federal - CDE-DF;
- II - promover, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa;



- III - decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;
- IV - avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;
- V - delegar competências.

Seção III
Da composição do Conselho

Art. 20. São membros do Conselho:

- I - o Governador do Distrito Federal;
- II - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Económico e Comércio Exterior;
- III - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;
- IV - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- V - o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Económico;
- VI - o Secretário de Estado de Fazenda;
- VII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- VIII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;
- IX - o Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;
- X - o Secretário de Estado do Trabalho;
- XI - o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- XII - o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XIII - o Secretário de Estado de Turismo;
- XIV - o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação;
- XV - o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;
- XVI - o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;
- XVII - o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília -- TERRACAP;
- XVIII - o Presidente do Banco de Brasília S/A - BRB;
- XIX - o Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A;
- XX - dois representantes da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA-DF;
- XXI - dois representantes da Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO-DF;
- XXII - um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE-DF;
- XXIII - um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal - FACI-DF;
- XXIV - dois representantes do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-DF;
- XXV - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL-DF;
- XXVI - um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- XXVII - um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio;
- XXVIII - um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas.

§ 1º Para indicar o representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, a entidade de que trata o inciso XVIII deverá comprovar regularidade no seu funcionamento e a eleição de sua diretoria pelo conjunto das associações de micro e pequenos empresários em acordo com as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

§ 2º As associações e entidades para participar do pleito deverão ter sido criadas e estar em funcionamento regular há, no mínimo, três meses, conitados da data de publicação desta Lei.



§ 3º Será criada, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de convocação de que trata o § 4º, uma comissão indicada pelas federações das associações e entidades de micro e pequenos empresários constituídas há, no mínimo, três meses, com a finalidade de organizar o processo eleitoral, inclusive verificar se as entidades atendem às exigências estabelecidas.

§ 4º A eleição da entidade representativa dos micro e pequenos empresários prevista no inciso XXVIII deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser precedida de convocação publicada em jornal de circulação diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do pleito, visando à habilitação das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários para a votação, na forma do estatuído na Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2003, Código Civil Brasileiro - CDC, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 5º Cada associação ou entidade representativa de micro e pequenos empresários terá direito de um voto no pleito.

§ 6º Após a inscrição das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários ao pleito em acordo com as disposições deste artigo, a lista daquelas habilitadas a participar do pleito será publicada em jornal de circulação diária.

§ 7º No caso de qualquer das entidades sentir-se prejudicada na organização ou na realização do pleito, fica assegurado o prazo de três dias, após a publicação de que trata o § 6º, para interposição de recurso à Comissão Eleitoral, que terá o prazo de três dias para deliberação.

§ 8º Decidindo a Comissão Eleitoral pelo acatamento do recurso interposto, introduzir-se-ão as alterações necessárias para a habilitação da associação ou entidade de micro e pequenos empresários, sem prejuízo de outras disposições previstas nas normas vigentes.

§ 9º A eleição ocorrerá no prazo referido no § 4º, assim que expressamente atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 10, Havendo outros óbices oriundos do pleito eleitoral ou de ordem legal, fica suspensa a indicação do representante dos micro e pequenos empresários no Conselho até que sejam sanadas as pendências.

§ 11. Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II, os representantes deverão comprovar, junto ao Presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.

Art. 21. O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Económico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.

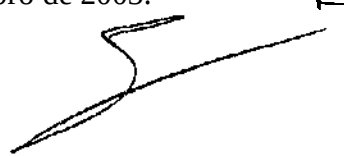
Art. 22. Compete ao Coordenador Executivo:

I – propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento económico do Distrito Federal estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Económico do Distrito Federal - CDE-DF;

II – propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;

III - coordenar as atividades da Secretaria-Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 1º O Coordenador Executivo do Programa poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância para apreciação e deliberação do Conselho do PRÓ-DF II, respeitado o estabelecido nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.



§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva, com estrutura e atribuições definidas no Regulamento.

§ 3º O Secretário Executivo do Conselho será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Económico.

Art. 23. O Coordenador Executivo do Conselho de Gestão do Programa, de Apoio ao Empreendimento Produtivo - PRÓ-DF II encaminhará, semestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade, relatório consubstanciado, contendo:

I – relação dos empreendimentos implantados, relocados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II, especificados por ramo de atividade produtiva;

II - nome dos sócios dos empreendimentos implantados, relocados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II;

III - dados relativos à geração e manutenção de empregos em cada empreendimento;

IV - descrição individualizada dos benefícios fiscais, económicos, creditícios e de infra-estrutura concedidos a cada empreendimento.

Art. 24. O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRÓ-DF II que examine e delibere, no prazo por ele estipulado, sobre projetos em tramitação no Conselho e nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no *caput* e deliberar *ad referendum*.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS

Art. 25. A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:

I - apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e económico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;

II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 26. A Câmara Setorial do Comércio tem por competência:

I - apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e económico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do comércio, de qualquer porte;

II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

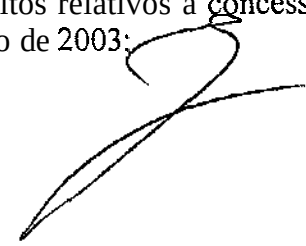
III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 27. A Câmara Setorial dos Serviços, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e económico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, turismo e hospitalidade, de qualquer porte;

II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;



- III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.
- Art. 28. A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:
- I - promover coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessária aos empreendimentos beneficiados pelo Programa;
- II - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra, e capacitação gerencial e profissional;
- III - deliberar, em primeira instância, sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;
- IV - propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a capacitação gerencial e profissional;
- V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho,
- Art. 29. Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura;
- I - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob o ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;
- II - acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por Área de Desenvolvimento Económico - ADE;
- III - informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;
- IV - deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisórios e de implantação definitivos;
- V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do Conselho.
- Art. 30. A Câmara de Tecnologia e Logística tem por competência:
- I - apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de tecnologia e de logística de comunicação, de qualquer porte;
- II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;
- III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.
- Art. 31. A composição, a representação e o funcionamento das Câmaras serão definidos em Regulamento por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Económico e Comércio Exterior do Distrito Federal e da Secretaria de Desenvolvimento Económico do Distrito Federal para deliberação do Conselho do PRÓ-DF II.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

- Art. 32. São responsáveis pela operacionalização do Programa, além do Conselho do PRÓ-DF II, os órgãos e entidades públicas do Governo do Distrito Federal, na forma do Regulamento.
- Art. 33. O gerenciamento técnico, administrativo e operacional do Programa será prestado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Económico, sob a supervisão da Agência de Desenvolvimento Económico e Comércio Exterior do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos da



administração pública e das entidades representativas do setor produtivo local, respeitadas as suas atribuições específicas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, com projeto não concluído e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, poderá aderir a este Programa no prazo previsto no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, após o qual, não havendo opção, o terreno voltará ao estoque do PRÓ-DF II.

Art. 35. A empresa beneficiada com incentivo econômico no art. 4º, IV, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, detentora de Atestado de Implantação, mesmo em caráter provisório, não poderá optar pelos benefícios previstos no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 36. A empresa beneficiada com incentivo econômico concedido por programa referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, exceto o PRÓ-DF ou reassentamento de empreendimento produtivo, desde que tenha atendido às condições contratuais, poderá requerer a concessão do desconto previsto no respectivo programa, retroativo à data de expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 37. Fica assegurada a revisão das metas constantes no projeto de viabilidade econômica dos empreendimentos, na forma que dispuser o Regulamento ou o Conselho do PRÓ-DF II.

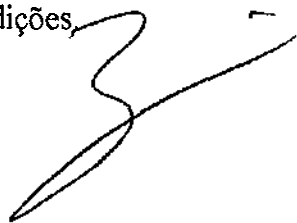
Art. 38. O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6, de 29 de dezembro de 1988; nº 289, de 3 de julho de 1992; nº 409, de 15 de janeiro de 1993; nº 1.314, de 19 de novembro de 1997; nº 2.427, de 14 de julho de 1999; nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, terá o prazo de trinta dias, contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar o fato à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, sob pena de cancelamento de todos os incentivos concedidos.

Art. 39. Após a assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto à instituição financeira, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

Art. 41. Os beneficiários do PRÓ-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento incentivado junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.



Art. 42. Os benefícios de que tratam esta Lei e a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, somente poderão ser concedidos a pessoa jurídica que comprove a quitação da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados.

Art. 43. As disposições contidas no art. 25, parágrafos e incisos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, poderão ser alteradas a critério do Conselho do PRÓ-DF II, instituído por esta Lei.

Art. 44. Os projetos aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da empresa beneficiária;

II - natureza ou características do benefício concedido;

III - número de empregos a serem gerados;

IV - prazos estabelecidos.

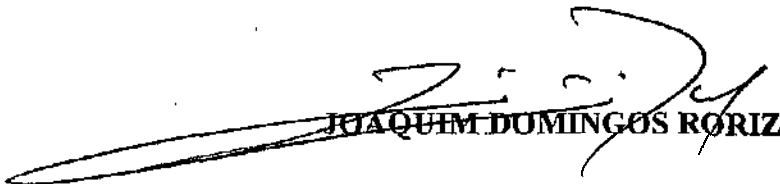
Art. 45. O descumprimento desta Lei, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DUMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º São acrescentadas as disposições desta Lei ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - PRÓ-DF U, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu art. 28.

TÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 2º Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até dois anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto;

IV - Taxa de Limpeza Pública - TLP, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto.

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.

§ 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitivo de que trata o art. 4º, § 7º, será efetivado o benefício fiscal previsto no *caput*, cujo prazo para fins da redução da base de cálculo a partir da expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto.

§ 3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em especial, o constante no art. 6º, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

§ 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no art. 3º, § 1º, e no art. 5º, I a VIII, ambos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e à suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

CAPÍTULO II
DO BENEFÍCIO ECONÔMICO

Art. 4º O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 1º Publicada no Diário Oficial e aprovação do projeto de viabilidade pelo Conselho, a TERRACAP notificará o interessado no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário no prazo de até sessenta dias, contado da notificação ao interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o contrato tenha sido assinado, o interessado poderá requerer à TERRACAP justificativa da demora; se comprovadamente causada pelo interessado, o benefício será cancelado e o processo arquivado.

§ 4º A concessão do benefício implica:

Sanção em
30/12/2003

4



670

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I - o pagamento mensal, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de avaliação do imóvel expresso no contraio;

II - quando da opção de compra, na subtração das parcelas pagas, a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, as quais serão deduzidas do valor líquido da aplicação do percentual de redução sobre o valor contratual.

§ 5º Na hipótese do concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infra-estrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso poderão ser sobrestadas a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.

§ 7º Atendidas as cláusulas previstas no contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.

§ 8º Decorridos seis meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o interessado poderá requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilitará a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda, desde que cumpridas as demais exigências do Programa.

§ 9º O não atendimento das condições do contrato, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do Regulamento.

§ 10. O beneficiário poderá exercer a Opção de Compra até a data e vigência do respectivo contraio, desde que tenha implantado o empreendimento na forma do projeto aprovado.

§ 11. Na hipótese de cumprimento de todas as exigências previstas no § 7, sem que tenha sido solicitado o Atestado de Implantação Provisório, poderá ser requerido, de imediato, o Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 5º No exercício do Direito Real de Uso, com Opção de Compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas as inscritas como tais no Cadastro Risco do Distrito Federal - CF-DF:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II - médias e grandes empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

III - empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental, ou, ainda, que se situem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE-DF:

- a) prazo contratual de até cem meses;
- b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até sessenta meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até vinte e quatro meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º O não cumprimento implicará na suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarados pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.

§ 2º As obras civis deverão ter início em até noventa dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.

§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem início e continuidade das obras civis de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

671



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 4º O Conselho do PRÓ-DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.

§ 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:

I - quantidade de empregos a serem gerados, constante do projeto;

II - cronograma físico das obras;

III - ramo da atividade.

Art. 6º O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRÓ-DF II ainda que tenha sido objeto de contrato, desde que não tenham sido feitas benfeitorias.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 7º A concessão dos benefícios de infra-estrutura dar-se-á sob a forma de:

I - obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

II - construção de estação de tratamento de efluentes, e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

III - viabilização de energia, abastecimento de água e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;

IV - apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos.

§ 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:

I - com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infra-estrutura básica imprescindível ao empreendimento;

II - com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do Programa, especialmente para racionalizar e otimizar o uso e serviços, bens ou o objeto da concessão.

§ 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior:

I - execução de obras de interesse do empreendimento pela respectiva concessionária de serviços públicos ou instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado mediante convênio, firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;

II - concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não implicarão em custos financeiros para os beneficiários do Programa, exceto no tocante ao disposto no § 2º, II.

Art. 8º Para o investimento público previsto no artigo anterior, o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental.

Art. 9º No caso de imóvel indicado sobre rede de telefonia, água pluvial, água potável, esgoto ou qualquer outro impedimento não provocado pelo beneficiário do Programa, será indicado outro imóvel, em comum acordo com o beneficiário.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Art. 10. O benefício de capacitação empresarial e profissional constitui-se na disponibilização, direta ou indireta, de apoio gerencial ou técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.

Art. 11. Os empregos gerados no âmbito do Programa deverão ser preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará à Secretaria de Trabalho o perfil dos postos de trabalho a serem gerados demandados pelos empreendimentos aprovados e indicará a qualificação mínima requerida necessária dos trabalhadores.

Art. 13. As empresas beneficiadas comunicarão à Agência Pública de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho, os contratos de trabalhos firmados em razão do projeto.

Art. 14. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:

I - suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;

II - qualificar gerencialmente os micro, pequenos e médios empresários empreendedores;

III - prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.



672

CAPÍTULO V
DO APOIO PARA A RECUPERAÇÃO OU PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. Os empreendimentos voltados para recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos, bem como preservação ambiental, terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 16. O Regulamento disporá sobre as condições favorecidas na concessão do tratamento referido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DO APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 17. O benefício do apoio para o desenvolvimento de programas de responsabilidade social será destinado aos empreendimentos que desenvolverem, diretamente ou em parceria com entidades registradas no Conselho de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, atividades de cunho social.

§ 1º São programas passíveis de usufruírem destes benefícios aqueles voltados especialmente para:

- I - apoio à criança e ao adolescente;
- II - prevenção e recuperação de dependência química;
- III - apoio aos portadores de necessidades especiais;
- IV - inclusão digital;
- V - apoio e assistência aos idosos;
- VI - orientação e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- VII - educação e gestão ambientais;
- VIII - outros, desde que aprovados pela Câmara Setorial.

§ 2º Os empreendimentos serão contemplados mediante aprovação de Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica.

§ 3º Caberá aos empreendimentos contemplados apresentar periodicamente relatórios que comprovem a efetiva execução dos programas aprovados.

§ 4º O não cumprimento dos dispositivos do parágrafo anterior implicará na suspensão dos benefícios concedidos.

TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO - PRÓ-DF II

Seção I
Da instituição do Conselho e das Câmaras

Art. 18. Fica criado o Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP - PRÓ-DF II, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o Conselho a sua Secretaria Executiva e as seguintes Câmaras Setoriais:

- I - Câmara da Agricultura e Indústria;
- II - Câmara do Comércio;
- III - Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade;
- IV - Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura;
- VI - Câmara de Tecnologia e Logística.

Seção II
Da competência do Conselho

Art. 19. Compete ao Conselho;

I - deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE-DF;

II - promover, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa;

III - decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;

IV - avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;

V - delegar competências.



Seção III
Da composição do Conselho

Art. 20. São membros do Conselho:

I - o Governador do Distrito Federal;

U - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Económico e Comércio Exterior;

III - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;

IV - o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;

V - o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Económico;

VI - o Secretário de Estado de Fazenda;

VII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

VIII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;

IX - o Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;

X - o Secretário de Estado do Trabalho;

XI - o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;

XII - o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIII - o Secretário de Estado de Turismo;

XIV - o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação;

XV - o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;

XVI - o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;

XVII - o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

XVIII - o Presidente do Banco de Brasília S/A - BRB;

XIX - o Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A;

XX - dois representantes da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FÍBRA-DF;

XXI - dois representantes da Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO-DF;

XXII - um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE-DF;

XXIII - um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal - FACI-DF;

XXIV - dois representantes do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-DF;

XXV - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL-DF;

XXVI - um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;

XXVII - um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio;

XXVIII - um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas.

§ 1º Para indicar o representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, a entidade de que trata o inciso XVIII deverá comprovar regularidade no seu funcionamento e a eleição de sua diretoria pelo conjunto das associações de micro e pequenos empresários em acordo com as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

§ 2º As associações e entidades para participar do pleito deverão ter sido criadas e estar em funcionamento regular há, no mínimo, três meses, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º Será criada, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de convocação de que trata o § 4º, uma comissão indicada pelas federações das associações e entidades de micro e pequenos empresários constituídas há, no mínimo, três meses, com a finalidade de organizar o processo eleitoral, inclusive verificar se as entidades atendem às exigências estabelecidas.

§ 4º A eleição da entidade representativa dos micro e pequenos empresários prevista no inciso XXVIII deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser precedida de convocação publicada em jornal de circulação diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do pleito, visando à habilitação das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários para a votação, na forma do estatuído na Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2003, Código Civil Brasileiro - CDC, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 5º Cada associação ou entidade representativa de micro e pequenos empresários terá direito de um voto no pleito.

§ 6º Após a inscrição das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários ao pleito em acordo com as disposições deste artigo, a lista daquelas habilitadas a participar do pleito será publicada em jornal de circulação diária.

§ 7º No caso de qualquer das entidades sentir-se prejudicada na organização ou na realização do pleito, fica assegurado o prazo de três dias, após a publicação de que trata o § 6º, para interposição de recurso à Comissão Eleitoral, que terá o prazo de três dias para deliberação.

§ 8º Decidindo a Comissão Eleitoral pelo acatamento do recurso interposto, introduzir-se-ão as alterações necessárias para a habilitação da associação ou entidade de micro e pequenos empresários, sem prejuízo de outras disposições previstas nas normas vigentes,

§ 9º A eleição ocorrerá no prazo referido no § 4º, assim que expressamente atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores,



674

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 10. Havendo outros óbices oriundos do pleito eleitoral ou de ordem legal, fica suspensa a indicação do representante dos micro e pequenos empresários no Conselho até que sejam sanadas as pendências.

§ 11. Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - PRÓ-DF II, os representantes deverão comprovar, junto ao Presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.

Art. 21. O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.

Art. 22. Compete ao Coordenador Executivo:

I – propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE-DF;

II – propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;

III – coordenar as atividades da Secretaria-Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 1º O Coordenador Executivo do Programa poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância para apreciação e deliberação do Conselho do PRÓ-DF II, respeitado o estabelecido nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva, com estrutura e atribuições definidas no Regulamento.

§ 3º O Secretário Executivo do Conselho será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 23. O Coordenador Executivo do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - PRÓ-DF II encaminhará, semestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade, relatório consubstanciado, contendo:

I – relação dos empreendimentos implantados, relocalizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II, especificados por ramo de atividade produtiva;

II – nome dos sócios dos empreendimentos implantados, relocalizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II;

III – dados relativos à geração e manutenção de empregos em cada empreendimento;

IV – descrição individualizada dos benefícios fiscais, econômicos, creditícios e de infra-estrutura concedidos a cada empreendimento.

Art. 24. O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRÓ-DF II que examine e delibere, no prazo por ele estipulado, sobre projetos em tramitação no Conselho e nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no caput e deliberar *ad referendum*.

CAPÍTULO II **DAS CÂMARAS**

Art. 25. A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 26. A Câmara Setorial do Comércio tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do comércio, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 27. A Câmara Setorial dos Serviços, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, turismo e hospitalidade, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.



675

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 28. A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:

I - promover coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessária aos empreendimentos beneficiados pelo Programa;

II - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra, e capacitação gerencial e profissional;

III - deliberar, em primeira instância, sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;

IV - propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a capacitação gerencial e profissional;

V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 29. Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:

I - acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob o ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;

II - acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por Área de Desenvolvimento Econômico - ADE;

III - informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;

IV - deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisórios e de implantação definitivos;

V - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do Conselho.

Art. 30. A Câmara de Tecnologia e Logística tem por competência:

I - apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas, e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de tecnologia e de logística de comunicação, de qualquer porte;

II - deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III - apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV - produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 31. A composição, a representação e o funcionamento das Câmaras serão definidos em Regulamento por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal para deliberação do Conselho do PRÓ-DF II.

CAPÍTULO III
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 32. São responsáveis pela operacionalização do Programa, além do Conselho do PRÓ-DF II, os órgãos e entidades públicas do Governo do Distrito Federal, na forma do Regulamento.

Art. 33. O gerenciamento técnico, administrativo e operacional do Programa será prestado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos da administração pública e das entidades representativas do setor produtivo local, respeitadas as suas atribuições específicas.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, com projeto não concluído e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, poderá aderir a este Programa no prazo previsto no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, após o qual, não havendo opção, o terreno voltará ao estoque do PRÓ-DF II.

Art. 35. A empresa beneficiada com incentivo econômico no art. 4º, IV, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, detentora de Atestado de Implantação, mesmo em caráter provisório, não poderá optar pelos benefícios previstos no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 36. A empresa beneficiada com incentivo econômico concedido por programa referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, exceto o PRÓ-DF ou reassentamento de empreendimento produtivo, desde que tenha atendido às condições contratuais, poderá requerer a concessão do desconto previsto no respectivo programa, retroativo à data de expedição do Alvará de Funcionamento,

Art. 37. Fica assegurada a revisão das metas constantes no projeto de viabilidade econômica dos empreendimentos, na forma que dispuser o Regulamento ou o Conselho do PRÓ-DF II.



676

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 38. O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6, de 29 de dezembro de 1988; nº 289, de 3 de julho de 1992; nº 409, de 15 de janeiro de 1993; nº 1.314, de 19 de novembro de 1997; nº 2.427, de 14 de julho de 1999; nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, terá o prazo de trinta dias, contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar o fato à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, sob pena de cancelamento de todos os incentivos concedidos.

Art. 39. Após a assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto à instituição financeira, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

Art. 41. Os beneficiários do PRÓ-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento incentivado junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 42. Os benefícios de que tratam esta Lei e a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, somente poderão ser concedidos a pessoa jurídica que comprove a quitação da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados.

Art. 43. As disposições contidas no art. 25, parágrafos e incisos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, poderão ser alteradas a critério do Conselho do PRÓ-DF II, instituído por esta Lei.

Art. 44. Os projetos aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da empresa beneficiária;

II - natureza ou características do benefício concedido;

III - número de empregos a serem gerados;

IV - prazos estabelecidos.

Art. 45. O descumprimento desta Lei, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

677

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 364 /2003 - GAG

Brasília, 31

de dezembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 806/2003**, que "***Estabelece regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS, e dá outras providências***", o qual se converteu na Lei nº 3.247 de 17 de dezembro de 2003, publicada no DODF n.º 245, de 18 de dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

670

LEI Nº 3.247 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003
(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Estabelece regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, mediante opção do contribuinte, regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS, consistente no cálculo do imposto devido **mensalmente**, por meio da aplicação dos seguintes percentuais conforme a faixa de **faturamento** anual:

I - 2% (dois por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - 3% (três por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III - 4% (quatro por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem **atividades relacionados** nos incisos IV, V, XII e **XIII** do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto na Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

§ 2º Aplicam-se ao regime de que trata este artigo, no que **couberem**, as disposições contidas na legislação do **ICMS** relativas ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango.

Art. 2º A Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - fica acrescentado o seguinte § 6º ao art. 65:

"Art. 65.....;

§ 6º Aplica-se a multa prevista na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo aos casos de apropriação indébita do **crédito tributário relativa** às obrigações previstas no art. 24 e no art. 1º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996. **(AC)**";

II - fica acrescentado o seguinte inciso III ao art. 66:

"Art. 66.....

III - no valor de R\$ 1.240,30 (um mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) por equipamento ao contribuinte que não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF obrigatório, deixar de integrá-lo a equipamento de transferência eletrônica de fundos, ou **ainda**, utilizá-lo em desacordo com a legislação tributária. **(AC)**".

Art. 3º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, fica alterada como segue:

I - os incisos XII e **XIII** do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XII - aos condomínios comerciais e residenciais; **(NR)**

XIII - aos serviços sociais autônomos; **(NR)**";

II - ficam acrescentados os seguintes incisos XIV e XV e o § 4º ao art. 2º:

"Art. 2º.....

XIV - aos estabelecimentos industriais; **(AC)**



XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. (AC)";

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)".

.....
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência, à majoração de alíquotas e à vigência do regime tributário previsto no art. 1º;

II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

680



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Determina a aplicação, DO âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem em alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, mediante opção do contribuinte, regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consistente no cálculo do imposto devido mensalmente, por meio da aplicação dos seguintes percentuais conforme a faixa de faturamento anual:

I - 2% (dois por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - 3% (três por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III - 4% (quatro por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem atividades relacionadas no art. 9º, IV, V, XII e XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto na Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

§ 2º Aplicam-se ao regime de que trata este artigo, no que couberem, as disposições contidas na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativas ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango.

§ 3º Independentemente do valor da receita bruta mensal auferida, fica estabelecida a alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas que prestam os serviços descritos no item 8 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - fica acrescentado ao art. 65 o seguinte § 6º:

"Art. 65

§ 6º Aplica-se a multa prevista no inciso II, alínea "c", do caput, aos casos de apropriação indébita de crédito tributário relativa às obrigações previstas nos arts. 1º e 24 da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996. (AC)";

U - fica acrescentado ao art. 66 o seguinte inciso III:

"Art. 66

III - no valor de R\$ 1.240,30 (mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) por equipamento ao contribuinte que não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF obrigatório, deixar de integrá-lo a equipamento de transferência eletrônica de fundos ou, ainda, utilizá-lo em desacordo com a legislação tributária. (AC)";

Art. 3º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, fica alterada como segue:

I - o art. 2º, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - aos condomínios comerciais e residenciais; (NR)

XIII - aos serviços locais autônomos; (NR)";

II - ficam acrescentados ao art. 2º os seguintes incisos XIV e XV, e o § 4º:

"Art. 2º

XIV - aos estabelecimentos industriais; (AC)

XV - aos concessionários, permissionários e autoritários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. (AC);

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)";

Art. 4º Fica assegurada a compensação tributária por bolsas de estudos destinadas à comunidade de baixa renda para as empresas que prestam os serviços descritos no item 8 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos especificados em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência, à majoração de alíquotas e à vigência do regime tributário previsto no art. 1º;

II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Enviado em
17/12/2003

681

MENSAGEM

N.º 001 /2004 - GAG

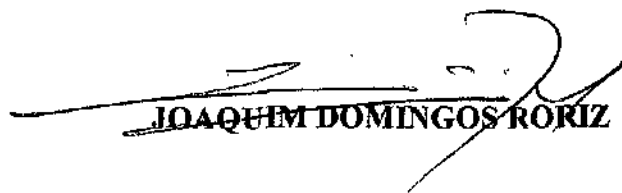
Brasília, 02 de Janeiro de 2004.

Em 03/02/04
Assessoria de Planície

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1013/03**, que **"Introduz alteração na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA."**, o qual se converteu na Lei nº 3.271 de 31 de Dezembro de 2003, publicada no DODF nº 001 de 02 de Janeiro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

682

LEI Nº 3.271 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alteração na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

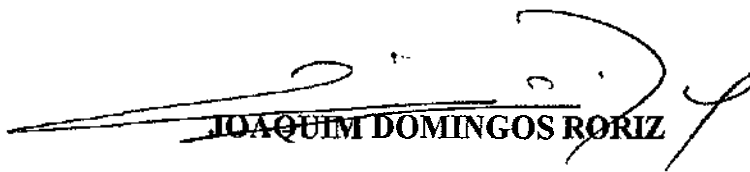
§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, na hipótese do inciso VI.

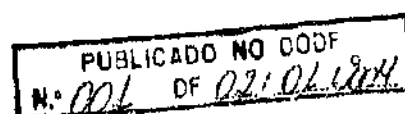
”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alteração na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O § 1º do ar. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, na hipótese do inciso VI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Sancionado em
30/12/2003

684

Em 03/02/04
teossoria do Plenário

MENSAGEM

N.º 002 /2004 - GAG

Brasília, 02 de Janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 057/2003, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001"**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 688, de 29 de Dezembro de 2003, publicada no DODFn.º 252, de 30 de Dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senlor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

685

LEI COMPLEMENTAR Nº 688 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da **Lei Complementar nº 432**, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 10, II e III, da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

I -.....

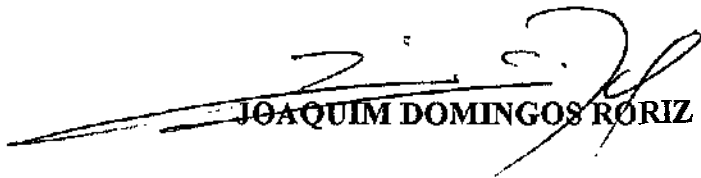
II - referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrente de aquisições interestaduais, nas hipóteses previstas na legislação em que o recolhimento do imposto deva ocorrer no momento da entrada da mercadoria no território do Distrito Federal;

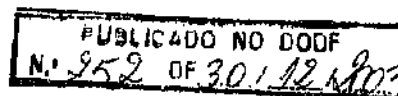
III - ao contribuinte com parcelamento em atraso, que não enseje o cancelamento, enquanto não regularizado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. K), II e III, da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, passa a Vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
I -.....

II - referente ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrente de aquisições interestaduais, nas hipóteses previstas na legislação em que o recolhimento do imposto deva ocorrer no momento da entrada da mercadoria no território do Distrito Federal;

III - ao contribuinte com parcelamento em alrasso, que não enseje o cancelamento, enquanto não regularizado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.”.

An. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

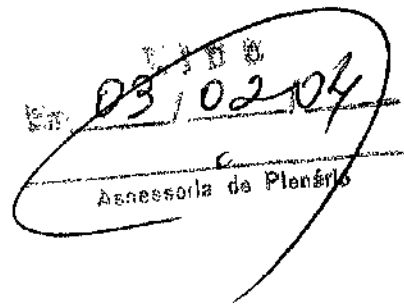
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*Sanção em
29/12/2003*

687

**MENSAGEM**

N.º 003 /2004 -GAG

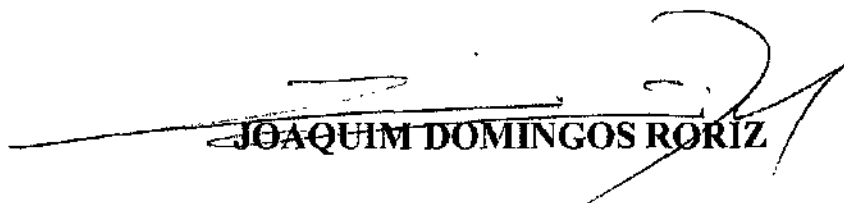
Brasília, 02

de Janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 807/2003**, que "*Revoga as Leis nº 2.789, de 11 de outubro de 2001 e nº 3.121, de 30 de dezembro de 2002*", o qual se converteu na Lei nº 3.272 de 31 de dezembro de 2003, publicada no DODF n.º 001, de 02 de Janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

688

LEI Nº 3.272 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Revoga as Leis nº 2.789, de 11 de outubro de 2001 e
nº 3.121, de 30 de dezembro de 2002.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 2.789, de 11 de outubro de 2001 e nº 3.121, de 30 de dezembro de 2002, que dispõem sobre a alteração da Tabela de Escalonamento Vertical da Especialidade II - Motorista "B", em extinção, do cargo de Auxiliar de Administração Pública da Carreira Administração Pública e demais servidores ocupantes da referida especialidade, oriundos do Concurso Público objeto do Edital Normativo nº 54/90-IDR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

689

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga as Leis nº 2.789, de 11 de outubro de 2001 e nº 3.121, de 30 de dezembro de 2002.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta;

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 2.789, de 11 de outubro de 2001 e nº 3.121, de 30 de dezembro de 2002, que dispõem sobre a alteração da Tabela de Escalonamento Vertical da Especialidade II - Motorista "B", em extinção, do cargo de Auxiliar de Administração Pública da Carreira Administração Pública e demais servidores ocupantes da referida especialidade, oriundos do Concurso Público objeto do Edital Normativo nº 54/90-IDR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Sancionado em
31/12/2003

690

MENSAGEM

N.º 004 /2004 - GAG

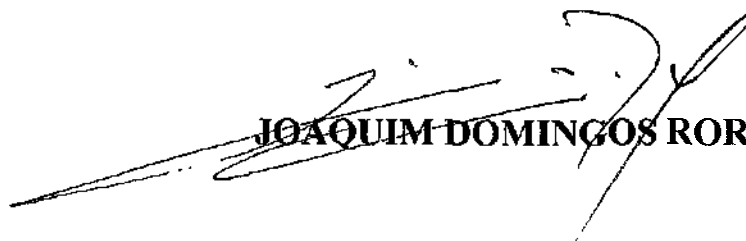
Brasília, 06 de Janeiro de 2004

03.02.04
Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 396/2003**, que “**institui o Programa “Formação e Desenvolvimento de Talentos” e dá outras providências**”, o qual se converteu na Lei nº 3.274 de 31 de Dezembro de 2003, publicado no DODF nº 003 de 06 de Janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI Nº 3.274 DE 31 DE Dezembro DE 2003
(Autor do Projeto Deputado Distrital Fábio Barcellos)

Institui o Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Fica instituído o "Programa Formação e Desenvolvimento de Talentos" destinado a identificar alunos das unidades de ensino fundamental e médio, inclusive da educação de jovens e adultos, da rede pública de ensino do Distrito Federal, que se destacam em atividades artísticas, esportivas ou intelectuais, com o objetivo de estimular e aperfeiçoar tais atributos.

Parágrafo único. Poderão participar do Programa, mediante convênio, as unidades da rede particular de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A Direção e o Corpo Docente de cada unidade de ensino identificará os alunos que venham se destacando durante o ano letivo.

Parágrafo único. Anualmente a Direção de cada Escola encaminhará à Gerência Regional de Ensino à qual esteja vinculada relatório circunstanciado sobre o desempenho dos alunos que deverão participar do processo seletivo para habilitação aos benefícios do Programa.

Art. 3º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Educação a Comissão de Avaliação do Programa Formação e Desenvolvimento de Talentos com um representante:

I - da Secretaria de Educação, que a presidirá;

II - da Secretaria de Esporte e Lazer;

III - da Secretaria de Cultura;

IV - da Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º Compete à Comissão de Avaliação do Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos":

a) estabelecer critérios para o processo de avaliação;

b) propor a criação de programas de treinamento;

c) homologar os resultados dos processos de seleção;

d) acolher e julgar recursos sobre o processo de avaliação.

Art. 5º A Comissão de Avaliação do Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos" criará Subcomissões de Avaliação de Talentos, que ficarão encarregadas de aplicar o processo de avaliação, observados os critérios estabelecidos pela Comissão.

§ 1º Para cada processo de avaliação serão constituídas tantas subcomissões quantas forem necessárias para atender a todas as áreas de atividades a serem avaliadas.

§ 2º De cada subcomissão participará, obrigatoriamente, um especialista da área objeto da avaliação.

Art. 6º Os alunos que forem selecionados farão jus a bolsas de estudo ou participação em cursos e programas de treinamento, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1º O órgão que estiver proporcionando o treinamento elaborará e encaminhará para a Comissão de Avaliação de Talentos, relatório circunstanciado sobre o desempenho do beneficiado pelo Programa.

§ 2º Com base no relatório de que trata o § 1º, a Comissão de Avaliação decidirá sobre a permanência, ou não, do beneficiado no Programa.

Art. 7º Para implementação do Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos", o Poder Executivo poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, de reconhecida capacidade no ramo de atividade incentivada.

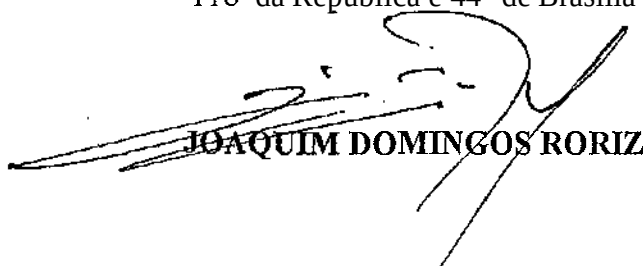
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

693

(Amor do Projeto: **Deputado** Distrital Fábio Barcellos)

Institui o Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos" e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída o "Programa Formação e Desenvolvimento de Talentos" destinado a identificar alunos das unidades de ensino fundamental e médio, inclusive da educação de jovens e adultos, da rede pública de ensino do Distrito Federal, que se destacam em atividades artísticas, esportivas ou intelectuais, com o objetivo de estimular e aperfeiçoar tais atributos.

Parágrafo único. Poderão participar do Programa, mediante convênio, as unidades da rede particular de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A Direção e o Corpo Docente de cada unidade de ensino identificará os alunos que venham se destacando durante o ano letivo.

Parágrafo único. Anualmente a Direção de cada Escola encaminhará à Gerência Regional de Ensino à qual esteja vinculada relatório circunstanciado sobre o desempenho dos alunos que deverão participar do processo seletivo para habilitação aos benefícios do Programa.

Art. 3º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Educação a Comissão de Avaliação do Programa Formação e Desenvolvimento de Talentos com um representante:

I - da Secretaria de Educação, que a presidirá;

II - da Secretaria do Esporte e Lazer;

III - da Secretaria de Cultura;

IV - da Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º Compete à Comissão de Avaliação do Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos":

a) estabelecer critérios para o processo de avaliação;

b) propor a criação de programas de treinamento;

c) homologar os resultados dos processos de seleção;

d) acolher e julgar recursos sobre o processo de avaliação.

Art. 5º A Comissão de Avaliação do Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos" criará Subcomissões de Avaliação de Talentos, que ficarão encarregadas de aplicar o processo de avaliação, observados os critérios estabelecidos pela Comissão.

§ 1º Para cada processo de avaliação serão constituídas tantas subcomissões quantas forem necessárias para atender a todas as áreas de atividade a serem avaliadas.

§ 2º De cada subcomissão participará, obrigatoriamente, um especialista da área objeto da avaliação.

Art. 6º Os alunos que forem selecionados farão jus a bolsas de estudo ou participação em cursos e programas de treinamento, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1º O órgão que estiver proporcionando o treinamento elaborará e encaminhará para a Comissão de Avaliação de Talentos, relatório circunstanciado sobre o desempenho do beneficiado pelo Programa.

§ 2º Com base no relatório de que trata o § 1º, a Comissão de Avaliação decidirá sobre a permanência, ou não, do beneficiado no Programa.

Art. 7º Para implementação do Programa "Formação e Desenvolvimento de Talentos", o Poder Executivo poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, de reconhecida capacidade no ramo de atividade incentivada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

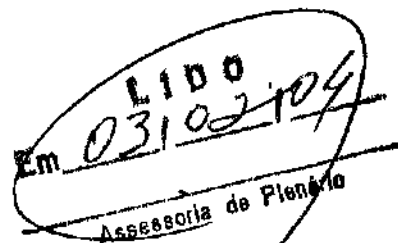
Handwritten note: "Arquivado em: 31/12/2003 11:15"

694

MENSAGEM

N.º 005 /200 4- GAG

Brasília, 06 de Janeiro de 2004



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 55/2003, que “assegura a inclusão digital aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências”**, o qual se converteu na Lei nº 3.275 de 31 de Dezembro de 2003, publicado no DODF nº 003 de 08 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

695

LEI Nº 3.275 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Assegura a inclusão digital aos alunos da rede pública de ensino do Distrito **Federal** e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a *inclusão* digital aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal nos termos desta Lei.

§ 1º A inclusão digital prevista nesta Lei será assegurada por meio do Programa Escola Digital Integrada previsto nas Leis nº 3,157 de 28 de maio de 2003 e 3,179 de 6 de agosto de 2003, consistindo na instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computador, incluindo *softwares* e conteúdos adequados, conectados à internet em alta velocidade.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 3º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores da rede pública de ensino para o trabalho educativo com o uso das tecnologias de informação.

§ 4º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais de carreira de assistência à educação capacitados a prestar toda a assistência técnica *necessária* ao uso e à manutenção adequados dos equipamentos destinados ao programa.

Art. 2º O Poder Público assegurará em cada escola as condições de espaço físico adequadamente mobiliado e demais instalações *necessárias*, além de boas condições de ergonomia ao uso da informática no processo educativo.

Parágrafo único. Na *destinação* dos espaços e mobiliário de que trata o *caput* serão asseguradas condições adequadas de acesso e utilização dos equipamentos por parte de portadores de necessidade especiais.

Art. 3º As soluções educativas mediadas por computador contarão com capacidade *suficiente* para suportar a demanda e a expansão do *Programa*, assim como as adaptações às constantes *evoluções*, sendo o acesso a elas de caráter exclusivamente educativo.

Art. 4º O Programa atenderá aos alunos e professores, em especial nas suas pesquisas técnicas, didáticas e pedagógicas, devendo ser instalados bloqueadores de acesso a páginas inadequadas e/ou cujo conteúdo fira a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos de tecnologia da informação de cada escola devem estar disponíveis ao uso de *funcionários* da escola, de pais de alunos e de *responsáveis*, bem como de demais residentes da comunidade, respeitadas a preferência de sua utilização para as *atividades* pedagógicas escolares e as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, vedada sua utilização em *atividades* administrativas e burocráticas.

Art. 5º São objetivos do Programa Escola Digital Integrada:

I - inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;

II - oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;

III - possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;

PUBLICADO NO DODF
N.º 002) de 06/01/2004

696

IV - facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

V - participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 6º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 7º Os equipamentos do Programa deverão ficar disponível para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único. Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados para ensiná-los a utilizar as soluções educativas mediadas por computador.

Art. 8º A utilização de programas de computador pelas escolas do Distrito Federal atenderá às normas legais vigentes, em especial no que diz respeito à autenticidade dos programas e aos direitos autorais.

Art. 9º A utilização dos equipamentos para fins diferentes dos previstos nesta Lei e a desobediência ao disposto no artigo anterior serão punidos em conformidade com as normas em vigor.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com instituições públicas ou particulares com vistas à implementação e funcionamento do Programa Escola Digital Integrada.

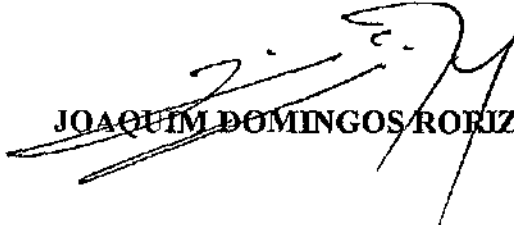
Art. 11. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 x de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO Nº DODr-
N.º 003 0106/01 62004



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

697

Sanção Em
21/12/2003

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Assegura a inclusão digital aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal nos termos desta Lei.

§ 1º A inclusão digital prevista nesta Lei será assegurada por meio do Programa Escola Digital Integrada previsto nas Leis nº 3.157 de 28 de maio de 2003 e 3.179 de 6 de agosto de 2003, consistindo na instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computador, incluindo softwares e conteúdos adequados, conectados à internet em alta velocidade.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 3º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores da rede pública de ensino para o trabalho educativo com o uso das tecnologias de informação.

§ 4º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais de carreira de assistência à educação capacitados a prestar toda a assistência técnica necessária ao uso e à manutenção adequados dos equipamentos destinados ao programa.

Art. 2º O Poder Público assegurará em cada escola as condições de espaço físico adequadamente mobiliado e demais instalações necessárias, além de boas condições de ergonomia ao uso da informática no processo educativo.

Parágrafo único. Na destinação dos espaços e mobiliário de que trata o caput serão asseguradas condições adequadas de acesso e utilização dos equipamentos por parte de portadores de necessidade especiais.

Art. 3º As soluções educativas mediadas por computador contarão com capacidade suficiente para suportar a demanda e a expansão do Programa, assim como as adaptações às constantes evoluções, sendo o acesso a elas de caráter exclusivamente educativo.

Art. 4º O Programa atenderá aos alunos e professores, em especial nas suas pesquisas técnicas, didáticas e pedagógicas, devendo ser instalados bloqueadores de acesso a páginas inadequadas e/ou cujo conteúdo fira a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos de tecnologia da informação de cada escola devem estar disponíveis ao uso de funcionários da escola, de pais de alunos e de responsáveis, bem como de demais residentes da comunidade, respeitadas a preferência de sua utilização para as atividades pedagógicas escolares e as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, vedada sua utilização em atividades administrativas e burocráticas.

Art. 5º São objetivos do Programa Escola Digital Integrada:

I - inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;

II - oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;

III - possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;

TV - facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

V - participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 6º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processor ou tradutor.

Art. 7º Os equipamentos do Programa deverão ficar disponíveis para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único. Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados para ensiná-los a utilizar as soluções educativas mediadas por computador.

Art. 8º A utilização de programas de computador pelas escolas do Distrito Federal atenderá às normas legais vigentes, em especial no que diz respeito à autenticidade dos programas e aos direitos autorais.

Art. 9º A utilização dos equipamentos para fins diferentes dos previstos nesta Lei e a desobediência ao disposto no artigo anterior serão punidos em conformidade com as normas em vigor.

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

698

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com instituições públicas ou particulares com vistas à implementação e funcionamento do Programa Escola Digital Integrada.

Art. 11. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

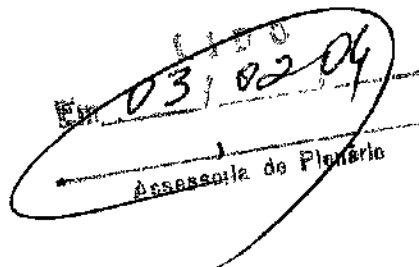
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

699



MENSAGEM

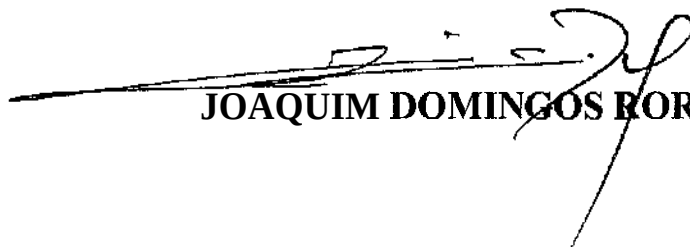
N.º 006 /2004- GAG

Brasília, 06 de Janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 825/2003**, que “**regulamenta os incisos I e II do art. 22 da Lei Orgânica, dispondo sobre a prestação de informações dos atos da Administração Pública de qualquer dos atos da Administração Pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências**”, o qual se converteu na Lei nº 3.276 de 31 de Dezembro de 2003, publicado no DODF nº 003 de 06 de Janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

1

100

LEI Nº 3.276 DE 31 DE Dezembro DE 2003
(Autora do Projeto; Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Regulamenta os incisos I e II do art. 22 da Lei **Orgânica**, dispondo sobre a prestação de informações dos atos da Administração Pública de qualquer dos atos da Administração **Pública** de qualquer dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Legislativa do Distrito Federal garantirão, a qualquer interessado, o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas, bem como os atos administrativos, processos, contratos e convênios, ficando obrigadas ainda, mediante requerimento, a fornecer certidões e cópias respectivas, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Todos os atos da administração de que trata o *caput* serão públicos, salvo quando a divulgação seja vedada em razão de segredo de justiça, possam pôr em risco ou causar danos à segurança pública ou dos indivíduos, à investigação de infrações fiscais ou quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade,

§ 3º Não será permitido o acesso a documentos cuja comunicação ponha em **causa** segredos comerciais e industriais de empresas públicas e privadas ou sobre a vida interna das empresas privadas.

§ 4º A administração pública omitirá, das cópias a serem fornecidas, informações pessoais como número da cédula de identidade, CPF, título de **eleitor**, endereço, telefone e outras de caráter pessoal.

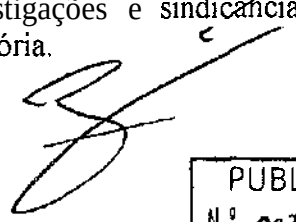
§ 5º Somente serão aceitos requerimentos que contenham dados de identificação do interessado, em especial o nome completo, número do documento de identidade, endereço e outras especificações que facilitem eventuais contatos, bem como a natureza da informação pretendida que deverá ser especificada de modo mais objetivo possível e indicada a forma de sua obtenção, compreendendo vista de documentos, reprodução de documentos por qualquer meio adequado para tal e obtenção de certidão, expedida pelo órgão consultado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se documentos administrativos os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados **eletronicamente** ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados.

§ 1º Não se consideram documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante,

§ 2º A manutenção de documentos em arquivos públicos não prejudica o exercício, a qualquer tempo, do direito de acesso às informações neles contidas, nos termos desta Lei.

§ 3º Os documentos de processos relativos a investigações e sindicâncias somente serão disponibilizados a terceiros após a conclusão da fase decisória.



PUBLICADO NO DODF-
N.º 003 01/06/01/2004

101

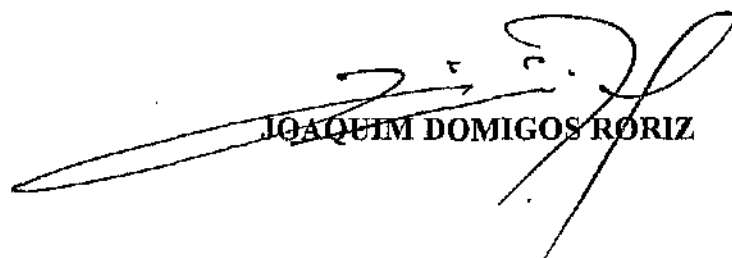
Art. 3º É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.

Art. 4º Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela fixada pela Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília



JOAQUIM DOMIGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Regulamenta os incisos I e II do art. 22 da Lei Orgânica, dispondo sobre a prestação de informações dos atos da Administração Pública de qualquer dos atos da Administração Pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Legislativa do Distrito Federal garantirão, a qualquer interessado, o acesso às informações geradas, colhidas e armazenadas, bem como os atos administrativos, processos, contratos e convênios, ficando obrigadas ainda, mediante requerimento, a fornecer certidões e cópias respectivas, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Todos os atos da administração de que trata o caput serão públicos, salvo quando a divulgação seja vedada em razão de segredo de justiça, possam pôr em risco ou causar danos à segurança pública ou dos indivíduos, à investigação de infrações fiscais ou quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade.

§ 3º Não será permitido o acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais e industriais de empresas públicas e privadas ou sobre a vida interna das empresas privadas.

§ 4º A administração pública omitirá, das cópias a serem fornecidas, informações pessoais como número da cédula de identidade, CPF, título de eleitor, endereço, telefone e outras de caráter pessoal.

§ 5º Somente serão aceitos requerimentos que contenham dados de identificação do interessado, em especial o nome completo, número do documento de identidade, endereço e outras especificações que facilitem eventuais contatos, bem como a natureza da informação pretendida que deverá ser especificada de modo mais objetivo possível e indicada a forma de sua obtenção, compreendendo vista de documentos, reprodução de documentos por qualquer meio adequado para tal e obtenção de certidão, expedida pelo órgão consultado.

Art. 2ª Para os efeitos desta Lei, consideram-se documentos administrativos os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados eletronicamente ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados.

§ 1º Não se consideram documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante.

§ 2º A manutenção de documentos em arquivos públicos não prejudica o exercício, a qualquer tempo, do direito de acesso às informações neles contidas, nos termos desta Lei.

§ 3º Os documentos de processos relativos a investigações e sindicâncias somente serão disponibilizados a terceiros após a conclusão da fase decisória.

Art. 3º É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.

Art. 4º Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela fixada pela Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

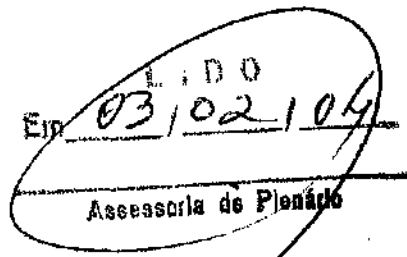
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Sanção em:
31/12/2003

703



MENSAGEM

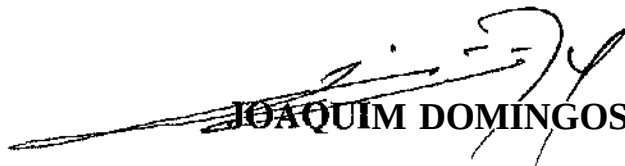
N.º 007 /2004 - GAG

Brasília, 06 de Janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 300/2003**, que “dispõe sobre a composição de equipe multidisciplinar de que trata o art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que “dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências”, o qual se converteu na Lei nº 3.277 de 31 de Dezembro de 2003, publicado no DODF nº 003 de 06 de Janeiro de 2004,

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

704

LEI Nº 3.277 DE 31 DE Dezembro DE 2003

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre a composição de equipe multidisciplinar de que trata o art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art, 1º A equipe multidisciplinar apta a realizar Estudos de Impacto Ambiental, de que trata art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências", será composta no mínimo por profissionais das seguintes áreas;

- I - Agronomia;
- II - Arquitetura, com conhecimento em Urbanismo;
- III - Biologia ou Ecologia;
- IV - Engenharia Civil, com conhecimento de Saneamento Básico;
- V - Geografia;
- VI - Geologia, com conhecimento em Geotécnica;
- VII - Sociologia;
- VIII - Economia.

Art, 2º Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao órgão competente do Poder Executivo local pela equipe multidisciplinar postulante do cadastro:

- I - Documento de Identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física;
- III - *Curriculum vitae* atualizado;
- IV - Certidão atualizada do Conselho Profissional competente.

§ 1º O cadastro será registrado em Livro Tombo, mantido pelo Poder Executivo por meio de seu órgão competente, ficando à disposição de eventuais interessados.

§ 2º São responsáveis pelas declarações prestadas por ocasião do cadastramento os postulantes de cadastro de equipe, nos termos da legislação administrativa civil e criminal.

§ 3º A responsabilidade pelo cadastro previsto neste artigo é da equipe multidisciplinar, devendo ser revalidado anualmente, ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nos dados fornecidos ao órgão competente do Poder Executivo local.

Art. 3º O Poder Executivo poderá exigir complementação da equipe profissional multidisciplinar para a realização de Estudos de Impacto Ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, quando forem necessários conhecimentos de áreas específicas, não abrangidas nos setores de conhecimentos arrolados no art. 1º desta Lei.

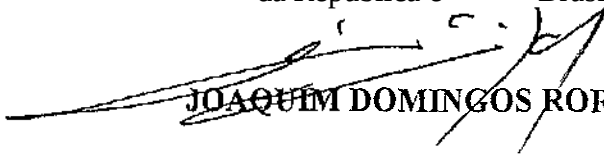
Art. 4º O Poder Executivo local, obedecendo a ordem de cadastramento ou respectiva revalidação, publicará, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação das equipes multidisciplinares cadastradas e aptas a realizar estudos de impacto ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Dezembro de 2003

116ª da República e 44ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO DODF

N.º 003 de 06/01/2004



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

10b

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre a composição de equipe multidisciplinar de que trata o art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A equipe multidisciplinar apta a realizar Estudos de Impacto Ambiental, de que trata art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências", será composta no mínimo por profissionais das seguintes áreas:

- I - Agronomia;
- II - Arquitetura, com conhecimento em Urbanismo;
- III - Biologia ou Ecologia;
- IV - Engenharia Civil, com conhecimento de Saneamento Básico;
- V - Geografia;
- VI - Geologia, com conhecimento em Geotécnica;
- VII - Sociologia;
- VIII - Economia.

Art. 2º Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao órgão competente do Poder Executivo local pela equipe multidisciplinar postulante do cadastro:

- I - Documento de Identidade;
- II - Cadastro de Pessoa/Física;
- III - *Curriculum vitae* atualizado;
- IV - Certidão atualizada do Conselho Profissional competente.

§ 1º O cadastro será registrado em Livro Tombo, mantido pelo Poder Executivo por meio de seu órgão competente, ficando à disposição de eventuais interessados.

§ 2º São responsáveis pelas declarações prestadas por ocasião do cadastramento os postulantes de cadastro de equipe, nos termos da legislação administrativa civil e criminal.

§ 3º A responsabilidade pelo cadastro previsto neste artigo é da equipe multidisciplinar, devendo ser revalidado anualmente, ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nos dados fornecidos ao órgão competente do Poder Executivo local.

Art. 3º O Poder Executivo poderá exigir complementação da equipe profissional multidisciplinar para a realização de Estudos de Impacto Ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, quando forem necessários conhecimentos de áreas específicas, não abrangidas nos setores de conhecimentos arrolados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo local, obedecendo a ordem de cadastramento ou respectiva revalidação, publicará, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação das equipes multidisciplinares cadastradas e aptas a realizar estudos de impacto ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Arquivado em 31/12/2003

706

03.02.04

MENSAGEM**N.º 008 /2004 - GAG****Brasília, 06 de Janeiro de 2004**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 225/2003**, que “**dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal**”, o qual se converteu na Lei nº 3.278 de 31 de Dezembro de 2003, publicado no DODF nº 003 de 06 de Janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senlor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

707

LEI Nº 3.278 DE 31 DE Dezembro DE 2003
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei Federal nº 8,078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput* destina-se à consulta e esclarecimento de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres,

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I - notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;

II - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),

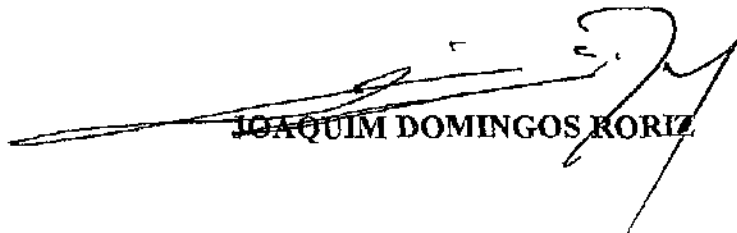
Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA** -, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE** -, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - **PROCON/DF**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO DODF
N.º 003 de 06/01/2004



708

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no caput destina-se à consulta e esclarecimento de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I - notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;

II - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

769

03/02/04
Secretaria de Planejamento
Em _____

MENSAGEM

N.º 009 /2004 - GAG

Brasília, 09

de Janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 871/2003**, que "**Dispõe sobre a criação de unidades orgânicas na estrutura da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 3.281, de 08 de janeiro de 2004, publicada no DODF nº 006, de 09 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

710

LEI Nº 3.281 DE 08 DE Janeiro DE 2004
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de unidades orgânicas na estrutura da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DIATRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica alterada a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas na forma a seguir:

- I -** Gabinete
- II -** Assessoria de Planejamento
- III -** Assessoria de Comunicação Social
- IV -** Assessoria Técnica Legislativa
- V -** Corregedoria
- VI -** Secretaria Executiva
 - a) Gerência de Documentação
 - b) Gerência de Suporte Operacional
 - c) Gerência de Informática
 - d) Gerência de Apoio a Junta de Julgamento Administrativo
- VII -** Subsecretária de Fiscalização
- VIII- Diretoria de Fiscalização**
 - a) Núcleo de Instrução Processual
 - b) Núcleo de Fiscalização de Obras, Edificações e Urbanismo
 - c) Núcleo de Fiscalização de Atividades Económicas e Urbanas
 - d) Núcleo de Atendimento ao Contribuinte

Art. 2º A Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas será gestora das atividades da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Parágrafo único. As ações de fiscalização poderão ser em conjunto com as Administrações Regionais.

Art. 3º Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo I

Art. 4º Os cargos de natureza especial e em comissão mantidos são os constantes do Anexo II.

Art. 5º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas os cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata o anexo III.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentaria da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

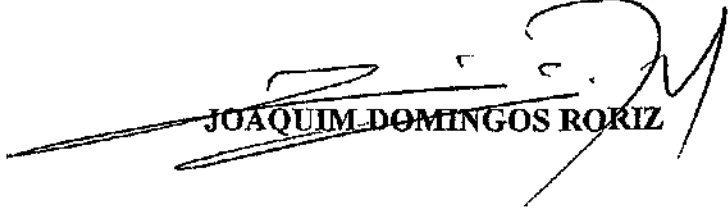
Art. 7º A administração patrimonial, material e de recursos humanos da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, será exercida pela Secretaria de Estado de Governo e pelos demais Órgãos afins do Governo do Distrito Federal.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por meio de ato próprio, o Regimento Interno da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de Janeiro de 200
116º da República e 44º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de unidades orgânicas na estrutura da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU e dá outras providências.

A Câmara Legislativa no Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterada a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas na forma a seguir:

- I - Gabinete
- II - Assessoria de Planejamento
- III - Assessoria de Comunicação Social
- IV - Assessoria Técnica Legislativa
- V - Corregedoria
- VI - Secretaria Executiva
 - a) Gerência de Documentação
 - b) Gerência de Suporte Operacional
 - c) Gerência de Informática
 - d) Gerência de Apoio à Junta de Julgamento Administrativo
- VII - Subsecretaria de Fiscalização
- VIII - Diretoria de Fiscalização
 - a) Núcleo de Instrução Processual
 - b) Núcleo de Fiscalização de Obras, Edificações e Urbanismo
 - c) Núcleo de Fiscalização de Atividades Econômicas e Urbanas
 - d) Núcleo de Atendimento ao Contribuinte

Art. 2º A Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas será gestora das atividades da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Parágrafo único As ações de fiscalização poderão ser em conjunto com as Administrações Regionais.

Art. 3º Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 4º Os cargos de natureza especial e em comissão mantidos são os constantes do Anexo II.

Art. 5º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas os cargos de Natureza Especial e em comissão de que trata o anexo III.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Art. 7º A administração patrimonial, material e de recursos humanos da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas será exercida pela Secretaria de Estado de Governo e pelos demais Órgãos afins do Governo do Distrito Federal.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por meio de ato próprio, o Regimento Interno da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de janeiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Sancionado em
08/01/2004

713

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 3º da Lei de de 2003)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
GABINETE		
Assessor de Gabinete	DFA-14	1
Assessor de Gabinete	DFA-11	2
Assistente	DFA-10	1
Assistente	DFA-05	2
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO		
Chefe do Serviço de Comunicação	DFG-10	1
Encarregado	DFG-08	4
Assistente	DFG-06	2
NÚCLEO DE SUPORTE OPERACIONAL		
Chefe do Núcleo de Suporte Operacional	DFG-10	1
Assistente	DFA-05	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - BRASÍLIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL		
Chefe do Serviço de Instrução Processual	DFG-10	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - BRAZLÂNDIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		

Bull

714

Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - SOBRADINHO		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - SAMAMBAIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - TAGUATINGA		

[Handwritten signature]

Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-I2	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - PLANALTINA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - NÚCLEO BANDEIRANTE		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		

Handwritten signature

Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
Serviço de Fiscalização de Zona Rural		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - Riacho Fundo		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
Serviço de Fiscalização de Obras		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
Serviço de Fiscalização de Posturas		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
Serviço de Fiscalização de Zona Rural		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - Cruzeiro		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
Serviço de Fiscalização de Obras		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
Serviço de Fiscalização de Posturas		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - Guará		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
Serviço de Fiscalização de Obras		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1

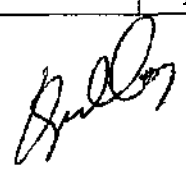
717

Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - PARANOA		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado de Turma de Fiscalização de Obras	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS - PARANOA		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado de Turma de Fiscalização de Obras	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - LAGO SUL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - LAGO NORTE		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-10	1
Encarregado de Turma de Fiscalização de Obras	DFG-02	2
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - SANTA MARIA		
Diretor da Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	DFA-05	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas	DFA-05	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - RECANTO DAS EMAS		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	DFA-05	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas	DFA-05	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E		

Gulb

718

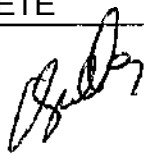
POSTURAS - SÃO SEBASTIÃO		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	DFA-05	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas	DFA-05	1



ANEXO I i

CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS
(Artigo 4º da Lei nº de de 2003)

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
GABINETE			
	SECRETARIO DE ESTADO	CNE-03	01
	CHEFE DE GABINETE	CNE-06	01



720

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Artigo 5º da Lei nº de de de 2003)

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTDE
GABINETE			
	SECRETÁRIO ADJUNTO	CNE-04	01
	ASSESSOR ESPECIAL	CNE-06	03
	SECRETÁRIA-EXECUTIVA	DFA-10	04
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
SECRETARIA EXECUTIVA			
	CHEFE DA SECRETARIA EXECUTIVA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	02
	ASSISTENTE	DFA-05	02
	GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	04
	ASSISTENTE	DFA-05	02
	GERÊNCIA DE INFORMÁTICA	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	03
	ASSISTENTE	DFA-05	02
	GERÊNCIA DE APOIO A JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	02
	ASSISTENTE	DFA-05	02
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO			
	CHEFE DA ASSESSORIA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02

10/11/13

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO			
	CHEFE DA ASSESSORIA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
ASSESSORIA TÉCNICO- LEGISLATIVA			
	CHEFE DA ASSESSORIA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
CORREGEDOR1A			
	CORREGEDOR-CHEFE	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO			
	SUBSECRETÁRIO	CNE-05	01
	ASSESSOR	DFA-12	06
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO			
	DIRETOR	DFG-12	23
	ASSISTENTE	DFA-08	23
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	23
NÚCLEO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL			
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23
	ENCARREGADO	DFG-03	23
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS, EDIFICAÇÕES URBANISMO			
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23
	ENCARREGADO	DFG-03	23
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES			

722

ECONÓMICAS URBANAS	E			
		CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23
		ENCARREGADO	DFG-03	23
NUCLEO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE	DE AO			
		CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23

[Handwritten signature]

Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - CANDANGOLÂNDIA		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	4
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - CEILÂNDIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	3
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	3
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - GAMA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		

Fulla

724

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
(Ari. 1º da Lei de de 2003)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
GABINETE		
Assessor de Gabinete	DFA-14	1
Assessor de Gabinete	DFA-11	2
Assistente	DFA-10	1
Assistente	DFA-05	2
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO		
Chefe do Serviço de Comunicação	DFG-10	1
Encarregado	DFG-08	4
Assistente	DFG-06	2
NÚCLEO DE SUPORTE OPERACIONAL		
Chefe do Núcleo de Suporte Operacional	DFG-10	1
Assistente	DFA-05	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - BRASÍLIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL		
Chefe do Serviço de Instrução Processual	DFG-10	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - BRAZLÂNDIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		

PUBLICADO NO DOOF
N.º 00 DE 09 DE 2004

Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - CANDANGOLÂNDIA		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	4
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - CEILÂNDIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	3
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	3
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS — GAMA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		

Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - SOBRADINHO		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - SAMAMBAIA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - TAGUATINGA		

724

Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - PLANALTINA		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - NÚCLEO BANDEIRANTE		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		

RECEBIDO NO
006 DE 09.02.2014

Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO -DE OBRAS E POSTURAS - RIACHO FUNDO		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Zona Rural	DFG-10	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - CRUZEIRO		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - GUARÁ		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
Assistente	DFA-08	1
Secretário Administrativo	DFA-03	1
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1

Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - PARANOÁ		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras	DFG-10	1
Encarregado de Turma de Fiscalização de Obras	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS - PARANOÁ		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Posturas	DFG-10	1
Encarregado de Turma de Fiscalização de Obras	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - LAGO SUL		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-10	1
Encarregado	DFG-02	2
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - LAGO NORTE		
Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-10	1
Encarregado de Turma de Fiscalização de Obras	DFG-02	2
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - SANTA MARIA		
Diretor da Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	DFA-05	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas	DFA-05	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS - RECANTO DAS EMAS		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	DFA-05	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas	DFA-05	1
DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E		

POSTURAS - SÃO SEBASTIÃO		
Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas	DFG-12	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	DFA-05	1
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas	DFA-05	1

ANEXO I I**CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS**

(Artigo 2º da Lei nº de de de 2003)

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
GABINETE			
	SECRETÁRIO DE ESTADO	CNE-03	01
	CHEFE DE GABINETE	CNE-06	01

ANEXO III**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

(Artigo 3º da Lei nº de de de 2003)

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTDE
GABINETE			
	SECRETÁRIO ADJUNTO	CNE-04	01
	ASSESSOR ESPECIAL	CNE-06	03
	SECRETÁRIA- EXECUTIVA	DFA-10	04
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
SECRETARIA EXECUTIVA			
	CHEFE DA SECRETARIA EXECUTIVA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	02
	ASSISTENTE	DFA-05	02
	GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	04
	ASSISTENTE	DFA-05	02
	GERÊNCIA DE INFORMÁTICA	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	03
	ASSISTENTE	DFA-05	02
	GERÊNCIA DE APOIO A JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	DFG-11	01
	ENCARREGADO	DFG-08	02
	ASSISTENTE	DFA-05	02
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO			
	CHEFE DA ASSESSORIA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO			
	CHEFE DA ASSESSORIA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA			
	CHEFE DA ASSESSORIA	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02

CORREGEDORIA			
	CORREGEDOR-CHEFE	DFG-14	01
	ASSESSOR	DFA-12	02
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO			
	SUBSECRETÁRIO	CNE-05	01
	ASSESSOR	DFA-12	06
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	02
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO			
	DIRETOR	DFG-12	23
	ASSISTENTE	DFA-08	23
	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-05	23
NÚCLEO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL			
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23
	ENCARREGADO	DFG-03	23
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E URBANISMO			
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23
	ENCARREGADO	DFG-03	23
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE			

F34

ATIVIDADES ECONÓMICAS URBANAS	E			
		CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23
		ENCARREGADO	DFG-03	23
NÚCLEO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE	DE AO			
		CHEFE DE NÚCLEO	DFG-10	23

735

Em **LIDO**
03/02/04
Assessoria de Planário

MENSAGEM

N.º 010 /2004 - GAG

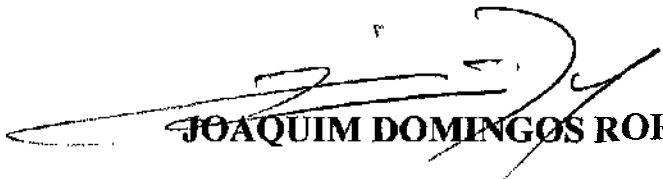
Brasília, 09

de Janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 743/2003, que "Altera dispositivo da Lei nº 2.708, de 11 de maio de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com produtos agropecuários"**, o qual se converteu na Lei nº 3.268, de 30 de Dezembro de 2003, publicada no DODF nº 253, de 31 de Dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

136.

LEI Nº 3.268 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 2.708, de 11 de maio de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com produtos agropecuários.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.708, de 11 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de base de cálculo, para até 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com produtos agropecuários, de forma que a carga tributária seja de até 1% (um por cento).”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO UODF
N.º 253 DE 31/12/2003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

737

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei nº 2.708, de 11 de maio de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com produtos agropecuários.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.708, de 11 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de base de cálculo, para até 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com produtos agropecuários, de forma que a alíquota tributária seja de até 1% (um por cento).”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, de dezembro de 2003


Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*Sanção em
30/12/2003*

738

1156
03/02/04
Assessoria de Planalto

MENSAGEM

N.º 011 /2004 - GAG

Brasília, 09 de Janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de **comunicar** a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 929/2003, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão."**, o qual se converteu na Lei nº 3.270 de 30 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 253 de 31 de dezembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESTA

139

LEI Nº 3.270 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão, inclusive as referentes ao pessoal necessário a seu funcionamento e a firmar convênio com entidades culturais públicas ou privadas, tanto no nível nacional como internacional para a divulgação de seu nome e de suas obras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do artigo anterior serão objeto de proposta da Fundação Athos Bulcão, que deverá ser aprovada pelo Governador do Distrito Federal e suportadas por dotação orçamentaria própria da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º A Fundação Athos Bulcão deverá celebrar convênio com o Distrito Federal, para que este, em contrapartida pelas despesas efetuadas, possa dispor dos equipamentos e dependências da Fundação Athos Bulcão, em atividades próprias ao local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta;

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão, inclusive as referentes ao pessoal necessário a seu funcionamento e a firmar convênio com entidades culturais públicas ou privadas, tanto no nível nacional como internacional para a divulgação de seu nome e de suas obras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do artigo anterior serão objeto de proposta da Fundação Athos Bulcão, que deverá ser aprovada pelo Governador do Distrito Federal e suportadas por dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º A Fundação Athos Bulcão deverá celebrar convênio com o Distrito Federal, para que este, em contrapartida pelas despesas efetuadas, possa dispor dos equipamentos e dependências da Fundação Athos Bulcão, em atividades próprias ao local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2003


Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*Sanciona em
30/12/2003*

MENSAGEM

N.º 012 /2004 - GAG

Brasília, 09 de Janeiro de 2004.

741

LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1012/03**, que **“Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e dá outras providências.”**, o qual se converteu na Lei nº 3.273 de 31 de Dezembro de 2003, publicada no DODF nº 001 de 02 de Janeiro de 2004

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

742

LEI Nº 3273 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e dá
outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - o art. 18 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 18.....

§ 3º Aplica-se a **alíquota** prevista na **alínea 'd'**, do inciso II, do *caput* deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para **revenda**, **insumos** e **matéria-prima** que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento económico do Distrito Federal";

II - o inciso V, do art. 35 passa a vigorar com a seguinte **redação**:

"Art. 35.....

V - objeto de operação ou **prestação subsequente** beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, salvo expressa disposição em contrário da legislação;

.....
Art. 2º O art. 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.

§ 2º A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:

I - do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

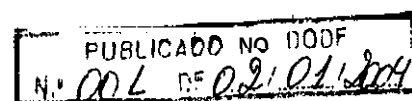
II - das obrigações decorrentes da **comercialização** de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de **substituído**."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 6º do art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999,

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

743

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue;

I - o art. 18 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 18.....

§ 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea ‘d’, do inciso II, do caput deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.”;

II - o inciso V, do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

V - objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, salvo expressa disposição em contrário da legislação;

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.

§ 2º A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:

I - do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

H - das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

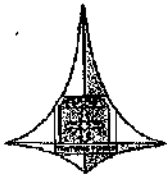
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 6º do art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de

1999.

Brasília, de dezembro de 2003


Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Sancionado em
31/12/2003



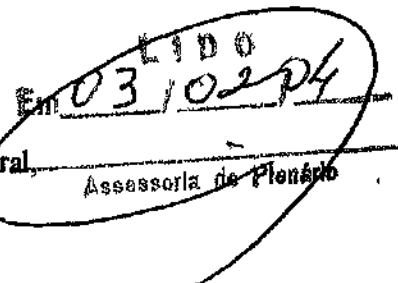
744

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 015 /2004 - GAG

Brasília, 09 de janeiro de 2004



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 68/2003, que "Altera a Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, que determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.", pelos seguintes**

MOTIVOS DE VETO

As matérias disciplinadas pelos incisos I, II e IV do art. 1º e pelo art. 4º, estavam condicionadas a **efetiva** aprovação de dispositivos inerentes pelo Congresso Nacional, o que de fato não ocorreu.

Desse modo, **tais** dispositivos devem ser vetados por **absoluta impossibilidade** jurídica de aplicabilidade, eis que não sendo aprovadas as **alterações** pretendidas pela União, a Lei Complementar Nº 116/03, permanece com a sua **redação**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ttfisissofii*de Planalto
Recebido em 03/01/04 às 9:30

1207160
Assinatura

original, razão porque os dispositivos do art. 1º, incisos I, II e IV e o art. 4º, ficaram sem conotação, ou seja, soltos no vazio jurídico.

Em consequência, comunico que, com fulcro no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, **VETEI os incisos I, II e IV do art. 1º e o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 68/2003**, pugnando pela manutenção do veto por essa egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.



JOAQUIM DOMINGO S RORIZ
Governador do Distrito Federal

746

LEI COMPLEMENTAR Nº 691 DE 08 DE JANEIRO
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, que determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, fica alterada como segue:

I – VETADO.

II – VETADO.

III - o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 94, II, 'b', do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:"

IV – VETADO.

V - fica suprimido o subitem 7.08 constante da tabela de correlações prevista no art. 4º da Lei nº 687, de 17 de dezembro de 2003;"

Art. 2º O art. 19, IV, V, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

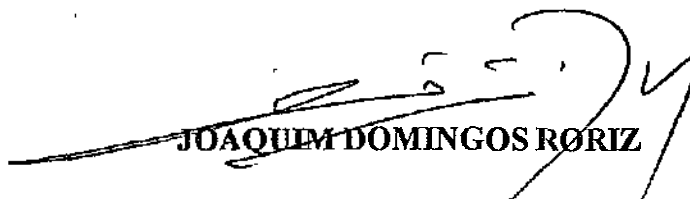
IV-.....

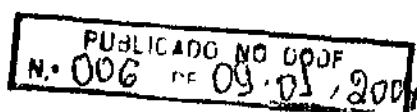
b) aos imóveis edificadas, com utilização exclusivamente residencial, conforme dispuser o regulamento."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 4º VETADO.

Brasília, de de 2004
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



747



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, que determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na/legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, fica alterada como segue:

I - o *caput* do arl. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam aplicadas, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores ocorridas até 31 de dezembro de 2003, que resultem modificações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que se refere a:

II - fica acrescentado ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º
Parágrafo único. Executa-se do disposto neste artigo o subitem 17.25 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.";

III - o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 94, II, 'b', do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:";

IV - o arl. 3º, II, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º
I -
II - da hipótese de incidência de saneamento ambiental prevista no item 19 da Lista de Serviços a que se refere o arl. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

V - fica suprimido o subitem 7.08 constante da tabela de correlações prevista no art. 4º da Lei nº 687, de 17 de dezembro de 2003;"

Art. 2º O art. 19, IV, 'b', do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

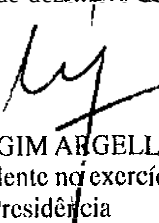
"Art. 19
IV
b) aos imóveis edificadas com utilização exclusivamente residencial, conforme dispuser o regulamento.".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o inciso t do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003.

Brasília, de dezembro de 2003

*Encione
com voto em 03/12/2004*


Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

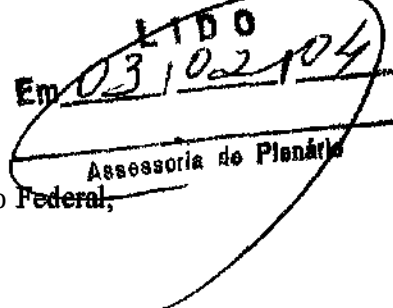


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 016/2004 - GAG

Brasília, 01 de janeiro de 2004



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.015/2003, que "Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia, e dá outras providências"**, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

~~Embora louvável~~ a intenção do **legislador**, há que se ressaltar que a proposta em questão, na forma **como foi aprovada**, ao resguardar o direito do servidor de optar **pelo** recebimento da gratificação natalícia de que trata o Projeto de Lei em **comento**, ou pelo recebimento da **gratificação** a que se refere os arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 1990, deixou **de observar** o custo do controle e de emissão da folha de **pagamento**, visto que em muito onera os cofres públicos, além de possibilitar, com a execução, **possível** insegurança do sistema de processamento dos dados funcionais dos servidores.

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria à* Plenário
Recebido em 09/01/04 às 10:15

120716
Assessoria

749

Porquanto, com a possibilidade de opção, haverá prejuízo no controle do pagamento, e ainda a interferência no planejamento do fluxo de caixa do Distrito Federal, com possíveis consequências indesejáveis.

Por essas razões, comunico que, com fulcro no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, **VETEI os §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.015/2003**, pugnando pela manutenção do veto por essa egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

790

LEI Nº 3.279 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003,
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197, DE 4 de dezembro de 1991, é devida gratificação natalícia correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º No caso de nomeação, se a data for posterior ao mês de aniversário, o servidor receberá, no primeiro ano de exercício, a gratificação proporcional no mês de dezembro.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, em uma única parcela, até o último dia do mês de aniversário do servidor.

Art. 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalícia, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

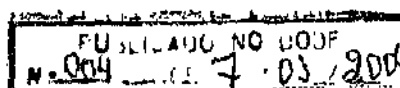
Art. 4º A gratificação natalícia não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

751

(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197, DE 4 de dezembro de 1991, é devida gratificação natalícia correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º Ao servidor da Administração direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal é resguardado o direito de opção pela gratificação natalícia de que trata esta Lei ou pela gratificação a que se refere os arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º A opção pela gratificação a que se refere o caput exclui o direito à percepção da gratificação de que tratam os arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90.

§ 3º No caso de nomeação, se a data for posterior ao mês de aniversário, o servidor receberá, no primeiro ano de exercício, a gratificação proporcional no mês de dezembro.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, em uma única parcela, até o último dia do mês de aniversário do servidor.

Art. 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalícia, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º A gratificação natalícia não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112 de 11 de novembro de 1990.

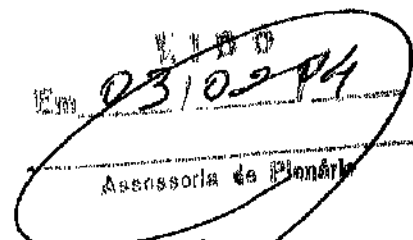
Brasília, de dezembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*sanções
com veto em 31/12/2003.*

752
Brasília, 16 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, *especialmente* para comunicar *que* estarei ausente de Brasília, a partir do dia 17 do corrente mês e ano, até o dia 28, em viagem aos países da Europa, *Espanha*, França e Alemanha, com a finalidade específica de conhecer os sistemas de alta tecnologia de transporte ferroviário, bem como de manter entendimentos visando à captação de investimentos nas áreas de *infra-estrutura*, desenvolvimento econômico e desenvolvimento *urbano*.

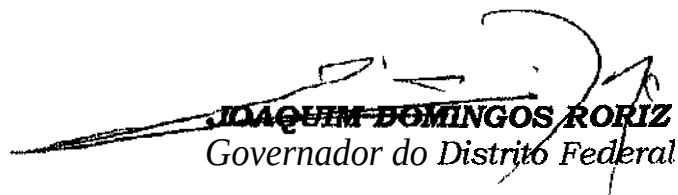
Devo esclarecer que esta viagem será realizada em conjunto como uma delegação do Estado de Goiás, presidida por seu Ilustre Governador, Dr. Marconi Perillo, com vistas a alcançar *objetivos* comuns.

Durante meu afastamento, ocupará o cargo de Governador do Distrito Federal, a Vice-Governadora Maria de Lourdes Abadia, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sirvo-me da *oportunidade* para apresentar a Vossa Excelência e a cada um de seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Assessoria de Planário
shl em 16/01/04 às 16:15
1207160


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA
Recepção - 11/01/04 - 11h00 - 11h15

MENSAGEM

Nº 030 /2004-GAG

Brasília, 19 de janeiro d 104

753
Em 23/02/04
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar **que**, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 131/2003, que "institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que atendam pelo sistema 0800, enviarem para a residência do consumidor protocolo das reclamações e solicitações feitas pelo telefone, e dá outras providências"**, pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições que invadem a competência legiferante da União Federal, monnente no que diz respeito à **fixação** de normas gerais sobre a produção e o consumo no âmbito do país.

A esse propósito, cumpre trazer à colação o dispõe o artigo 24, inciso V, da Magna Carta - **verbis**:

"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

.....
V - produção e consumo;

Da mesma forma, guardando absoluta simetria com o contido no dispositivo acima, preceitua a Lei Orgânica, em seu artigo 17, inciso V, o seguinte:

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Assessoria HC Plenário

Recebi em 19/01/04 às 10:15
Assinatura 1207

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a
União legislar sobre:
V - produção e consumo;

759

Pela leitura **combinada** desses dispositivos, tem-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal, **concorrentemente** com a União legislar sobre a produção e o consumo, bem como sobre eventual dano causado ao consumidor. No entanto, não lhes é dado dispor em diametral objeção às normas gerais e eventualmente fixadas pela União.

Consoante a melhor doutrina, o espaço de possibilidade de **regramento** pela **legislação** estadual, em caso de competência concorrente, abre-se:

a) quando não haja legislação federal, hipótese em que mesmo sobre princípios gerais a legislação estadual poderá dispor:

b) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade, ou, ainda, para definição de peculiaridades regionais.

Na hipótese vertente, a matéria relativa a defesa do consumidor é regulada pela Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, ao estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor ~ matéria de ordem pública e de interesse geral da nação -, assegurou, aos consumidores, dentre outros, o direito de formular reclamação, tanto perante o fornecedor de produtos e serviços, quanto perante aos órgãos de defesa do consumidor (art 26). Fixou a referida norma federal, ainda, regras quanto ao cadastro de reclamações, conteúdo dos arquivos, dever de divulgação da informação etc.

De outro lado, prevê o Decreto 2.181/97, em seu artigo 34, que "o consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor. "

Destarte, a matéria já se acha suficientemente disciplinada nos dispositivos legais acima mencionados.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que **vetei o Projeto de Lei nº 131/2003**, com fulcro nos arts. 24, inciso V, da Constituição Federal, c/c artigo 17, V e § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa régia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que atendam pelo sistema 0800, enviarem para a residência do consumidor protocolo das reclamações e solicitações feitas por telefone, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que atendam pelo sistema 0800, enviarem para a residência do consumidor protocolo das reclamações e solicitações feitas pelo telefone, no período de cinco dias, a contar do respectivo protocolo.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeita os estabelecimentos comerciais à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem garantir, ainda, o serviço de atendimento direto ao consumidor na mesma cidade em que funcionem.

Art. 3º O Poder Executivo tomará as medidas cabíveis à implantação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

156

Assessoria do Plenário
Brasília, 19 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 2868/2002, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos de Brasília o Projeto Brasília Capital Cultural, pelos seguintes.**

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, **ve r bis:**

"Art. 71.....

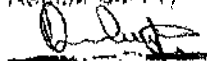
§1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;(..)"**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Assessoria do Plenário

Recebido em 19/01/04 às 17:05

 12071-00
Assinatura

157

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também a Lei Orgânica, o seguinte:

Art. 100 - Compete, privativamente, ao Governador do Distrito Federal:

.....
X - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

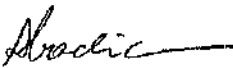
Assim, e observados os termos em- que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo **descumprido**, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço **distrital**. Logo, resta cristalina e interferência direta da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, afrontando, desse modo, o princípio da separação e independência dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, **caput**, nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

"Art. 53—São Poderes do Distrito Federal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo."

Não se pode olvidar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a **inconstitucionalidade** de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo **respectivo**, em especial a reserva de iniciativa do **Executivo**. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº 2868/2002**, com fulcro nos artigos, 53, 71, § 1º, IV e 100, X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Leonardo Prudente)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos de Brasília o Projeto Brasília Capital Cultural.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos de Brasília a programação denominada Projeto Brasília Capital Cultural, em homenagem a cada região brasileira, que celebrará a diversidade cultural em grande evento em Brasília, distribuídas anualmente da seguinte forma:

- I - O Centro-Oeste está aqui!;
- II - O Nordeste está aqui!;
- III - O Norte está aqui!;
- IV - O Sudeste está aqui!;
- V - O Sul está aqui!;
- VI - O Brasil está aqui!.

Art. 2º Na realização do evento, cada região prestigiada receberá, em pelo menos uma de suas grandes festas, o Espaço da Capital que proverá a visita a Brasília por meio de um *stand* multimídia contendo a história de Brasília e a imagem de capital cultural, destacada por fotos, vídeos e peças teatrais, divulgando a diversidade cultural do Brasil na capital por meio de cada região representada.

Art. 3º Os eventos incluídos nessa programação terão o apoio oficial do Governo do Distrito Federal que o isentará de taxas, a que título for, reservando-lhe o direito de propor ao Conselho de Cultura do Distrito Federal outras ações visando ao estímulo e ao fomento cultural por meio de Lei de incentivo vigente à época no âmbito distrital.

Art. 4º As outras ações culturais do projeto, aprovadas no Conselho de Cultura, serão estimuladas para permitir o fomento cultural e turístico para a comunidade do Distrito Federal e aos visitantes de outras regiões à capital.

Art. 5º As despesas decorrentes para aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Programa Difusão e Programação Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e/ou Secretaria de Comunicação Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 234/2003, que "dispõe sobre a linha de crédito especial para estudantes de ensino técnico nas áreas de saúde, científica, industrial, comercial, de serviços e agrícola"**, pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria - Sistema Financeiro - inserida no rol de competências legislativas privativas da União, na forma do disposto no art. 22, inciso VII, c/c 48, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Ainda a propósito, urge conferir o que preceitua a Magna Carta, na Seção II, onde **elencadas** as atribuições do Congresso Nacional. Confira-se o que dispõe o art. 48, inciso XIII, já referido:

Assessoria do Plenário

Recabi em 19/01/04 às 17:07

 12071-60

Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

160

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações,

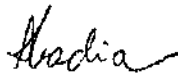
Pela leitura combinada desses dispositivos, tem-se que não pode o Distrito Federal, sob pena de violar o princípio da repartição de **competências**, editar regras sobre o tema veiculado neste projeto de lei, à exceção de questões específicas expressamente **autorizadas** por lei complementar federal, o que não é o caso.

Nada obstante, o referido projeto se ocupa de matéria de cunho eminentemente financeiro ao tentar instituir linha de crédito especial para os estudantes de ensino técnico nas áreas de **saúde**, científica, industrial, comercial, de serviços e agrícolas.

Logo, trata-se de proposição que **usurpa** competência do legislador federal, e que **viola**, por isso, princípio basilar do Estado federativo e do **modelo** constitucional brasileiro, qual seja, o da repartição de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Ante as razões acima, comunico a Vossa **Excelência** que **vetei o Projeto de Lei nº 234/2003**, com fulcro nos arts. 22, inciso VII e 48, XIII, ambos da Constituição **Federal**, pugnando pela **manutenção** do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, **reafirmo** a Vossa **Excelência** e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.



MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paniel Pacheco)

Dispõe sobre linha de crédito especial para estudantes de ensino técnico nas áreas de saúde, científica, industrial, comercial, de serviços e agrícola.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída linha de crédito especial para estudantes de ensino técnico nas áreas de saúde, científica, industrial, comercial, de serviços e agrícola.

§ 1º Excetuam-se os alunos matriculados nos cursos de enfermagem da rede pública, que já são beneficiados financeiramente pela bolsa-auxílio de enfermagem, nos termos das Leis nºs 2.327, de 5 de abril de 1999 e 2.836, de 12 de fevereiro de 2001;

§ 2º Excetuam-se os alunos matriculados nos cursos de magistério da rede pública, já beneficiados financeiramente pela bolsa-auxílio, nos termos da Lei nº 1.008, de 10 de janeiro de 1996;

§ 3º O contrato de financiamento deverá ser firmado entre a instituição financeira e o estudante interessado ou seu representante legal,

Parágrafo único. O contrato de financiamento deverá ser firmado entre a instituição financeira e o estudante interessado ou seu representante legal.

Art. 2º O crédito concedido ao estudante deverá ser quitado pelo beneficiário dois anos após a conclusão do curso técnico.

Art. 3º O crédito deverá ser concedido mediante documentação própria exigida pela instituição bancária estadual para os financiamentos normais, acrescida de comprovante fornecido pela escola em que o estudante estiver regularmente matriculado.

Art. 4º O critério para a concessão do crédito será estabelecido de forma a priorizar o atendimento àqueles que apresentarem renda mais baixa.

Art. 5º O contrato de financiamento será renovado a cada ano, devendo o estudante comprovar a aprovação em todas as disciplinas, sob pena de perda do direito ao crédito.

Art. 6º O financiamento deverá ser quitado no período equivalente à duração do curso, com taxa de juros nunca superior a 12% (doze por cento) ao ano, não computados no período de carência previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 7º O montante liberado a título do financiamento de que trata esta Lei não será computado no percentual que o Estado deverá aplicar na educação.

Art. 8º Na regulamentação desta Lei serão fixados percentuais dos depósitos à vista feitos no agente financeiro, que deverão ser destinados à aplicação da linha de crédito prevista nesta Lei.

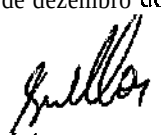
Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

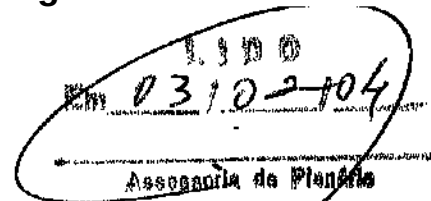
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar **que**, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 2962/2002, que "disciplina a atribuição de placas identificativas de veículos licenciados para transporte individual de passageiros no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"**, pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria - trânsito - inserida no rol de **competências** legislativas privativas da União, na forma do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre;

.....
XXIV – trânsito e transporte; (...)"

O art. 25, § 1º, da Constituição Federal, a propósito, diz que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta **Constituição**", sendo que o art. 32, § 1º, também da Carta Política, dispõe que "ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios".

Assessoria de Planificação
Recebi em 19/01/04 às 17:08

Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIOTAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

~~No~~ Pela leitura combinada desses dispositivos, não se pode o Distrito Federal, sob pena de violar o princípio da repartição de competências, editar regras sobre o tema veiculado neste projeto de lei, à exceção de questões específicas expressamente autorizadas por lei complementar federal, conforme parágrafo único do art. 22, também da Constituição.

Nada obstante, referido projeto se ocupa de matéria que, ao imputar penalidades aos condutores flagrados dirigindo embriagados, insere-se, em última análise, no âmbito de conhecimento do tema *trânsito*.

Logo, trata-se de proposição que usurpa competência do legislador federal, e que viola, por isso, princípio basilar do Estado federativo e do modelo constitucional brasileiro, qual seja, o da repartição de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que **vetei o Projeto de Lei nº 2962/2002**, com fulcro nos arts. 22, XI e 25, § 1º c/c o art. 32, § 1º, todos da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.



MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Disciplina a atribuição de placas identificativas de veículos licenciados para transporte individual de passageiros no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica vedada a atribuição de prefixo exclusivo para emplaceamento de veículos automotores, destinados a transporte individual de passageiros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Quando do licenciamento dos veículos automotores de que trata o art. 1º desta Lei, será permitida a livre escolha, dentre o elenco de prefixos atribuídos ao Distrito Federal, por parte do proprietário ou do permissionário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

765
MENSAGEM

Nº 034/2004-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 129/2003, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. É o que se verifica do art. 5º da proposta, que determina ao Poder Executivo que tome “medidas acessórias cabíveis à implantação desta Lei”, o que afigura-se inconstitucional por contrariar o dispositivo do artigo mencionado anteriormente.

Não obstante, a proposta em comento pretende instituir a afixação de informação publicitária de interesse do consumidor, onerando a categoria sem razão que justifiquei, eis que tanto o governo local quanto federal já dispõem de campanhas de divulgação com os esclarecimentos necessários ao consumidor, aliado ao atendimento já prestado pelo órgão de defesa do consumidor local.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 129/2003, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício

767



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

*Projeto sancionado
em 19.01.04
Hosbier*

Institui a obrigatoriedade de afixação, nos estabelecimentos comerciais, de material de interesse do consumidor e de informações relativas a todos os órgãos integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta;

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade de afixação, nos estabelecimentos comerciais, de material publicitário de interesse do consumidor e de informações relativas a todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor.

Ar. 1º Para garantir a visibilidade da informação pelo consumidor, o material deve ser afixado nos locais de entrada, saída e próximos aos caixas dos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º o material a ser afixado deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os direitos básicos do consumidor;

II - os locais, com telefones e endereços dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor, especificamente o do PROCON, DECON, PRODECON e IDEC.

Ar. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos comerciais à multa prevista no ar. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo tomará as medidas acessórias cabíveis à implantação desta Lei.

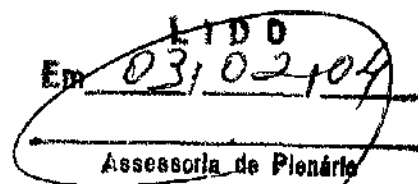
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

76ft)



MENSAGEM
Nº 035/2004-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

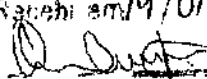
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 257/2003, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Não obstante a intenção do legislador de dotar as instituições de ensino privado de uniformes escolares para os alunos da educação básica, o projeto em questão não merece ser sancionado, na medida em que, além de contrariar o dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, apresenta-se ele contrário ao interesse público, no seu sentido jurídico disposto no art. 74, § 1º, da mesma lei.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebi em 09/01/04 às 17:11

1207100
Assinatura

Com efeito, cumpre destacar que o art. 7º da proposição determina a aplicação de multa pelo órgão distrital de defesa do consumidor às instituições privadas de ensino, o que é defeso pelo art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prevê como sendo privativo do Governador do Distrito Federal matérias que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Além do observado, impende registrar que o art. 158, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê o "livre exercício da atividade econômica", categoria que se insere também o ensino privado, não cumprindo ao Estado interferir nem dispor a respeito de uniformes. É o que se infere, também, do Capítulo IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, na medida em que tal interferência não consta do elenco de atribuições contidas no art. 221 e seguintes como dever do Distrito Federal enquanto unidade promotora e fiscalizadora de ensino,

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 3º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 257/2003, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto; Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Dispõe sobre o uniforme dos alunos matriculados em instituições privadas de ensino.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As instituições privadas de ensino em funcionamento no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.907, de 6 de julho de 1994, poderão adotar uniformes para os alunos da educação básica,

Art. 2º Os modelos de uniformes serão estabelecidos no ano letivo anterior ao que os alunos devam utilizar.

Parágrafo único. Por ocasião da matrícula ou de sua renovação, os pais, responsáveis ou alunos maiores serão informados do modelo dos uniformes e dos locais onde poderão ser adquiridos.

Art. 3º Os modelos de uniforme que sofrerem alteração serão obrigatórios apenas para os alunos cuja primeira matrícula no estabelecimento de ensino se dê após a definição do modelo a que se refere o art. 2º.

§ 1º O aluno matriculado na instituição de ensino antes da alteração no modelo de uniforme poderá continuar usando o modelo de uniforme anterior, sendo vedada qualquer medida coercitiva pela instituição de ensino contra o utente.

§ 2º O uniforme usado por um aluno pode ser usado pelo irmão, ainda que este seja enquadrado na situação descrita no *caput*.

Art. 4º Salvo a utilização de logomarca da instituição de ensino, os uniformes escolares não poderão conter quaisquer outros símbolos, dizeres, propaganda ou publicidade.

Art. 5º Anualmente, a partir do segundo semestre do ano letivo, em período a ser definido pela instituição de ensino, os alunos, pais ou responsáveis serão consultados para avaliar o modelo de uniforme em uso, em especial quanto ao conforto do tecido empregado.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá providenciar as alterações nos uniformes quando a maioria dos consultados assim o desejar.

Art. 6º Será punida com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a instituição privada de ensino que;

I - impedir o ingresso do aluno com uniforme de versões anteriores à vigente no ano letivo em curso;

II - constranger, retirar de sala de aula ou, por qualquer outro modo, causar desconforto ao aluno que esteja usando uniforme de versão anterior à vigente no ano letivo em curso.

Art. 7º A multa prevista no artigo anterior será aplicada pelo órgão distrital de defesa do consumidor, observados os procedimentos pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

771

LEI 03/02/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 036 /2004-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei 11º 873/1999, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a intenção do ilustre parlamentar de conferir o nome de "Avenida Jornalista Gilnei Roberto Garcia de Lima" à Rodovia DF-420, na Região Administrativa de Sobradinho-RA V", a proposta em questão não merece a pretendida sanção, tendo em vista a circunstância de que contraria os arts. 52 e 100, X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Arq Ruy PL 873 86

Assessoria de Plenário
Recbto em 19/01/04 às 17:13
[Assinatura] 1207160
Assinatura

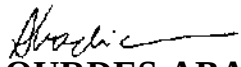
772

Com efeito, aludidos dispositivos dispõem, respectivamente, que “cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal”, sendo da competência privativa do Governador do Distrito Federal “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal”, incluindo-se, dentre as prerrogativas, as denominações dos logradouros públicos, levando-se em conta o interesse público.

Além das razões retro, deve-se acrescentar que a rodovia em questão se insere em contexto maior no que pertine às denominações das vias existentes no Distrito Federal, levando-se em conta ainda modelo adotado em consonância com as demais unidades da Federação.

Diante das razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 873/1999, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

773

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadcu)

*Projeto
Em 19.01.04
Modific*

Dá o nome de "Avenida Jornalista Gilnei Roberto Garcia de Uma" à Rodovia DF-420, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Rodovia DF-420 passa a denominar-se "Avenida Jornalista Gilnei Roberto Garcia de Lima".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar **que**, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 418/2003, que "**Dispõe sobre o licenciamento ambiental de locais destinados à disposição de resíduos minerais, de que trata a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que 'dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.'**" , pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua **origem**, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, **verbis**:

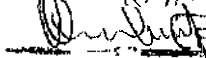
"Art. 71.....

§1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"**

Assessoria de Plenária

Recebi em 19/01/04 às 10:30

 1207160
#matheus

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também da Lei Orgânica, o seguinte:

Art. 100 - Compete, privativamente, ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Assim, e observados os termos em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo **descumprido**, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço distrital. Logo, resta cristalina e interferência direta da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, afrontando, desse modo, o princípio da separação e independência dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, **caput**, nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

*"Art. 53—São Poderes do Distrito Federal, **independentes** e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."*

Não se pode olvidar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a **inconstitucionalidade** de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Por derradeiro, tem-se ainda que o projeto viola, **frontalmente**, os comandos dos artigos 158, inciso **IV** e 161, **caput**, também da Lei Orgânica, que assim dispõem:

*"Art. 158. A ordem económica do Distrito Federal, fundada no primado da **valorização** do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a **Constituição** Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento económico com justiça **social** e a melhoria da **qualidade** de vida, observados os seguintes princípios:*

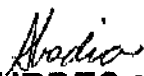
IV – livre concorrência;

*Art. 161. O Poder Público como agente normativo e regulador da **atividade** económica exercerá as funções de **planejamento**, incentivo e fiscalização, na forma da lei."*

Logo, constata-se que a proposição revela indesejosa incursão do Poder Público na atividade privada que **especifica**, revelando violação ao princípio da livre concorrência.

Ante as razões acima, **comunico que vetei parcialmente, o Projeto de Lei nº 418/2003**, especificamente o contido em seu inciso IV, artigo 3º, com fulcro nos artigos 53, 158, IV e 161, **caput**, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício

LEI Nº 3.296 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto; Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de locais destinados à disposição de resíduos minerais, de que trata a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal".

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os materiais minerais descartáveis, resultantes das obras da construção civil, serão dispostos pelos responsáveis pela sua produção em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental do Distrito Federal, consoante o que preceitua o art. 6º, I, II e XI, da Lei nº 41, 13 de setembro de 1989, do Distrito Federal.

§ 1º Os locais destinados à disposição dos materiais de que trata o *caput* serão definidos em função da natureza *específica destes* e das condicionantes *ambientais*.

§ 2º Caberá às Administrações Regionais:

I - providenciar junto ao órgão ambiental do Distrito Federal, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, os locais destinados à disposição dos materiais de que trata esta Lei.

II - exigir dos responsáveis pela produção dos materiais de que trata esta Lei, quando da solicitação do alvará de construção, a assinatura de termo de compromisso do qual constará a indicação dos locais para a disposição dos materiais a serem descartados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como "materiais minerais descartáveis resultantes da construção civil", além de outros eventualmente definidos pelo órgão ambiental do Distrito Federal, os seguintes:

I - terra resultante de cortes e escavações;

II - sobras de areias, cascalho, pedra, saibro e assemelhados;

III - sobras de concreto,

Art. 3º São consideradas áreas prioritárias para fins de disposição dos materiais minerais resultantes das obras de construção civil, na ordem em que são discriminadas:

I - obras de restauração de erosões, implementadas diretamente pelo Poder Público ou por ele supervisionadas;

II - obras de construção civil implementadas ou diretamente pelo Poder Público;

III - aterros sanitários;

IV - **V E T A D O.**

774
X

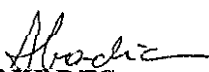
Ârt. 4º Nenhuma remuneração será devida pelo Poder Público em função da disposição dos materiais objeto desta Lei nos locais descritos no art. 3º, incisos I a III.

Art. 5º As situações já existentes que contrariarem as disposições desta Lei deverão ser regularizadas no prazo de noventa dias decorridos da sua promulgação.

Art. 6º As infrações contra os dispositivos desta Lei serão punidas nos termos do Título V - Das Infrações e Respectivas Sanções, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de locais destinados à disposição de resíduos minerais, de que trata a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os materiais minerais descartáveis, resultantes das obras da construção civil, serão dispostos pelos responsáveis pela sua produção em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental do Distrito Federal, consoante o que preceitua o art. 6º, I, II e XI, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, do Distrito Federal.

§ 1º Os locais destinados à disposição dos materiais de que trata o caput serão definidos em função da natureza específica destes e das condicionantes ambientais.

§ 2º Caberá às Administrações Regionais:

I - providenciar junto ao órgão ambiental do Distrito Federal, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, os locais destinados à disposição dos materiais de que trata esta Lei.

II - exigir dos responsáveis pela produção dos materiais de que trata esta Lei, quando da solicitação do alvará de construção, a assinalatura de termo de compromisso do qual constará a indicação dos locais para a disposição dos materiais a serem descartados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como "materiais minerais descartáveis resultantes da construção civil", além de outros eventualmente definidos pelo órgão ambiental do Distrito Federal, os seguintes:

I - terra resultante de cortes e escavações;

II - sobras de areias, cascalho, pedra, saibro e semelhantes;

III - sobras de concreto.

Art. 3º São consideradas áreas prioritárias para fins de disposição dos materiais minerais resultantes das obras de construção civil, na ordem em que são discriminadas:

I - obras de restauração de erosões, implementadas diretamente pelo Poder Público ou por ele supervisionadas;

II - obras de construção civil implementadas ou diretamente pelo Poder Público;

III - aterros sanitários;

IV - obras e atividades privadas, por recomendação do órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 4º Nenhuma remuneração será devida pelo Poder Público em função da disposição dos materiais objeto desta Lei nos locais descritos no art. 3º, incisos I a III.

Art. 5º As situações já existentes que contrariarem as disposições desta Lei deverão ser regularizadas no prazo de noventa dias decorridos da sua promulgação,

Art. 6º As infrações contra os dispositivos desta Lei serão punidas nos termos do Título V - Das Infrações e ResPECTIVAS Sanções, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

780

En 03/02/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 038/2004-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 550, de 2003, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

A Sua Excelência o Senlor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebido em 19/01/04 às 17:14
12071-60
Assinatura

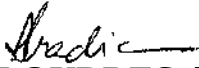
Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 550, de 2003, com fiilcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

782

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Leonardo Prudente)

neg. Sanf. 19.01.04
Em 19.01.04
Prudente

Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habitacional para os trabalhadores na área de limpeza, residentes no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habitacional para os trabalhadores na área de limpeza residentes no Distrito Federal, que não tenham imóvel e preencham os requisitos básicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal destinará as áreas para implantação do programa referido no caput.

Art. 2º Os trabalhadores na área de limpeza poderão organizar-se em cooperativas para construção dos imóveis residenciais.

Art. 3º No prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

703

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 39/2004-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 363, de 2003, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebido em 19/01/04 às 17:15
12071-00
Assinatura

784

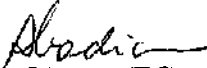
Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 363, de 2003, com flitcro *no* art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

785

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Fábio Barcellos)

cop. Sanções
Em 19.01.04
Audiência

Dispõe sobre a criação no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, especificamente na Companhia de Polícia Rodoviária da PMDF, do Grupo de Teatro Rodovia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta;

Art. 1º Fica criado no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, especificamente na Companhia de Polícia Rodoviária da PMDF, o Grupo de Teatro Rodovia.

§ 1º Para atender o disposto no *caput*, o Grupo de Teatro Rodovia será composto por policiais militares de qualquer escalão dentro da hierarquia militar, com conhecimentos específicos em artes cênicas ou outras atividades artísticas.

§ 2º O objetivo principal do referido Grupo de Teatro, será a educação de trânsito para alunos da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, a Polícia Militar do Distrito Federal manterá o grupo de Teatro Rodovia, oferecendo condições para o desenvolvimento das atividades artísticas do referido grupo;

I - instalações físicas adequadas para armazenagem dos materiais educativos, cenários e adereços cênicos;

II - veículo para locomoção de materiais e dos componentes do grupo;

III - uniforme, previsto no regulamento de uniformes da PMDF.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Distrito Federal poderá recorrer aos órgãos do Poder Executivo e da área federal, assim como firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 3º Fica estabelecido que a seção de relações públicas da Companhia Rodoviária da PMDF gerenciará as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Teatro Rodovia.

Art. 4º São atribuições do Grupo de Teatro Rodovia:

I - priorizar a abordagem de temas relacionados com a educação no trânsito;

II - encenar peças teatrais educativas, enfocando outros temas, tais como; violência familiar, prostituição infantil, drogas, armamentos e formação policial;

III - participar de campanhas educativas de trânsito e de várias outras que envolvam a comunidade;

IV - atender prioritariamente o público com idade entre seis e doze anos;

V - atender o público interno e externo;

VI - criar normas para atender o público externo;

VII - participar, junto aos órgãos federais, de campanhas nacionais;

VIII - divulgar o nome da Polícia Militar do Distrito Federal em todas as escolas da rede pública e particular de ensino;

IX - participar de cursos teatrais e oficinas de teatro, visando ao aperfeiçoamento de técnicas;

X - formar novos grupos de policiais militares, que possam compor o Grupo de Teatro;

XI - criar quadros educativos para serem divulgados nos meios de comunicação.

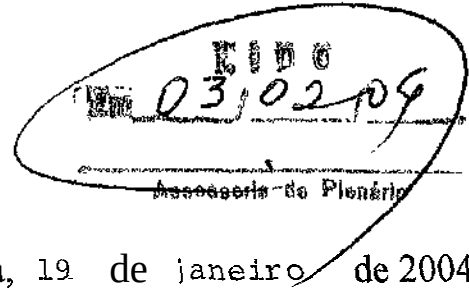
Art. 5º Os policiais militares lotados no Grupo de Teatro Rodovia, que se afastarem por motivo de férias, ou para participarem de cursos, ou qualquer afastamento, deverão retornar ao Grupo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

786



MENSAGEM
Nº 40 /2004-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

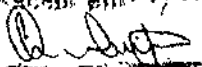
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veti o Projeto de Lei nº 41, de 2003, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebi em 19/01/04 às 17:16

Assinatura

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 41, de 2003, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

188

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

neg. Santos.
Em 19.01.04
Fátima

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página da internet da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH - e no Diário Oficial do Distrito Federal, do Cadastro de Inscritos do IDHAB - CIDHAB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Cadastro de Inscritos do IDHAB - CIDHAB - será disponibilizado de forma aberta, com seu conteúdo atualizado, para consulta do cidadão, na página da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH -, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único, O Governo do Distrito Federal publicará, também, a mesma lista, completa e devidamente atualizada, até o dia 10 de cada bimestre, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias, a contar da publicação da presente Lei, para iniciar a disponibilização e publicação de que trata o presente estatuto legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 041 /2004-GAG

X^a

As ~~hora do Plenário~~
Brasília, 19 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 554/2003, que "proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona"**, pelos seguintes.

MOTIVOS OE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, verbis:

"Art. 71.....

§1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a Iniciativa das leis que disponham sobre:*

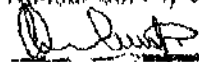
.....
IV- criação, estruturação, *reestruturação*, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Assessoria de Plenário

Recebido em 19/01/04 às 17:18

 12071-00
Assinatura

798

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também da Lei Orgânica, o seguinte;

Art. 100 - Compete, privativamente, ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Assim, e observados os termos em que a proposição foi **editada**, referido dispositivo estaria sendo **descumprido**, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram o **complexo** administrativo do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço distrital. **Logo**, resta cristalina e interferência direta da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, afrontando, desse modo, o princípio da separação e independência dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu **art. 53, caput**, nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

*"Art. 53—São Poderes do Distrito Federal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo."*

Não se pode olvidar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Ante as **razões** acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 554/2003, com fulcro nos **art.**, 71, § 1º, IV e 100, X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na **oportunidade**, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital **Peniel Pacheco**)

Proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou distribuição de lentes de grau e outros produtos ópticos similares nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa atividade.

Parágrafo único. Entende-se como produtos ópticos oftálmicos: lentes oftálmicas e de contato incolores, coloridas ou filtrantes, feitas de qualquer matéria-prima, com dioptria ou não, armações para óculos, óculos de proteção solar e óculos de segurança, comercializados em estabelecimentos de óptica básica ou plena.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades;

I - apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$ 5.967,00 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC.

III - a fiscalização do comércio de produtos oftálmicos ficará a cargo da Vigilância Sanitária.

Art. 3º A licença para funcionamento, emitida e renovada anualmente pela Vigilância Sanitária, somente será fornecida a empresa de óptica Básica ou Plena que possuir um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 557/2003**, que "dispõe sobre a expedição do alvará de funcionamento para micro e pequenas empresas instaladas no Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília – CDT/UNB, integrantes do "Projeto Incubadora de Empresas", pelos seguintes,

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso IV, **verbis**;

"Ari. 71.

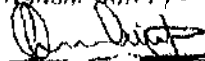
§1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)**"

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário

Recebido em 19/01/04 às 17:20

 1207160

Assessoria

793

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também da Lei Orgânica, o seguinte:

Art. 100 - Compete, privativamente, ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Assim, e observados os termos em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo **descumprido**, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço **distrital**. Logo, resta cristalina a interferência direta da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, afrontando, desse modo, o princípio da separação e independência dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu art. 53, **caput**, nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

"Art. 53—São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Não se pode olvidar que o **egrégio** Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal **insuperável**. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a **inconstitucionalidade** de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Ante as razões acima, **comunico que veto o Projeto de Lei nº 557/2003**, com **fulcro** nos art. 71, § 1º, IV e 100, X, **ambos** da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício

794



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

*Dep. Gonçalves,
Em 19.01.04
Assinado*

Dispõe sobre a expedição do Alvará de Funcionamento para micro e pequenas empresas instaladas no Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília - CDT/UnB, integrantes do Projeto "Incubadora de Empresas".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta;

Art. 1º Fica permitida a expedição de Alvará de Funcionamento às micro e pequenas empresas instaladas no Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília - CDT/UnB -, integrantes do Projeto "Incubadora de Empresas".

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por "Incubadora de Empresas", o mecanismo de apoio ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos ou empresas nascentes, bem como promoção de condições específicas, por meio das quais empreendedores podem desfrutar de instalações físicas compartilhadas no centro de apoio a que se refere este artigo, de ambientes instrucional e de suporte técnico e gerencial, no início e durante as etapas de desenvolvimento dos negócios.

§ 2º O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade de trinta e seis meses, passível de renovação.

Art. 2º Para o licenciamento da atividade econômica de que trata esta Lei, a Administração Regional competente exigirá do interessado os documentos constantes nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, além de declaração de ocupação de espaço físico fornecido pelo Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico CDT/UnB da UnB.

Art. 3º A expedição do Alvará de Funcionamento será estendida também às micro e pequenas empresas incubadas, com igual similaridade, nas demais Instituições de Ensino Superior instaladas no Distrito Federal.

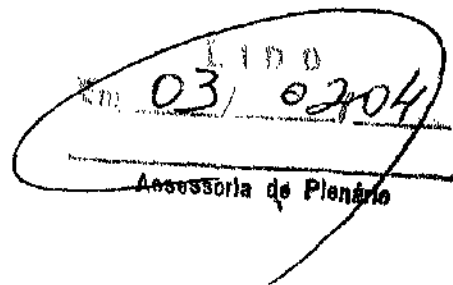
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

195



MENSAGEM
Nº043/2004-GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 3.082, de 2002, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Planário
Recan: em 17/01/04 às 17:21

Assinatura

1990

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo **descumprido**, tendo em vista que o Projeto está **conferindo** atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de **iniciativa privativa** do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se **ainda** que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos **praticados** sob à égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende **informar**, ainda, que a ausência de veto ao **projeto** ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, **contrariando** também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 3.082, de 2002, com **fulcro** no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, **reafirmo** a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Proíbe o lançamento de nome do mutuário em atraso com as prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - no cadastro dos serviços de proteção ao crédito.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É vedado aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito cadastrarem e veicularem informações sobre débitos de mutuários, relativos a contratos de financiamento imobiliário firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, sem prejuízo das limitações impostas pela Lei nº 8.078, de 9 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - para cada consumidor cadastrado.

Art. 3º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, na forma do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 044 /2004-GAG

Assessoria de Plan.
Brasília, 19 de janeiro de 2004

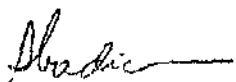
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares especialmente para comunicar que, ao sancionar o **Projeto de Lei nº 202/2003, que "acrescenta artigo e parágrafo à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal'"**, resolvi vetar, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 2º, por contrário ao interesse público.

É que, citado artigo. Ao acrescentar parágrafo ao artigo 1º da Lei 2.477, concede gratuidade pela utilização de vagas, Indistintamente a todos os idosos e portadores de necessidades especiais e não somente àqueles de pequena renda (igual ou superior a dois salários mínimos), como prevê o Estatuto do Idoso.

Nessas condições, comunico que vetei o artigo 2º do Projeto de Lei nº 202/2003, com base nos artigos 2º, parágrafo único, 53 e 100, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do veto por essa egrégia Casa

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

RECEBIDO
09/01/2004 às 16:00
1908-24
Assinatura

199

LEI Nº 3.295 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

Acrescenta artigo c parágrafo à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos c privados no Distrito Federal".

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º A Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, fica acrescida do art. 4º, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Para beneficiar-se da reserva de vaga de que trata esta Lei a pessoa idosa deverá preencher um dos seguintes requisitos:

T - ser condutora e proprietária do veículo;

TT - ser condutora e não-proprietária do veículo; ou

III - não ser condutora e ser proprietária do veículo".

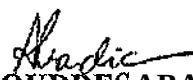
Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*

Brasília, de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARTE DE LOURDES ABADIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Sanciona com o veto. Em 19.01.04. Hache

Acrescenta artigo e parágrafo à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

An. 1º A Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, fica acrescida do art. 4º, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Para beneficiar-se da reserva de vaga de que trata esta Lei a pessoa idosa deverá preencher um dos seguintes requisitos:

I - ser condutora e proprietária do veículo;

H - ser condutora e não-proprietária do veículo; ou

III - não ser condutora e ser proprietária do veículo".

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da referida Lei o § 3º, com a redação a seguir:

"§ 3º Fica assegurada, nos estacionamentos públicos, a gratuidade do pagamento pela utilização das vagas destinadas aos idosos e aos portadores de necessidades especiais".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

901

Em 03/02/04
Assessoria da Planalto

MENSAGEM

N.º 045 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 335/2003, que "regulamenta a instalação e manutenção de cercas elétricas no Distrito Federal"**, o qual se converteu na Lei nº 3.297 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF nº 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Em 28/01/04 13:00
Assessoria de Planejamento
15208-57

902

LEINº 3.297 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

Regulamenta a instalação e manutenção de cercas elétricas no Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Distrito Federal, que possua ou venha a instalar cerca elétrica, fica obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 2º Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 3º A instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e, na falta destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela *International Electrotechnical Commission* - IEC -, que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o caput deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

Art. 4º A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - o equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

- a) tensão: 8.000V. (oito mil volts)
- b) corrente: 2mA (dois miliampéres);
- c) energia de pulso: no máximo 5,0 joules;
- d) duração do pulso: 0,4 msec. (mili/segundos);
- e) intervalo entre pulso: 1,25 segundos.

III - afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV - a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo único. Os demais critérios de instalação da cerca elétrica serão fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

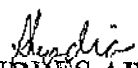
Art. 6º Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário, morador e empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de ~~cerca~~ elétrica disporão de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo o órgão competente da Administração Pública responsável, exclusivamente, pela fiscalização e aplicação da multa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA BE LOURDES ABADIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

Regulamenta a instalação e manutenção de cercas elétricas no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta;

An. 1º O proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Distrito Federal, que possua ou venha a instalar cerca elétrica, fica obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 2º Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 3º A instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e, na falta destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela *International Electrotechnical Commission* - IEC -, que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o caput deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

Art. 4º A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - o equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

- a) tensão: 8.000V. (oito mil volts)
- b) corrente: 2mA (dois miliampéres);
- c) energia de pulso: no máximo 5,0 joules;
- d) duração do pulso: 0,4 msec. (mili/segundos);
- e) intervalo entre pulso: 1,25 segundos.

III - afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV - a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo único. Os demais critérios de instalação da cerca elétrica serão fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

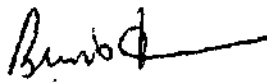
Art. 6º Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário, morador e empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção do cerca elétrica disporão de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

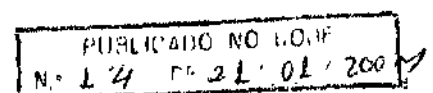
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo o órgão competente da Administração Pública responsável, exclusivamente, pela fiscalização e aplicação da multa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



805

LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

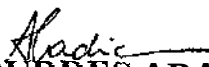
N.º 046 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 875/2003**, que **“dispõe sobre a semana da Mulher no Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 3.299 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF nº 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senlor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Recebido em 28/01/04 17:00
na Assessoria de Plenário
15908-24

706

LEI Nº 3.299 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Vigão)

Dispõe sobre a semana da Mulher no Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Semana da Mulher a ser comemorada no Distrito Federal, na segunda semana do mês de março

Parágrafo único. Fica incluída no Calendário Oficial de eventos do Governo do Distrito Federal a Semana da Mulher.

Art. 2º O Poder Executivo em conjunto com as entidades representativas das mulheres promoverão nesta semana eventos tais como: fóruns, seminários, congressos e demais comemorações relacionadas ao tema.

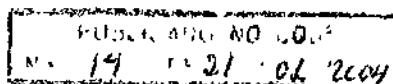
Art. 3º As despesas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores dos eventos, correrão à conta da Lei Orçamentaria do Distrito Federal.

An. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

807

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Vigão)

f M
a
recurso.
Em 19.01.04
indicado

Dispõe sobre a semana da Mulher no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana da Mulher a ser comemorada no Distrito Federal, na segunda semana do mês de março,
Parágrafo único. Fica incluída no Calendário Oficial de eventos do Governo do Distrito Federal a Semana da Mulher.

Art. 2º O Poder Executivo em conjunto com as entidades representativas das mulheres promoverão nesta semana eventos tais como: fóruns, seminários, congressos e demais comemorações relacionadas ao lema.

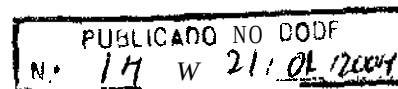
Art. 3º As despesas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores dos eventos, correrão à conta da Lei Orçamentária do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



908

LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Planário

MENSAGEM

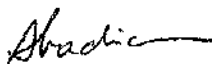
N.º 047 /2004 -GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 830/2003, que "Cria na Estrutura do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal - IML - o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vitimas de Violência e Maus Tratos."** o qual se converteu a Lei nº 3.300 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Recebido em 20/01/2004
A - Assessoria de Planário
L 15901 29

809

LEI Nº 3.300 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

Cria na estrutura do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal - IML - o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus Tratos.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal - IML - o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus Tratos.

Art. 2º Será assegurado à mulher vítima de violência e maus tratos, atendimento prioritário e reservado, para evitar constrangimento.

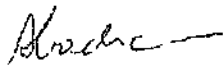
Art. 3º O local destinado ao atendimento do serviço de que trata esta Lei será no espaço físico da seção de Sexologia Forense já existente no Instituto de Medicina Legal - IML.

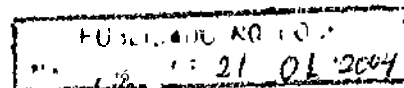
Art. 4º Os recursos para as despesas de implementação e complementação do serviço de atendimento na Seção de Sexologia Forense serão provenientes do orçamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIADELOURDESABADIA





810

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autova do Projeto: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

*Sancionado
Em 19.01.04
Anilcéia*

Cria na estrutura do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal - IML - o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus Tratos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal - IML - o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus Tratos.

Art. 2º Será assegurado à mulher vítima de violência e maus tratos, atendimento prioritário e reservado, para evitar constrangimento.

Art. 3º O local destinado ao atendimento do serviço de que trata esta Lei será no espaço físico da seção de Sexologia Forense já existente no Instituto de Medicina Legal - IML.

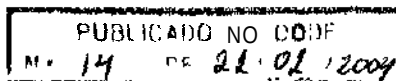
Art. 4º Os recursos para as despesas de implementação e complementação do serviço de atendimento na Seção de Sexologia Forense serão provenientes do orçamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



811

Em 03/02/04
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

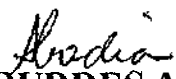
N.º 048 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 08/2003, que “dispõe sobre as restrições à comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 3.307 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF nº 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Assessoria do Plenário
Recan. em 23/01/04 às 09:00
15206-27
assinatura

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

812

LEI Nº 3.307 DE 19 DE janeiro DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Fábio Barcellos)

Dispõe sobre as restrições à comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º As pessoas jurídicas que confeccionam, distribuem e comercializam peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito, somente poderão ser realizadas por empresas previamente cadastradas junto à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal,

§ 1º A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social emitirá certificado de autorização para as empresas de confecção, distribuição e comercialização das mercadorias de que trata o caput.

§ 2º O certificado de autorização deverá ficar exposto em lugar visível no local de confecção, distribuição e comercialização.

Art. 2º O vendedor das mercadorias deverá preencher formulário de identificação do comprador, na forma estabelecida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pelo Secretário de Segurança Pública:

I - apreensão da mercadoria;

II - advertência;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e;

IV - cassação do certificado de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§ 1º A advertência será aplicada na ocorrência da primeira infração.

§ 2º A multa será aplicada no caso de reincidência.

§ 3º A cassação do certificado será aplicada no caso de infração contumaz.

§ 4º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

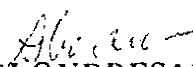
§ 5º Na aplicação da multa deverá ser levado em consideração o poder econômico do infrator.

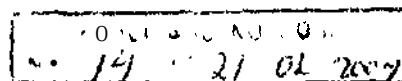
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIADELOURDESABADIA





913

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Fábio Barcellos)

*Sanções.
Em 19.01.04
Habeas*

Dispõe sobre as restrições à comercialização de peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que confeccionam, distribuem e comercializam peças de uniformes, distintivos ou insígnias da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito, somente poderão ser realizadas por empresas previamente cadastradas junto à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

§ 1º A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social emitirá certificado de autorização para as empresas de confecção, distribuição e comercialização das mercadorias de que trata o caput.

§ 2º O certificado de autorização deverá ficar exposto em lugar visível no local de confecção, distribuição e comercialização.

Art. 2º O vendedor das mercadorias deverá preencher formulário de identificação do comprador, na forma estabelecida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pelo Secretário de Segurança Pública:

I - apreensão da mercadoria;

II - advertência;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e;

IV - cassação do certificado de autorização para confecção, distribuição e comercialização.

§ 1º A advertência será aplicada na ocorrência da primeira infração.

§ 2º A multa será aplicada no caso de reincidência.

§ 3º A cassação do certificado será aplicada no caso de infração contumaz.

§ 4º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 5º Na aplicação da multa deverá ser levado em consideração o poder econômico do infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

PUBLICADO NO D.O.F.
N.º 14 DE 21 DE 12.004

814

L150
Em 03/02/04
Assessoria de Planário

MENSAGEM

N.º 049. /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 641/2003, que "institui o Dia do Desarmamento Infantil no âmbito do Distrito Federal."**, o qual se converteu a Lei nº 3.302 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Planário
Recebido em 28/01/04 às 17:00
10708-24
Assinatura

815

LEI Nº 3.302 DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Pedro Passos)

Institui o Dia do Desarmamento Infantil no âmbito do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

An. 1º Fica instituído o dia 12 de outubro, no âmbito do Distrito Federal, como Dia do Desarmamento **Infantil**.

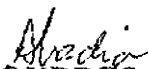
Art. 2º O dia 12 de outubro passará a **fazer** parte do calendário de eventos do Distrito Federal como sendo o Dia do **Desarmamento** Infantil.

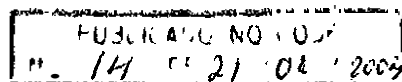
Art. 3º O Dia Estadual do Desarmamento **Infantil** terá como ponto culminante palestras sobre conscientização da sociedade em não incentivar, induzir ou facilitar meios que levem a criança a ter ou usar objetos geradores de violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Pedro Passos)

Institui o Dia do Desarmamento Infantil no âmbito do Distrito Federal,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 12 de outubro, no âmbito do Distrito Federal, como Dia do Desarmamento Infantil.

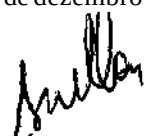
Art. 2º O dia 12 de outubro passará a fazer parte do calendário de eventos do Distrito Federal como sendo o Dia do Desarmamento Infantil.

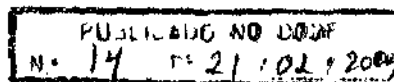
Art. 3º O Dia Estadual do Desarmamento Infantil terá como ponto culminante palestras sobre conscientização da sociedade em não incentivar, induzir ou facilitar meios que levem a criança a ter ou usar objetos geradores de violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

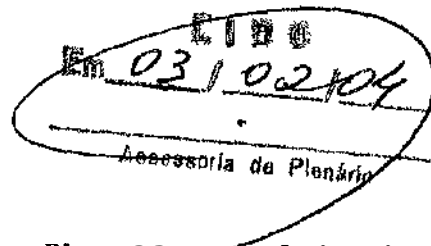
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2003


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



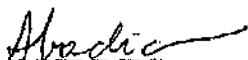
817

**MENSAGEM****N.º 050 /2004 - GAG****Brasília, 23 de janeiro de 2004**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 607/1999**, que **“dispõe sobre adaptação de hotéis e motéis do Distrito Federal para assegurar o acesso e o uso de suas dependências aos portadores de necessidades especiais.”**, o qual se converteu a Lei nº 3.298 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Assessoria de Planejamento
Recado em 28/01/04 às 17:00
15786-24
Assessoria

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

918

LEI Nº 3.298 DE 19 DE JANEIRO 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Dispõe sobre adaptação de hotéis e motéis do Distrito Federal para assegurar o acesso e o uso de suas dependências aos portadores de necessidades especiais.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hotéis e motéis estabelecidos no Distrito Federal deverão adaptar as dependências de uso coletivo e, no mínimo, 4% dos seus quartos, apartamentos e suítes, a fim de assegurar o acesso e o uso aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. As adaptações a que se refere o *caput* deverão seguir as especificações da ABNT.

An. 2º Deverão ser afixadas na entrada, informações sobre a quantidade de apartamentos, quartos e suítes adaptados.

An. 3º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º deverão fazer as alterações prescritas num prazo não superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação da Lei.

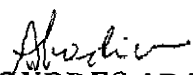
An. 4º A fiscalização do disposto na presente Lei será feita pelos órgãos competentes, que aplicarão, aos infratores, as penalidades previstas em regulamento.

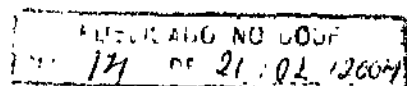
Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de trinta dias após promulgada.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
16º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

819

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

*benicio
em 19.01.04
Modific*

Dispõe sobre adaptação de hotéis e motéis do Distrito Federal para assegurar o acesso e o uso de suas dependências aos portadores de necessidades especiais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os hotéis e motéis estabelecidos no Distrito Federal deverão adaptar as dependências de uso coletivo e, no mínimo, 4% dos seus quartos, apartamentos e suítes, a fim de assegurar o acesso e o uso aos portadores de necessidades especiais.

• **Parágrafo único.** As adaptações a que se refere o caput deverão seguir as especificações da ABNT.

Art. 2º Deverão ser afixadas na entrada, informações sobre a quantidade de apartamentos, quartos e suítes adaptados.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º deverão fazer as alterações prescritas num prazo não superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação da Lei.

Art. 4º A fiscalização do disposto na presente Lei será feita pelos órgãos competentes, que aplicarão, aos infratores, as penalidades previstas em regulamento.

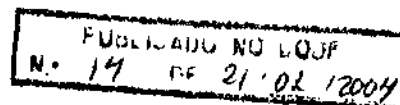
Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de trinta dias após promulgada.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



820

03/02/04

MENSAGEM

N.º 051 /2004 - GAG

Brasília , 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 33/2003, que "Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal as Festividades que especifica."**, o qual se converteu na Lei nº 3.305 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF nº 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Abadia

MARIA DE LOURDES ABADIA

Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Assessoria de Comunicação
Assinada em 28/01/04 às 17:00
R 15706-44
Assinatura

821

LEI Nº 3.305 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Brunelli)

**Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal as
festividades que especifica.**

**A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO
DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam incluídas no Calendário Oficial do Distrito Federal as seguintes festividades;

I - o Torneio Arimatéia de Futsal, realizado anualmente na semana do dia 20 de dezembro;

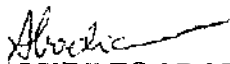
II - o Congresso de Mocidade da Assembleia de Deus de Taguatinga - COMADT -, realizado anualmente no mês de setembro na Região Administrativa de Taguatinga - RA III;

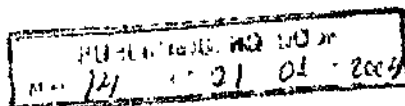
III - o Congresso de Mocidade da Assembleia de Deus do Gama - COMADEG -, realizado anualmente no período de carnaval na Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

822

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Brunelli)

Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal as festividades que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam incluídas no Calendário Oficial do Distrito Federal as seguintes festividades;

I - o Torneio Arimatéia de Futsal, realizado anualmente na semana do dia 20 de dezembro;

II - o Congresso de Mocidade da Assembléia de Deus de Taguatinga - COMADT -, realizado anualmente no mês de setembro na Região Administrativa de Taguatinga - RA III;

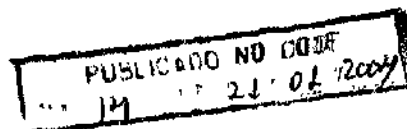
III - o Congresso de Mocidade da Assembleia de Deus do Gama - COMADEG -, realizado anualmente no período de carnaval na Região Administrativa do Gama - RA H.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



823

03.02.04

MENSAGEM

N.º 052 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 931/2003, que "Acrescenta § 6º ao art. 1º da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994; dispõe sobre a remissão de débitos, multas, juros e taxas de serviço incidentes sobre os contratos que especifica; e dá outras providências."**, o qual se converteu na Lei nº 3.310, de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014, de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Recebido em 28.01.04 às 17:00
15708224
Assessoria

824

LEI Nº 3.310 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Acrescenta § 6º ao art. 1º da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994; dispõe sobre a remissão de débitos, multas, juros e taxas de serviço incidentes sobre os contratos que especifica; e dá outras providências» .

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a remissão de débitos aos legítimos ocupantes dos imóveis objeto da doação de que trata a Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, que "Autoriza a doação de lotes integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda e dá outras providências", bem como a remissão de multas, juros de mora e taxas de serviços incidentes sobre prestações em atraso junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido, do seguinte § 6º:

"Art. 1º.....

§ 6º Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, relativos aos contratos incidentes sobre os imóveis doados nos termos desta Lei."

Art. 3º Ficam eximidos do pagamento de multas, juros de mora e taxas de serviços incidentes sobre as prestações em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional os mutuários que formalizarem instrumento de Confissão de Dívida junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção.

§ 1º O montante do débito poderá ser liquidado no período de até 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no contrato originário, após o término deste, sem direito a seguro compreensivo habitacional, por meio do Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º O valor do Termo de Confissão de Dívida será indexado, quando de sua assinatura, pela UPRd.

§ 3º O débito do período posterior ao compreendido pela Lei nº 2.750, de 20 de julho de 2001, poderá ser objeto de acordo administrativo.

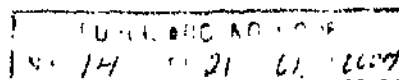
§ 4º No cálculo das prestações vencidas objeto do acordo administrativo referido no parágrafo anterior, não incidirão multas, juros de mora e taxas de serviços, incidentes sobre as prestações em atraso, relativas aos contratos de financiamento habitacional, excetuando a correção monetária.

§ 5º Os mutuários inadimplentes enquadrados nos termos desta Lei terão um prazo de cento e oitenta dias para renegociarem os débitos, requerendo diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH a assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou acordo administrativo, conforme o caso.

§ 6º Os mutuários inadimplentes poderão retomar os pagamentos das prestações do contrato de financiamento a partir da parcela vencível no mês seguinte ao da assinatura da Confissão de Dívida ou do acordo administrativo.

§ 7º O descumprimento dos termos do acordo administrativo acarretará a imediata suspensão dos recebimentos relativos às prestações vincendas do contrato de financiamento.

Art. 4º Os legítimos ocupantes de imóveis urbanizados ou semi-urbanizados, destinados ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, objeto dos Decretos nº 11.476, de 9 de



825

março de 1989, e nº 11.802, de 6 de junho de 1989, ficam remitidos dos débitos vinculados aos imóveis existentes a partir da **respectiva** distribuição.

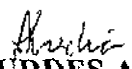
Art. 5º Os mutuários cuja prestação anual ultrapassar 30% (*trinta* por cento) da renda familiar poderão requerer *dilação* do **prazo** de financiamento, de modo a restabelecer a relação da prestação com a renda compromissável.

An. 6º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de *Brasília*


MARIA DE LOURDES ABADIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

926

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Sanções
Em 19.01.04
Aladino*

Acrescenta § 6º ao art. 1º da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994; dispõe sobre a remissão de débitos, multas, juros e taxas de serviço incidentes sobre os contratos que especifica; e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurada a remissão de débitos aos legítimos ocupantes dos imóveis objeto da doação de que trata a Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, que "Autoriza a doação de lotes integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda e dá outras providências", bem como a remissão de multas, juros de mora e taxas de serviços incidentes sobre prestações em atraso junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 1º
§ 6º Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, relativos aos contratos incidentes sobre os imóveis doados nos termos desta Lei."

Art. 3º Ficam eximidos do pagamento de multas, juros de mora e taxas de serviços incidentes sobre as prestações em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional os mutuários que formalizarem instrumento de Confissão de Dívida junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção.

§ 1º O montante do débito poderá ser liquidado no período de até 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no contrato originário, após o término deste, sem direito a seguro compreensivo habitacional, por meio do Termo de Confissão de Dívida,

§ 2º O valor do Termo de Confissão de Dívida será indexado, quando de sua assinatura, pela UPRd.

§ 3º O débito do período posterior ao compreendido pela Lei nº 2.750, de 20 de julho de 2001, poderá ser objeto de acordo administrativo.

§ 4º No cálculo das prestações vencidas objeto do acordo administrativo referido no parágrafo anterior, não incidirão multas, juros de mora e taxas de serviços, incidentes sobre as prestações em atraso, relativas aos contratos de financiamento habitacional, excetuando a correção monetária.

§ 5º Os mutuários inadimplentes enquadrados nos termos desta Lei terão um prazo de cento e oitenta dias para renegociarem os débitos, requerendo diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH a assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou acordo administrativo, conforme o caso.

§ 6º Os mutuários inadimplentes poderão retomar os pagamentos das prestações do contrato de financiamento a partir da parcela vencível no mês seguinte ao da assinatura da Confissão de Dívida ou do acordo administrativo.

§ 7º O descumprimento dos termos do acordo administrativo acarretará a imediata suspensão dos recebimentos relativos às prestações vincendas do contrato de financiamento.

Art. 4º Os legítimos ocupantes de imóveis urbanizados ou semi-urbanizados, destinados ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, objeto dos Decretos nº 11.476, de 9 de março de 1989, e nº 11.802, de 6 de junho de 1989, ficam remidos dos débitos vinculados aos imóveis existentes a partir da respectiva distribuição.

Art. 5º Os mutuários cuja prestação anual ultrapassar 30% (trinta por cento) da renda familiar poderão requerer dilação do prazo de financiamento, de modo a restabelecer a relação da prestação com a renda compromissável.

Art. 6º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

10.1.2004
14 21 01 2004

827

03/02/04

MENSAGEM

N.º 053 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.494/2000**, que “**Dá a denominação de "Praça índio Pataxó Galdino Jesus dos Santos" à chamada Praça do Compromisso situada na 703/704 Sul na Região Administrativa de Brasília - RA I**” o qual se converteu na Lei nº 3.309 de 19- de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Assessoria de Diretoria
Recobi em 01/04/04
15208-54
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

828

LEI Nº 3.309 DE 19 DE Janeiro 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Dá a denominação de "Praça índio Pataxó Galdino Jesus dos Santos" à chamada Praça do Compromisso situada na 703/704 Sul na Região Administrativa de Brasília - RA 1.

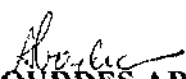
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

An. 1º A Praça do Compromisso, situada na entrequadra 703/704 Sul na Região Administrativa de Brasília - RA I -, passa a denominar-se Praça índio Pataxó Galdino Jesus dos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
] 16º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA

14 21 01 2004



829

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

*Sancionado
Em 19.01.04
Alcides*

Dá a denominação de "Praça Índio Pataxó Galdino Jesus dos Santos" à chamada Praça do Compromisso situada na 703/704 Sul na Região Administrativa de Brasília - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

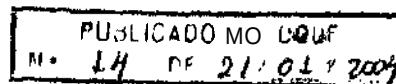
Art. 1º A Praça do Compromisso, situada na entrequadra 703/704 Sul na Região Administrativa de Brasília - RA I -, passa a denominar-se Praça Índio Pataxó Galdino Jesus dos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



830

03 02 04

MENSAGEM

N.º 654 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 678/2003, que “dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal da “Copa Brasília Internacional de Judô”, o qual se converteu na Lei nº 3.301 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014 de 21 de janeiro de 2004.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de
Recebi em 20/01/04 às 19:00
R 15908-24
Assinatura

LEI Nº 3.301 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal da "Copa Brasília Internacional de Judô".

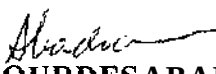
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

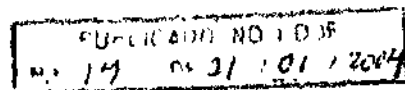
Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal, no mês de abril de cada ano, a "Copa Brasília internacional de Judô".

An. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

An. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal da "Copa Brasília Internacional de Judô".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

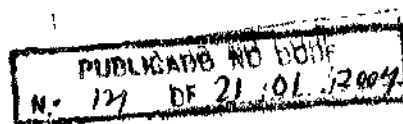
Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal, no mês de abril de cada ano, a "Copa Brasília Internacional de Judô".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

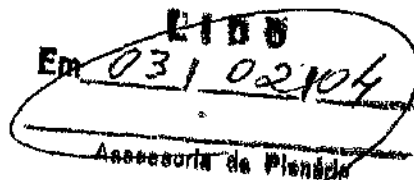
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 (O de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



833



MENSAGEM

N.º 055 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 53/2003, que "Dispõe sobre a inclusão do Dia do Estudante no Calendário de Eventos do Distrito Federal"**, o qual se converteu a Lei nº 3.304 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Assessoria de Planificação
Recebido em 28/01/09 às 12:00
28/01/09
Assessoria

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

934

LEI Nº 3.304 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Dispõe sobre a inclusão do Dia do Estudante no
Calendário de Eventos do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

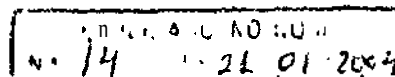
Art. 1º Fica o Dia do Estudante, comemorado no dia 11 de agosto, incluído no Calendário de Eventos do Distrito Federal

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
} 16º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

835

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Dispõe sobre a inclusão do Dia do Estudante no Calendário de Eventos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

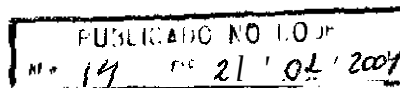
Art, 1º Fica o Dia do Estudante, comemorado no dia 11 de agosto, incluído no Calendário de Eventos do Distrito Federal.

Art, 2º Esta Lei **entra** em vigor na data de sua publicação.

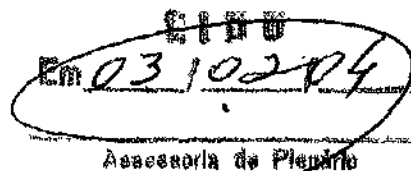
Art, 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



836



MENSAGEM

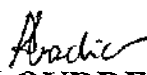
N.º 056 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 552/2003**, que "**Dá a denominação de "Sala Funarte - Cássia Eller" à Sala Funarte.**", o qual se converteu na Lei nº 3.303 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF nº 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Recebido em 28/01/04 às 17:00
M. 15706-24
Assessoria de Planejamento

837

LEI Nº 3.303 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Aríete Sampaio)

Dá a denominação de "Sala Funarte - Cássia Eller" à Sala Funarte.

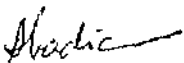
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

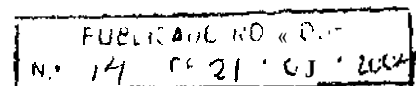
Art. 1º A Sala Funarte, situada no Eixo monumental, Setor de Divulgação, lote nº 2, passa a denominar-se "Sala Funarte - Cássia Eller".

An. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

038

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Ariete Sampaio)

*Sanção.
Em 19.01.04
Ariete*

Dá a denominação de "Sala Funarte - Cássia Eller" à Sala Funarte.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

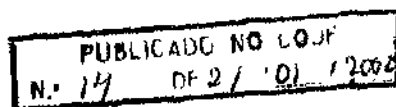
Art. 1º A Sala Funarte, situada no Eixo monumental, Setor de Divulgação, lote nº 2, passa a denominar-se "Sala Funarte - Cássia Eller".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

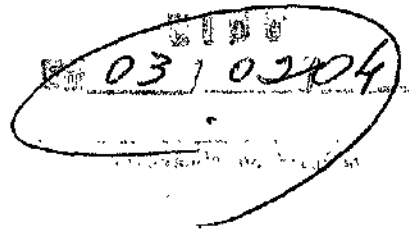
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIOTAVARES
Presidente



439



MENSAGEM

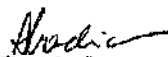
N.º 057 /2004 - GAG

Brasília , 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência **que**, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal , e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 3.199/2002, que “permite o funcionamento noturno, nos finais de semana, da Feira da Torre de TV , da Região Administrativa de Brasília - RA L”** o qual se converteu na Lei nº 3.308 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 014 de 21 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
 Governadora em Exercício

Assessoria de Planejamento
 Recebido em 28/01/04 às 18:00
 1508-24

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

LEI Nº 3.308 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Permite o funcionamento noturno, nos finais de semana, da Feira da Torre de TV, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

An. 1º Fica facultado o funcionamento da Feira da Torre de TV, de quinta-feira a domingo, no horário noturno, até às 23h (vinte e três horas), mantidos os horários de abertura.

Parágrafo único. O funcionamento da Feira da Torre de TV, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, será facultativo.

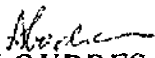
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar rede de energia elétrica na Feira da Torre de TV, de modo a viabilizar seu funcionamento no período noturno, conforme projeto a ser elaborado pela empresa prestadora desse serviço público.

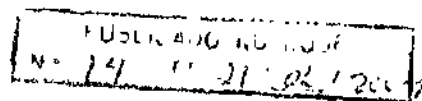
Art. 3º Fica permitida a venda de cerveja, exclusivamente nas barracas de comercialização de alimentos e bebidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

841

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Permite o funcionamento noturno, nos finais de semana, da Feira da Torre de TV, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica facultado o funcionamento da Feira da Torre de TV, de quinta-feira a domingo, no horário noturno, até às 23h (vinte e três horas), mantidos os horários de abertura.

Parágrafo único. O funcionamento da Feira da Torre de TV, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, será facultativo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar rede de energia elétrica na Feira da Torre de TV, de modo a viabilizar seu funcionamento no período noturno, conforme projeto a ser elaborado pela empresa prestadora desse serviço público.

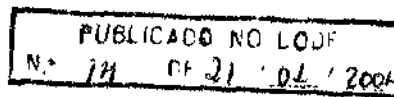
Art. 3º Fica permitida a venda de cerveja, exclusivamente nas barracas de comercialização de alimentos e bebidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

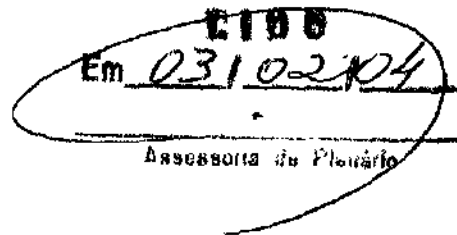
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



842



MENSAGEM

N.º 058 /2004 - GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 09/2003, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimãos nas escadas/escadarias das edificações de uso múltiplo ou não residencial situadas no Distrito Federal."**, o qual se converteu na Lei nº 3.306 de 19 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 015 de 22 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Planejamento
Recebi em 28/01/04 às 19:00
1520624

843

LEI Nº 3.306 DE 19 DE JANEIRO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Fábio Barcellos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimãos nas escadas/escadarias das edificações de uso múltiplo ou não residencial situadas no Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Somente será concedido o alvará de construção para edificação ou ampliação de imóveis públicos e privados de uso múltiplo ou não residencial, e para imóveis residenciais desprovidos de elevadores, se no projeto estiver prevista a existência de corrimãos em ambos os lados de escadas e escadarias.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* será considerado *infração* grave e o responsável fica sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

An. 2º O disposto no art. 1º aplica-se à concessão da carta de "habite-se", para as edificações em construção na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Os imóveis públicos e privados de uso múltiplo ou não residencial e os imóveis residenciais desprovidos de elevadores já existentes na data de publicação desta Lei deverão instalar corrimãos em suas escadas e escadarias no prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por lance de escada e à interdição do imóvel até o início das obras de instalação dos corrimãos.

§ 2º A multa de que trata o § 1º será aplicada em dobro no caso de, depois de notificado, o responsável não adotar as providências para cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A interdição de que trata o § 1º não se aplica aos imóveis residenciais habitados.

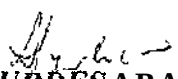
Art. 4º Compete às Administrações Regionais a fiscalização e imposição das penalidades previstas no art. 3º desta Lei.

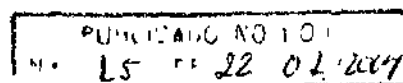
Art. 5º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

An. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

844

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Fábio Barcellos)

Sanções - Em 19.01.04

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimãos nas escadas/escadarias das edificações de uso múltiplo ou não residencial situadas no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta;

Art. 1º Somente será concedido o alvará de construção para edificação ou ampliação de imóveis públicos e privados de uso múltiplo ou não residencial, e para imóveis residenciais desprovidos de elevadores, se no projeto estiver prevista a existência de corrimãos em ambos os lados de escadas e escadarias.

Parágrafo único, O descumprimento ao disposto no caput será considerado infração grave e o responsável fica sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se à concessão da carta de "habite-se", para as edificações em construção na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Os imóveis públicos e privados de uso múltiplo ou não residencial e os imóveis residenciais desprovidos de elevadores já existentes na data de publicação desta Lei deverão instalar corrimãos em suas escadas e escadarias no prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por lance de escada e à interdição do imóvel até o início das obras de instalação dos corrimãos.

§ 2º A multa de que trata o § 1º será aplicada em dobro no caso de, depois de notificado, o responsável não adotar as providências para cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A interdição de que trata o § 1º não se aplica aos imóveis residenciais habitados.

Art. 4º Compete às Administrações Regionais a fiscalização e imposição das penalidades previstas no art. 3º desta Lei.

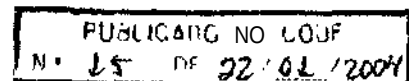
Art. 5º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente



845

03/02/04

MENSAGEM

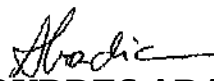
N.º 059 /2004 - GAG

Brasília , 26 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.005/2003, que "Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF."**, o qual se converteu na Lei nº 3.311 de 21 de janeiro de 2004, publicada no DODF n.º 016 de 23 de janeiro de 2004.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



MARIA DE LOURDES ABADIA

Governadora em Exercício

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Assessoria de Gabinete
Recd. em 27/01/04 às 10h00
R. 15906-29
Assinatura

846

LEI Nº 3.311 DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Fundo de Modernização e
Reaparelhamento da Administração Fazendária -
FUNDAF.**

A VIVE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo do Distrito Federal, sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, na forma do disposto na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

Art. 2º O FUNDAF tem por finalidade garantir os recursos orçamentários destinados a:

I - modernização e reaparelhamento da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - implementação de programas de educação fiscal;

III - promoção e execução de programas de treinamento e capacitação técnica e gerencial dos servidores do quadro permanente do Distrito Federal lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

IV - execução das ações previstas no Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária - PINAT, criado pela Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000;

V - desenvolvimento de ações integradas objetivando a eficiência na cobrança administrativa ou judicial de débitos fiscais;

VI - aperfeiçoamento e manutenção das atividades de arrecadação, fiscalização, tributação, atendimento ao contribuinte, administração financeira, contabilidade e patrimônio;

VII - realização de outras atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da gestão fiscal.

§ 1º Os programas previstos no inciso 11 serão compostos, entre outros, por projetos elaborados anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, e deverão ser submetidos ao Conselho de Administração do FUNDAF até 30 de abril de cada exercício, para aprovação e inclusão no orçamento do exercício subsequente.

§ 2º Os programas de fortalecimento, modernização e reaparelhamento previstos no art. 2º serão compostos por projetos elaborados anualmente pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda que deverão ser submetidos ao Conselho de Administração do FUNDAF até 30 de abril de cada exercício, para aprovação e inclusão no orçamento do exercício subsequente.

Art. 3º Constituirão recursos do FUNDAF;

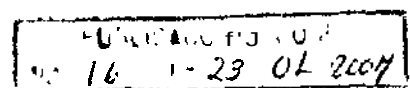
I - 20% (vinte por cento) do produto total das multas tributárias aplicadas no âmbito da competência da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - 60% (sessenta por cento) da contrapartida mensal instituída pelo art. 6º, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, devida pelos optantes pelos regimes de tributação previstos na Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, e na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003;

III - aqueles resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;

IV - doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - receita advinda da aplicação dos recursos do FUNDAF;



VI - saldo apurado nos exercícios anteriores;

VII - receita advinda de licitação de bens apreendidos pela fiscalização tributária, exceto a relativa a impostos;

VIII - outras contribuições financeiras destinadas ao programa de que trata a Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, devidas por optantes por regimes tributários especiais ou sujeitos a benefícios ou incentivos fiscais;

IX - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação.

§ 1º Os recursos financeiros depositados na conta do FUNDAP serão classificados como diretamente arrecadados, exceto os repasses recebidos do Tesouro do Distrito Federal e aqueles provenientes de fontes orçamentárias específicas atribuídas por Lei ao FUNDAP.

§ 2º Os recursos apurados pelo FUNDAP na forma dos incisos I, II e VII serão obrigatoriamente destinados à administração tributária.

Art. 4º O Conselho de Administração do FUNDAP terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Fazenda;

II - o Subsecretário da Receita;

III - o Subsecretário de Finanças;

IV - o Subsecretário de Compras e Licitações;

V - o Subsecretário de Apoio Operacional;

VI - dois representantes da sociedade civil, a serem designados pelo Governador do Distrito Federal, atuantes em entidades não-governamentais que desenvolvam ações voltadas para controle, acompanhamento e transparência na gestão de recursos públicos;

VII - um representante dos sindicatos dos servidores das carreiras Finanças e Controle, ou Planejamento e Orçamento, ou Auditoria Tributária, com mandato anual, em sistema de rodízio.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração do FUNDAP será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda e, na sua ausência, pelo Secretário-Adjunto.

An. 5º Compete ao Conselho de Administração do FUNDAP:

I - definir as normas operacionais do FUNDAP;

II - incluir na proposta anual de orçamento do FUNDAP programas, projetos e outras ações de modernização e reaparelhamento indicados pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FUNDAP, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

IV - elaborar, no prazo de noventa dias, o regimento interno do FUNDAP, a ser aprovado por Decreto;

V - manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VI - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

VII - dar publicidade anual, no órgão de divulgação oficial do Governo do Distrito Federal, a relatórios com informações detalhadas, claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos com recursos do FUNDAP.

An. 6º Fica autorizada a celebração de convênios e contratos com organismos nacionais e internacionais visando a implementação de ações para atendimento das finalidades do FUNDAP,

Art. 7º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do FUNDAP, considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 8º O Banco de Brasília S/A será o agente financeiro do FUNDAP, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

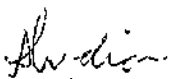
Art. 9º Fica criado, no quadro de pessoal do Distrito Federal, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, o cargo de Secretário-Executivo do FUNDAF, símbolo DFG-11, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário, a ser ocupado exclusivamente por servidor integrante de cargo efetivo das carreiras Finanças e Controle, ou Planejamento e Orçamento, ou Auditoria Tributária, ou Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias.

An, 10. O Secretário de Estado de Fazenda poderá delegar competência para a gestão do FUNDAF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


MARIA DE LOURDES ABADIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo do Distrito Federal, sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, na forma do disposto na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

Art. 2º O FUNDAF tem por finalidade garantir os recursos orçamentários destinados a:

- I - modernização e reparelhamento da Secretaria de Estado de Fazenda;
- II - implementação de programas de educação fiscal;
- III - promoção e execução de programas de treinamento e capacitação técnica e gerencial dos servidores do quadro permanente do Distrito Federal lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- IV - execução das ações previstas no Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária - PINAT, criado pela Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000;

V - desenvolvimento de ações integradas objetivando a eficiência na cobrança administrativa ou judicial de débitos fiscais;

VI - aperfeiçoamento e manutenção das atividades de arrecadação, fiscalização, tributação, atendimento ao contribuinte, administração financeira, contabilidade e patrimônio;

VII - realização de outras atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da gestão fiscal.

§ 1º Os programas previstos no inciso II serão compostos, entre outros, por projetos elaborados anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, e deverão ser submetidos ao Conselho de Administração do FUNDAF até 30 de abril de cada exercício, para aprovação e inclusão no orçamento do exercício subsequente.

§ 2º Os programas de fortalecimento, modernização e reparelhamento previstos no art. 2º serão compostos por projetos elaborados anualmente pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda que deverão ser submetidos ao Conselho de Administração do FUNDAF até 30 de abril de cada exercício, para aprovação e inclusão no orçamento do exercício subsequente.

Art. 3º Constituirão recursos do FUNDAF:

I - 20% (vinte por cento) do produto total das multas tributárias aplicadas no âmbito da competência da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - 60% (sessenta por cento) da contrapartida mensal instituída pelo art. 6º, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, devida pelos optantes pelos regimes de tributação previstos na Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, e na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003;

III - aqueles resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;

IV - doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - receita advinda da aplicação dos recursos do FUNDAF;

VI - saldo apurado nos exercícios anteriores;

VII - receita advinda de licitação de bens apreendidos pela fiscalização tributária, exceto a relativa a impostos;

VIII - outras contribuições financeiras destinadas ao programa de que trata a Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, devidas por optantes por regimes tributários especiais ou sujeitos a benefícios ou incentivos fiscais;

IX - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação.

§ 1º Os recursos financeiros depositados na conta do FUNDAF serão classificados como diretamente arrecadados, exceto os repasses recebidos do Tesouro do Distrito Federal e aqueles provenientes de fontes orçamentárias específicas atribuídas por Lei ao FUNDAF.

§ 2º Os recursos apurados pelo FUNDAF na forma dos incisos I, II e VII serão obrigatoriamente destinados à administração tributária.

Art. 4º O Conselho de Administração do FUNDAF terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Fazenda;

II - o Subsecretário da Receita;

III - o Subsecretário de Finanças;

IV - o Subsecretário de Compras e Licitações;

V - o Subsecretário de Apoio Operacional;

J - PUBLICADO NO DIÁRIO
N.º 16 DE 23 DE JULHO DE 2003



850

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

VI - dois representantes da sociedade civil, a serem designados pelo Governador do Distrito Federal, **atuantes** em entidades não-governamentais que **desenvolvam** ações voltadas para **controle**, acompanhamento e **transparência** na gestão de recursos públicos;

VII - um representante dos sindicatos dos servidores das carreiras **Finanças e Controle**, ou Planejamento e Orçamento, ou Auditoria **Tributária**, com mandato anual, em sistema de rodízio.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração do **FUNDAF** será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda e, na sua ausência, pelo **Secretário-Adjunto**.

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do **FUNDAF**:

I - definir as normas operacionais do **FUNDAF**;

II - incluir na proposta anual de orçamento do **FUNDAF** programas, **projetos** e outras ações de modernização e **reaparelhamento** indicados pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do **FUNDAF**, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

IV - elaborar, no prazo de noventa dias, o regimento interno do **FUNDAF**, a **ser** aprovado por Decreto;

V - manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VI - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

VII - **dar** publicidade anual, no órgão de divulgação oficial do Governo do Distrito Federal, a relatórios com informações detalhadas, claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos com recursos do **FUNDAF**.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de **convênios** e contratos com organismos nacionais e internacionais visando a implementação de ações para atendimento das finalidades do **FUNDAF**.

Art. 7º Fica vedada a remuneração, a **qualquer** título, **pela** participação no Conselho de Administração do **FUNDAF**, considerada **prestação** de serviço público de natureza relevante.

Art. 8º O Banco de Brasília S/A será o agente financeiro do **FUNDAF**, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 9º Fica criado, no quadro de pessoal do Distrito Federal, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, o cargo de **Secretário-Executivo** do **FUNDAF**, símbolo **DFG-11**, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário, a ser ocupado exclusivamente por servidor integrante de cargo efetivo das carreiras **Finanças e Controle**, ou Planejamento e Orçamento, ou Auditoria Tributária, ou Apoio Administrativo às **Atividades** Fazendárias.

Art. 10. O Secretário de Estado de Fazenda poderá delegar competência para a gestão do **FUNDAF**.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, **09** de janeiro de 2004

Deputado **BENÍCIO** TAVARES
Presidente

851

Em 03/02/04
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 60 _ /2004-SEAP/GAG

Brasília, 27 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, -

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o escopo de comunicar **que**, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei** o Projeto de Lei nº 282/1999, que "**Dispõe** sobre a concessão da hora extra trabalhada aos **policiais** militares e bombeiros militares do Distrito **Federal**", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria de competência da área de Segurança Pública do Distrito Federal, inserida no rol de **competências** legislativas privativas da União Federal, na forma do disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 21. Compete à União:

XIV— organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. "

Isto suficiente não **fora**, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 71, § 1º, incisos II e IV, *verbis*, que:

"Art. 71.....

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõem sobre:

II - Servidores Públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento ~~de~~ cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV- criação, *estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública;* (...)

Assessoria de Planejamento
Recebi em 28/01/04 às 14:00
15208-27
Assessoria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Na forma em que a proposição foi editada, referido **dispositivo** estaria sendo **descumprido**, pois o projeto, originado do **Legislativo**, cria atribuições para os órgãos do Executivo competentes para tratar das questões enumeradas na **proposta**, afrontando, pois, o princípio da separação e independência dos Poderes, que a Lei Orgânica expressa em seu **art. 53, caput**, nos **seguintes termos**, **ipsis litteris**:

*“Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, **independentes e harmônicos** entre si, o Executivo e o **Legislativo**.”*

Ainda a respeito, **Registre-se**, que não há comprovação de que os gastos decorrentes da implementação das medidas expressas na proposta **legislativa** tenham sido previstos na lei orçamentaria anual, o que **configura** afronta ao art. 151, I, da **LODF**, até porque compete ao Chefe do Poder Executivo local decidir quanto as **matérias** que importam em aumento de despesas.

Acrescente-se **que** o egrégio **Tribunal** de Contas do **Distrito Federal** vem negando validade a atos **praticados** sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido **dispositivo** da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a **alcaça**o de vício **formal** insuperável. E tanto a **jurisprudência** do egrégio Supremo Tribunal Federal, como a do **TJDF**, tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do **Executivo**.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº 282/1999**, com fulcro no art. 21, **inciso** XIV, da Constituição **Federal**, **c/c** 53, **caput**, 71, § 1º, II e IV, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela **manutenção** do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do **meu** apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João de Deus)

Dispõe sobre a concessão de hora extra trabalhada aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal o direito ao recebimento de hora extra trabalhada, na forma do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal,

Parágrafo único. Cada comandante de unidade policial militar encaminhará, em tempo hábil, à Diretoria de Pessoal da Corporação, relação de servidores escalados para prestação de serviços extraordinários, a fim que a Diretoria de Pessoal possa lançá-la em folha de pagamento correspondente ao mês efetivamente trabalhado.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será devido ao policial militar ou bombeiro militar que, em decorrência de suas atividades no exercício da função policial militar ou bombeiro militar, prestar serviço extraordinário superior em, no mínimo, cinquenta por cento ao normal.

Art. 3º A inteligência do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, estabelece "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais".

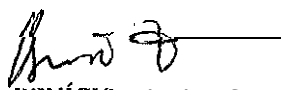
Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão custeadas com recursos próprios constantes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

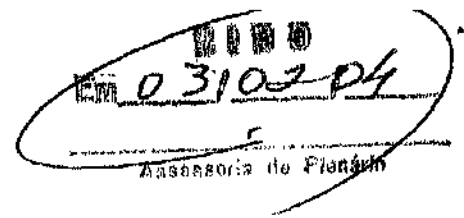
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2004


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

854



//

MENSAGEM

Nº ⁰⁶¹ /2004-GAG

Brasília, 27 de Janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o **objetivo** de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto** de Lei nº 436/99, cuja esta é a seguinte: **"Fica assegurado o sepultamento por conta do Distrito Federal às pessoas que especifica e dá outras providências"**, pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do **legislador**, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja **iniciativa** legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 100, incisos IV, X e XXVI, **verbis**:

"Art. 100 - Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

IV- Exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

X - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal;

Assessoria de Planalto
Recado: em 8.01.04 às 11.00
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NES1A

955

XXVI- Praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo. ”

Assim, e observados os termos em **que** a proposição foi **editada**, referido dispositivo estaria sendo **descumprido**, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para os órgãos que integram os complexos administrativos do Distrito Federal, mais, precisamente, que são competentes para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço distrital. **Logo**, resta cristalina e interferência **direta** da proposição nas atribuições cometidas à respectiva **Pasta**, afrontando, desse **modo**, o princípio da separação e independência dos Poderes, que a Lei Orgânica expressa em seu **art. 53, caput**, nos seguintes termos, *ipsis litíeris*;

"An. 53—São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo. ”

Não se pode olvidar que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a **inconstitucionalidade** de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo. Tais **decisões** são unânimes em **afirmar** a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Ante as razões **acima**, comunico que votei o Projeto de Lei nº 436/99, com fulcro nos art. 53 e 100, incisos, IV, X e XXVI, **ambos** da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela **manutenção** do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do **Distrito Federal**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João. de Deus)

Fica assegurado o sepultamento por conta do Distrito Federal às pessoas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurado o sepultamento por conta do Distrito Federal, no âmbito do seu território, às pessoas mortas vítimas de violência urbana e rural, omissão de socorro ou erro médico.

Parágrafo único. Quando o erro médico ou a omissão de socorro ocorrer em hospitais particulares, estes arcarão com as despesas referidas no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, *fa* de janeiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 062 /2004-GAG

~~Assessoria da Plenária~~
Brasília, 27 de Janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar **que**, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.182/2000, que "institui o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal - CADIN Ambiental e dá outras providências."** pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em **questão**, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, porquanto esbarra em impedimento constitucional relacionado à sua origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

A propósito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, inciso **IV, verbis**:

"Art. 71.....

§1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)**"

Assessoria de Plenária
Recebido em 20/01/2004
15/01/2004
Secretaria

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Ademais, preceitua o artigo 100, inciso X, também da Lei Orgânica, o seguinte:

Art. 100 - **Compete**, privativamente, ao Governador do Distrito Federal:

.....
X - dispor sobre a **organização** e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Assim, e observados os termos em- que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo **descumprido**, pois o projeto, **originado** do **Legislativo**, cria atribuições para os órgãos que integram o **complexo** administrativo do Distrito **Federal**, mais, precisamente, que são **competentes** para tratar das questões inerentes à execução de determinado serviço distrital. Logo, resta **crystalina** a **interferência direta** da proposição nas atribuições cometidas à respectiva Pasta, **afrontando**, desse modo, o princípio da separação e **independência** dos Poderes, que, também, a Lei Orgânica expressa em seu **art. 53, caput**, nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

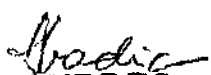
"Art. 53— São Poderes do Distrito Federal, **independentes** e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo. *

Não se pode olvidar que o egrégio Tribuna! de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da nossa Lei Orgânica (art. 71, § 1º), sob a alegação de **vício** formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo **respectivo**, em especial a reserva de iniciativa do **Executivo**. Tais decisões são unânimes em afirmar a impossibilidade de convalidação desses diplomas.

Por **derradeiro**, cabe consignar que a proposição afronta ainda o art. 151, inciso I, também da Lei Orgânica do Distrito **Federal**, que **veda** o início de qualquer programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentaria Anual.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.182/2000**, com fulcro nos arts. 53, 71, § 1º, IV, 100, X e 151, inciso I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em exercício

859



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Institui o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal - CADIN Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal - CADIN Ambiental.

Art. 2º O CADIN Ambiental conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações de natureza pecuniária, vencidas e não pagas, relativas a multas aplicadas por descumprimento da legislação ambiental.

Art. 3º O CADIN Ambiental conterá as seguintes informações:

- I - nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço e telefone, no caso de pessoas físicas;
- II - razão social, nome de fantasia, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço da matriz ou da filial, nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável ou responsáveis e telefone, no caso de pessoas jurídicas;
- III - número do processo administrativo e do au o de infração referente à multa;
- IV - descrição dos dispositivos legais violados;
- V - número e data do registro no CADIN Ambiental.

Art. 4º Aos inscritos no CADIN Ambiental fica vedada, no âmbito do Distrito Federal:

- I - a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - a concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos adiantamentos;
- IV - a participação em licitações;
- V - a obtenção de licença ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades do Distrito Federal ficam obrigados a realizar consulta prévia ao CADIN Ambiental.

Art. 5º Consideram-se créditos para efeito de inclusão no CADIN Ambiental as multas não pagas cujo processo não admita mais recursos na esfera administrativa e que não estejam sendo questionadas judicialmente.

Art. 6º A inclusão no CADIN Ambiental far-se-á cinco dias após a comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Parágrafo único. Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da data de expedição.

Art. 7º Comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN Ambiental, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuação da baixa no prazo indicado no caput, será fornecida certidão de regularidade do débito, caso não existam outros pendentes de regularização.

Art. 8º As informações relativas ao CADIN Ambiental serão processadas e centralizadas na forma que dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 9º Será suspenso o registro no CADIN Ambiental quando o devedor comprovar:

- I - o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor;
- II - a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei.

Art. 10. Os débitos relativos a multas por descumprimento da legislação ambiental poderão ser parcelados em até vinte parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade ambiental.

§ 1º O parcelamento referido no caput alcança débitos objeto de inscrição na Dívida Ativa do Distrito Federal e de ação de execução fiscal.

§ 2º O parcelamento será efetuado mediante solicitação por escrito do interessado, com a proposta de parcelamento do débito.

§ 3º Deferido o parcelamento e não recolhida qualquer parcela no prazo de sessenta dias da data do vencimento, considerar-se-á falta de interesse do beneficiário, cobrando-se a integralidade das parcelas vincendas.

Art. 11. Anualmente, far-se-á, no Diário Oficial do Distrito Federal, a publicação da relação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no CADIN Ambiental, com o montante dos respectivos débitos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13* de janeiro de 2004

Deputado GIMARTELLO
Vice-Presidente em exercício
da Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar **que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 065 /2004** que "**Dispõe sobre a exploração do serviço de estacionamento de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal, e dá outras providências,**" pelos seguintes:

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que se refere aos arts. 2º e 6º, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, pois se revela contrária ao interesse público.

I - NO QUE SE REFERE AO ART. 2º:

Uma vez que compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN a definição das áreas onde serão implantados os estacionamentos, a aparente preocupação de se vedar a possibilidade de cláusula contratual em que o objeto não seja previamente definido, perde, por inteiro, razão de ser, já que, em qualquer caso, necessariamente caberá ao DETRAN determinar a extensão da exploração do serviço a outras áreas que não as originariamente definidas, ainda que tais áreas não sejam objeto de cláusula contratual que preveja a possibilidade de extensão da exploração do serviço. /

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Assessoria de Planejamento
Recebido em 01/07/2014
M 0703-24
Assinatura

861
De outra **parte**, se determinada área não constar do edital publicado, resta claro que, ainda que o DETRAN pretenda estender o serviço para tal área, essa deverá ser necessariamente objeto de novo edital e, **conseqüentemente**, de novo contrato, pelo que, de plano, revela-se sem **objeto**, na **proposição**, a referência a "outras áreas não constantes do edital".

Destarte, conclui-se que a disposição contida no art. 2º nada acrescenta de substantivo à proposição legislativa em exame.

Demais disso, a redação do mencionado dispositivo padece de **vício formal**, a desaconselhar, por **igual**, sua manutenção, porquanto declara que "As áreas onde serão **implantados** os estacionamentos ... não podendo ... conter dispositivo contratual ...". Verifica-se que, de forma equivocada, a vedação de conter **dispositivo** contratual remete-se **diretamente** às áreas onde **serão** implantados os estacionamentos e não aos contratos a serem firmados.

Do mesmo modo, a parte final do dispositivo não se coaduna com o restante do texto, pois, contrariamente ao que dele consta, presume-se que tenha pretendido concluir com a expressão "vedada a previsão de exploração de outras áreas não constantes do edital."

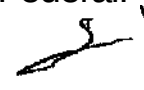
U - no que se refere ao art. 6º:

Afigura-se, de plano, por inteiro **desaconselhável** o engessamento, em lei complementar, de percentual **fixo** de vagas a serem destinadas a idosos e a deficientes.

O percentual **proposto**, ao que tudo indica, não se embasou em quaisquer estudos preliminares voltados ao **levantamento** da **efetiva** demanda desses segmentos sociais e à aferição da efetiva dimensão desses segmentos, relativamente ao universo dos usuários do serviço.

Tanto assim é que a justificativa da redação inserida no bojo da proposição não **faz** referência à utilização de quaisquer parâmetros ou critérios em que se haja fundado a escolha do percentual eleito, arbitrado em seis por cento.

É de se recomendar ao DETRAN a fixação do mencionado percentual com base nos estudos que tal órgão possua sobre o **fluxo médio**, em **estacionamentos**, de veículos destinados ao transporte de integrantes desses segmentos da sociedade, relativamente à totalidade de veículos que demandam estacionamentos públicos, no Distrito Federal.



862
Demais disso, em face da manifesta imprecisão da provável flutuação de tais dados no tempo, afigura-se imprescindível propiciar a necessária flexibilização do mencionado percentual, de molde e permitir sua permanente adequação ao que se constate ser - em determinado local e determinado momento - a efetiva necessidade de tais segmentos sociais.

Claro está, por exemplo, que essa demanda específica, nas proximidades de um hospital, não deverá ser a mesma da verificada nas proximidades de um *shopping*. Assim, bem ao contrário do pretendido, a estipulação de percentual fixo, mediante lei complementar, poderá caracterizar flagrante desserviço para a parcela da sociedade constituída de pessoas fisicamente hipossuficientes.

Ante as razões acima, comunico que VETEI, **PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar nº 065 /2004, especificamente o contido em seus artigos 2º e 6º, com fulcro nos artigos 53 . 158, IV e 161, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e r seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 692 DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a **exploração do serviço público de estacionamento de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arís. 24, X e 25 do Código Brasileiro de Trânsito, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a **explorar, diretamente** ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de estacionamento de veículos automotores de passageiros ou cargas, em logradouros públicos e em áreas pertencentes ao Distrito Federal, podendo cobrar tarifas dos usuários.

§ 1º Os estacionamentos de que trata o *caput* poderão ser implantados inclusive no subsolo dos logradouros públicos e das áreas pertencentes ao Distrito Federal.

§ 2º É facultada a exploração do serviço de que trata o *caput*, ainda que sob o regime de concessão ou permissão, mediante a implantação de estacionamentos, tanto ao nível do solo quanto no subsolo dos logradouros públicos e das áreas pertencentes ao Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a cobrança das tarifas dos usuários do serviço de estacionamentos situados ao nível do solo independe da implantação dos estacionamentos no subsolo.

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º A outorga de concessão ou permissão é feita a título oneroso, mediante pagamento de retribuição ao poder público, durante o prazo de vigência do respectivo contrato.

§ 1º A retribuição de que trata o *caput* comporá a base de cálculo das tarifas como despesa resultante da prestação dos serviços de administração das áreas especiais de estacionamento.

§ 2º A retribuição referida no parágrafo anterior poderá, alternativamente, ser definida como participação no **faturamento** do concessionário ou permissionário do serviço público.

§ 3º As receitas oriundas do pagamento da retribuição serão depositadas automaticamente no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse valor será destinado, obrigatoriamente, ao custeio de programas que tenham por objetivo a formação educacional e a profissionalização de menores carentes do Distrito Federal.

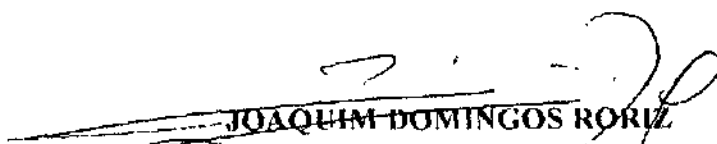
Art. 4º Ficam isentos do pagamento de tarifas pela utilização dos serviços de estacionamento de que trata esta Lei os veículos oficiais, de representações diplomáticas e de uso **emergencial**.

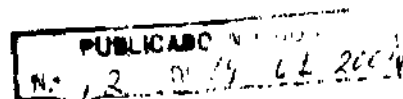
Art. 5º Os responsáveis pelo serviço público de que trata esta Lei **contratarão**, prioritariamente, como mão de obra necessária à exploração dos estacionamentos, as pessoas que estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas ao estacionamento.

Art. 6º V E T A D O.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, a Lei nº 1.533, de 8 de julho de 1997, a Lei nº 2.803, de 24 de outubro de 2001, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração do serviço público de estacionamento de veículos Km logradouros públicos e áreas pertencentes «o Distrito Feriem), e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

An. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 24, X e 25 do Código Brasileiro de Trânsito, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a explorar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de estacionamento de veículos automotores de passageiros ou cargas, em logradouros públicos e em áreas pertencentes ao Distrito Federal, podendo cobrar tarifas dos usuários.

§ 1º Os estacionamentos de que trata o caput poderão ser implantados inclusive no subsolo dos logradouros públicos e das áreas pertencentes ao Distrito Federal.

§ 2º É facultada a exploração do serviço de que trata o caput, ainda que sob o regime de concessão ou permissão, mediante a implantação de estacionamentos, tanto ao nível do solo quanto no subsolo dos logradouros públicos e das áreas pertencentes ao Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a cobrança das tarifas dos usuários do serviço de estacionamentos situados ao nível do solo independe da implantação dos estacionamentos no subsolo.

Art. 2º As áreas onde serão implantados os estacionamentos de que trata esta Lei serão definidas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, não podendo, no caso de concessão ou permissão, conter dispositivo contratual em que o objeto não seja previamente definido, sem a perspectiva de explorar outras áreas não constantes em edital.

Art. 3º A outorga de concessão ou permissão é feita a título oneroso, mediante pagamento de retribuição ao poder público, durante o prazo de vigência do respectivo contrato.

§ 1º A retribuição de que trata o caput comporá a base de cálculo das tarifas como despesa resultante da prestação dos serviços de administração das áreas especiais de estacionamento.

§ 2º A retribuição referida no parágrafo anterior poderá, alternativamente, ser definida como participação no faturamento do concessionário ou permissionário do serviço público.

§ 3º As receitas oriundas do pagamento da retribuição serão depositadas automaticamente no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse valor será destinado, obrigatoriamente, ao custeio de programas que tenham por objetivo a formação educacional e a profissionalização de menores carentes do Distrito Federal.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento de tarifas pela utilização dos serviços de estacionamento de que trata esta Lei os veículos oficiais, de representações diplomáticas e de uso emergencial.

Art. 5º Os responsáveis pelo serviço público de que trata esta Lei contratarão, prioritariamente, como mão de obra necessária à exploração dos estacionamentos, as pessoas que estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas ao estacionamento.

Art. 6º Nos estacionamentos de que trata esta Lei, deverão ser reservadas, até, 6% (seis por cento) das suas vagas aos idosos e pessoas deficientes, observada a legislação vigente pertinente ao tema.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, a Lei nº 1.533, de 11 de julho de 1997, a Lei nº 2.803, de 24 de outubro de 2001, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2004

Bênicio Tavares

Deputado **BÊNICIO TAVARES**
Presidente

*Sancionado
com Jefe
em 16/01/2004*



865
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL ELIANA PEDROS

LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
(Da Deputada Eliana Pedrosa e outros) **PELO 20/2004**

Acrescente o § 14 ao art 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica acrescido ao art 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal o § 14 com a seguinte redação:

"Art. 150.....

.....
§ 14 Mediante lei específica, o Plano Plurianual poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

JUSTIFICATIVA

Na realidade é muito escasso o tempo de dois meses e meio para que o Poder Executivo faça os estudos de planejamento e elaboração de seu plano de ação para o período do seu mandato. Por outro lado não podemos permitir que simplesmente com aumento de tempo para a sua apresentação, como proposto pelo Secretário de Planejamento em audiência pública realizada no dia 12 de junho passado possa acarretar reflexos negativos na apreciação das propostas de lei de diretrizes orçamentarias e do orçamento anual.

Os reflexos negativos são de natureza operacional tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentarias para ser exequível deve estar compatível com O Plano Plurianual devendo aquela ser a orientadora na elaboração da lei orçamentaria anual. Ora, se alongarmos pura e simplesmente o prazo de apreciação do PPA, sem que altere os prazos de apreciação da LDO, por consequência essa compatibilização ficaria a cargo da Câmara Legislativa.

Desta forma em razão da situação que acarretaria, propomos a alternativa presente, ressaltando que a imposição de prazos de envio do PPA, especialmente no Estado de Goiás, onde este não é estabelecido na sua Constituição Estadual e sim em Lei Complementar, e especialmente procurando,

- tomar o DF competitivo frente à globalização econômica mundial e transformá-lo em relevante pólo de desenvolvimento econômico regional no contexto nacional;

03/02/04 17:40:11

- criar condições objetivas no sentido de que a cidadania seja usufruída pelo conjunto da população e pela melhoria da sua qualidade de vida através do acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho;
- corrigir distorções e os desequilíbrios regionais causados pelo processo de desenvolvimento econômico-social e realizar a gestão da ocupação do espaço territorial de forma harmoniosa e sustentável em relação ao meio ambiente e ao crescimento da economia;
- empreender ações administrativas, participativas e descentralizadas, com dinamismo, qualidade e agilidade; e
- promover alianças estáveis com as entidades da sociedade civil organizada, visando a um processo de desenvolvimento econômico-social participativo, solidário e democrático;

Deste modo entendemos que não podemos obstacular nossa competitividade em função do engessamento do plano plurianual, feito às pressas, praticamente repetição dos anteriores apenas recheado com algumas promessas de campanha, o que por exemplo inviabilizaria a criação de novas políticas e mecanismos de apoio financeiro para o fortalecimento e ampliação das empresas; do desenvolvimento de uma base tecnológica apropriada à realidade econômica e social do Distrito Federal, que necessariamente não pode ser a mesma quando da edição do PPA; da ampliação e melhoria da sua infra-estrutura; e da criação de oportunidades de investimentos em novos empreendimentos nas áreas de serviços, agricultura, indústria e aproveitamento dos recursos naturais que sejam competitivo, consolidando o Distrito Federal como relevante pólo econômico regional.

Ao exposto solicito dos pares apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em

Deputada **ELIANA PEDROSA**

[Handwritten signatures and initials]

Emellyolley

Carlo V. P. V.

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Izalci Lucas - PFL)

Em 03/02/04
Assessoria da Plenária
DE 2004

Dispõe sobre a criação do vale-táxi destinado às pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o vale-táxi destinado às pessoas carentes com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único - Para o cumprimento disposto no *caput* deverá o cidadão comprovar as seguintes condições:

I - possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II - encontrar-se incluído em um dos seguintes grupos de portadores de deficiência: paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

Art. 2º O vale-táxi será impresso com campos a serem preenchidos com o nome do passageiro beneficiário, o nome do taxista, o número da placa do veículo, o trajeto percorrido e o valor da corrida.

Parágrafo único - O valor permitido para a corrida deverá ser de no máximo R\$ 20,00 (vinte reais), o qual deverá ser reajustado anualmente com base no IPCA.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, com o fim de implementar o disposto nesta Lei, firmará convênios com as cooperativas de táxis que operam com centrais de rádios ou telefonia.

Assessoria de Plenária

Registrado em 18/12/03 12071-60

SAIN - Parque Rural - CEP; 70086-900 - Brasília - DF

Art. 4º A Secretaria de Ação Social fornecerá a cada *cidadão*, anualmente, no máximo 12 (doze) vales-táxi, depois de comprovada a sua condição de legítimo beneficiário, por meio de atestados médicos, carteiras *profissionais*, contra-cheques ou outros documentos pertinentes.

Art. 5º A Secretaria de Ação Social repassará às cooperativas de táxis, no dia trinta de cada *mês*, os valores correspondentes ao total dos vales *emitidos* no período.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentarias da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. *T* Fica a cargo das cooperativas de táxis a definição da forma de pagamento dos vales recebidos de seus associados,

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no *prazo* de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei assegurar melhoria na qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiências, especialmente paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença *mental*, esclerose múltipla, neoplasia *maligna*, cegueira, paralisia irreversível e *incapacitante*, cardiopatia *grave*, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia *grave*, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

O projeto possui um alcance social incontestável, sobretudo quando diz que somente serão atendidas as pessoas que percebem mensalmente até um salário *mínimo*, ficando limitada a concessão de 20 vales-táxi anualmente por *beneficiário*.

A proposta será gerida pela Secretaria de Ação Social, que, por sua vez, poderá firmar convênios com cooperativas de taxistas com vista à sua *implementação*.

Ressalte-se que a Constituição Federal é cristalina ao atribuir competência ao Distrito Federal para atuar na inclusão social, de fôrnia a combater a pobreza e assegurar condições de vida mais digna para todos os cidadãos, senão vejamos o que diz os incisos II e X, do seu art. 23:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"

Mais adiante, no artigo 24, a mesma CF confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre o tema:

"Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Já a Lei Orgânica, em seu artigo 273, é peremptória ao estatuir a competência para inserção dos portadores de necessidades especiais na vida econômica, de forma que os mesmos possam ter vida digna e condizente com as suas verdadeiras necessidades:

"Art. 275. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade."

Mais a frente, a LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, conforme estabelecido no inciso XVII do seu artigo 58:

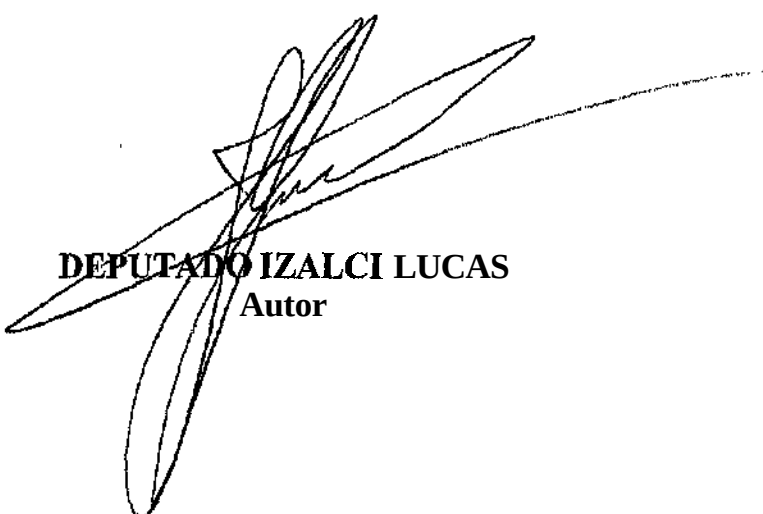
"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;"

Como se vê, a proposição de nossa lavra, além da sua relevância social, encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DO DF

PL 1018 2004

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.003

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

871
LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenária

Proíbe a comercialização e o uso de brometo de metila no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização e a utilização da substância brometo de metila na agricultura, em qualquer fase da produção, do armazenamento, do depósito ou do tratamento de produtos e matérias-primas agrícolas destinadas à industrialização.

Art. 2º Os produtos agrícolas provenientes de outras Unidades Federadas ou de outros países, tratados com brometo de metila deverão possuir selo de identificação próprio e certificado oficial contendo os níveis de resíduos permanentes.

Parágrafo único - Os produtos industrializados, de consumo humano ou animal, cuja matéria-prima tenha sido tratada com brometo de metila deverão manter a identificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades;

- I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento, quando for o caso.

Assessoria de Plenária
Recebido em 05/02/04
12071-60
Assessoria

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Parágrafo único - Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe **salientar**, em primeiro lugar, que a Constituição Federal, no art. 24, VI e XII, prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção do meio ambiente e a defesa da **saúde**.

Trata-se o brometo de **metila** de um gás venenoso e **incolor**, comercializado comprimido em latas de **metal**. Seu uso dá-se em ambientes **fechados**, como estufas agrícolas (esterilização de canteiros e sementeiras em lavouras de **fumo**, por exemplo), porões de navios, silos, armazéns e similares, para extermínio de pragas existentes nos produtos após a colheita. É utilizado, nesse **caso**, nos chamados procedimentos **quarentenários** para a eliminação de pragas dos produtos agrícolas importados e exportados, tais como maçã, pêra, morango, **nozes**, canela, cacau, grãos. Além disso, é um agrotóxico bastante **agressivo**, ainda utilizado no Brasil nas culturas de **tumo**, morango e tomate.

O brometo de metila tem um poder de destruição 40 vezes maior do que o cloro dos gases CFCs. Em 1992, as Nações Unidas estimaram que a substância era responsável, na época, por 5 a 10% da destruição da camada de **ozônio** e que esse número subiria para 15% até o ano 2000. O título VI do **Clean Air Act**, lei americana de controle da poluição atmosférica, **de** 1977, inclui o brometo de metila como classe I: das substâncias que causam graves danos ao planeta e cujo potencial benéfico não é compensado pelo custo ambiental,

O brometo de metila move-se pela **atmosfera**, chegando à **estratosfera**, promovendo a destruição da camada de ozônio, propiciando, ainda, o aumento da radiação ultravioleta que chega à Terra, o que pode ocasionar, em relação ao homem, aumento da incidência de câncer de pele, catarata, imunossupressão, alterações do DNA, além de causar enormes prejuízos à agricultura, logicamente que a **longo** prazo.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

973

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, assinada pelo Brasil em 1985, e o Protocolo de Montreal, sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, assinado em 1987, estabelecem etapas para a redução e proibição da **manufatura** e do uso de substâncias que degradem a camada de ozônio. O Brasil é **signatário** desses acordos, que passaram a vigorar no País a partir de 1989, **devendo, portanto**, eliminar o consumo desse gás venenoso e, assim, adequar-se aos padrões internacionais, facilitando a comercialização dos produtos agrícolas aqui produzidos.

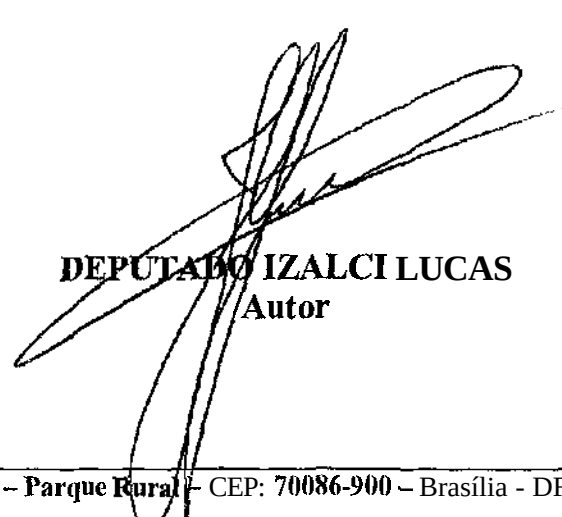
Com a proibição do brometo de **metila** no Distrito Federal, estaremos **reafirmando** o compromisso do Poder Público com o meio ambiente, como tem sido técnica e politicamente feito com os recursos hídricos. Além disso, estaremos fazendo valer um dos preceitos mais importantes da Agenda 21, estabelecida na ECO 92, qual seja, o Princípio 14, que estabelece que *“os Estados deverão cooperar de forma eficaz para dissimular ou evitar a transferência, para outros Estados, de quaisquer atividades e substâncias que possam provocar séria degradação do meio ambiente e causar danos à saúde humana”*.

No momento em que os países desenvolvidos restringem o uso do brometo de **metila**, conforme a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal, cabe-nos trabalhar contra a transferência do uso desse produto para os países em **desenvolvimento**, como é o caso do Brasil, que importa de Israel e dos Estados Unidos a totalidade do brometo de metila que consome.

No Brasil, já existe a proibição proposta em outros estados da **Federação**, como no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Pela preservação do meio ambiente e da vida humana, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor



PROJETO DE LEI
(Do Sr. Deputado Brunelli)

2004

Assessoria de Planalto

Cria no âmbito do Distrito Federal o Programa de Valorização Profissional junto aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos egressos do Sistema Penitenciário.

§ 1º O programa citado no "caput" deste artigo consiste em que o Poder Executivo coloque a disposição do egresso condições para que o mesmo possa trabalhar, dentro de sua condição de preso, em áreas inerentes à sua vocação profissional.

§ 2º O programa se efetivará por sistema de parceria entre Poder Executivo e a iniciativa privada.

§ 3º O programa tem por objetivo disponibilizar condições para que o egresso desenvolva sua capacidade profissional e dela faça uso dentro do próprio estabelecimento prisional.

§ 4º O programa tem por finalidade reintegrar o egresso na sociedade, dando-lhe condição para que possa trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade humana.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a dá incentivos às empresas privadas que manterem convênios com este programa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O modelo carcerário vem apresentando diversos problemas no mundo inteiro. O caráter retributivo da pena que pretende punir toda conduta delituosa com um castigo tem se mostrado ineficaz para enfrentamento e o controle da criminalidade. As prisões, quanto mais violentas, degradantes e desumanas, mais estimulam seus egressos a cometerem, posteriormente, crimes ainda mais graves.

No Brasil as prisões estão lotadas e têm custos de manutenção excessivamente altos, são desumanas e incapazes de cumprir com a finalidade de reeducar o transgressor e reintegrá-lo ao convívio social.

A solução desses problemas passa, indiscutivelmente, por uma nova abordagem do sistema penal, com destaque para uma mudança da legislação penal a ser orientada pela doutrina do Direito Pena) Mínimo e a mobilização da sociedade.

O desafio no Brasil não é o de construir novas prisões ou aumentar a demanda por encarceramento a partir do agravamento das penas. Trata-se, pelo contrário de reservar as prisões apenas aos condenados por delitos mais graves, estimulando ao máximo a aplicação de penas alternativas à privação da liberdade.

Esse projeto tem por objetivo estabelecer programas locais de incentivos às empresas que empregarem egressos do sistema penitenciário e estimular a oferta de serviço aos detentos em regime fechado. Auxiliar o GDF nas tarefas de execução penal disponibilizando áreas ou prédios para a construção de albergues e casa do egresso, empregando detentos em trabalho externo, desenvolvendo ações para amparo às famílias dos condenados, particularmente para as suas crianças.

Além disso, organizar um cadastro de ofertas de trabalho na iniciativa privada e setor público a fim de viabilizar a reinserção do preso à comunidade e ao mercado de trabalho.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

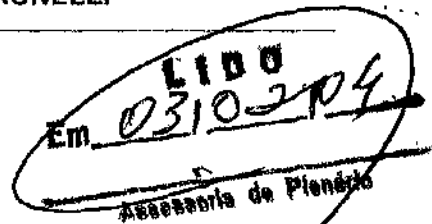
Sala de Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



PROJETO DE LEI Nº 1020 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

A



Dispõe que as redes de ensino pública e privada do Distrito Federal deverão oferecer em suas instalações, programas de atendimento e integração aos portadores de necessidades especiais, conforme especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As redes de ensino pública e privada do Distrito Federal deverão oferecer em suas instalações, programas de atendimento e integração aos portadores de necessidades especiais, conforme especifica a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu Capítulo V, que trata da Educação Especial.

Art. 2º O atendimento dos estudantes especiais será feito em salas normais, com professores especializados, para conduzir o processo de aprendizagem, respeitando os limites de cada indivíduo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", garante a todo o brasileiro acesso a educação e, ao portador de necessidades especiais não pode ser diferente.

Além desse preceito constitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, assim prevê em seu Capítulo V da Educação Especial, ***Sn verbis:***



“CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 Entende-se por educação **especial**, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de **necessidades** especiais.

§ 1º Haverá, quando **necessário**, **serviços** de apoio **especializado**, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em **classes**, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições **específicas** dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou **superior**, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular **capacitados** para a **integração** desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, **visando** a sua efetiva **integração** na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho **competitivo**, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas **artística**, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível **do** ensino regular.



878

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem **fins** lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação **especial**, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo **único**. O Poder Público **adotará**, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em


BRUNELLI
Deputado **D**istrital - PP



PL 1021 2004

**PROJETO DE LEI N
(Do Sr. Deputado Brunelli)**

03 em 03/02/04

Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a criação do Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata, com área de 260,67 (duzentos e sessenta vírgula sessenta e sete) hectares, conforme a planta URB 70/91 e o Memorial Descritivo MDE 70/91.

Parágrafo único - A poligonal definitiva do Parque Urbano e de Uso Múltiplo da Boca da Mata será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, respeitada a área mencionada no "caput" deste artigo e a sua submissão à audiência pública.

Art. 2º O Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata tem os seguintes objetivos:

I - conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas existentes na região;

II - promover a recuperação da vegetação às margens do Córrego Taguatinga com espécies nativas, garantindo a preservação do ecossistema natural remanescente, com os seus recursos bióticos e abióticos;

III - estimular e favorecer o desenvolvimento de atividades de recreação, cultura, desporto e lazer em contato harmônico com a natureza;

IV - Desenvolver programas de pesquisa e atividades de educação ambiental;



980

Parágrafo Único. Para melhor atender os objetivos mencionado no inciso IV deste artigo, fica a Administração de Taguatinga autorizada a celebrar convênios com instituições públicas e privadas, devendo os recursos serem aplicados especificamente no Parque Boca da Mata.

Art. 3º A critério da Administração de Taguatinga, poderá ser constituído um Conselho Gestor do Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 4º O Parque Urbano e de Uso Múltiplo de que trata esta Lei será gerido pela Administração de Taguatinga, assessorada, no tocante ao planejamento, ao controle e à fiscalização do uso racional dos recursos ambientais, pelas respectivas Comissões de Defesa do Meio Ambiente,

Parágrafo único. Caberá ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA/SEMATEC exercer a supervisão das atividades a serem desenvolvidas no Parque,

Art. 5º Não será permitido no Parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 6º O Poder Executivo definirá o levantamento topográfico, o plano de manejo e o projeto urbanístico prevendo a instalação de equipamentos de recreação, cultura, desporto e lazer no Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente o Decreto nº 13.244, de 07 de junho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o atendimento de um dos maiores anseios da população de Taguatinga Sul, qual seja, a implantação definitiva do Parque Urbano e de Uso Múltiplo daquela cidade, tal qual concebido no seu projeto urbanístico original.



881

O Parque foi criado primeiramente pelo Decreto nº 13.244, de 07 de junho de 1991, entretanto, sua implantação até o momento não foi definido.

A proposição permitirá que o Poder Público possa realizar convênios que possibilite a manutenção do Parque Boca da Mata.

Ressaltamos afirmando que a Constituição Federal é determinante ao estatuir a responsabilidade do Estado na promoção do bem-estar da sociedade, sendo que a cultura, o desporto e o lazer funcionam como mecanismos imprescindíveis para se alcançar tal objetivo, consoante previsto nos seus artigos 215 e 217, verbis:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....
Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - (...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Acrescente-se que a matéria em tela encontra-se entre aquelas cujo trato é, também, de competência do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso IX do seu artigo 24:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a criação do Parque objeto deste



882

Projeto de Lei, especialmente sobre os seus objetivos, para tanto é bastante nos atermos ao que diz o inciso V do artigo 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

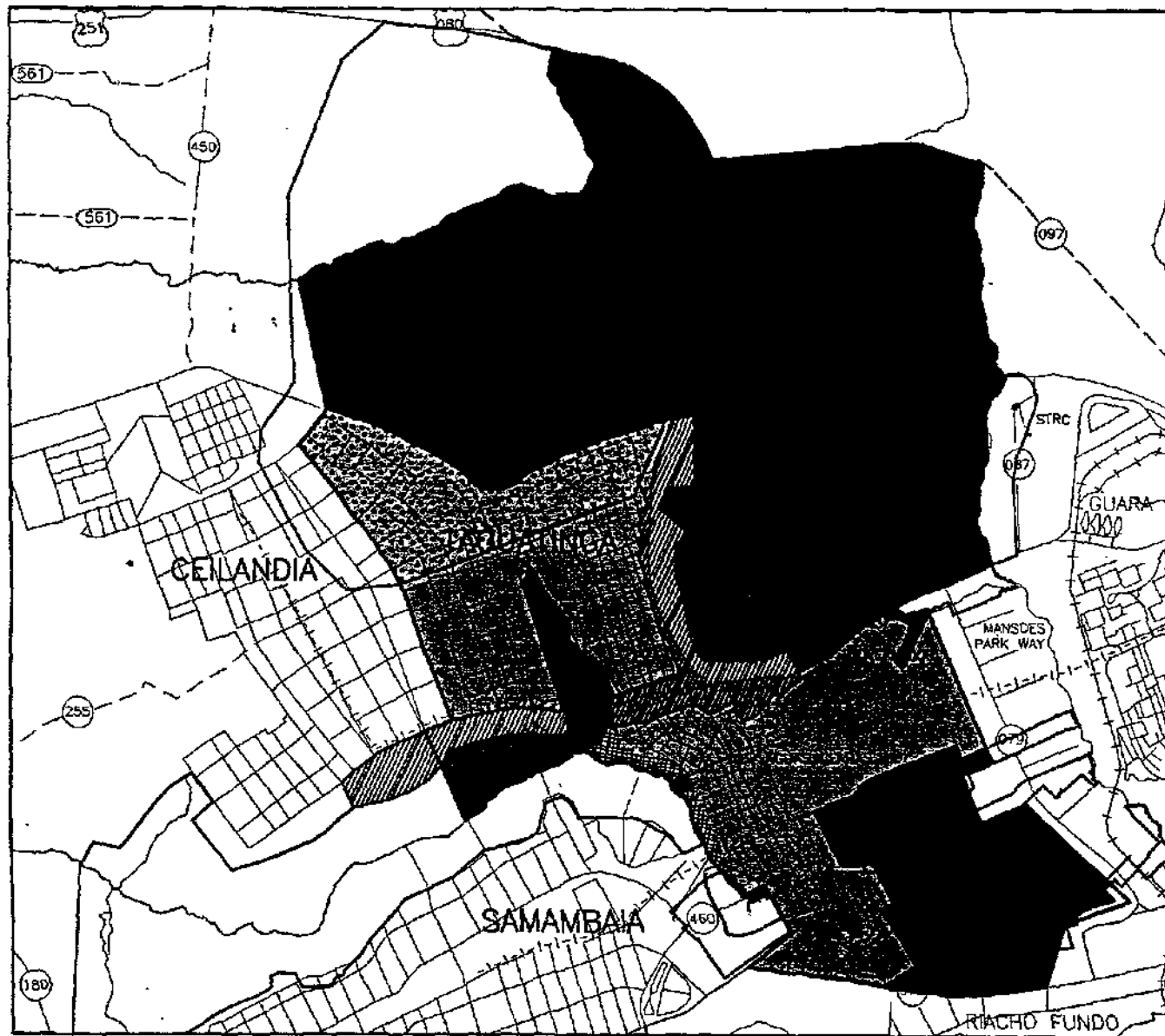
Caso ainda persista alguma dúvida sobre a competência da Câmara Legislativa para criar o Parque Urbano e de Uso Múltiplo Boca da Mata, devemos buscar no registro das leis do Distrito Federal aquelas que possibilitaram a criação de 29 empreendimentos desse tipo, a partir da iniciativa de parlamentares, dentro os quais podemos citar:

EMPREENHIMENTO	NORMA	AUTOR
Parque Ecológico da Candangolândia	1438/97	Dep. Daniel Marques
Parque Ecológico do Guará	1826/98	Dep. Antônio José
Parque Ecológico Dom Bosco	LC 219/99	Dep. Luiz Estevão
Parque Ecológico Águas Claras	LC 287/00	Dep. Chico Floresta
Parque Urbano e Vivencial do Gama	1959/98	Dep. César Lacerda

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



LEGENDA

- MALHA URBANA EXISTENTE
- CENTRO REGIONAL
- AREAS RURAIS REMANESCENTES - ARR
 - I. ARR CANA DO RENO
 - II. ARR VICENTE PIRES
 - III. ARR SAO JOSE
 - IV. ARR SAMAMBIA
 - V. ARR VEREM CA CRUZ
 - VI. ARR ARRIQUEIRA
 - VII. ARR VEREDA GRANDE
 - VIII. ARR TAGUATINGA
- AREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - ADE
 - a. ADE ESTRUTURAL
 - b. ADE AGUAS CLARAS
- AREA DE USO URBANO COM RESTRICAO - AU*
 - 1. ARR VICENTE PIRES
 - 2. AU SAMAMBIA
 - 3. AU VEREDA M CRUZ
 - 4. AU ARRIQUEIRA
 - 5. AU VEREDA GRANDE
- AREA DE EXPANSAO M VILA AREAL
- AREA PERIMETRAL VERDE
- PARQUE BOCA DA MATA
- PARQUE AREAL
- PARQUE SALSBURG ONOYAMA
- ZONA RURAL DE USO CONTROLADO
- AREA ESPECIAL DE PROTECAO DE MANANCIAL:
 - A - b CORREGO RIBEIRAO DAS PEDRAS
 - B - 00 CORREGO CURRIS
 - C - 00 CORREGO BANANAL
- AREA ESPECIAL K PROTECAO COM RESTRICAO FISICO-AMBIENTAL

LEGENDA

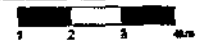
Area Urbana Limite Interseccional Limite de Regiao Administrativa Ferretil Mapa		Outro do que Baragem Lago ou Lagoa Alagado		RODOVIAS Federal Estadual Vicinal Pavimentadas Sem Pavimentacao Planaltos	

IPDF - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF

PDL - TAGUATINGA

MAPA 3 - Ordenamento do Territorio

BASE CARTOGRAFICA: CODEPLAN esc. 1:75 000





Boca da Mato

DER

EST 31

EST 32

884



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO

Pi 1022 2004

PROJETO DE LEI N°

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS ~ PFL)

865
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o patrono do Sistema
Público de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Educador Anísio Spínola Teixeira declarado patrono do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao grande defensor do ensino público brasileiro, qual seja, o Educador Anísio Teixeira, baiano de Caetité, nascido 12 de julho de 1900 e falecido em 1971, transformando-o no Patrono do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

"... Cidadão íntegro, puro, decente. Além de inteligentíssimo, dono de cultura invulgar, mestre incontestado no que se refere à educação, Anísio Teixeira foi um brasileiro raro. Tão extraordinário a ponto de ter sido alvo durante toda a vida de restrições, suspeitas, aleivosias, perseguições, misérias de todo o tipo com que os imundos o perseguiram - sobram imundos no Brasil. Tentaram de todas as maneiras impedir Anísio Teixeira de realizar sua missão civilizadora mas ele era irredutível e invencível. O que o Brasil de hoje possui de melhor e de maior deve-se em grande parte a este humanista baiano de grandeza universal. ..."

Assessoria de Plenário
recebi em 08/01/04 às 12:10
Assinatura

Esse é o depoimento de Jorge Amado sobre Anísio Teixeira, reconhecendo a labor desse honorável brasileiro na defesa de uma educação pública, gratuita, única, laica, universal e de qualidade, sem contar a sua contribuição ao progresso científico do Brasil, construindo as bases para o desenvolvimento de uma política de pesquisa, de pós-graduação e de formação de pesquisadores em todas as áreas do conhecimento humano.

Anísio Teixeira Institucionalizou a pesquisa pedagógica e teve papel importante na construção da Universidade Brasileira, cujo caráter público ainda hoje resiste, apesar das reformas desfiguradoras da ditadura e da sanha privatizante da globalização.

Reproduziremos a seguir um breve relato sobre a vida e obra de Anísio Teixeira, por sinal muito bem sintetizada por Antônio Roberto dos Santos, professor, doutorando em Fundamentos da Educação no PPGE/UFSCar e Luciano Nogueira, professor, mestrando em Fundamentos da Educação no PPGE/UFSCar;

"Vida e obra

Anísio Spínola Teixeira nasceu na cidade de Caetité, Bahia, em 12 de julho de 1900. Filho de Deocleciano Pires Teixeira e de Anna Spínola Teixeira, estudou no Instituto São Luiz Gonzaga, em Caetité, e, em 1914, ingressou no Colégio Antônio Vieira, em Salvador, onde concluiu o secundário. Ambas as instituições eram jesuítas.

No Antônio Vieira, cogitou entrar para a Companhia de Jesus. Mas o pai, que queria vê-lo político, mandou-o estudar no Rio de Janeiro, onde Anísio ingressou na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Diplomou-se em 1922.

Já bacharel em Direito, em 1924, retomou a Salvador e, a convite do governador, aceitou o cargo de Tnspetor Geral de Ensino da Bahia. Pela primeira vez travaria contato com a situação do ensino no Estado. Datam dessa época as primeiras leituras mais aprofundadas na área de educação.

Em 1925, Anísio viajou à Europa e lá permaneceu por quatro meses. Observou os sistemas escolares de países como Espanha, Bélgica, Itália e França. Ao retomar, ainda em 1925, conseguiu transformar em lei seu projeto de reforma do ensino baiano.

Nele, defendia a concepção de que a escola deveria oferecer uma educação **integral**, desenvolvendo nos alunos qualidades **cívicas**, morais, intelectuais e de ação.

Em **1927**, foi aos Estados Unidos. Quando **retomou**, no ano seguinte, publicou Aspectos americanos de educação que **continha**, além das **observações** da viagem, o primeiro estudo brasileiro sistematizado das **idéias** do filósofo e pedagogo **norte-americano** John **Dewey** (1859-1952). Neste mesmo ano **voltou** aos Estados Unidos para um curso de **pós-graduação**. Em meados de 1929, **retomou** ao Brasil. Ao **chegar**, não conseguiu **sensibilizar** o novo governador da **Bahia**, empossado em **1928**, a realizar suas **propostas**. **Demitiu-se**, então, da Inspeção de Ensino e passou a dedicar-se ao Magistério.

Em **1930**, **Anísio** publicou Vida e educação, que reuniu dois ensaios de John Dewey, traduzidos por ele. Foi a primeira tradução para o português da obra do filósofo.

Em **1931**, a convite da prefeitura local, mudou-se para o Rio de Janeiro e assumiu a **Diretoria** da Instrução Pública do Distrito **Federal**.

Em 1932, Anísio **tomou-se** signatário do famoso Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de um grupo de **educadores**, que divulgava, ao povo e ao governo, as principais **diretrizes** de um programa de reconstrução **educacional**.

De 1931 a 35, criou uma Rede Municipal de Ensino no **Rio**: da escola **primária** à universidade. Ampliou as matrículas, criou os serviços de extensão e **aperfeiçoamento**, as Escolas Técnicas **Secundárias** e **transformou** antiga Escola Normal em **Instituto** de Educação. A iniciativa mais **polêmica**, porém, foi a criação da Universidade do Distrito Federal, em abril de 35.

Ainda durante o período de sua gestão na Diretoria da Instrução Pública do Distrito Federal, Anísio escreveu os seguintes livros: Educação progressiva: **uma** introdução à filosofia da **educação** (1932) e Em marcha para a democracia (1934). Pelo que escreveu - e por suas realizações no antigo Distrito Federal **projetou-se** nacionalmente.

Em dezembro de 1935, por motivos *políticos*, pediu demissão da Prefeitura do Rio de Janeiro. Em abaixo-assinado, seus colaboradores lhe prestaram solidariedade. Muitos, como ele, foram perseguidos e *alguns* acabaram presos. Anísio refugiou-se, *então*, no sertão da *Bahia*.

Estava afastado da vida pública quando publicou *Educação* para a democracia: introdução à *administração escolar* (1936). Entre 1937 e 1945, permaneceu na Bahia e dedicou-se à exploração e exportação de manganês, calcário e cimento; à comercialização de automóveis; à tradução de livros para a Companhia Editora *Nacional* e à correspondência com *amigos*, entre os quais Monteiro *Lobato*.

A convite do novo *governador* eleito da *Bahia*, *tomou-se* *Secretário* de Educação e Saúde do Estado, quando lutou para aprovar na Assembleia Legislativa seu plano de organização do sistema escolar. Ainda nessa administração, *crwu* e foi secretário geral da Fundação para o Desenvolvimento da Ciência na Bahia. Seu objetivo com este órgão era *fixar* no Estado natal, mediante *longos* contratos, *cientistas* promissores que realizassem pesquisas sociais. Chegou a estabelecer convênios com a UNESCO e a *Columbia University* nesse sentido, mas logo seria *convidado* de novo a atuar na capital do país.

A *polêmica* em *tomo* da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ganhava, graças à sua *atuação* e a de outros educadores, espaço nos jornais, revistas e debates da Assembleia Legislativa e das associações de classe, como a Associação *Brasileira* de Educação (ABE).

Assumiu em 1951, no Rio de Janeiro, a convite do governo federal, a Secretaria Geral da Campanha de *Aperfeiçoamento* de Pessoal de Nível Superior, que foi por ele transformada num órgão: a Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de *Nível Superior* (CAPES). No ano *seguinte*, acumulou também o cargo de diretor do Instituto Nacional de Estudos *Pedagógicos* (INEP), no qual permaneceu até 1964.



Durante sua gestão na CAPES e no INEP, **Anísio** deu inúmeras conferências pelo **país**, que lhe renderam dissabores e perseguições.

A publicação de **Educação** não é privilégio em meio aos debates em tomo da Lei de Diretrizes e Bases da **Educação** Nacional se inseriu no embate travado entre educadores **liberais**, educadores católicos e proprietários de escolas particulares em torno dos rumos da **educação** no país. No **momento** em que a polémica se acirrou, os bispos gaúchos defenderam através do documento "O Memorial dos **Bispos**" interesses do ensino **confessional** católico. Este documento, lançado em 1958, se opunha à "**revolução** social através da **escola**" e usava a Constituição Federal para atacar **diretamente** os órgãos do governo. Acusava **Anísio** de "**extremista**" e pedia ao governo sua demissão do **INER**. Em resposta, **Anísio** distribuiu à imprensa um documento no qual apresentava suas diretrizes como educador e administrador público. **Recebeu**, em **apoio**, um manifesto assinado por 529 educadores de todo o país. Não abdicou de suas ideias e foi mantido no cargo **por Juscelino Kubitschek**.

O antigo sonho de criar uma universidade teve nova oportunidade de se concretizar com a **instalação**, na nova capital federal, da Universidade de Brasília, da qual foi um dos **idealizadores**, ao lado de **Darcy** Ribeiro a quem **Anísio** entregou a condução do projeto e com apoio da **SBPC**.

A **trajetória** de criação dessa universidade conheceu a resistência daqueles que, como Israel Pinheiro, temiam a presença de estudantes, **vistos**, ao lado dos **operários**, como elementos de **agitação**, ou **ainda** dos que, como D. Fielder Câmara, pretendiam a construção de uma universidade católica sob a condução dos jesuítas. Quando as resistências foram **vencidas**, **Anísio** e **Darcy** viram o sonho se concretizar. A lei que criou a Universidade de Brasília foi sancionada por João Goulart em 1961. **Darcy** foi nomeado reitor e **Anísio**, seu vice. Quando **Darcy** assumiu a chefia do Gabinete Civil da Presidência da **República**, em **1962**, e, **conseqüentemente**, se **afastou** do Cargo, **Anísio** assumiu a

reitoria. Em **março** de 1964, o governo militar **recém-instaurado** afastou-o. **Embarcou, então,** para os Estados Unidos e lecionou na **Columbia University (1964),** na **NewYork University (1965)** e na **University of Califórnia (1966).**

Nessa fase em que se viu **forçado a abandonar a UnB,** apresentou uma tese ao Conselho Federal de **Educação,** em que tratou de um de seus temas preferidos e recorrentes: a formação do docente.

Ao retomar ao **Brasil,** continuou a dedicar-se à educação. Permaneceu **integrado** ao **Conselho** Federal de Educação até o final de seu mandato. **Tomou-se** consultor da Fundação Getúlio Vargas e voltou a trabalhar na **Companhia. Editora Nacional.** Faleceu em março de 1971.

Pensamento do autor e sua importância

O universo **educacional** do autor aponta para **uma** "íntima relação entre escola e **sociedade,** o que traz como consequência a concepção de uma escola ativa, baseada na **ciência,** na democracia e no trabalho. **É o fazer,** através do método experimental, que deve definir a escola **ativa** e democrática. **É a atitude científica',** se disseminando por todos os indivíduos da **sociedade,** o critério para se alcançar a superação do último dos **dualismos;** - os fins **práticos** e os fins nobres da vida - através da escola **única"1.**

Apostando sempre na democracia como o único caminho para uma sociedade justa e na "transformação social auxiliada pela educação **2,** concebia um projeto de sociedade onde existiriam "a pluralidade e a total independência das instituições sociais **J. objetivando** corrigir "os perigos da concentração de poder **material** e económico "**4.**

Democrata **radical, suas teses,** ao mesmo tempo que apontavam para a noção de liberdade e da igualdade de **direitos,** de cunho **liberal,** apontavam também para o direito ao "**livre debate** comunista e à liberdade dos povos em **tomarem-se** nação socialista" 5. Tal ponto de vista **trouxe-lhe** dissabores durante a vida **pública,** pois foi acusado de liberal por intelectuais de

esquerda e de comunista **revolucionário** por conservadores e parte da hierarquia da Igreja Católica brasileira. **Assim** como tomava emprestadas noções dos dois pólos antagônicos para compor suas teses, era crítico **inflexível** dos capitalistas por **temerem** "a perda da riqueza" **6** e dos **comunistas** por tentarem "manter com ditadura o **progresso material**" **7**.

O que se pode depender disso tudo é que Anísio Teixeira foi um pensador que tentou, em sua obra, sintetizar o que o liberalismo e o socialismo tinha de melhor para compor um pensamento tertius que contemplasse sua **aspiração** por uma sociedade democrática e livre. Nessa perspectiva, a escola tinha, certamente, um papel fundamental na preparação do cidadão que viveria nessa **sociedade**. Em, Anísio, um pensador que, no Brasil, "**corria** em raia **própria**". Dai sua contribuição polêmica aos anais do pensamento **educacional** brasileiro.

Não **poderíamos** deixar de destacar também a influência de Anísio Teixeira nas Leis Federais 4.024/61 (Primeira LDB), 5.692/71 (Reformado Ensino do **Segundo** Grau) e **9.394/96** (Segunda LDB). Nesta nova LDB, projeto de autoria do senador Darcy **Ribeiro**, sua influência fica **explícita** no **capítulo**, artigos 61 a **66**, que tratam da **formação** dos profissionais da educação e da **criação** dos Institutos **Superiores** de Educação **8**, antiga **aspiração** de **Anísio**. A influência sobre Darcy Ribeiro **pode, ainda**, ser constatada na **criação** dos CIEPs (quando **Darcy** foi Secretário da **Educação** no Rio de **Janeiro, 1983-1986**), inspirados na proposta da "**Escola-Parque**" (projeto instaurado por Anísio na Bahia, em 1950). Anos depois, o governo **federal** copiou os CIEPs de Darcy/Anísio, **denominando-os CIACs**.

Fragments de texto original de Anísio Teixeira: "O Brasil e sua revolução" 9.

"Não **estamos** preparando, não **estamos** esperando, nem estamos evitando a revolução. Estamos em plena **revolução** social e estamos nela desde, pelo **menos**, os fins da década **anterior** a **trinta**. Nosso problema não **é**, pois, o de fazer a **revolução**, mas o

de **dirigi-la** e **orientá-la** para o maior bem do homem e o menor sofrimento possível da coletividade. A revolução social, como a revolução industrial de ontem, não se faz pela vontade dos homens **mas** pela eclosão de forças acima do controle **humano**.

"Em que **consiste, entretanto**, essa revolução, que sentimos em **volta** de nós e cujo curso já está marcado pelo maior **clataclisma** da história - a última guerra - e que, ainda assim tão ligeira é a memória humana, muitos dentre **nós**, parecem, agora, **já** estarem dela despercebidos?

"**As** tendências fundamentais dessa revolução **já** se acham **definidas**, com razoável consenso de opinião. Não se trata de matéria **política** e controvertida mas de verificação de **sociólogos** e pesquisadores sociais e, em rigor, de história, de história **contemporânea**, desta história que tanto **ignoramos**, talvez por apenas vivê-la em vez de a aprendermos na escola e nos livros. Julian **Huxley**, para citar um cientista mais do que um pensador **político**, **condensa** a revolução de nossa época nas três grandes **tendências** seguintes, que, de **um** modo ou de outro, se encontram **em** operação em todas as nações do mundo, sejam revolucionárias ou não. (Porque, como diz ele, muito bem, muitos hoje fazem revolução, como **Monsieur Jourdan** fazia prosa, sem o saberem.) A primeira tendência é a da subordinação do **dinheiro** e da riqueza a motivos sociais. A segunda, é a tendência para a ação planejada em substituição à **atomização** do **laissez-faire** da revolução industrial. A terceira, é a tendência para maior **unidade** e integração social, com o **desaparecimento** progressivo das divisões sociais e a sua inevitável sequela de iniquidades económicas.

"**Antes** de prosseguir, tranquilizemos, de logo, as consciências que, suportando, embora perfeitamente, o impacto das grandes tendências ou **forças**, recusam-se, entretanto, a **ouvir** alguém chamá-las **pelo** nome de revolução e ainda **menos** de revolução **sócial**.

"Não lhes alteramos o contorno por lhes dar o verdadeiro **nome**. **Elas** são, queiramos ou **não**, a revolução social. O perigo é não



reconhecer tais tendências como revolucionárias e não nos ajustarmos às suas imposições, tornando mais doloroso o processo inevitável de transformação por que passa a sociedade. Mas se a revolução é inevitável não é inevitável a forma que pode ela **assumir**. Aí é que se **abrem as alternativas** que estão sob o controle da vontade humana. Pode a revolução **assumir** a forma totalitária ou democrática. A forma **totalitária** foi esmagada no último grande embate violento da guerra e **todos esperamos** que jamais ressurgja, e a forma democrática se dividiu em duas modalidades, a das democracias populares do oriente e a das democracias capitalistas e **pré-socialistas** do ocidente. O entendimento entre estes dois estilos democráticos parece **difícil** mas não de todo **impossível**. Estamos a viver, agora mesmo, um **momento de esperança**, com a diminuição das tensões entre o leste e o oeste.

"**Este** é um dos grandes problemas do **nosso tempo, em que a** penosa operação de rever os nossos conceitos e as nossas fórmulas e clichés **mentais** e o penoso trabalho de repensar os nossos pensamentos e julgamentos é mais urgente e mais necessário. O fato é que precisamos e devemos chegar a algum entendimento, pois não poderemos sofrer nova guerra, tão alto chegou o poder destrutivo do homem. O **conflito** entre os dois estilos de democracia em que hoje se divide o mundo pode e deve ser superado pacificamente. E aí de fato, se não for **possível** tal **superação**.

"A base comum, que deverá ou poderá permitir tal entendimento, está em que ambas as **modalidades** democráticas **buscam** os mesmos **objetivos, o bem-estar** de todos os **indivíduos e, a sua participação** em uma **coletividade** socialmente **integrada e ativa**. O **conflito** está no modo e no método de conseguir tais objetivos **comuns**.

Tenhamos a honestidade de reconhecer **que**, em ambos os **métodos**, há virtudes e perigos. Entre as democracias **populares**, o perigo **está** em poder a determinação de apressar a revolução social **levá-la** ao ponto de trair os **seus fins, tomando-se assim, insensivelmente**, totalitária, sob o **pretexto** de guardar a **unidade de ação**.



"Nas democracias **ocidentais**, o perigo é o **oposto**, levando a **conseqüências idênticas**. Ai, sob o pretexto de salvar a liberdade individual, **pode-se** levar a revolução a se perder em anarquia e confusão, que poderão gerar a contrapartida da ditadura **totalitária**.

"As virtudes seriam a **da** eficiência entre as democracias **populares** e a da cooperação e participação conscientes e **voluntárias** nas democracias ocidentais, além de julgarem estas poder dirigir a revolução com a preservação mais equilibrada dos valores **acumulados** do esforço humano.

"O debate desta tese não é ocioso no campo **internacional**, antes sumamente urgente, mas não tem razão de ser no campo **nacional**, onde o povo **brasileiro** já fez a sua escolha: **desde** a sua constituição democrática. Somos uma das democracias ocidentais **pré-socialistas** do mundo contemporâneo, conduzindo a nossa revolução pelos **métodos moderados, brandos, pacíficos** e livres do ocidente. Estes métodos podem ser velhos e clássicos no mundo anglo-saxônio, mas são novos, **novíssimos** em nossas **plagas** e constituem, só por ai, um dos aspectos da revolução **brasileira**.

"Por meio deles, estamos realizando a nossa revolução política e tie **atentarmos** em que temos de aprender a lidar com **estes novos métodos políticos**, **ao** **fâesiHty** **tempo em que também processamos** **a** **nossa** revolução social, togo podemos **ver** quanto **é difícil** e **dedua** a missão que pesa sobre **os nossos** ombros" (grifamos).

Para que se tenha acesso a um pouco da sabedoria de Anísio Teixeira, trazemos à colação texto de **sua autoria**, acerca da "Escola Única", o qual muito bem **exemplifica** os ideais desse **nobre educador**:

"A **PROPÓSITO** DA "ESCOLA ÚNICA"

Carneiro Leão em seu **último** notável livro, sobre a **educação nacional**, **affirma** que a "escola única" é uma aspiração **univèrsal**. E neste momento, a França faz da implantação do **regimen** da "escola única", um dos pontos do **seu programma de governo**.

Realmente, a idéa tem o seu aspecto seductor, **justificam-n'a** dois formosos princípios: todo homem tem direito a que a sociedade **lhe** forneça os meios **de** desenvolver plenamente as suas faculdades; este direito do **indivíduo** é, por outro lado, o interesse natural da **sociedade**.

Uma "**escola única**" obrigatória para todos, **ministrando** ensino de um modo integral e uniforme, seria o aparelho magico destinado a dar a todos os homens o pleno desenvolvimento de suas faculdades.

A perfeita unidade da cultura e o seu perfeito desenvolvimento **criariam** a perfeita unidade e a perfeita grandeza **nacionais**.

Tal edificio grandioso e simples de instrucção abriria para esse paiz privilegiado o mais caminho de todos os tempos para a república, para a democracia e para a felicidade nacional.

A simplicidade, entretanto, do projecto **traz** a sua **inexequibilidade**.

O seu perigoso **ideologismo** leva-o a **desprezar** os **mais triviaes** elementos da **complexa** realidade **humana**.

Se é verdade, que o homem, na sociedade, tem direito ao desenvolvimento da **intelligencia** em sua plenitude, **dahi** se não segue **que** a **organização** de um instrumento único, **identico** para todos e a **todos** fctivel "**escola unica**", venha abrir **para todos** os homens a possibilidade de um pleno desenvolvimento de suas faculdades.

Um desenvolvimento absolutamente **igual** de natureza desiguaes, **desenvolve-se plenamente?**

Antes pelo contrario, **semelhante** aparelho de **ensino** não **irá** produzir o nivelamento **intellectual** e moral de um **paiz**, com a criação de um "**typo médio**", sem grandes defeitos, porém sem **grandes virtudes**, **typo** abstracto de **cidadão**, em que **desapparecessem** todas as **qualidades e particularidades individuais?**

Como pensar em desenvolvimento **identico** para **todas as intelligencias** de um **paiz**, se uma delias vae **constituir** a intelligencia de um **paiz**, se uma delias vae **constituir** a



*intelligencia do camponês, outra a do industrial, outra a do **letrado**, a do **profissional**, a do **artista**?...*

*À intelligencia de um dos nossos vaqueiros, por exemplo, de um **daquelles** sertanejos tão admiravelmente descriptos por **Euclides** da Cunha, conhecedor da sua terra e das cousas da sua **terra**, **sabio**, na arte de pastorear o seu gado e na **equitação** barbara das caatingas, não tem a intelligencia altamente desenvolvida para a melhor adaptação ao seu meio e à sua **actividade**?*

*Dar-lhe, dentro das condições desse **meio**, a educação e a **instrucção** necessária ao melhor aproveitamento de suas energias, é **completar-lhe a formação**.*

*Mas, **atiral-o** à **educação** integral onde **elle** e o intellectual requintado recebem num mesmo **methodo** um idêntico ensino, é **desenraizal-o** e **inutilizal-o**.*

*Nó seu aspecto **fundamental** a escola única se apresenta, **assim**, em sua simplista uniformidade, desadequada para attender a variedade complicado da espécie humana e a sua **applicação** como um possível e sempre **desastroso nivelamento** da intelligencia de um **paiz**.*

** * **

*O projecto da "escola única" retirado da pura **theoria**, reveste-se **entretanto**, de uma **feição diversa**.*

*Anatole France, em La Vie en **Fleur**, resume, muito bem, o que é o **problema** da escola única na sua feição actual, ou, si queremos, na sua feição **política**.*

*"Não convém **mais** à **nossa sociedade**, diz Anatole, que o filho do povo **vá** à escola primaria e ao filho do rico esteja reservado o **fyeeu**, onde aliás elle nada **aprende**.*

*Depois **dessa guerra** monstruosa **que em** cinco **annos** tornou caducas todas as instituições, é preciso reconstruir o **edificio** da Instrucção sobre um plano novo e de uma **magestosa** simplicidade.*

*Igual instrucção para creanças ricas e pobres. Todas irão à escola primaria. Dentre ellas as que mostrarem mais aptidão para os estudos **serão admittidas** ao **curso secundario**, o **qual**, dado*



gratuitamente, reunirá sobre os mesmos bancos a elite da juventude **burguesa** e a elite da juventude proletária. Essa elite enviará então, a sua elite às grandes escolas de sciencias e de arte. Assim a democracia será governada pelos **melhores**".()

Nada mais bonito. A escola primaria é a casa de ensino do pobre. O rico **vae para o Lyceu**. Tornemos obrigatória a primeira para o rico e para pobre, e descerremos a este, com a absoluta **gratuidade, a porta do Lyceu**.

O ensino primário obrigatório, limiar do ensino secundário; e este, gratuito, preparatório das especializações de curso **superior; está ali a "escola única"**, como a prevêm os desejos de justiça e equaldade de nossas **democraticas** sensibilidades.

Entretanto, em paizes de perfeita organização intellectual essas **tres** formas de ensino não se sobrepõem, de modo a poder constituir um só **edificio** educacional, como à primeira vista fazem supor as próprias designações: **primario, secundario, superior**.

O primam é **completamente** independente e isolado. Em sete e oito annos fornece à **creança** uma **instrucção** geral e **positiva**, directamente **orientada** para a **immediata applicação dos conhecimentos**.

Da escola primaria ascende o alumno h escola primaria **superior, que se destina a desenvolver-lhe a instrucção** recebida e **dar-lhe**, embora sem um ensino propriamente **technico**, a necessária formação profissional para ganhar a vida. Seguem-se os cursos **technicos**.

O **ensino** secundário, quando bem **comprehendido**, se distancia **do ensino primario** desde as suas classes **preparatorias** ou **elementares**.

Não **se destinando, immediatamente**, a formar o homem para a **vida economica**, o ensino secundário, **já** naquellas classes, preparatórias, vae recebendo a orientação especifica **de um ensino de cultural**.

E a cultura desenvolve o *homem*, sobretudo, em profundidade. Muito diferente da *acumulação* numerosa de conhecimentos e da instrução experimental e *concreta*, a *cultura*, propriamente *dita*, *nos* *poe* em contacto com o enigma humano e entreabre esse horizontes interiores, eternamente *inexplorados*, onde o *espírito* encontra assumpto para as *magnificencias* sombrias das reflexões e das *meditações* para sempre insolúveis.

Mão grado a forma *paradoxal*, que apenas salienta o esclarecimento que desejo trazer, a cultura nos ensina, *sobretudo*, que bem pouco podemos saber...

Assim, enquanto uma *educação* puramente scientifica ou *empirica* produz esses espíritos positivos, que têm dentro da alma formulas e etiquetas para *tudo*; a cultura, no sentido humanista e clássico forma essas *intelligencias* ornadas e amadurecidas, com vistas profundas sobre as cousas e *os homens*, sem *formulas* nem *soluções feitas para nenhum problema, mas com uma noção exacta da realidade e que sabem que concluir é*, muitas vezes, *dizer que se não pôde concluir...*

As classes elementares do ensino secundário se devem *inspirar*, pois, nesse espirito de profundidade e acabamento, que o ensino primário não requer e não *supporta*.

A escola primaria não *prepara*, deste *modo*, a entrada no *Lyceu*.

De *accôrdo* com a nossa *analyse*, dois ensinos elementares se destacam em uma boa organização intellectual de um *paiz*: um, destinando-se a *formar* o *espírito* para as necessidades *immediatas* da *vida-primario*; outro, destinando-se a *preparar-o* para a cultura amadurecida *do* curso secundário.

Em França, com os *programmas* de 1902 era muito *nitida* essa *diferença*.

Em 1923, Leon Bérard, para facilitar que alunos da escola primaria passassem para o curso secundário estabeleceu um exame na escola primaria que daria entrada rto Lyceu. Entretanto, não se confundia esse exame com o certificado escolar, que o alumno recebia no final do curso primario, e, apesar da determinação expressa de que se adoptassem os



mesmos programmas nas duas classes de escolas, a distincção se mantinha apesar de tudo, e o desenvolvimento das cadeiras em uma e outra, não era de nenhum modo o mesmo.

De sorte que o problema se torna complexo.

A escola única na sua concepção *theorica* confraria a grande e invencível *desuniformidade* das *intelligencias* e *dos* seus *immediatos* destinos.

A "escola *única*" como a quer a democracia, vem ferir uma *concepção* pedagógica justa e razoável.

Tornar o ensino primarw único e natural limiar do ensino secundário é *unifical-os*, o, *que*, de certo modo, fere a essência de um e de outro.

Ou se irá *primarizar* o Lyceu ou *secundarizar* o ensino primarw. Nenhuma das *duas cousas* é *acertada*.

Acompanhem-me em distincções que vale muito apontar o *que* demonstram a minha *afirmação*.

O ensino primarw, *já* o dissemos, deve sempre *ter* as suas *caracteristicas* próprias. Gratuito e generalizado formará a criação economicamente *para* a *vida*. O primarw superior *completará* e aperfeiçoará esse ensino, *conservando-lhe* as mesmas directrizes positivas e praticas.

& Lyceu desenvolve o espirito, em todas as grandes possibilidades especulativas. Amadurece a *intelligencia*, dá-lhe músculos, *torna-a* *agil*, fecunda, *audaciosa*. Treina em um *alto gráo* as faculdades *do* pensamento.

Naturalmente longo, para ser completo este curso *secundario* se desdobra em dois cursos - clássico e moderno, - conforme se *destina* a *uma cultura* humanista integral ou *ao* estudo fo&fewncial das *sciencias e linguas* vivas.

À "escola *única*" *transformando* o Lyceu *na* continuação *do* curso primário deve logicamente evitar essa bifurcação, que *ainda* *permite* o curso *secundario* conserve o seu valor pedagógico.

O Lyceu será, igualmente, *único*, como à escola primaria.

Único, as preferencias *democraticas*, hoje são todas pelo ensino moderno.

Ora, o que se chama ensino moderno no curso secundário, não é liada mais que ensino primário **superior**.

E deste jeito se iria **primarizar** o ensino secundário quando os que se dedicam, com **orientação** mais intellectual do que utilitária ao problema do ensino, pensam em supprimir o espirito primário, com a supressão das próprias escolas **normaes**, que se transformariam em cursos novos, com um ensino secundário integral, seguidos da indispensável especialização.

Não preciso apontar os perigos dessa primarização integral da **cultura**.

A reciproca também é desastrosa.

Se, para maior harmonia do **curso**, **dessemos** ao primário uma organização secundaria, **perderia aquelle** ensino a sua razão de **ser**.

* * *

A "**escola unica**" encerra ainda uma **tyrannia** inexplicável em **paizes** verdadeiramente **democraticos**.

Effectivamente, tal projecto não **póde ser** levado a, effeito sem a monopolização do ensino pelo Estado. Esta face **politica** da monopolização é muito grave, porque entregando ao Estado, exclusivamente a educação de um **paiz**, virtualmente se **tiexctfnhecem** os **direitos** da **Familia**. **A Familia passaw existir para o Estado; não este para aquella**. E todos sabemos de quantos **ditos** **é fonte unica, essa inversão perigosa e fatal**.

De sorte que, em conclusão, devemos manter a liberdade de ensino e a sua variada e natural **organização**. Para satisfazer as aspirações de justiça e de equaldade é bastante, aos **paizes** que o poderem, que **se** torne gratuito em toda sua extensão o serviço do ensino.

Todos os grandes problemas democraticos **confinam** com essa **barreira** do **dinheiro**. Aos **outros** Estados, para quem essa **gratuidade** é **impossivel**, resta somente **distrair-se** das formosas **illusões** **egualitarias** **enão se deixar tentar** pela "**escola unica**".

Que o paiz **se** desenvolva **pelas suas forças** vivas e **naturaes**. A **educação** do homem dentro do seu meio e da determinação de suas inclinações. Formemos o **campones**, um bom **campones**. O intellectual, um bom **intellectual**.

para o Estado, não este para aquella

A identidade de programmas e de cursos é um desastroso **nivelamento**.

A "**escola única**" é uma organização **artificial**. Impossibilita o **ensino** particular que, **desobrigado** da rigidez das leis e programmas offlciaes é mais dúctil, mais maleável, satisfaz **mais** completamente as necessidades sociaes e nos fornece uma variedade maior de ensino, para a **organização, intellectual** do Estado.

* * *

São idéas as que **ahi** ficam que **ferem**, pelo **menos**, uma **face**, do problema da "**escola unica**". O assumpto é opportuno para nós desde que pensamos em organizar a educação do Estado e **não** o poderemos fazer sem o exame desses debatidos problemas. O ensino secundário que **possuimos** não **permite** certamente as **considerações** que **apresentamos**. **Mds**, para o **exame do problema** **não me cubia** cogitar sinão do ensino **secundario**, como deve **elle** **ser** e não como **tf** **imaginaram** os **ossos** **tegMadoréiii** **Bahia, Novembro de 1924.**

ANISIO TEIXEIRA:

(TEIXEIRA, Anísio. A propósito da "Escola Única". Revista do Ensino. Salvador, v.1, n.3, 1924.)

Por seu turno, a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto deste projeto de lei, consoante previsto nos seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

"I -legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, **tfotadwem dois turnos** com interstício mínimo de **dez** **tâws**, e **aprovada** **por** dois terços da Câmara **Legislativa**, que a **promulgard**, **atendi**dos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são **atribuídas** as competências **legislativas** reservadas aos **Estados e Municípios**."

Nesse mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que no *caput* do artigo 58 assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Na verdade, o sistema de educação adotado no Brasil foi inspirado nos ensinamentos de Anísio Teixeira. Foi ele o maior incentivador da universalização do Ensino Fundamental e, porque não dizer, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional sob o nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.004

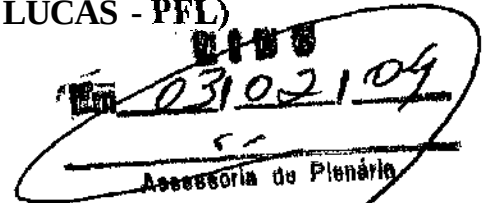
DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

PROJETO DE LEI N°

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)



Cria o Serviço de Transporte Público de Passageiros e Valores por Motocicletas do Distrito Federal - STPM/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Transporte Público de Passageiros e Valores por Motocicletas do Distrito Federal - STPM/DF, operado por motociclistas autônomos, para a prestação de serviço de transporte de passageiros e valores,

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se motociclista autônomo a pessoa física devidamente habilitada, proprietária ou arrendatária de motocicleta, licenciada no Distrito Federal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes.

§ 2º - Para operar o Serviço o transportador deverá comprovar um tempo mínimo de cinco anos de residência no Distrito Federal.

§ 3º - Somente serão admitidas para ingresso no STPM/DF motocicletas novas (zero quilômetro), mantido o limite de utilização de 07 (sete) anos.

§ 4º - Admite-se a representação dos permissionários transportadores do STPM/DF, para fins operacionais por cooperativas ou entidades representativas da classe.

§ 5º - O Serviço instituído por esta Lei não fará parte da Câmara de Compensação.

Assessoria de Plenária
Recebi em 08/02/04 - 10

Art. 2º O STPM/DF será delegado a pessoas físicas mediante permissão de serviço público, precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pelo prazo de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a prestação adequada dos serviços e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único - É proibida a transferência e a locação da permissão, caso isso ocorra implicará no seu cancelamento.

Art. 3º Os **permissionários** para **exploração** do Serviço de Transporte Público de Passageiros e Valores por Motocicletas do Distrito Federal - STPM/DF, sem prejuízo de **outras**, deverá atender as seguintes exigências:

- I - cada **motocicleta** deverá **utilizar** protetor de escapamento;
- II - não será permitido o transporte de mais de um passageiro;
- III - a motocicleta será caracterizada pelo DETRAN como sendo de aluguel;
- IV - a documentação da motocicleta deverá estar registrada em nome do **permissionário**, devidamente cadastrado pelo órgão competente;
- V - a vistoria das motocicletas deverá ser feita a cada 06 (seis) meses pelo órgão competente e deverá portar o selo de vistoria,

Art. 4º Caberá ao Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público fixar;

- I - as condições adequadas da prestação do serviço, satisfazendo os requisitos de **regularidade**, continuidade, eficiência, segurança, **atualidade**, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;
- II - as condições de habilitação dos interessados na concorrência, no que tange à capacidade **técnica**, idoneidade financeira, regularidade financeira, **regularidade** jurídica e fiscal;
- III - as **especificações** das motocicletas a serem utilizados na prestação do serviço;
- IV - o **planejamento**, a gestão, o controle e a fiscalização do serviço instituído por esta Lei;

Art. 5º O Distrito Federal poderá outorgar até 500 (quinhentas) pennissões para a operação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 6º O **permissionário** do STPM/DF deverá manter a motocicleta em perfeitas condições de uso e segurança, além submetê-la à vistoria exigida pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 7º O **permissionário** responde **civilmente** pelos atos praticados por seus prepostos na execução dos serviços.

Art. 8º Caso seja constatada falta de segurança ou conforto aos **passageiros**, a motocicleta deverá ser apreendida e somente poderá ser liberada depois de sanadas as deficiências.

Parágrafo único - **Em** caso de reincidência o Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal encaminhará as medidas cabíveis para a cassação **permissão**, ato que não ensejará qualquer **indenização** pelo Distrito Federal.

Art. 9º Fica o **permissionário** obrigado a contratar **seguro** destinado à cobertura de **acidentes**, especialmente para proteção dos usuários.

Art. 10. O Poder Executivo **reglamentará** esta Lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário,

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa, na **verdade**, regularizar uma situação há muito existente no Distrito Federal, qual **seja**, o transporte de passageiros e cargas por meio de **motocicletas**, o qual tem sido responsável pela geração de inúmeros empregos, aplacando, com isso, as necessidades **emergenciais** de inúmeras famílias brasilienses.

Esta **propositura** encontra amparo legal no art. 30 e 32 da Constituição Federal, que assim asseveram:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - **organizar** e prestar, **diretamente** ou sob regime de concessão ou **permissão**, os serviços públicos de interesse **local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter **essencial**;”

.....

Art 32. O Distrito **Federal**, vedada **sua** divisão em **Municípios**, **reger-se-á** por lei **orgânica**, votada em dois turnos com interstício **mínimo** de dez **dias**, e aprovada por dois **terços** da Câmara **Legislativa**, que a **promulgará**, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição*

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as **competências** legislativas reservadas aos Estados e **Municípios**.^{1*}

Por sua vez, a Lei Orgânica nos seus arts. 335 e 336 é cristalina nesse sentido, inclusive estabelecendo **diretrizes** inequívocas quanto à qualidade e à operacionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"Art 335. O Sistema de **Transporte** do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, **segurança**, conforto das **pessoas**, defesa do meio ambiente e do **patrimônio arquitetônico** e paisagístico.

§ 1º O transporte **público coletivo**, que tem caráter **essencial**, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)

Art. 336. Compete ao Distrito Federal **planejar**, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou **permissão**, sempre mediante **licitação**, os serviços de transporte coletivo, observada a **legislação** federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos **concessionários** e **permissionários** de serviços de transporte **coletivo**, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários; (...)”

Mais adiante, a mesma LODF confirma a competência da Câmara Legislativa para tratar da **matéria**, conforme previsto no inciso XI, do art. 58:

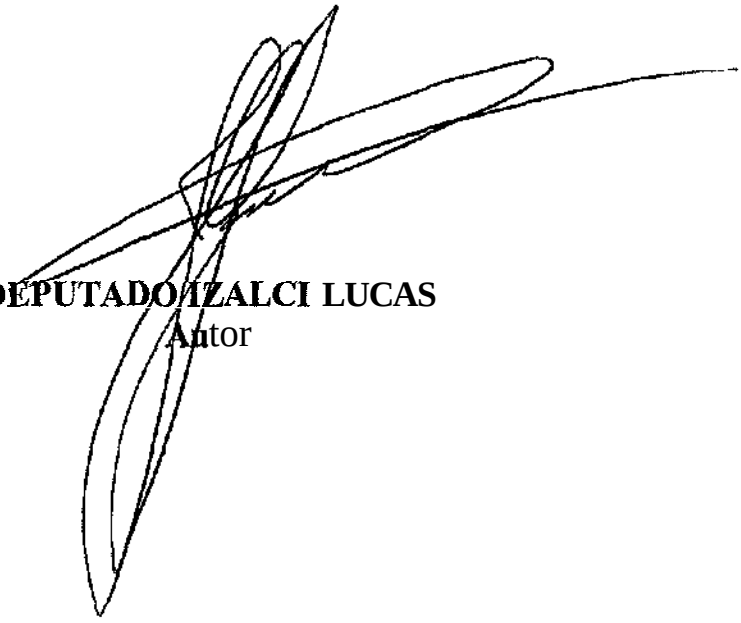
*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a **sanção** do **Governador**, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei **Orgânica**, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito **Federal**, especialmente sobre:*

(...)

*XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte **coletivo**;*”

Como pode ser visto, **inexistem** óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua **aprovação**,

Sala das Sessões, em de de 2.004

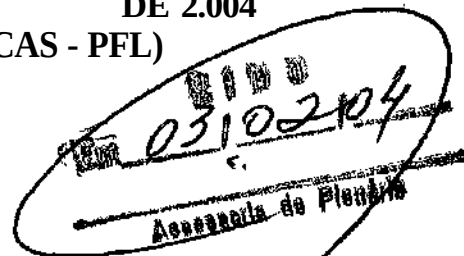


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)



Dispõe sobre a implantação de postos de atendimento ao consumidor, pelas empresas prestadoras de serviço de telefonia, em todas as cidades do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras do serviço de telefonia, móvel e fixa, obrigadas a implantar, postos de atendimento ao consumidor em todas as cidades do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os postos de que trata o *caput* deverão ser implantados em local centralizado geograficamente e de fácil acesso ao consumidor.

Art. 2º As empresas previstas no Art. 1º e que operam no Distrito Federal deverão cumprir o disposto nesta Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação,

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará à empresa infratora o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e das demais normas dela derivadas, sem o prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - Em não havendo o pagamento da multa fica a empresa infratora proibida de licitar com o Distrito Federal, além da suspensão de qualquer benefício creditício, tributário ou econômico oferecido pelo Poder Público local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assessoria de Planificação
Recebi em 02/01/04 às 14h Jp
Assinatura

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei assegurar atendimento adequado ao consumidor de serviço de telefonia, seja ela móvel ou fixa, em especial no tocante ao seu direito de informação sobre o serviço que lhe é prestado.

Atualmente ocorre um verdadeiro abuso no que diz respeito à prestação de serviço de telefonia, tendo em vista que as empresas disponibilizam apenas números telefônicos para que os consumidores possam obter informações ou fazer reclamações, ficando a seu critério a decisão de prover ou não o pleito, ferindo frontalmente as normas estabelecidas, sobretudo aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, acreditamos ser imprescindível fazer com que as referidas empresas implantem novamente postos de atendimento ao consumidor em todas as cidades do Distrito Federal, tal qual ocorria no passado, facilitando, dessa forma, o direito de informação a que faz jus todos os cidadãos consumidores de bens e serviços.

Deve ser dito que a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) assegura ao cidadão o direito de informação sobre o serviço que lhe é prestado, senão vejamos o que diz o inciso III, do art. 6º e o art. 31, *verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

W

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Observemos, ainda, que a Lei n° 8.987/95, é cristalina ao prescrever que o usuário tem direito a prestação de serviços públicos adequados ao seu pleno atendimento, mesmo aqueles cedidos por concessão ou permissão; é isso que está dito no art. 6° da mencionada norma:

“Art. 6ª Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei n° 9.472/97, que regulamenta o Serviço de Telecomunicações; prestemos atenção aos incisos IV e X, do seu art. 3°;

“Art. 3° O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

IV ~ a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

(...)

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;”

Logicamente que após a sua aprovação, buscar-se-á arguir a inconstitucionalidade desta matéria, mas vamos aqui nos ater ao julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca de uma lei levada a vigorar no Estado do Paraná:

“L Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense n.º 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança; a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido.

2. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF. art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF. art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado.



3. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.472/97, esta a dispor sobre serviços de telecomunicações, já contém disposições assecuratórias do direito que a lei estadual fez positivar explicitamente, não ocorrendo situação de antinomia, pois o Estado não exorbitou de sua competência legislativa suplementar, nem invadiu esfera de competência privativa.

4. O Estado do Paraná não dispôs sobre telecomunicações, nem impôs o abandono do sistema de multimedição (pulsos), mas tratou de assegurar informação ao consumidor sobre o serviço prestado. Não há direito adquirido à manutenção do sistema de discriminação de futuras adotado atualmente, pela impetrante, na medida em que a própria ANATEL já estabeleceu plano nacional de digitalização de todo o sistema de telefonia, o que alcança, obrigatoriamente, a maior explicitação das contas telefônicas. Eventuais alterações nas bases negociais do contrato de concessão, em decorrência da pronta necessidade de atendimento fias exigências, e eventual discussão acerca da razoabilidade dos prazos de adaptação estabelecidos na lei estadual, deverão ser examinadas por ação própria, acaso a situação não se componha em nível administrativo, entre as partes envolvidas, por demandar dilação probatória.

5. *Apelação e remessa oficial providas.*” (grifamos)

Ora, assim como a lei aprovada no Estado do Paraná busca atender aos interesses dos consumidores, quando estabeleceu a obrigatoriedade da discriminação do serviço de telefonia nas faturas pertinentes, o presente Projeto de Lei quer também, em defesa do consumidor, fazer com que as prestadoras de serviço de telefonia, no âmbito do Distrito Federal, implantem postos de atendimentos nas cidades-satélites, de fonia que o cidadão deixe de ficar refém de números telefônicos, cujo objetivo, é assegurar imunidade às mencionadas empresas, eximido-as da responsabilidade de prestar as informações devidas ao consumidor.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal assevera que cabe ao Poder Público promover a defesa do consumidor, isso é o que está disposto em seus artigos 263 a 265, *verbis*:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I- adoção de política governamental própria;

II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência **jurídica**, técnica e administrativa;

IV - conscientização do consumidor, **habilitando-o** para o exercício de suas funções no processo econômico;

V - proteção contra publicidade **enganosa**;

VI - incentivo ao controle de **qualidade** de bens e serviços;

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII - estímulo a ações de educação **sanitária**;

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e **serviços**, quando tabelados ou sujeitos a **controle**;

X - proteção de direitos dos usuários de serviços **públicos**.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;”

II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à **decisão** consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de **constrangimento** ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a **informações** sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, **fichas**, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou **dificultar** novo acesso ao crédito, **quando** consumada a **prescrição** relativa à cobrança de débitos.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

913

Quanto à **competência** de legislar sobre a matéria, a Constituição Federal não deixa dúvida sobre isso, quando estabelece que o Distrito Federal, **concorrentemente**, pode tratar sobre consumo e **consumidor**, vejamos o que diz os incisos V e VIII do art. 24:

Art. 24. Compete à **União**, aos Estados e ao Distrito **Federal legislar concorrentemente** sobre:

(...)

V- produção e consumo;

(...)

VIII -responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos nossos)

Diante de **todo o exposto**, rogo aos nobres pares o apbio pata a **aprovação** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.004

DEPUTADO IZALCI LUCAS

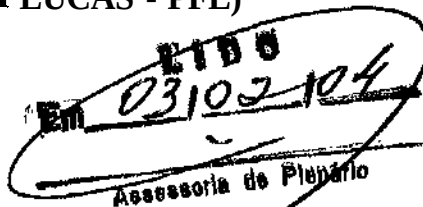
Autor

Pl 1025 2004

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)



Introduz alterações na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao art. 6º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996:

"Art. 6º (...)

(...)

§ 7º - Não será exigida dos estabelecimentos de ensino a apresentação do documento comprobatório da anuência da vizinhança quando da renovação do alvará de funcionamento, exceto se houver a inclusão de outras atividades em seu currículo escolar. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar dificuldades para o funcionamento de escolas em residências, em especial àquelas destinadas à Educação Infantil, que, além de educar, funcionam como creche, garantindo o sossego de milhares de pais que estão obrigados a trabalhar com o fim de assegurar o sustento de suas famílias.

Assessoria de Planejamento

RecibitfW^?/01/04 as 11.00

SAIN - Parque Rural CEP: 70086-900 Brasília DF

Assessoria de Planejamento

A alteração proposta na Lei nº 1.171/96, busca, tão-somente, desobrigar os estabelecimentos de ensino da apresentação da anuência da vizinhança quando da renovação do alvará de funcionamento, excetuando-se desse caso a inclusão de outras atividades no currículo escolar dos mencionados estabelecimentos.

Tal iniciativa visa evitar também a transformação dos proprietários de estabelecimentos de ensino em reféns de alguns vizinhos mal-intencionados, que utilizam o expediente da anuência para conseguir benefícios nas escolas, quase sempre por meio de chantagens.

Sob o ponto de vista legal, informamos que esta proposição encontra amparo nos arts. 30 e 32 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

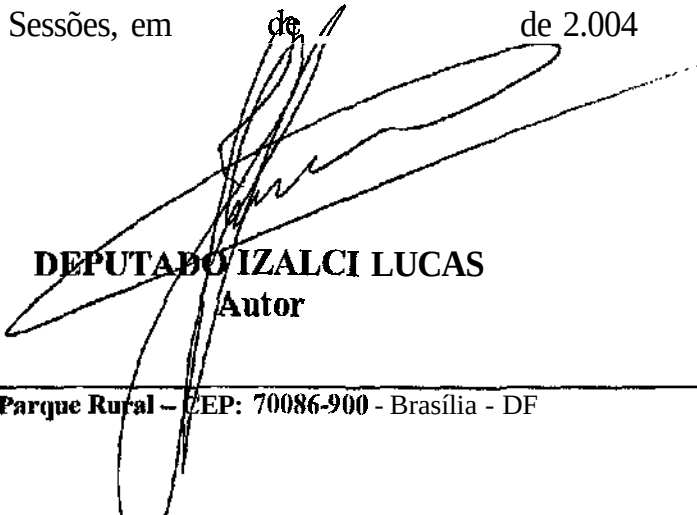
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nesse mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que no *caput* do artigo 58 assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.004



DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

PROJETO DE LEI Nº,
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)
DE 2.004

**Dispõe sobre a valorização de afros-
descendentes nas peças publicitárias dos
Poderes Públicos do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Na propaganda realizada pelos Poderes Públicos do Distrito Federal em que for necessária a presença do elemento humano, será valorizada, proporcionalmente, a presença de afros-descendentes.

Art. 2º Na propaganda realizada pelos Poderes Públicos do Distrito Federal, nenhum grupo étnico, ou membro desse, será apresentado de forma depreciativa nem terá aspectos peculiares de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário,

JUSTIFICAÇÃO

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Isso é o ensinamento maior de nossa **Constituição Federal**, qual seja, não há distinção, em solo nacional, entre os seres humanos, sejam eles brasileiros ou não, tendo todos o **“...direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**.

Assessoria de Planejamento

Recebido em 09/02/09 às 16h00

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 -- Brasília - DF



CÂMARA LEGISLATIVA
IX) DISTRITO FEDERAL

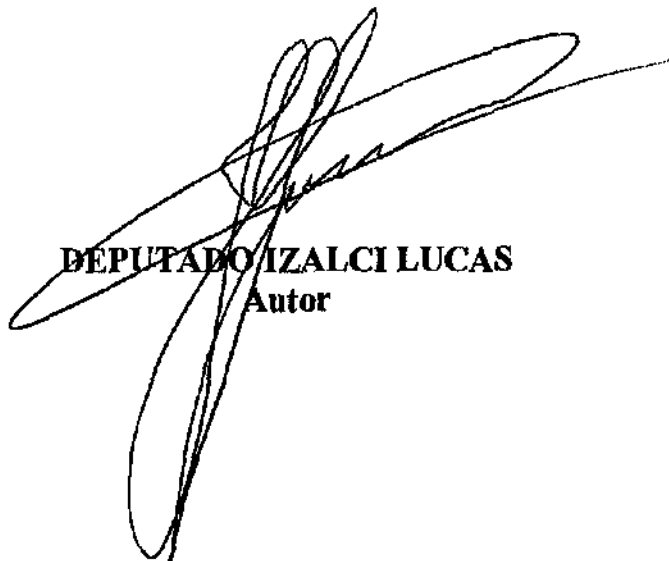
987

O presente projeto objetiva justamente assegurar tratamento igualitário para os **afros-descendentes**, especialmente no tocante à veiculação de material publicitário dos Poderes Públicos do Distrito Federal, assegurando aos mesmos espaço proporcional nas propagandas, de maneira que sejam valorizados e respeitados pelo que são: construtores de uma nação justa e igualitária, sob todos os aspectos.

A propositura busca, ainda, evitar que qualquer ser humano, independente de sua etnia, seja apresentado de forma depreciativa e tampouco tenha aspectos peculiares de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia.

Diante do exposto; rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.004



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PL 1027 2004

PROJETO DE LEI N°

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

518
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Institui a Política Distrital de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Qualidade Ambiental Ocupacional e Proteção da Saúde do Trabalhador.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ocupacional: refere-se ao local, ao ambiente ou à rotina de trabalho;
- II - risco: probabilidade de ocorrência de danos ou agravos à saúde, decorrentes de atividade profissional em ambiente nocivo;
- III - exposição: qualquer situação em que o trabalhador esteja submetido a risco ocupacional;
- IV - padrão: norma estabelecendo limites, critérios e diretrizes destinados à redução do risco ocupacional e à proteção da saúde do trabalhador;
- V - poluição: qualquer alteração física, química ou biológica do meio ambiente capaz de provocar risco em decorrência da exposição ocupacional.

Art. 3º A Política Distrital de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional objetivando a redução da exposição a situações efetivas ou potencialmente causadoras de risco à saúde e à vida do trabalhador;
- II - estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades profissionais;

III - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos e **tecnologias** orientados para a melhoria da qualidade ambiental ocupacional, bem como o desenvolvimento de **estudos** médicos que permitam estabelecer correlações entre enfermidades **específicas** e a **exposição** ocupacional;

IV - promover e estimular a divulgação de informações e a implementação de programas de **treinamento** orientados para a **melhoria** da qualidade ambiental e a redução do risco ocupacional, mantendo base de dados **atualizada** acessível à consulta pública;

V - implantar e aperfeiçoar sistemas de **monitoramento** contínuos e mecanismos de autocontrole que assegurem a **confiabilidade** e o amplo acesso às informações relacionadas às condições de qualidade ambiental ocupacional;

VI - elaborar **relatórios** de monitoramento periódicos **que** serão realizados a expensas dos responsáveis pelas instalações ou atividades causadoras de poluição.

§ 1º - Os padrões estabelecidos com base nesta Lei aplicam-se a todas as atividades exercidas no ambiente de trabalho, independente de sua execução ser feita por **profissional** autônomo, empregado de **empreiteira**, **subempreiteira** ou **terceirizados**.

§ 2º - Entre as atividades previstas no inciso II deste **artigo**, merecem especial atenção àquelas orientadas para a participação dos trabalhadores sujeitos à exposição ocupacional no controle dos padrões de qualidade ambiental em vigor, incluídos os padrões de emissão **previstos** no licenciamento das atividades **poluidoras**, por meio de comissões às quais tenham sido delegadas atribuições **específicas** ou similares.

Art. 4º Ficaram os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação e a implementação das políticas de meio ambiente e de saúde pública encarregados da elaboração e estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional, podendo valer-se da ajuda de qualquer entidade **científica** idónea, pública ou **privada**, para a realização dos estudos e levantamentos que se fizerem necessários, devendo agir de forma **coordenada**, visando o alcance dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos do Poder Executivo incumbidos de estabelecer os padrões de qualidade ocupacional deverão incluir a participação da representação dos trabalhadores sujeitos à exposição dos riscos **ocupacionais**, por meio de comissão formada com essas atribuições.





Art. 5º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, divulgará, **anualmente**, os seus programas de trabalho e pertinentes relatórios de atividades relacionados ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Precedendo a sua regulamentação, as propostas de padrões de que trata esta Lei deverão ser enviadas para análise a todos os setores interessados da sociedade, tais como organizações sindicais de trabalhadores e **patronais**, bem como entidades públicas e privadas, garantido o amplo direito de manifestação, apresentação de contestações e propostas alternativas, em prazos e trâmites a serem estabelecidos pelos órgãos **responsáveis** pela formulação e pela implementação dos padrões de qualidade ambiental ocupacional.

§ 1º - As propostas de padrões a que se refere o *caput* deverão ficar disponíveis para consulta pública pelo prazo de noventa **dias**, anterior de sua promulgação.

§ 2º - O prazo para consulta pública será iniciado após a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, de anúncio contendo informações sobre o padrão objeto do procedimento da regulamentação, bem como o local, o período e o horário para a referida **consulta**, sob o título "Qualidade Ambiental Ocupacional".

§ 3º - Até quinze dias depois do término do prazo de consulta **pública**, qualquer pessoa poderá apresentar comentários escritos à proposta de estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional.

§ 4º - No prazo de quarenta e cinco **dias** do início da consulta **pública**, o Ministério Público, bem como qualquer organização sindical que se encontre legalmente constituída há mais de dois anos e que represente os trabalhadores ou empresas interessadas no padrão em **questão**, poderão solicitar, expressamente, com base em **justificativa** circunstanciada, a realização de audiência pública prévia à promulgação do regulamento.

§ 5º - Antecedendo a realização da audiência pública de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente do Poder Executivo esclarecerá as dúvidas existentes, por **meio** da realização de reuniões com as entidades representativas interessadas no padrão objeto da promulgação do regulamento **específico**.

§ 6º - A audiência pública será promovida pelo órgão competente do Poder Executivo no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de encerramento da apresentação do requerimento, conforme disposto no § 2º.

§ 7º - A realização da audiência pública será precedida de publicação em jornal de circulação diária e no Diário Oficial do Distrito Federal dez dias antes de sua realização, na qual deverá conter informações sobre o tema, local, a data e horário do evento.

§ 8º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias, após o término do período de consulta pública ou da realização da audiência pública, concluídos os procedimentos objeto deste artigo e seus parágrafos, o órgão competente do Poder Executivo consolidará as informações e fará publicar o padrão, com justificativa detalhada e resumo dos comentários recebidos na fase preparatória,

§ 9º - Os prazos mínimos e máximos para o início da vigência dos padrões de qualidade ambiental ocupacional serão, respectivamente, de dois e três anos.

§ 10 - Qualquer pessoa poderá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo, com base em justificativa adequada, a realização de estudos sobre a saúde ocupacional e a elaboração ou a revisão de padrões de qualidade ambiental ocupacional.

Art. 7º - As empresas e instituições responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente causadoras de poluição ambiental ocupacional deverão assegurar o atendimento aos padrões e a outros requerimentos estabelecidos com base no disposto nesta Lei,

Art. 8º - O descumprimento desta Lei constituirá infração administrativa que será apurada pelos órgãos competentes por meio de processo administrativo, respeitado o direito a defesa e o devido procedimento legal.

Parágrafo único - Os infratores desta Lei serão responsabilizados com as seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multas de 10 a 10.000 UFIRs;
- III - interdição.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua **publicação**.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar melhoria na qualidade do meio ambiente de trabalho, considerando-se o local onde o cidadão desenvolve suas atividades com o **fim** de garantir o sustento de sua família. Entendemos que não é bastante ao trabalhador a ocupação e o salário digno, mas, também, que a localidade onde trabalha seja compatível com a proteção a sua saúde, de maneira que os riscos encontrados sejam eliminados, quando nada, reduzidos.

O fato é que não existe no Distrito Federal uma política voltada à qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador, a qual tenha como meta estabelecer padrões de qualidade nos locais de trabalho, cujo objetivo seja o de reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e os riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades profissionais.

Diante disso, necessitamos desenvolver pesquisas que propiciem a adoção de métodos e tecnologias que se orientem no sentido da melhoria da qualidade ambiental ocupacional, bem como diagnosticar, por meio de dados médicos, a correlação existente entre as enfermidades **específicas** e a exposição ocupacional.

Os padrões de qualidade ambiental ocupacional e demais aspectos da Política Ambiental Ocupacional ficarão a cargo dos órgãos encarregados da formulação e da implementação das políticas de meio ambiente e de saúde pública do Distrito Federal, que poderão obter subsídios de entidades públicas ou privadas, com vistas ao enriquecimento das **diretrizes** adotadas para o alcance dos objetivos previstos neste projeto de lei.

Ressaltamos a necessidade da participação dos setores sociais mais **diretamente** interessados (trabalhadores e empresários) na análise dos padrões a serem sugeridos pelas Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de forma a ampliar o debate e prover as autoridades das experiências cotidianas observadas nos locais de trabalho.

Do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre o direito a **proteção** à saúde que todos os brasileiros fazem **jus**, consoante previsto, com muita propriedade, **em** seu artigo 196;

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e económicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanta à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

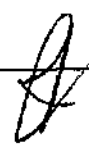
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Nesse mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos seus artigos 204 e 58, sendo que nesse último dispositivo a mesma assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, económicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:



§ 1º A saúde expressa a **organização** social e **econômica**, e tem como condicionante e **determinantes**, entre **outros**, o trabalho, a **renda**, a **alimentação**, o **saneamento**, o meio **ambiente**, a habitação, o transporte, o **lazer**, a **liberdade**, a educação, o acesso e a utilização **agroecológica** da terra.

§ 2º As **ações** e serviços de saúde são de relevância **pública** e cabe ao Poder Público sua **normatização**, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, **complementarmente**, por intermédio de pessoas **físicas** ou jurídicas de direito **privado**, nos **termos da lei**.

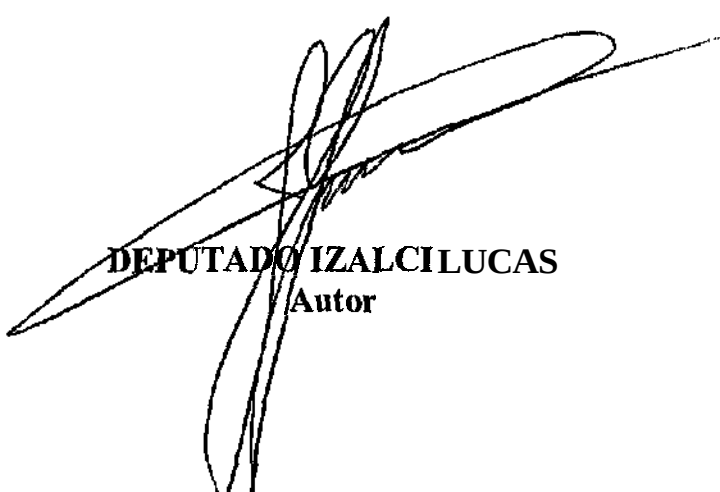
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no **art.** 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de **competência** do Distrito **Federal**, especialmente sobre:

I - (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei,

Sala das Sessões, em de de 2,004


DEPUTADO IZALCILUCAS

Autor

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Em
Assessoria de Plenário

**Cria a Capelania Carcerária no âmbito
do Sistema Prisional do Distrito Federal
e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Capelania Carcerária no âmbito do Sistema Prisional do Distrito Federal, a ser exercida por profissionais de reconhecido conhecimento das práticas religiosas.

Art. 2º Constituem, dentre outros, serviços da Capelania:

- I - trabalho pastoral;
- II - leituras bíblicas;
- III - cânticos;
- IV, - aconselhamento pastoral;
- V ~ ministração da comunhão cristã - Santa Ceia;
- VI - unção de enfermos.

Art. 3º Para as celebrações religiosas nas unidades prisionais os ministros dos cultos serão credenciados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

§ 1º É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães.

§ 2º Os credenciados para as funções deverão necessariamente pertencer à instituição religiosa de reconhecida atuação na sociedade, com registro regular nos órgãos competentes.

§ 3º O credenciamento dos capelães não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Distrito Federal.

Assessoria de Plenário
Recebi em 12/01/04 às 16h00

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Assessoria

Art. 4º Qualquer instituição religiosa regularmente estabelecida no Distrito Federal poderá requerer às diretorias das unidades prisionais horários para a celebração de cultos nas Capelanias.

Parágrafo único - Serão disponibilizados nas unidades prisionais espaços físicos, com caracterização neutra, adequados às práticas religiosas, de forma a possibilitar a celebração dos diversos cultos.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias,

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva assegurar aos detentos do Sistema Prisional do Distrito Federal a liberdade de culto prevista no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal, que assim versa:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

Ressaltamos que a mesmo CF confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria em tela, consoante disposto no inciso I do art. 24, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

í - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

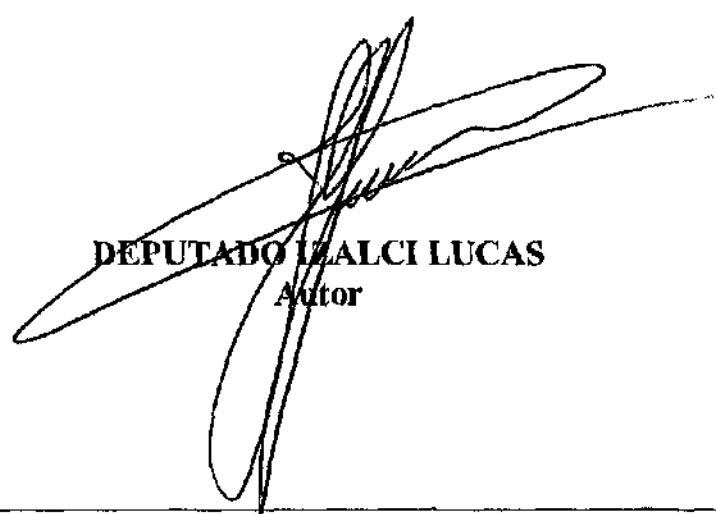
Nesse sentido é importante, quando da análise da juridicidade desta proposição, que não se confunda direito penal, cujo poder de legislar é privativo da União (CF. art. 22, I), com direito penitenciário, que, como bem estatuído no art. 24, é atribuição concorrente, ou seja, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre ele dispor.

Devemos prestar atenção que a proposição assegura espaço para a realização de cultos de todas as religiões, sem qualquer discriminação, no Sistema Prisional do Distrito Federal, bastando, para tanto, que a entidade religiosa faça o seu cadastramento na Secretaria de Segurança Pública e a reserva do espaço junto à direção do estabelecimento prisional.

Por outro lado, o da segurança, a propositura é assaz importante, tendo em vista que o cadastramento exigido contribuirá para atenuar a entrada de produtos e equipamentos proibidos no interior dos presídios, como drogas e armas, de forma a diminuir os riscos de rebeliões e tentativas de fugas. Acrescente-se que esse tipo de comportamento, qual seja, o de facilitar a entrada de objetos desaconselháveis nos mencionados estabelecimentos, somente é feito por falsos religiosos, que agem como comparsas e, obviamente, integrantes de quadrilhas de criminosos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.004



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos pelos shoppings centers e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de **deficiências** e idosos pelos shoppings centers e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - A disponibilização das cadeiras de rodas de que trata o *caput* será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário.

§ 2º - Cabe ainda aos shoppings centers e estabelecimentos similares à manutenção das cadeiras de rodas, de forma a **mantê-las** em perfeitas condições de uso.

§ 3º - O uso das cadeiras de rodas limitar-se-á aos domínios físicos dos shoppings centers e estabelecimentos similares.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a **afixar** em suas dependências, inclusive nas garagens e estacionamentos, placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas podem ser localizadas pelos usuários.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - notificação estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a aquisição das cadeiras de rodas e a sua consequente disponibilização para os usuários;

Assessoria de Planejamento
Recebido em 21 de maio de 2004

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Assinatura

II - multa no valor e R\$ 1.000,00 (~~hum~~ mil reais);

III - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de reincidência.

Parágrafo único - valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais e dos idosos que frequentam shoppings centers e estabelecimentos similares no Distrito Federal, de maneira que sejam tratados com dignidade no tocante à disponibilização de cadeiras de rodas para o seu uso quando se dirigirem para esses empreendimentos.

Alguns supermercados já disponibilizam cadeiras de rodas para a sua clientela, muitas das quais possuem mecanismos automáticos de locomoção, ou seja, facilitando a vida das pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos.

Deve ser dito que a Constituição Federal assegura tratamento especial aos portadores de necessidades especiais, senão vejamos o que diz o inciso II, do art. 23, *verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Mais adiante, a nossa Carta Magna atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre matérias de interesse dos portadores de deficiência:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

930

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Já, com relação ao idoso, a mesma CF, em seu art. 230, assegura-lhes proteção especial, *verbis*:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Em seu art. 58 a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, vejamos o que assevera os incisos XVII e XVIII do comentado artigo:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor



CÂMARA
DO DISTRITO

PL 1030 2004

PROJETO DE LEI N°

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Em

03/02/04

Assessoria de Planejamento

DE 2.001

Dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo atraso na realização de eventos artísticos, desportivos e sociais, com cobrança de ingresso, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os promotores de eventos artísticos, desportivos e sociais com cobrança de ingresso ficam responsabilizados, para os efeitos desta Lei, pelo atraso na realização dos eventos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trinta minutos de atraso;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por uma hora ou mais de atraso;
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela não realização do evento.

§ 1º - No caso de reincidência do previsto no inciso III deste artigo a multa será aplicada em dobro, podendo ainda a Administração cancelar o alvará de funcionamento do promotor do evento e/ou proibi-lo de utilizar próprios do Distrito Federal para as suas promoções.

§ 2º - Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A aplicação das penalidades somente será levada a efeito se comprovada a responsabilidade do promotor pelo atraso ou cancelamento da realização do evento, respeitando-se o disposto no art. 14, § 3º, II da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Recebi em 27/01/2004

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Assinatura

Art. 4º O promotor de eventos poderá, no prazo de cinco dias úteis contados da data de emissão do auto de infração, interpor recurso junto a Administração contra a penalidade aplicada, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes, especialmente na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar respeito aos direitos do consumidor de serviços artísticos, desportivos e sociais, com cobrança de ingresso, promovidos no Distrito Federal, especialmente no tocante a atrasos e cancelamentos de eventos nas áreas mencionadas, que, além de prejuízos financeiros, causam grande revolta nos consumidores, sobretudo por causa do impedimento de participar da promoção pela qual pagou.

Não são raras as notícias dando conta de atrasos inexplicáveis na promoção de eventos ou até no seu cancelamento, sem que haja uma justificativa plausível que sirva para contemporizar os transtornos do consumidor, sem contar que muitas vezes, por má-fé, os valores pagos não são devolvidos, ou seja, além de ficar impedido de assistir ao evento, finda, ainda, com prejuízos em suas finanças.

As penalidades previstas nesta propositura, que vão da simples multa ao cancelamento do alvará de funcionamento e a proibição de utilização de próprios públicos para novas promoções, objetivam justamente penalizar os maus promotores de eventos, pois, como bem sabemos, o DF possui inúmeros promotores responsáveis e compromissados com o seu nome e o consumidor, esses não serão alcançados pelo disposto, certamente.

Ressalte-se que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

K- produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, *estético*, histórico, turístico e *paisagístico*;"

No capítulo da ordem econômica, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do *consumidor*;"

A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre o poder do Distrito Federal em legislar, concorrentemente com a União e, sobre defesa do *consumidor*, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, *concorrentemente* com a União, legislar *sobre*:

(...)

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, *espeleológico*, turístico e *paisagístico*;" (grifamos),

Acrescentamos que a matéria *objeto* deste projeto de lei não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

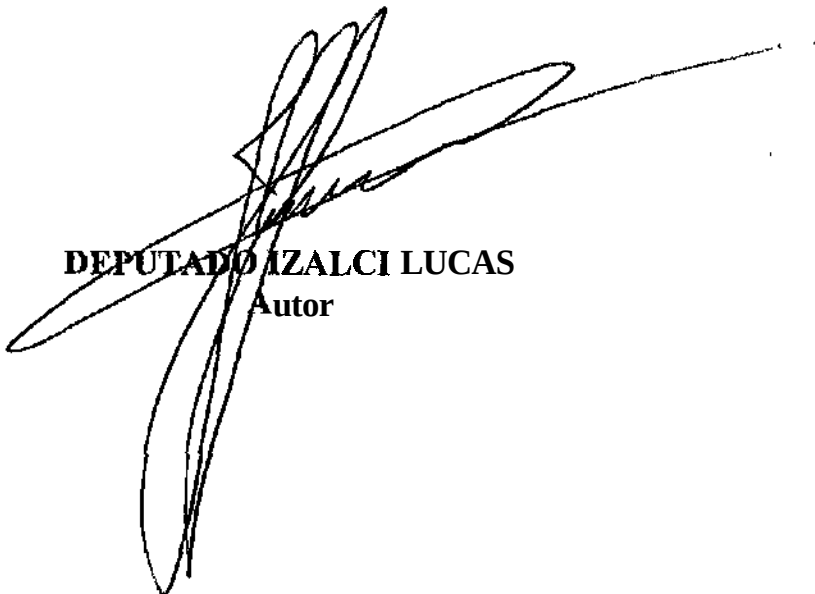
834

Devemos informar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 é cristalina ao responsabilizar o fornecedor de serviços por danos acusados ao consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004



DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor



935
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO JUNIOR BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº 1031/2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

2004

Assessoria de Planificação
Em 03/02/04

Cria o Serviço de Defensoria Jurídica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Defensoria Jurídica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º O Serviço de Defensoria Jurídica de que trata o caput tem por objetivo oferecer assistência jurídica judicial ou especializada aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde que, no exercício de suas funções, forem intimados ou citados a prestar depoimento em:

- I - Delegacias de Polícia;
- II - Conselhos tutelares ou órgãos afins;
- III - Órgãos do Poder Judiciário, principalmente, juizados especiais.

§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior, será prestada integral e gratuitamente.

Art. 2º Os servidores da Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal também poderão utilizar-se da Defensoria Jurídica de que trata o art. 1º, para praticar quaisquer outros atos judiciais em decorrência de notificação obrigatória instituída por lei, em especial pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, definir a estrutura e o funcionamento do Serviço de Defensoria Jurídica a que se refere o art. 1º desta lei.

Assessoria de



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposição tem por objetivo criar, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, uma unidade administrativa que possa oferecer assistência jurídica especializada aos servidores daquele órgão que, no exercício de suas funções, forem chamados a prestar depoimentos ou a praticar quaisquer outros atos de natureza judicial em delegacias, conselhos tutelares e órgão afins, por força do que determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Projeto de Lei reputo da mais alta relevância, pois contribui de forma decisiva para tornar efetiva a previsão legal de notificar os casos de maus-tratos e violências contra crianças permaneçam impunes.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO

PL 1032 2004

RITAL BRUNELLI

PROJETO DE LEI N
(Do Sr. Deputado Brunelli)

04

Em

Assessoria de Plenária

Institui linha de crédito no Banco de Brasília S/A com a finalidade que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída no Banco de Brasília S/A linha de crédito, destinada ao financiamento de equipamentos de informática para os professores efetivos da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º A linha de crédito de que trata o artigo anterior observará as seguintes condições:

I – o limite máximo de financiamento, desde que satisfeitos os critérios e garantias estabelecidos pelo Banco de Brasília S/A, será de sete mil reais, por professor;

II - o prazo máximo para liquidação do financiamento será de vinte e quatro meses, com seis meses de carência;

III – os encargos incidentes sobre o financiamento corresponderão à Taxa de Juros Bancária máxima de dois e meio por cento ao mês.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo globalizado, a importância da informática é inquestionável, quer como fonte de informação, quer como instrumento de trabalho. Para que se tenha uma noção mais clara dessa

Assessoria de Plenária

Recebi em 14/01/04

Rural 70086-900 Brasília-DF Gabinete 19 Telefones: 348-8190 a 8196 - Fax: 348-819 3
E-mail: dep.brunelli@cl.df.gov.br - www.juniorbrunelli.com.br

Assessoria



importância, basta citar a experiência recente da chamada rede mundial de computadores, popularmente conhecida como INTERNET. Essa rede permite que qualquer empresa realize transações instantâneas com milhares de consumidores, em diferentes partes do mundo, onde quer que se encontrem. A INTERNET, da mesma forma, permite que sejam feitas consultas sobre os mais diferentes assuntos, em qualquer área de conhecimento humano, com uma rapidez inimaginável.

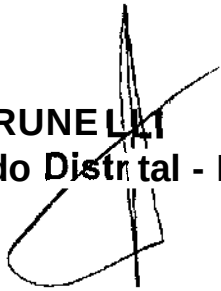
É desnecessário ressaltar que o requisito indispensável para se ter acesso a tais informações e às novas formas de conhecimento proporcionados pela INTERNET é o computador. Assim, não só o computador, mas todos os periféricos associados à sua utilização, tornam-se ferramentas indispensáveis para o trabalho do professor.

Atualmente, contudo, muitos professores não têm condições financeiras para adquirir o referido equipamento, ficando, portanto, à margem dessa verdadeira revolução tecnológica.

Assim, o que se pretende com o Projeto de Lei ora apresentado é tornar acessível, para um vasto contingente de professores da rede de ensino público do Distrito Federal, o computador e todos os benefícios associados à informática e, dessa forma contribuir para a melhoria da qualidade de ensino.

Ante as razões expostas e por entender que uma educação de boa qualidade é fundamental para que o País possa se inserir numa economia globalizada e cada vez mais competitiva, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

4

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigação da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, de identificar seus "poços de visita" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, obrigadas a identificar nas tampas dos seus "poços de visita", a palavra ESGOTO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, a palavra ÁGUAS PLUVIAIS.

Art. 2º A Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, divulgarão a comunidade a importância da utilização correta das galerias coletoras de esgoto e águas pluviais, respectivamente, dando ênfase aos seguintes objetivos:

I - Sensibilizar a comunidade, esclarecendo-lhes sobre a importância da preservação dos recursos naturais e incentivando a coletividade a conhecer e entender melhor o caminho das águas;

II - Desenvolvimento de conceitos relacionados à educação ambiental, dando importância ao consumo da água tratada, evitando o desperdício;

III - Mostrar a importância da participação da comunidade na preservação e modificação do meio ambiente;

IV - Conscientização sobre a importância do uso racional da água tratada e também do tratamento de esgoto para a comunidade, diminuindo riscos de infecção através de água contaminada.

Assessoria de Plenário



Art. 3º Constituem sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, às infrações cometidas por qualquer usuário que fizer uso inadequado das galenas coletoras de esgoto ou águas pluviais, sem prejuízo daquelas de natureza cível ou penal:

I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais;

II – Embargo e

III - Interdição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa principalmente proteger a saúde da comunidade. Afinal, o planejamento de um sistema de esgoto tem dois objetivos fundamentais: a saúde pública e a preservação ambiental.

Com a obrigatoriedade da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, de identificar nas tampas nos seus poços de visita, as palavras ESGOTO ou ÁGUAS PLUVIAIS, conforme cada tipo de galeria coletora, permitirá diminuir as arbitrariedades cometidas pelos carros-pipas.

Esses veículos fazem a coleta de esgoto em fossa séptica e despejam, muitas das vezes por desconhecimento, esgoto na rede águas pluviais ou vice-versa, prejudicando assim o adequado tratamento dessas águas.

A água é utilizada de diversas maneiras no dia-a-dia, para tomar banho, lavar louça, na descarga do vaso sanitário. Depois de eliminada, ela passa a ser chamada de esgoto. A origem do esgoto pode ser, além de doméstica, pluvial (água das chuvas) e industrial (água utilizada nos



941

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

processos industriais). Se não receber tratamento adequado, o esgoto pode causar enormes prejuízos à saúde pública por meio de transmissão de doenças. Seja pelo contato direto ou através de ratos, baratas e moscas. Ele pode ainda poluir rios e fontes, afetando os recursos hídricos e a vida vegetal e animal.

Através da rede coletora pública, o esgoto sai das residências e chega à estação de tratamento, denominada Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs. O sistema é longo, pois o esgoto é recolhido por ramais prediais e levado para bem longe, o que exige a realização de grandes obras subterrâneas ao longo das ruas, como vindo sendo realizado pelo nosso Governador Roriz.

Uma vez instalada a rede coletora e implantado o sistema de tratamento é a Vez de os usuários fazerem a sua parte. É preciso que cada morador peça a ligação da sua residência à rede coletora para contribuir com a saúde pública e a recuperação ambiental, evitando ligações clandestinas.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO I

STRITAL BRUNELLI

PL 1034 2004

PROJETO DE LEI N

E 2004

LIDO

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/02/04

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nas contas de serviços públicos do Distrito Federal - água, luz, telefone e gás - das igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dessas entidades.

Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º - São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igrejas e templos de qualquer culto, devidamente registradas.

Art. 3º - Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º - As igrejas e templos de qualquer culto deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assessoria de Plenário

1307100



JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

Com esse entendimento, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP entendeu não caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra "b" e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A Diocese alegou que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, porque ela exerce funções de assistência sócia! e os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados para finalidades institucionais. A entidade afirmou que alguns imóveis estão alugados para angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, considerou correta a decisão do TJ-SP. A prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra porque eles não estão vinculados às finalidades religiosas, afirmou Galvão.

O ministro Giímar Mendes abriu dissidência porque entendeu que a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, "b").

O ministro Carlos Velloso afirmou que "se deve distinguir o que está afeito às finalidades essenciais da entidade. Se o imóvel está alugado, ele não se sujeita à imunidade. A renda proveniente do aluguel, sim, está imune, porque esta se destina a uma finalidade essencial da entidade".

O plenário reconheceu o recurso por maioria de votos. O relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence foram vencidos. RE 325.822 (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2002).



Nos ensina o ilustre tributarista Geraldo Ataliba que "a imunidade é ontologicamente constitucional". É assente o entendimento que o direito à imunidade constitui cláusula pétrea da Lei Maior e, por isso, nenhuma lei, poder ou autoridade poderá anulá-lo. **Nesse aspecto, a imunidade difere das isenções concedidas, eis que estas decorrem da vontade da lei e podem ser alteradas ou revogadas por outra lei.**

As imunidades consideradas de interesse público são mencionadas no artigo 150, inciso VI, da Carta Magna, com o escopo primordial de proteger de eventual cobrança de impostos as organizações os templos de qualquer culto (3º Setor), sendo que os objetivos institucionais dessas entidades poderiam restar frustrados, na hipótese do recolhimento de tributos.

A matéria é de grande relevância e a Corte Suprema de Justiça não relutou, recentemente, de elidir a controvérsia no tocante à possibilidade da cobrança de ICMS na comercialização de bens por entidades beneficentes que possuem imunidades. Para os ministros julgadores do STF, o objetivo da aludida norma constitucional é garantir que as rendas oriundas das atividades responsáveis pela manutenção e crescimento das entidades de filantropia sejam desoneradas, sem o que tornaria inexecutível a sua manutenção e continuidade das suas atividades.

Com efeito, as entidades beneficentes ou de assistência social (3º Setor) necessitam de recursos para o pagamento dos seus projetos e implemento dos gastos com pessoal, equipamentos, serviços, estruturas, materiais, computadores, serviços e outros itens de relevância à sua existência. Ademais, as instituições particulares de assistência social atuam suplementarmente à função do Estado, mesmo porque não existem nos dias atuais recursos suficientes nos tesouros para o atendimento a tudo o que é dever do governo e direito fundamental de todos os brasileiros.

Por isso, no seu magistério, Pinto Ferreira considera a complementação do **múnus** estatal pelas organizações filantrópicas de assistência social atividade "indispensável e importante", porque promove a integração do jovem estudante ao mercado de trabalho, proteção à família, reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e



proteção à velhice, entre outros objetivos previstos na Constituição Federal.

Para tanto, tais entidades filantrópicas (3º Setor) não têm o escopo institucional de obtenção do lucro, sendo que as receitas advindas das suas atividades sociais estão cobertas pelo manto da imunidade de todos os impostos. Da mesma forma, as receitas com doações, vendas de produtos ou serviços, aluguel de estacionamento, auditórios ou salão de festas, bem como os imóveis utilizados, de propriedade das organizações, são imunes.

Não pode o legislador ordinário, em decorrência, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fixar regras para o gozo de imunidade sobre o qual ele mesmo está impedido de tributar. **Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade de restrição à imunidade concedida às instituições de assistência social e ou de educação, por meio de lei ordinária.**

Data do iluminismo do século XVIII a proteção do Estado às obras de assistência social, tendo sido incorporada nos governos das nações desenvolvidas. Comparando a filantropia com a caridade, a primeira toma geralmente um caráter naturalista e laico, ao passo que a segunda apresenta uma tonalidade religiosa. Além disso, a caridade corresponde mais ao impulso espontâneo de auxílio aos indivíduos necessitados e a filantropia a um movimento constante, disciplinado, voltado à promoção do bem-estar social dos desamparados.

Daí, a necessidade do permanente apoio e redobrado incentivo às instituições filantrópicas nos seus diversos sentidos, visando ao bem dos homens e desenvolvimento das nações.

Imunidade tributária é a limitação imposta pela Constituição à instituição de tributos sobre determinados objetos ou a serem suportados por determinados sujeitos. Pode a imunidade ser objetiva ou subjetiva. Um exemplo de imunidade objetiva é a do artigo 150, VI, "d", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Exemplo de imunidade subjetiva é a do artigo 150, VI, "b", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.



946

Não se há de confundir imunidade com isenção. Apesar de ambas resultarem no não pagamento do tributo, a isenção é instituída pela Lei, a imunidade pela Constituição.

A isenção, por ser concedida por lei, pode também, por lei, ser revogada. Não tendo sido concedida por prazo determinado e sob determinadas condições, pode ser retirada a qualquer tempo, nada podendo fazer o contribuinte.

A imunidade, por sua vez, é garantida pela Constituição. Não pode o Estado, por exemplo, sob qualquer pretexto, instituir tributos sobre livros e jornais. Esta imunidade não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção à direito fundamental, a liberdade de expressão, não podendo ser objeto de emendas. (CF/98, art. 60, §4.º, IV), São também exemplos de imunidades protetoras de direitos fundamentais a imunidade dos partidos políticos, por preservar a democracia, **e a imunidade dos templos**, por preservar a liberdade de consciência e de crença.

Assim, somente diante de uma nova Constituição tais imunidades podem ser revogadas. É a proteção máxima que o Direito pode oferecer, pois somente através de uma reconstrução dele podem ser removidas. Existem, é certo, imunidades que não constituem forma de preservação de direitos fundamentais. Ainda assim, pelo fato de integrarem o texto constitucional, estas imunidades só por emenda à Constituição podem ser abolidas.

Existem, porém, outras diferenças. Uma delas reside no modo de interpretar as normas que as concedem, e, conseqüentemente, no alcance de tais normas. A isenção, por ser uma exceção à regra, que é a incidência do tributo, deve ser interpretada restritivamente. Já a imunidade, por ser concedida por norma Constitucional, deve ser interpretada de forma extensiva, observando-se outros princípios contidos na Constituição e a finalidade a que foram concedidas. Não se admite interpretação literal ou restritiva à regra que concede a imunidade, pois isto seria amesquinhar o princípio constitucional.

É fácil compreender a finalidade das imunidades. Os impostos oneram a atividade tributada. O governo poderia utilizar-se dos impostos para inviabilizar determinadas atividades, tornando sem efeito garantias constitucionais como a liberdade de expressão e de



947

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

pensamento e a liberdade de culto, somente para citar algumas. **Caso o Estado tributasse templos de determinado culto, por exemplo, estaria violando a garantia constitucional da liberdade de consciência e de crença.**

Sala de Sessões, em


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



948

PL 1035 2004
PROJETO DE LEI Nº 004
(Do Deputado Chico Vigilante - PT)

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade de emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas no Distrito Federal,

Art. 2º - A emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas ou praticadas em áreas urbanas do Distrito Federal estará sujeita aos níveis máximos fixados nesta Lei e obedecerá aos padrões e critérios nela estabelecidos.

Capítulo U Das Definições Específicas

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida o disposto nesta Lei;

II - meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

Recebi em, 30/01/04 16:00
Assessoria de Plenário
15708-24



III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20 kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - som impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor do que um segundo;

VI - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

VII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser, considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

VIII - nível equivalente (Leq A): é o nível médio de energia do ruído, obtido pela integral dos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo dividida pelo período, medido em decibéis (A);

IX - decibé (dB): unidade de medida da intensidade física do som;

X - nível sonoro dB(A): intensidade relativa do som, independentemente de sua natureza, medida na curva de ponderação "A", definida por norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante tenha ordem de grandeza igual ou superior a um segundo;

XII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela em que é exigido baixo nível de ruído, em decorrência de sua destinação, uso ou ocupação definidas em Lei distrital;



XIII - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XVI - serviço de construção civil: qualquer operação em canteiros de obras, montagem, elevação, reforma ou reparo substancial, demolição ou remoção do local de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas, à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XV - vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por qualquer estrutura;

XVI - manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas: aquelas que, em decorrência de tradições e crenças locais, regionais ou nacionais provocam, em determinada época do ano, local ou cidade, particularizada ou não, aglomerações de pessoas para;

- a) realizar atividades de recreação, lazer cultural e turismo;
- b) expressar sentimento religioso por meio de cultos, celebrações e festividades;
- c) realizar festividades folclóricas e comemorações cívicas e populares;

XVII - liturgia: é o conjunto dos ritos ou coleção de formas ritualísticas ou parte dessas, que visem aos ofícios divinos, litanias e as maneiras em que são administrados os sacramentos de uma determinada vertente religiosa, visando ao culto, à adoração pública ou serviços prestados em várias situações, ocasiões ou comemorações, do qual fazem parte, isolada ou conjuntamente:

- a) palavra, sermão ou homilia;
- b) orações, impetrações e imprecações;
- c) atos, ações, gestos e manobras;
- d) músicas, cânticos, acompanhamentos musicais e seus afins;

XVIII - horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e um minuto e as dezenove horas;

XIX - horário vespertino: o período do dia compreendido entre as dezenove horas e um minuto e as vinte e duas horas;



XX - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto do dia e as sete horas do dia seguinte.

Capítulo III Das Competências

Art. 4º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão distrital responsável pela implementação da Política Distrital de Meio Ambiente, na forma da lei:

- I - tomar medidas para impedir ou **reduzir** a poluição sonora;
- II - **utilizar**, como **diretrizes** básicas, as normas e **regulamentos**, estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, para o **desenvolvimento** de todas as atividades relacionadas nesta Lei;
- III - elaborar Programa Distrital de Controle de **Ruídos Urbanos**;
- IV - prestar apoio e assistência técnica aos órgãos de fiscalização urbana, bem como às Administrações Regionais na elaboração e implementação de seus respectivos programas, inclusive em **ações** de fiscalização;
- V - controlar e **fiscalizar** as fontes de poluição sonora no território do Distrito Federal;
- VI - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes de poluição **sonora**, apresentação de relatórios com os resultados das medições das respectivas emissões;
- VII - impedir a localização de estabelecimentos que produzam ou **possam** produzir poluição sonora de zonas sensíveis a ruídos;
- VIII - organizar programas e projetos de educação e conscientização sobre:
 - a) causas e efeitos da poluição sonora;
 - b) **técnicas** e métodos de atenuação e controle de **ruídos** e vibrações;
- IX - estabelecer mecanismos para o cumprimento das **disposições** desta Lei;



X - **divulgar** as vedações e proibições estabelecidas nesta **Lei**, em linguagem acessível à população, **pelos** meios de comunicação impressos e eletrônicos.

Art. 5º - Estão autorizados a lavrar notificações, autos de infração e instaurar processos administrativos em decorrência de **infrações** à presente Lei, os agentes do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de **Meio Ambiente** - SISNAMA e os órgãos **fiscalizadores** de posturas, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer **pessoa**, ao constatar ato que **possa** configurar infração à presente Lei, poderá notificá-lo aos órgãos ou autoridades competentes.

Capítulo IV **Dos Níveis Sonoros Máximos Permitidos e Suas Medições**

Art. 6º - Os níveis máximos de emissão sonora, ruídos e vibrações **permitidos** e os métodos utilizados para sua medição e **avaliação** são os estabelecidos pelas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º O nível de som ou de ruído de qualquer **fonte**, medido a cinco metros de qualquer dos limites reais do imóvel ou propriedade onde essa emissão se der, não poderá exceder aos níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona **de** uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo, por suposta poluição sonora, **serão** considerados os limites de emissão **estabelecidos**, nesta Lei, para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º No caso de escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatorios, casas de saúde ou similares, com leitos para **internamento**, independentemente da **destinação**, uso ou ocupação da zona em que se localizam, deverão ser atendidos os limites máximos de emissão estabelecidos para as áreas residenciais **exclusivas** (ARE).

§ 4º Em nenhuma **hipótese**, a medição poderá ser feita no limite interno do local onde a emissão se **der**, conforme normas técnicas **específicas** da ABNT,



§ 5º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido cinco metros dos limites reais da propriedade de onde provém a **emissão**, ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão de meio ambiente **buscar**, com a cooperação dos demais órgãos **competentes**, os meios de controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 6º Independentemente do ruído de **fundo**, o nível de som proveniente da **fonte emissora**, medido nos **limites** reais da propriedade onde o suposto incômodo se dá, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A medição do nível sonoro **far-se-á** utilizando-se a curva de ponderação "A", com circuito de ponderação rápida, o microfone posicionado no mínimo a um metro e **cinquenta** centímetros acima do solo e a um metro de distância de qualquer superfície **refletora**.

§ 1º Nenhuma fonte estática de emissão sonora em logradouros **públicos** poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB na curva "A" do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros do local de emissão do som, **ruído** ou som impulsivo, ao ar **livre**.

§ 2º Nenhuma fonte móvel de emissão sonora, em logradouros públicos, poderá ultrapassar o nível máximo de 95 dB na curva "A" do medidor de nível **sonoro**, à distância de sete metros do local de emissão do som ruído ou som **impulsivo**, ao ar livre.

Art. 8º - O nível de som provocado por **máquinas** e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderá exceder os limites máximos estabelecidos na **Tabela II**, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Os serviços de construção **civil**, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de **autorização** prévia do órgão fiscalizador de **posturas** ou órgão equivalente, quando executados:

I - em domingos e feriados, em **qualquer** horário;

II - em dias úteis, em horário noturno ou vespertino.

§ 2º **Excetuam-se** destas restrições as obras e os serviços urgentes e **inadiáveis** decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar públicos, incluindo o restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia **elétrica**, telefone, água, esgoto e sistema viário,



954

Art. 9º - Não se inclui nas proibições impostas pelos arts. 6º, 7º e 8º a emissão de sons, sinais **acústicos**, vibrações e **ruídos** produzidos por:

I - por **aparelhos sonorizadores**, carros de som e **similares utilizados** em propaganda político-eleitoral e em manifestações coativas, desde que não ultrapassem a 65dB (A), **restringam-se** aos períodos diurno e vespertino e estejam autorizados pelo órgão competente;

II - por sinos e sistemas de **alto-falantes** de **igrejas** e templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos e desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou **aparelhos** de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados em pedreiras e em **demolições**, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados **pelos** órgãos ambiental e administrativo competentes;

VI - durante as **comemorações** e manifestações culturais, **populares**, folclóricas e **religiosas**, decorrentes da liturgia de qualquer culto, nos dias dedicados a festividades.

Art. 10 - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeronaves em **vôo** e nos aeroportos e **buzinas**, e os produzidos no interior de ambientes de **trabalho**, obedecerão **às** normas expedidas **pelos** órgãos **normativos** ambiental, de segurança e higiene do trabalho e aeronáutico.

Art. 11 - Os **equipamentos** de medição (medidor de **nível** sonoro e **calibrador**) devem ser calibrados regularmente pelo **INMETRO** ou laboratórios pertencentes a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

Capítulo V **Das Autorizações**

Art. 12. Dependem de prévia autorização do órgão competente da administração:



I - a obtenção de alvarás de **construção** e localização - mediante licença específica - para as **atividades classificadas** pelos Planos Diretores, como Incômodas, Nocivas ou Perigosas;

II - a utilização dos logradouros públicos:

a) para o **funcionamento** de equipamentos **sonoros**, inclusive dos que se servem de **alto-falantes** e de outras fontes de emissão de sons e ruídos, fixas ou móveis, para quaisquer fins, **inclusive** propaganda ou **publicidade**;

b) para a queima de fogos de artifícios;

c) para outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 13 - Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, quando necessário, devem receber tratamento acústico nas instalações **físicas** locais, para que possam atender aos **limites** de ruído estabelecidos nesta **Lei**.

§ 1º Os estabelecimentos em funcionamento quando da **publicação** desta **Lei**, terão prazo, a ser definido pelo regulamento desta **Lei**, para o tratamento acústico a que se refere o **caput**.

§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que dirijam o som **exclusivamente** para o ambiente externo.

Art. 14 - Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão fiscalizador, no exercício da ação **fiscalizadora**, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no inciso VI do **art. 5º** da **Constituição** Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela **fonte** emissora impedirem a ação fiscalizadora, os **técnicos** ou fiscais do órgão fiscalizador poderão solicitar **auxílio** às autoridades policiais para o cumprimento do disposto no **caput**.

Capítulo VI **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 15 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta **Lei**, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes **penalidades**, independente da obrigação de cessar a **infração** e de outras sanções cíveis e **penais**:



I - notificação por **escrito**, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II - multa simples, que **poderá**, no caso de instituição beneficente ou **religiosa**, ser convertida em prestação de serviços comunitários, a pedido do interessado;

III - multa diária, a que se aplica o disposto no inciso II;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - demolição de obra ou instalação;

VI - interdição **parcial** ou total de **estabelecimento** ou de atividades poluidoras;

VII - apreensão dos **instrumentos**, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza **utilizados** na infração;

VIII - suspensão de venda e fabricação de produto;

IX - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

X - **intervenção** em estabelecimento;

XI - destruição ou inutilização de produto;

XII - cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento;

XIII - restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, **simultaneamente**, duas ou mais **infrações**, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A notificação **será** aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o **infrator**, por **negligência** ou dolo:

I - após ser notificado por escrito, deixar praticar a infração e **de** cumprir as exigências técnicas exigidas, no prazo **estabelecido** pelo órgão **fiscalizador**;

II - opuser embaraço à **ação fiscalizadora**.

§ 4º A **multa** diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.



§ 5º A apreensão e destruição referidas nos incisos VII e XI do **caput** deste artigo obedecerão ao disposto em regulamentação específica.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos IV, V, VIII e IX do **caput** deste artigo serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 8º As sanções **restritivas** de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou **autorização**;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração **Pública**, pelo período de até três anos.

§ 9º As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua aplicação suspensa quando o **infrator**, por termo de compromisso aprovado pelo órgão **fiscalizador** que as aplicou, obrigar-se à adoção imediata de medidas **específicas** para cessar e **corrigir** a poluição sonora comprovada.

Art. 16 - Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989,

Art. 17 - A multa não deverá ser **inferior** ao **benefício** econômico esperado pelo infrator com a sua atividade ou conduta.

§ 1º A multa terá por base a unidade de intensidade física relativa ao som.

§ 2º A multa poderá ser aumentada de até cem **vezes**, se a autoridade considerar que, em virtude da situação **econômica** do agente, ela se revelar ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

Art. 18 - Para efeito das aplicações das **penalidades**, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela í anexa, e assim definidas:



I - LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - GRAVÍSSIMAS, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou em casos de reincidência.

Art. 19 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas **infrações** leves, de 23 (vinte e três) a 3450 (três mil quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - nas infrações **graves**, de 3451 (três mil, quatrocentas e cinquenta e uma) a 6900 (seis mil e novecentas) UFIR;

III - nas infrações **gravíssimas**, de 6901 (seis mil, novecentas e uma) a 11500 (onze mil e quinhentas) UFIR.

Art. 20 - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas **conseqüências** para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da **infração** e suas **conseqüências**;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do **infrator**, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

IV - desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 22. São circunstâncias agravantes;



I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, num prazo menor que cento e oitenta dias.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante a denúncia, está obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Capítulo VII **Do Processo Administrativo**

Art. 24 - A apuração da emissão de sons, sinais acústicos e ruídos, far-se-á em processo administrativo que iniciará, *ex-officio* da autoridade fiscalizadora competente, com a apresentação de reclamação de terceiro interessado ou de denúncia, da qual dar-se-á imediata ciência à pessoa física ou jurídica responsável pela emissão.

Parágrafo único. Assegura-se ao responsável pela emissão o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 25 - Confirmada a infração, será lavrada a notificação por escrito, ficando o infrator, a partir da data de lavratura, sujeito às penalidades estabelecidas no art. 15.

Art. 26 - Nos processos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei, observar-se-ão os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para defesa ou impugnação dos termos da notificação por escrito, contados da data do seu recebimento, sob recibo;

M - trinta dias para a autoridade competente julgar os termos da notificação por escrito, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o notificado recorrer da decisão condenatória, à autoridade imediatamente superior àquela que a aplicar;



960

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de indeferimento do recurso;

V - quinze dias, para defesa ou impugnação de aplicação de multa, no caso de reincidência.

Art. 27 - Passados seis meses da última penalidade imposta a uma determinada pessoa física ou jurídica, aplica-se a ela a gradação de penas/idades prevista no art. 16, como se primária fosse.

Art. 28 - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a responsabilidade civil, que poderá ser apurada na Justiça comum.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabela I

Níveis Máximos Permissíveis de Ruídos

Zonas de Uso	Diurno	Vespertino	Noturno
Todas as ARE, ERA e AMR	55dB(A)	50dB(A)	45dB(A)
Todas as ARP, APT, ACI, AVL e AVP	60dB(A)	55dB(A)	50dB(A)
Todas as AMC e ATR	65dB(A)	60dB(A)	55dB(A)
Todas as MAS, AS, e AIE	70dB(A)	60dB(A)	60dB(A)

ARE - Área Residencial Exclusiva

ARP - Área Residencial Predominante

ATR - Área Turística Residencial

AMC - Área Mista Central

AMR - Área Mista Rural

AMS - Área Mista de Serviço

AS - Área Serviço Exclusivo



AVL - Área Verde de Lazer

AVP - Área Verde de Uso Privativo

AVL - Área de Exploração Rural

AC1 - Área Comunitária Institucional

APT - Área de Parque Tecnológico

APL - Área de Preservação com Uso Limitado

AIE - Área Industrial Exclusiva

Tabela II

Classificação das Infrações

Classificação	Observação
LEVE	Até 10 dB (A) acima do limite
GRAVE	De 10 dB (A) a 20 dB(A) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 20 dB(A) acima do limite

JUSTIFICATIVA

Antes de tudo, por honestidade intelectual, devemos ressaltar que a presente proposição constitui uma adaptação do **texto** do Projeto de Lei nº 1.024, de 2003, apresentado pelo Deputado Neuton Lima - PTB/SP, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Na **justificação** desse **projeto**, o Deputado Neuton Lima afirma que procurou ajustar o conteúdo no que se refere às competências **estaduais**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**, visando dele retirar **possíveis** vícios de **constitucionalidade**, preocupação **que**, a nosso **ver**, parece antecipar a discussão sobre a competência da União para legislar sobre essa **matéria**.

De acordo com o **art. 24**, inciso VI, da Constituição **Federal**, trata-se de matéria legislativa **concorrente**, em que a competência da União deve limitar-se a estabelecer normas gerais:





"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e **controle da poluição;**

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União ~~limitar-se-á~~ a **estabelecer** normas gerais."

Exercendo a competência para legislar sobre normas **gerais**, a União editou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e **aplicação**, e dá outras providências". Seu art. 3º, inciso III, conceitua o que é **poluição**:

"Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

III - **poluição**, a **degradação** da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) **afetem** desfavoravelmente a **biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) **lancem** matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais **estabelecidos;"**

Ainda a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **que** "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio **ambiente**, e dá outras providências", editada no exercício da competência da União para o estabelecimento de normas **gerais**, estabelece pena de reclusão de um a quatro anos, **além** de multa, àquele que causar poluição de qualquer natureza, no art. 54:



963

"Art. 54. Causar **poluição** de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a **destruição significativa** da flora."

Também o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) trata da poluição sonora, no art. 104, e a Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), no art. 42.

Como bem destaca o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, José de Sena Pereira Jr., em Nota Técnica intitulada *Legislação Federal sobre Poluição Sonora Urbana*:

"há que **diferenciar, no entanto, o controle da poluição sonora dentro da abordagem dada pelas legislações ambiental, de trânsito e penal, do controle da localização, nas áreas urbanas, das atividades que a causam, este último intrinsecamente ligado ao planejamento e controle do uso do solo e das funções urbanas e, portanto, da competência exclusiva do poder municipal**" (p. 5; In: <http://www.camara.gov.br>).

Com efeito, trata-se de matéria de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que se fundamenta no art. 30, inciso VIII, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*".

A ocorrência de **poluição** sonora nas áreas urbanas só ocorre com o consentimento do poder público local ou pela ineficiência ou negligência dele. Esse é o entendimento do Consultor José de Sena Pereira Jr. que aduz, entre outros argumentos, o seguinte:

"Outro argumento para que o poder Jegiferante sobre a poluição sonora urbana caiba ao **Município** é a capacidade ou poder de fazer cumprir **efetivamente** uma lei que a **discipline**. **Só** o Município tem condições operacionais de fiscalizar a ocupação do solo urbano, bastando, para compreender a dimensão dessa afirmativa, imaginar o custo e a complexidade da atuação federal, nesse campo, nos quase seis mil Municípios brasileiros. Como um nível de poder não pode impor, mediante lei, tarefas, competências e custos a outro nível, a competência de legislar sobre esse tema é, naturalmente, do **Município**. A possibilidade de efetivo exercício do poder de polícia determina, assim, a competência para legislar.



964

Concluindo, parece-nos claro que, sobre a poluição sonora, a União já **legislou** até os limites de sua **competência**, cabendo aos Municípios **legislar** sobre os aspectos **aplicáveis** à convivência urbana, tendo como base normas **técnicas** editadas e **atualizadas** pelos órgãos **normatizadores** (ABNT e INMETRO)" (págs. 5 e 6).

Nosso **objetivo**, como o do autor da semelhante, proposição apresentada no âmbito federal, é contribuir para a solução de inúmeros conflitos existentes no nosso meio urbano, causados pela poluição sonora, resolvidos muitas vezes ao critério de autoridades **policiais**, sem um balizamento legal específico.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Deputados para a **tramitação**, aperfeiçoamento e aprovação do presente **Projeto** de Lei.

Sala das **Sessões**, em de de 2004,


Deputado **Chico Vigilante**



965
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUT

AL BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº PL 1036 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/02/04

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

Recebi em 02/02/04 às 16:40

Assinatura

Dispõe sobre a implantação de sistema alternativo de coleta e tratamento de esgoto sanitário doméstico, em áreas desprovidas de rede pública coletora e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para implantação de sistema alternativo de coleta e tratamento de esgoto sanitário doméstico, em áreas desprovidas de rede pública coletora, onde não haja interesse da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, desde que preencham os critérios e procedimentos técnicos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sobre projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos e unidade de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos,

Art. 2º Os resíduos resultantes do sistema de tratamento de esgoto sanitário somente poderão ser coletados por empresas especializadas e cadastradas junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 3º Os efluentes líquidos tratados ou não terão sua destinação aprovada e regulamentada junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe motivo mais evidente para tomarmos atitudes ecologicamente corretas o mais rápido possível, do que a necessidade de garantir um mundo habitável para as gerações futuras.



966

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

E é por este motivo que as autoridades competentes, quando for o caso, devem buscar soluções competentes e viáveis, como neste caso, encontrando saídas que solucionem o problema do esgoto urbano que deve ser coletado e tratado adequadamente.

Todos sabemos que existe uma relação direta entre o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e os índices relacionados com a saúde, a saber: mortalidade infantil e problemas de internamentos hospitalares entre outros.

Assim sendo, o saneamento básico deve ser considerado sempre um fator prioritário para o desenvolvimento de um povo e a melhoria na condição de vida.

Devemos levar em conta também, que a presente proposição, regulamenta e preenche o atendimento àqueles usuários que deixaram de ser atendidos pelos serviços da Companhia de Saneamento do Distrito Federal.

O sistema proposto que consiste de fossa séptica, filtro anaeróbico e caixa de cloração vem sendo praticado em várias capitais, com sucesso, pois não causa nenhum impacto no meio ambiente e é aprovado pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A grande vantagem deste sistema de tratamento de esgoto doméstico, em relação aos comuns já existentes, é que o mesmo não deixa os seus resíduos em contato direto com o solo. Todos os três estágios do sistema, até a liberação dos efluentes líquidos é de material impermeável.

A aprovação desta proposição representará um grande passo na preservação do nosso meio ambiente, e a manutenção dos nossos mananciais que se encontram em avançado estado de degradação devido ao crescimento populacional desordenado.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PR 65/2004

9107
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO

(Autoria: Deputados ELIANA PEDROSA, FÁBIO BARCELLOS e outros)

Altera o art. 130, Título V, Capítulo II do
Regimento Interno da Câmara Legislativa do
Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, resolve:

Art. 1º Adite-se ao parágrafo único do art, 130, Capítulo II do Título V do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, o inciso IV com a seguinte redação:

Capítulo II

Dos Requisitos Genéricos

"Art.130...

I...

...

Parágrafo único. É vedado admitir proposição:

....

IV - para matéria idêntica ou correlata à outra proposição que tenha seu efeito sido suspenso por decisão liminar ou definitiva pelo Poder Judiciário."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

65/2004-2/05-11/03-05

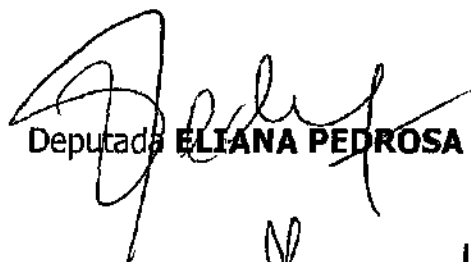
18 17

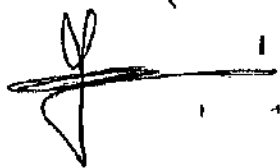
JUSTIFICATIVA

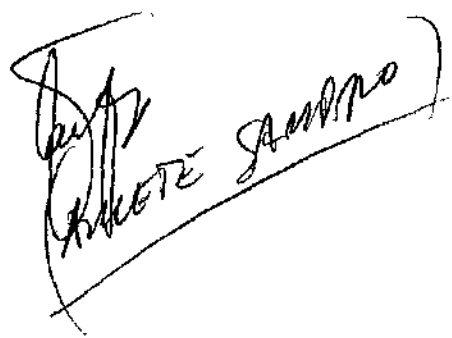
De relevância a adição no art. 130, do inciso IV propondo que dentre os requisitos genéricos para a admissão de proposições esteja contido a vedação ao recebimento de propostas análogas, conexas ou da mesma natureza cujos efeitos tenham sido suspensos ou revogados por decisão do Poder Judiciário.

Essas as sucintas considerações que justificam a apresentação do presente projeto de resolução ao qual solicito apoio na sua aprovação.

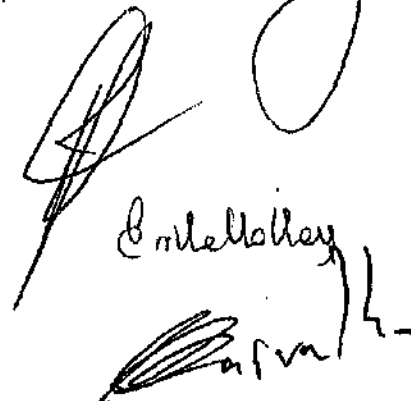
Sala das Sessões em


Deputada **ELIANA PEDROSA**




Roberto Gomes


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**


Emílio Mello





969

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PR 66 /2004

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO

(Autoria: Deputados ELIANA PEDRÔSA, FÁBIO BARCELLOS e outros)

Altera o art. 154, Título VI, Capítulo II do
Regimento Interno da Câmara Legislativa do
Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, resolve:

Art. 1º Altere o art. 154 do Capítulo II do Título VI do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, dando-lhe a seguinte redação:

"Capítulo II
Da Distribuição

Art. 154. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

Parágrafo único Ante da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria idêntica, análoga ou conexa; se idêntica fará sua devolução; se análoga ou conexa fará a distribuição por dependência, determinando o seu apensamento, após ser numerada."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Hoje a distribuição da proposição, previsão do art. 156, por onde ela deve tramitar é posterior à previsão da tramitação conjunta, norma do art. 154. Ao fazermos a inversão destes artigos objetivamos alterar três situações.

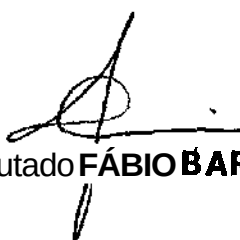
Hoje, mesmo tendo matéria da mesma espécie, idêntica, análoga ou correlata em trâmite, é possível um parlamentar apresentar proposição do mesmo teor ou parecida que tramitará conjuntamente com esta.

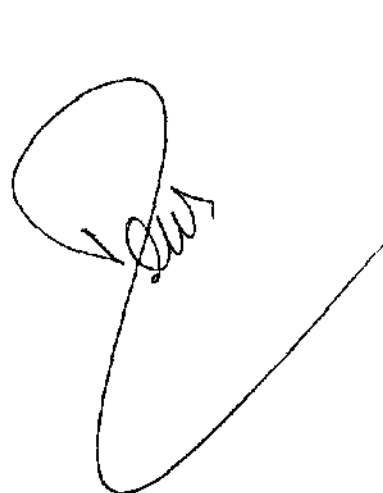
Ao propormos a inversão ordenando o art. 156 para art. 154, estamos normatizando no sentido de que antes de distribuir a proposição às Comissões, faça o Senhor Presidente da Casa, verificação de situações pretéritas. No caso de idêntica a Mesa fará sua devolução ao autor informando da sua não originalidade. Agora se correlata ou análoga, determinará seu apensamento à proposição que sobre ela deva ter precedência, no caso, a mais antiga.

Essas as considerações que justificam a apresentação do presente projeto de resolução ao qual solicito apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões em


Deputada **ELIANA PEDROSA**


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**











971

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE RESOLUÇÃO

OR 67/2004

LID 0
031 02/04

(Autoria: Deputados ELIANA PEDROSA, FÁBIO BARCELLOS e outros) Assessoria de Plenário

Altera o Capítulo III do Título VI do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, resolve:

Art. 1º Altere o Capítulo III do Título VI do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, dando-lhe a seguinte redação:

"Capítulo III
Da Tramitação Conjunta

Art. 156. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

Art. 156 Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:

I - as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;

II - terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes.

III - deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposição, com preferência, decidir se as matérias respectivas devam retornar à Comissão de Constituição e Justiça ou à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

IV - os pareceres das Comissões deverão referir-se tanto à matéria que deva ter precedência quanto às que com esta tramitem conjuntamente;

V - o parecer das proposições que tramitem em conjunto poderá concluir por substitutivo a qualquer uma ou a todas elas, devendo, neste caso, constar dos registros de cada uma das proposições;

VI - o regime de tramitação com urgência e, na falta deste, de prioridade, de uma proposição que tramite conjuntamente será estendido às que lhe estejam apensas;

VII - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

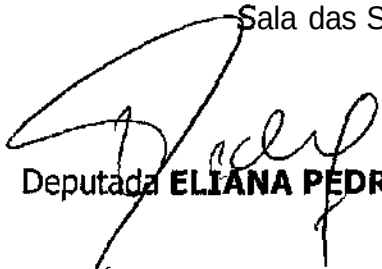
Conforme já justificado em outro projeto de resolução que guarda consonância com este, hoje a distribuição da proposição, previsão do art. 156, por onde eia deve tramitar é posterior à previsão da tramitação conjunta, norma do art. 154. Ao fazermos a inversão destes artigos objetivamos alterar três situações.

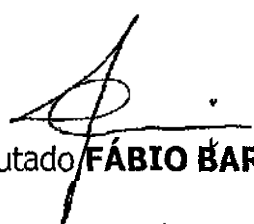
Hoje, mesmo tendo matéria da mesma espécie, idêntica, análoga, ou correlata em trâmite, é possível um parlamentar apresentar proposição do mesmo teor ou parecida que tramitará conjuntamente com esta.

Ao propormos a inversão ordenando o art. 156 para art. 154, estamos normatizando no sentido de que antes de distribuir a proposição às Comissões, faça o Senhor Presidente da Casa, verificação de situações pretéritas. No caso de idêntica a Mesa fará sua devolução ao autor informando da sua não originalidade. Agora se correlata ou análoga, determinará seu apensamento à proposição que sobre ela deva ter precedência, no caso, a mais antiga.

Essas as considerações que justificam a apresentação do presente projeto de resolução ao qual solicito apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões em


Deputada **ELIANA PEDROSA**


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Fábio Barcellos

PR 66/2004

PROJETO DE RESOLUÇÃO

(Autoria: Deputados FÁBIO BARCELLOS, ELIAIMA PEDROSA e outros)

Altera o Capítulo II do Título I, Seção III, Subseções I, II e III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, resolve:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 5º, o art. 7º, *caput*, inciso I do art 10 e o inciso II do art. 11, Capítulo II do Título I, Seção III, Subseção I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º...

I - no dia cinco de janeiro, da primeira sessão legislativa, para a posse dos Deputados Distritais, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

II - no dia cinco de janeiro, da terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior.

...

Art. 7º Às dez horas do dia cinco de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Distritais reunir-se-ão, em sessão preparatória, para a posse na sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

...

Art. 10...

I - a sessão preparatória para a eleição da Mesa Diretora terá início às quinze horas do dia cinco de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

...

Art. 11...

...

III - a posse da nova Mesa Diretora ocorrerá às dez horas do dia cinco de janeiro da terceira sessão legislativa em sessão solene, independentemente de quorum.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a sessão preparatória de posse dos deputados distritais, assim como da posse do Chefe do Poder Executivo, é realizada no dia 1º de janeiro em plena comemoração ao Dia Universal da Confraternização Mundial.

A cumulatividade de natureza social da confraternização e solene na liturgia da sessão, de uma certa forma e por motivos óbvios, ofusca as solenidades da segunda tendo em vista que várias são as solenidades para esse fim nas mais variadas escalas de poder.

No sentido de trazer para uma data ímpar as solenidades de posse dos Deputados Distritais e dos membros eleitos da Mesa Diretora, apresentamos o presente projeto de resolução adequando nos dispositivos emendados a nova data, ao tempo em que estamos formulando no mesmo sentido, Proposta de Emenda à Lei Orgânica para a adequação temporal das duas normas.

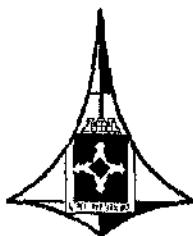
Essas as sucintas considerações que justificam a apresentação da presente proposição a qual solicitamos apoio.

Sala das Sessões em,

Deputado **FABIO BARCELLOS**

Deputada **ELIANA PEDROSA**

A collection of handwritten signatures in black ink. The signature of Fabio Barcellos is above his name. The signature of Eliana Pedrosa is above her name. There are several other signatures below these, including one that appears to be 'Hülle' and another that is a simple 'V'.



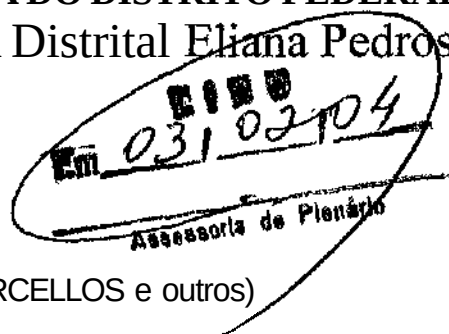
915

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PB 69/2004

PROJETO DE RESOLUÇÃO

(Autoria: Deputados ELIANA PEDROSA, FÁBIO BARCELLOS e outros)



Altera o § 8º do art. 126 do Capítulo VI do
Título IV do Regimento Interno da Câmara
Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, resolve:

Art. 1º O § 8º do art. 126 do Capítulo VI do Título IV do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VI

Das Questões de Ordem e da Observância ao Regimento Interno

Art. 126...

...

§ 8º As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, pela Mesa Diretora, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, a que se dará, anualmente, ampla divulgação, com a finalidade de facilitar as propostas de futuras alterações regimentais delas decorrentes."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente existe uma enorme confusão, às vezes deliberadas por parte de determinados parlamentares em utilizar as expressões 'Pela Ordem' como se 'Questão de Ordem' fosse para simplesmente *discursar*.

A expressão '*pela ordem*', consagrado nos parlamentos, é preceito cogente destinado a manter o bom funcionamento dos trabalhos da sessão. Assim como o chamado '*direito de resposta*', de formas diversas, estão disciplinados no art. 105, inciso II, o primeiro, e inciso VII, o segundo, do Regimento Interno, momentos em que é defesa ao Deputado ou Deputada

Distrital a utilização do microfone de apartes para breves comunicados que versem sobre assuntos diversos ou para contestar ou contradizer, a juízo do Presidente, acusação ou que lhe for indevidamente atribuído, como opinião pessoal.

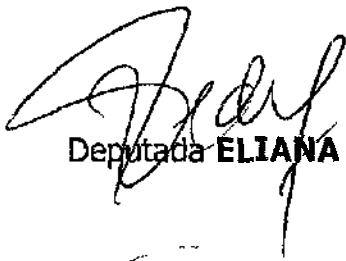
Guardadas as proporções, a Questão de Ordem deve ser considerada como a jurisprudência regimental da Casa já que devido à celeridade do processo legislativo e o novo ordenamento legal e jurídico dela advindo, não previsto regimentalmente, passa a ser o pensamento da Casa.

Não foi outro o pensamento do legislador quando da elaboração do atual Regimento Interno quando previu no § 8º, do art. 126 que as Questões de Ordem seriam registradas e indexadas em livro especial com a finalidade de facilitar as propostas, como hoje se apresenta, de futuras alterações regimentais delas decorrentes.

Não temos conhecimento da existência de tal livro especial mesmo porque não há imposição a qual organismo da Casa deva proceder àquela indexação. Em razão disso estamos conferindo essa atribuição ao Gabinete da Mesa Diretora, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Essas as considerações que justificam a apresentação do presente projeto de resolução ao qual solicito apoio na sua aprovação.

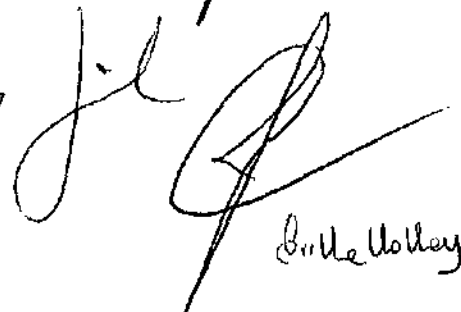
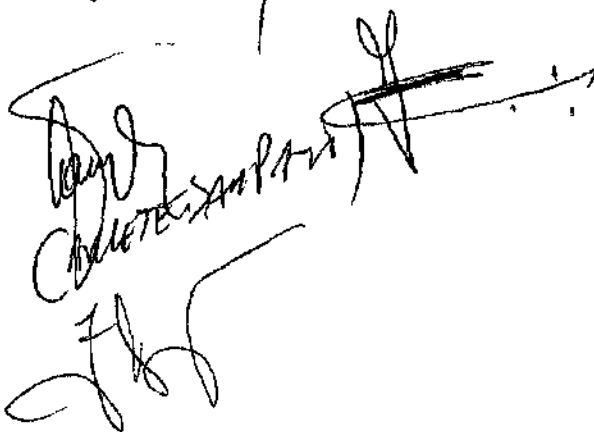
Sala das Sessões em



Deputada **ELIANA PEDROSA**



Deputado **FABIO BARCELLOS**



Billie Holley





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MOÇ 882/2004

MOÇÃO Nº _____, de 2004

(Deputados Benício Tavares e Carlos Xavier - PMDB)

Reivindica providência do Poder Executivo, através da Secretaria de Parques, quanto à elaboração de um Plano de Manejo Sustentável, no Parque Ecológico Ezechias Heringer, Região Administrativa do Guará.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do Art. 143 do seu Regimento Interno, reivindica providências do Poder Executivo, através da Secretaria de Parques, a elaboração de um Plano de Manejo Sustentável, no parque Ecológico Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará.

Nota: Smt. do conv. do Sr. Secretário de Parques para emitir o plano de manejo do Parque Ecológico Ezechias Heringer.

Criado pela Lei 1.826, de 1998, o Parque Ecológico Ezechias Heringer, tem uma área total de 306,44 ha e fica localizado nas áreas 27 e 28 da Região Administrativa do Guará.

Os ocupantes dessas áreas, cadastrados na Associação dos Chacareiros da margem Esquerda do Córrego Guará e adjacências, desenvolvem atividades rurais e delas retiram o sustento de suas famílias, há mais de 20 anos,

Para essas atividades realizaram benfeitorias, embora nunca tenham recebido adequada orientação técnica dos órgãos competentes. No entanto, sempre se preocuparam com a conservação dos recursos naturais como solo, as águas e os recursos biológicos de valor de utilidade atual ou potencial para o ser humano.

Com a criação da Secretaria de Parques, o Presidente da Associação dos Chacareiros procurou-me para relatar as dificuldades por que passam, em vista de providências que estariam sendo tomadas visando a retirada dos mesmos para outras áreas.

Concordamos que a permanência daqueles produtores contraria os objetivos principais da reserva ecológica, porém, como prevê o Art. 2º da citada Lei 1.826 de 13 de janeiro de 1998, "em caso de remoção, serão indenizados pelas benfeitorias realizadas e assentados em local a ser definido pelos órgãos competentes".

Assessoria de Plenário

Recebi em 02/02/04 W. 35

Página 1 de 2

SAIN Parque Rural 70086-900 Brasília - DF

Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Propomos, portanto, um sistema de gestão dividido entre o GDF e os chacareiros, ocupantes tradicionais e históricos da área, numa forma moderna de gestão de áreas ambientalmente protegidas, hoje adotada em todo mundo.

Pelo exposto, conto com a aprovação dos nobres pares.

Benício Tavares
Deputado Distrital

Carlos Xavier
Deputado Distrital



979

MOÇ 883/2004
MOÇÃO Nº . 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/10/04
Assessoria de Plenário

Parabeniza todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora **BALBINA LOPES DA SILVA**.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora **BALBINA LOPES DA SILVA**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar a Pastora da Casa da Bênção, a Ilustríssima Senhora **BALBINA LOPES DA SILVA**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Assessoria de Plenário

Recebi em 03/10/04

Assinatura

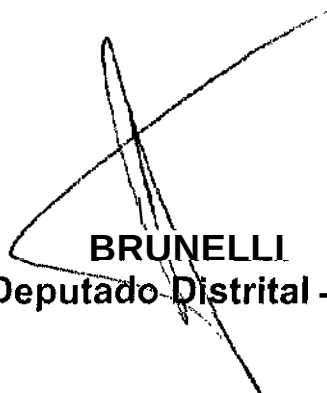


980

Eféios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar a Ilustríssima Senhora **BALBINA LOPES DA SILVA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

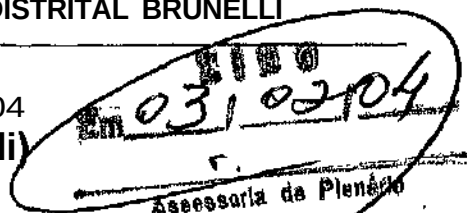
Sala das Sessões, em


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

MOÇÃO Nº ^{MOÇ} 884/2004 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)



Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor SÉRGIO CLEMENTE DA SILVA.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **SÉRGIO CLEMENTE DA SILVA**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **SÉRGIO CLEMENTE DA SILVA**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo,

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.



Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **SÉRGIO CLEMENTE DA SILVA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

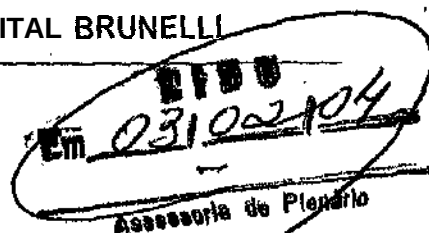
Sala das Sessões, em


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

983
MOÇÃO Nº MOÇ 885/2004 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)



Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor ROMERO DE PAULA BRITO.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ROMERO DE PAULA BRITO**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **ROMERO DE PAULA BRITO**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.



984

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **ROMERO DE PAULA BRITO**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



985

MOÇ 886/2004

MOÇÃO Nº 886 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 23/02/04

Assessoria de Planificação

Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **MARCUS ANTONIUS GALDINO SILVA**.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **MARCUS ANTONIUS GALDINO SILVA**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **MARCUS ANTONIUS GALDINO SILVA**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também



986

sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **MARCUS ANTONIUS GALDINO SILVA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



987

MOÇ 887/2004
MOÇÃO Nº 04
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Parabeniza todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor JOSÉ MESSIAS MACHADO.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ MESSIAS MACHADO**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ MESSIAS MACHADO**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Assessoria de Plenário

Recebi em 12/02/04
SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF - Gabinete 19 - Telefones: 348-8190 a 8196 - Fax: 348-8193
E-mail: dep.brunelli@cl.df.gov.br - www.juniorbrunelli.com.br

Assinatura



Eféios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ MESSIAS MACHADO**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



948

MOÇ 888/2004
MOÇÃO Nº 1004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/02/04
Assessoria de Planejamento

Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor JOSÉ DA SILVA.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor JOSÉ DA SILVA.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor JOSÉ DA SILVA.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles, A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Assessoria de Planejamento

70086-900 - Brasília-DF - Gabinete 19 - Telefones: 348-8190 a 8196 - Fax: 348-8193
E-mail: dep.brunelli@cl.df.gov.br - www.juniorbrunelli.com.br

Recebido em 02/01/04

Assinatura



Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

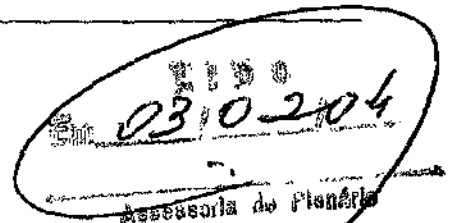
Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ DA SILVA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



MOÇÃO Nº ^{MOC 889/2004} 04
(Do Sr. Deputado Brunelli)



Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção; pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor JEREMIAS JÚNIOR BARBOSA FIGUEIREDO.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **JEREMIAS JÚNIOR BARBOSA FIGUEIREDO**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **JEREMIAS JÚNIOR BARBOSA FIGUEIREDO**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também



sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **JEREMIAS JÚNIOR BARBOSA FIGUEIREDO**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



993

MOÇÃO Nº MOÇ 890/2004 104
(Do Sr. Deputado Brunelli)

LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor JAIRO JEFFERSON BARBOSA FIGUEIREDO.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **JAIRO JEFFERSON BARBOSA FIGUEIREDO**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **JAIRO JEFFERSON BARBOSA FIGUEIREDO**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles, A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também



994

sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **JAIRO JEFFERSON BARBOSA FIGUEIREDO**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



995

MOÇÃO Nº 891/2004 104
(Do Sr. Deputado tírunelli)

03/02/04
Assinatura do Deputado

Parabeniza ~~todos os Pastores~~ da
Catedral da Bênção, pelos
relevantes serviços prestados à
sociedade do Distrito Federal, em
especial o Ilustríssimo Senhor
ISAÍAS PEREIRA DA SILVA.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ISAÍAS PEREIRA DA SILVA**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetiyo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **ISAÍAS PEREIRA DA SILVA**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Recebi em 02/01/04
Assinatura



996

Eféios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **ISAÍAS PEREIRA DA SILVA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



997

MOÇ 892/2004
MOÇÃO Nº 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/02/04
Assessoria de Planejamento

Parabeniza todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **HILTON BARBOSA RAMOS**.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **HILTON BARBOSA RAMOS**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **HILTON BARBOSA RAMOS**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Assessoria de Planejamento

Recebido em 02/01/04 às

Assinatura



Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **HILTON BARBOSA RAMOS**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



999

MOÇÃO Nº ^{MOÇ 893 / 2004} 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

En 03/02/04
Assessoria de Planalto

Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ARCENTICK POULIZEKTD DIAS**.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ARCENTICK POULIZEKTD DIAS**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **ARCENTICK POULIZEKTD DIAS**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo,

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Assessoria de Planalto
Recebi em 02/01/04
Assinatura



1000

Eféios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Portudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **ARCENTICK POULIZEKTD DIAS**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



MOÇÃO Nº ^{MOÇ 894/2004} 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

1001
E198
03/0204
Assessoria de Plenário

Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ANDRÉ LUIZ PINTO BARBOZA**.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ANDRÉ LUIZ PINTO BARBOZA**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o ilustríssimo Senhor **ANDRÉ LUIZ PINTO BARBOZA**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.



1002

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **ANDRÉ LUIZ PINTO BARBOZA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



1003

MOÇÃO Nº ^{MOÇ 895/2004} 4
(Do Sr. Deputado Brunelli)

LIDO
Em 03/02/09
Assessoria de Plenário

Parabeniza todas os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ALDO GUIMARÃES DA SILVA**.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todos os Pastores da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial o Ilustríssimo Senhor **ALDO GUIMARÃES DA SILVA**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar o Pastor da Casa da Bênção, o Ilustríssimo Senhor **ALDO GUIMARÃES DA SILVA**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Assessoria de Plenário

Recebi em 02/04/2009

Assinatura



1004

Eféios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar o Ilustríssimo Senhor **ALDO GUIMARÃES DA SILVA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



1006

MOÇ 896/2004
MOÇÃO Nº 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

03/02/04
Assessoria de Planejamento

Parabeniza todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora **MARLUCY DE SENA GUIMARÃES OLIVEIRA**.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora **MARLUCY DE SENA GUIMARÃES OLIVEIRA**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar a Pastora da Casa da Bênção, a Ilustríssima Senhora **MARLUCY DE SENA GUIMARÃES OLIVEIRA**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles, A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário) considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também

Assessoria de Planejamento

Recebi em 03/02/04

Assinatura



1006

sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar a Ilustríssima Senhora **MARLUCY DE SENA GUIMARÃES OLIVEIRA**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



MOÇ N° 897/2004 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

1007
VOTO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Parabeniza todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora **MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar a Pastora da Casa da Bênção, a Ilustríssima Senhora **MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES**.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles, A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um serviço generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também

Assessoria de Plenário

Recebi em 02/04/04
Assinatura

70086-900- Brasília-DF- Gabinete 19 - Telefones: 348-8190 a 8196 - Fax: 348-8193
E-mail: dep.brunelli@cl.df.gov.br - www.juniorbrunelli.com.br

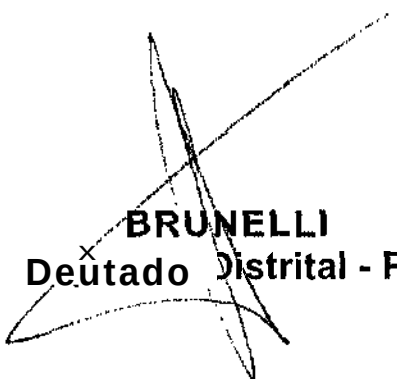


sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar a Ilustríssima Senhora **MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em


BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

1009

MOÇÃO Nº ^{MOÇ} 698/2004 004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

L.I.B.Q.
Em 03/02/04

Assessoria de Plenário

Parabeniza todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora LÍLIAN BRUNELLI FIGUEIREDO.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares parabenizar todas as Pastoras da Catedral da Bênção, pelos relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, em especial a Ilustríssima Senhora LÍLIAN BRUNELLI FIGUEIREDO.

JUSTIFICAÇÃO

A presente moção tem como objetivo parabenizar a Pastora da Casa da Bênção, a Ilustríssima Senhora LÍLIAN BRUNELLI FIGUEIREDO.

Cada homem e mulher devem aprender a olhar para os outros com os olhos de Cristo, trabalhando por eles, lutando por eles, sacrificando-se por eles. A educação cristã deve revelar a grandeza humana e religiosa dessa atitude, mostrando ao mesmo tempo as vantagens que dela derivarão posteriormente, em uma sociedade constituída com base no espírito de serviço aos outros e não no lucro egoísta de cada indivíduo.

O Cristão não se envergonha de ser servidor. Pelo contrário, considera-o uma honra, pois assim está imitando seu Mestre. No entanto, tem consciência das dificuldades relacionadas com um reftivo generoso, lutando diariamente por esse caminho. Além disso, também sabe, é impossível um serviço duradouro e comprometido sem a ajuda de Deus, sem a sua força de expansão e integração.

Assinatura



1010

Efésios 5.1-2: Sede, pois imitadores de Deus, como filhos amados; e andai em amor, como também Cristo nos amou e se entregou a si mesmo por nós, como oferta e sacrifício a Deus, em aroma suave.

Por tudo isso, somando os aplausos de outros parlamentares, não poderia deixar de cumprimentar a Ilustríssima Senhora **LÍLIAN BRUNELLI FIGUEIREDO**, pelo brilhante serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, conclamando os meus nobres Pares a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



1011

MOÇÃO Nº 899/2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

1004

Em 03/10/2004
Assessoria de Plenário

Parabeniza a Igreja Presbiteriana
Independente do Cruzeiro pelo
seu 36º aniversário.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares parabenizar a Igreja Presbiteriana Independente do Cruzeiro pelo seu 36º aniversário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela objetiva comemorar o 36º aniversário da fundação da Igreja Presbiteriana Independente do Cruzeiro.

Como fruto do trabalho da igreja Presbiteriana Central de Brasília, um grupo de vinte irmãos liderados pelo reverendo Sebastião Gomes Moreira, começou a reunir-se no Cruzeiro Velho. Atualmente, a liderança da Igreja é formada por aproximadamente dez pessoas, entre as quais, o Pastor titular, Rubem Maia de Paula.

Desde a sua criação, a Igreja vem experimentando um crescimento gradual, decisivo para a confirmação do trabalho evangélico naquela localidade, bem como tem prestado assistência aos mendigos dos arredores e ajudado a um centro de recuperação de viciados em drogas.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Plenário
Em 01/10/2004

Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO RQ 881/2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa e outros)

1012
LIDO
em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer a realização de Sessão Solene para comemoração do Dia do Aniversário das Regiões Administrativas de São Sebastião e Núcleo Bandeirante.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a realização de Sessão Solene para comemoração das seguintes datas representativas;

1. **Aniversário da Região Administrativa de São Sebastião** - a realizar-se no dia 25 de junho de 2004, sexta-feira, às 10 horas.
2. **Aniversário da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante** - a realizar-se no dia 06 de dezembro de 2004, segunda-feira, às 10 horas.

JUSTIFICATIVA

Comemorar o aniversário das Regiões Administrativas em referência dado sua importância no contexto sócio-econômico do Distrito Federal.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

011 22/12/03 17:17:58



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO
(Da Deputada Eliana Pedrosa e outros)

RQ 882/2004

Em

Assessoria de Plenário

Requer a realização de Sessão Solene para comemoração do Dia do Rádio e Dia Nacional do Samba.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a realização de Sessão Solene para comemoração das seguintes datas representativas:

1. **Dia do Rádio** - a realizar-se no dia 24 de setembro de 2004, sexta-feira, às 10 horas, no Plenário desta Casa;
2. **Dia Nacional do Samba** - a realizar-se no dia 02 de dezembro de 2004, quinta-feira, às 10 horas, no Plenário desta Casa;

JUSTIFICATIVA

Comemorar as datas do Dia do Rádio e do Samba, como reconhecimento da Casa ao papel desempenhado por essas duas correntes difusoras das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

03/02/03 17:17:25

1014

REQUERIMENTO N.º
(Deputado Chico Vigilante - PT)

RQ 883/2004

003

Em 03/02/04
Assessoria do Plenário

Requer a realização de Sessão Solene
no dia 11 de março de 2004, em
comemoração ao 25º aniversário do
Sindicato dos Professores do Distrito
Federal – SINPRO/DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:

Requeiro, nos termos do art. 145,V, combinado com o art. 99, IV, art. 124 e art. 135, í, a realização de sessão solene no dia 11 de março de 2004, em comemoração ao 25º aniversário do Sindicato dos Professores do Distrito Federal - SINPRO/DF.

JUSTIFICAÇÃO

A história do SINPRO está profundamente interligada com a história dos trabalhadores de Brasília, que aqui chegaram de todos os cantos do Brasil para construir a nova Capital. Mas a ponta visível do trabalho e dedicação desses profissionais anônimos vai se manifestar, como um marco, em 15 de outubro de 1960, quando um grupo de professores decide criar a *Associação de Professores do Ensino Médio de Brasília* - APEMB, instância que possibilitou a articulação desses profissionais na incipiente luta por melhores condições de trabalho e de vida. A APEMB existiu (ou resistiu?) até 1964, quando sofremos os revezes do golpe militar.

Após doze anos de silêncio e repressão, em 8 de dezembro de 1975, um grupo de trinta e oito professores funda a *Associação dos Professores do Distrito Federal* – APDF, retomando o direito de se reunir à luz do sol e debater os problemas que tradicionalmente enfrentavam.

Essa associação só vai ser reconhecida pelo Ministério do Trabalho, órgão encarregado de “controlar” os movimentos trabalhistas, em 20 de setembro de 1978, quando se registrou como *Associação Profissional dos Professores do Distrito Federal* - APPDF.

Um ano depois, em 14 de março de 1979, a APPDF recebe a carta do Ministério do Trabalho que lhe autoriza a denominar-se *Sindicato dos Professores do Distrito Federal*, de acordo com o art. 515 da CLT.

Mas, naqueles tempos duros, o recém-nascido sofre intervenção federal, que destitui a diretoria eleita e instala uma junta provisória até a eleição e posse de uma nova diretoria, em 21 de julho de 1980.

Em que pese a estrutura de controle do Estado, as greves, expressão legítima da luta por melhores salários e condições de trabalho, vão se sucedendo; em abril de 1979, os profissionais da Educação da FEDF paralisam suas atividades por 23 dias, enfrentando, com coragem, as ações desarticuladoras promovidas pelo Governador André Lamaison e sua Secretária de Educação e Cultura Eurides Brito.

Em março de 1985, com uma paralisação de apenas 5 dias, foram conquistados o direito de eleição de um delegado sindical para cada dez escolas, eleição direta para diretor, estabilidade a partir de um ano, ganho real de 46 %, licença-amamentação de trinta dias e readmissão dos punidos pela greve de 1979.

Até 1988, várias greves são deflagradas; 1985, 1986, 1987 e 1988. Com a Constituição de 1988, vários princípios no capítulo consagrado à Educação são frutos da luta dessa categoria fundamental na condução dos destinos do povo brasileiro.

Os movimentos não pararam por aí. Em 1989, os 55 dias de paralisação garantiram 17 % de aumento real nos salários. Em 1990, destaca-se a conquista dos 54,5 % relativos às perdas do Plano Verão. Em 1995, retomamos o direito da Gestão Democrática.

No último governo e que ora se perpetua, as condições não estão mais fáceis, decorrentes da pouca importância que se atribui a essa categoria de profissionais, não obstante sua história de dedicação à população do Distrito Federal. A categoria enfrenta talvez as piores situações desde o início da caminhada. Salários achatados, política deliberada de desvalorização profissional (plano de carreira), alienação das decisões fundamentais para a sua escola (eleição para diretor), essas são apenas algumas das reivindicações emblemáticas da categoria.

O SINPRO/DF merece o reconhecimento desta Casa pelo trabalho incansável na defesa dos valores fundamentais para o desenvolvimento de uma nação, refletido na luta pela dignidade dos profissionais da Educação,

1016

Portanto, em reconhecimento aos profissionais da Educação, proponho esta homenagem ao Sindicato, nas pessoas de seus diretores e filiados, a realizar-se em Sessão Solene nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 11 de março de 2004.

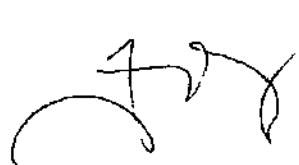
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2003.

Chico Vigilante

Deputado ~~Distrital~~ PT



ARLETE SAMPAIO



Chico Vigilante



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital **Gim**

1017
Em 03/02/04
Assessoria de Planejamento

REQUERIMENTO nº **RQ** 884/2004
(Autor: Deputado **GIM**)

**Requerer a realização, de Sessão Solene
Conforme Tabela Anexa.**

Senhor Presidente,

**Com fulcro no art. 145, do Regimento Interno, desta Casa,
venho requerer a realização de Sessão Solene da Câmara Legislativa do
Distrito Federal, conforme Tabela Anexa.**

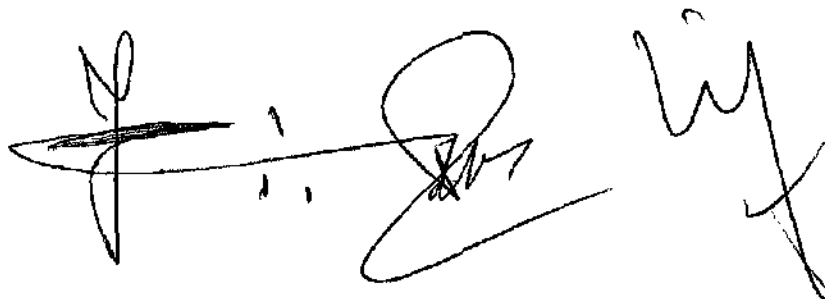
Sala das **Sessões**,


Deputado **GIM ARGELLO**



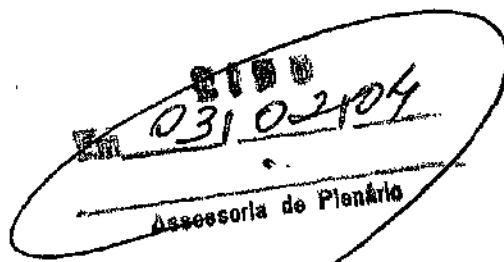

02/5 22/12/03 17:24:00

DATA DO EVENTO/ASSUNTO	LOCAL DO EVENTO
11 de fevereiro - quarta-feira Título de Cidadão Cássio Poli	Restaurante Alpinus - Parque da Cidade 19:00 horas
15 de Março - segunda-feira Dia Mundial do Consumidor	CLDF
16 de Abril - sexta-feira Movimento Lions Brasileiro	CLDF
23 de Abril - sexta-feira Dia Mundial do Escoteiro	CLDF
26 de Abril - Quinta-feira Aniversário da CDL	Auditório da CDL - SCS
de Abril - Sexta-feira Dia dos Policiais Civis - 10:00 hs	CPE
20 de maio - quinta-feira Dia do Defensor Público	CLDF
04 de Junho - Quinta-feira Aniversário de Taguatinga	Administração Taguatinga
23 de Junho - segunda-feira Homenagem aos Rotarys do Brasil	CLDF
24 de Junho - quinta-feira Dia do Desporto	CLDF
09 de Agosto - segunda-feira Dia do Advogado	CLDF
12 de Agosto - quinta-feira Dia do Estudante	CLDF
20 de Agosto - Quinta-feira Dia do Maçom	CLDF
27 de Agosto - sexta-feira Dia do Corretor	CLDF
20 de setembro - Segunda-feira Dia do Agente de Trânsito do DF	CLDF
08 de outubro - sexta-feira Dia do Engenheiro Agrônomo	CLDF
20 de Outubro - quarta-feira Dia do Médico e Odontólogo	CLDF
22 de Outubro - sexta-feira Dia do Judô	CLDF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



REQUERIMENTO nº..... RQ 885/2004 2003

(Da Sra. Deputada Ariete Sampaio)

**Requer informações à Secretaria de
Estado de Segurança Pública e Defesa
Social sobre a aquisição de veículos.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 60, inciso XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 40, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno, que sejam solicitadas ao Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal as seguintes informações relativas à aquisição de veículos automotores por aquela secretaria:

1. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social adquiriu veículos cujo valor é superior a R\$ 50.000,00 neste ano de 2003? Quais? Qual a destinação destes veículos? Quantos foram destinados à Polícia Civil?
2. A Polícia Civil do DF tem hoje carência de viaturas para exercer o seu trabalho? Qual o tamanho desse déficit?

Recebi em, 17/12/03 A
Assessoria de Plenário

 13/12/03

JUSTIFICAÇÃO

Para que a polícia possa desempenhar seu papel de defesa da sociedade é imprescindível que se encontre equipada de forma adequada. A sociedade do Distrito Federal espera que, quando solicitada, a polícia possa agir com a presteza necessária para prevenir e solucionar os crimes e para isto ela deve contar com bons equipamentos.

O presente requerimento, portanto, visa subsidiar nossa atuação parlamentar no que tange à segurança pública e por isto solicitamos dos senhores deputados a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2003.


Arlete Sampaio
Deputada Distrital – PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DE DEPUTADO PAULO TADEU

Fones; (61) 348-8020/8026 Fax: (61) 348-8023
E-mail: paulotadeu@paulotadeu.com.br

REQUERIMENTO Nº RQ 886/2004

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu e outros)

/2004 em

Assessoria de Plenário

Requer a realização de sessão solene, no dia 28 de junho de 2004, em comemoração ao Dia do Cerrado.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, nos termos dos arts. 124 e 145, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene, no dia 28 de junho de 2004, nesta Câmara Legislativa, em comemoração ao Dia do Cerrado.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal tem cem por cento de seu território na área nuclear da região dos cerrados, o segundo maior bioma, pertencente ao domínio morfoclimático do Brasil e da América do Sul.

Nas últimas décadas, apesar das restrições edáficas e hídricas, poucas regiões do mundo tiveram o crescimento económico como o decorrido no Centro-Oeste brasileiro. O espantoso aumento da produção agrícola, do rebanho bovino, da infraestrutura, da atividade industrial, da exploração do subsolo, além do forte crescimento do contingente populacional, fizeram com que a região mudasse radicalmente seu perfil nos últimos trinta anos.

No entanto, a forma como vem sendo produzido esse crescimento tem deixado muito a desejar com relação à conservação da natureza. Instalou-se um processo permanente de degradação ambiental e social que chega a colocar em risco parte significativa das riquezas da região, seus recursos naturais, o património cultural e a própria continuidade da atividade económica.

Cabe ressaltar que a composição florística dos diferentes tipos de vegetação do cerrado é apenas parcialmente conhecida. São cerca de duas mil espécies de plantas nativas e um número bem maior de herbáceas, mais de duzentas e setenta espécies de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Fones: (61) 348-8020/8026 Fax: (61) 348-8023
E-mail: paulotadeu@paulotadeu.com.br

1022

gramíneas só no Distrito Federal. Muitas das espécies vegetais, no Distrito Federal, ocorrem em mais de um tipo de paisagem tais como pombeiro, aroeira, buriti, peroba, carvoeiro, virola, marmelada, tingui, pau-de-tucano, angico, copaíba, ipê, gomeira, canela, faveiro, bacupari, frejó, pequi, mutamba, embiraçu e várias outras.

A flora do Distrito Federal tem, portanto, um promissor potencial económico com espécies forrageiras medicinais, alimentícias, corticeiras, taníferas, melíferas, ornamentais e outras que são fixadoras de nitrogénio, importantes sob o ponto de vista agronómico.

Assim, tendo em vista a importância do tema para a população do Distrito Federal, apresentamos o presente Requerimento propondo a comemoração do Dia do Cerrado. Para isso contamos com o apoio dos nobres pares para que o aprovem.

Brasília,



Deputado PAULO TADEU

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS
HORA: 15 LOCAL: Plenário
PAULO DOMINGUES
Chefe do Cerimonial



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Fones: (61) 348-8020/8026 Fax: (61) 348-8023

E-mail: paulotadeu@paulotadeu.com.br

1023

Assessoria de Plenário

Recebido em 23/12/03 às 15:06:24

Assinatura

23.12.03 18:00

REQUERIMENTO Nº **RQ 887/2004** 2003
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu e outros)

Em 03/10/04
Assessoria de Plenário

Requer a realização de sessão solene, no dia 01 de outubro de 2004, em comemoração ao Dia Internacional das Pessoas da Terceira Idade.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, nos termos dos arts. 124 e 145, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene, no dia 01 de outubro de 2004, nesta Câmara Legislativa, em comemoração ao Dia Internacional das Pessoas da Terceira Idade.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 01 de outubro, todos os anos, comemora-se o Dia Internacional das Pessoas da Terceira Idade, momento em que a sociedade precisa refletir profundamente sobre a atenção devida pelo Estado, pela sociedade e pela família a esses cidadãos.

Nas últimas décadas tem sido grande o crescimento populacional na faixa etária acima dos 60 anos, devido principalmente às novas tecnologias e conhecimento na área de saúde.

Estudos mostram avanço na expectativa de vida, mesmo nos países em desenvolvimento, que mesmo apresentando uma população vivendo em condições desfavoráveis conseguiram, ao longo dos anos, prevenir e curar muitas doenças fatais.

Em nosso país, ao longo do século XX, a expectativa de vida média passou de 33,7 anos para 68,5 anos.

Esses dados por si só já sinalizam para o surgimento de uma questão social séria, que, a rigor, nunca foi tratada pelos governos com a seriedade e a priorização necessária, causando um grande represamento das necessidades desse público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Fones; (61) 348-8020/8026 Fax: (61) 348-8023

E-mail: paulotadeu@paulotadeu.com.br

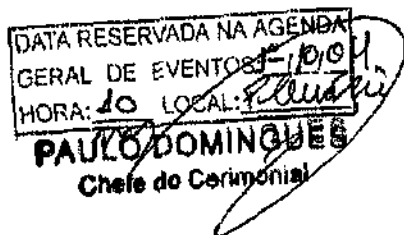
1024

É urgente a mudança de mentalidade de nossa sociedade. Respeitar à terceira idade é respeitar, acima de tudo, a vida.

Assim, tendo em vista a importância desse tema para o dia-a-dia de nossa comunidade, apresentamos o presente Requerimento, conclamando os nobres pares para que o aprovem.

Brasília,

Deputado **PAULO TADEU**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Fones: (61) 348-8020/8026 Fax: (61) 348-8023

E-mail: paulotadeu@paulotadeu

RO 888/2004

REQUERIMENTO N°

2003

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu e outros)

1025
LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer a realização de sessão solene, no dia 29 de novembro de 2004, em homenagem ao Povo Palestino.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, nos termos dos arts. 124 e 145, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene, no dia 29 de novembro de 2004, nesta Câmara Legislativa, em homenagem ao Povo Palestino.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 29 de novembro de 1947, por meio da resolução n.º 181 da Organização das Nações Unidas, foi imposta a divisão do território da Palestina para a criação do Estado de Israel. Esse momento marca profundamente a história do Povo Palestino.

No princípio, foram retiradas 56% do território palestino e, hoje, quase a sua totalidade está sob domínio do Estado de Israel.

O sofrimento e a insatisfação da comunidade palestina com a presente situação estão estampados diariamente nos meios de comunicação, representados no desespero dos jovens que se transformam em bombas humanas.

Na verdade, todos que morrem, dos dois lados, são inocentes,

A comunidade internacional não pode mais conviver com essa situação sem posicionar-se no sentido de estancar a grande sangria que ocorre diariamente nos territórios da palestina.

Assim, tendo em vista a importância desse dia para a comunidade palestina, apresentamos o presente Requerimento conclamando os nobres pares para que o aprovem.

Brasília,

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS
HORA: 15 LOCAL: Plenário

PAULO DOMINGUES
Chefe do Gabinete

Deputado PAULO TADEU



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Assessoria de Planário

Recabi em 03/12/04

1908-29

Assinatura

REQUERIMENTO Nº 889/2004

103

Em 03/02/04

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu e outros)

Assessoria de Planário

Requer a realização de sessão solene, no dia 17 de maio de 2004, em comemoração ao aniversário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulamentação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU - DF.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, nos termos dos arts. 124 e 145, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene, no dia 17 de maio de 2004, na sede do STIU - DF, em comemoração ao aniversário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulamentação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal — STIU — DF,

JUSTIFICAÇÃO

A criação do STIU significou um marco na história do movimento sindical no Distrito Federal. Em 1983, após anos de luta pelo fim da ditadura militar e pelos recentes avanços conquistados, os trabalhadores de todo o País chamaram para si a responsabilidade de negociar com o Governo todas as questões de seu interesse, não aceitando mais as decisões vindas dos gabinetes e impostas de cima para baixo, sem sua participação. Havia chegado a hora de a classe trabalhadora defender seus próprios interesses e, em Brasília, não seria diferente.

Em janeiro de 1984, foi criada a Associação dos Eletricitários, entidade pré-sindical que, mais tarde, no dia 3 de maio de 1985, viria a denominar-se Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito federal- SINEBRA.

As eleições foram marcadas para setembro daquele mesmo ano. A primeira diretoria eleita do SINEBRA tomou posse em dezembro de 1985 e, naquele



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

1027

momento, representava apenas o projeto do que viria a ser um grande sindicato: o SINERGIA – DF.

O SINERGIA - DF já representava os trabalhadores das três empresas federais de energia elétrica – Eletrobrás, Eletronorte e Furnas e da Companhia Energética de Brasília - CEB. Em 1991, passou a ser dirigido por uma diretoria colegiada, cuja figura do presidente deixou de existir e as decisões passaram a ser tomadas coletivamente.

Como representante dos trabalhadores daquelas quatro empresas o SINERGIA -DF participou de todos os movimentos que visavam à unificação da luta, à negociação das datas-base e das pautas de negociação dos diversos sindicatos de eletricitários espalhados pelo País.

O SINERGIA - DF também teve participação ativa na criação das intersindicais que passaram a reunir os representantes dos trabalhadores das empresas para discutir todos os problemas e reivindicações comuns tratados em bloco por todos os sindicatos.

Desde 1996, os Encontros de Trabalhadores de Concessionárias Estaduais e Privadas de Energia Elétrica contam com a presença constante do SINERGIA - DF na formulação de políticas para a ação unificada do setor elétrico estadual.

Cabe destacar, ainda, que em 1998, o SINERGIA - DF, juntamente com o SINDÁGUA e o Sindicato dos Bancários, criou o Fórum em Defesa das Estatais do DF com a finalidade de lutar contra a privatização da CEB, da CAESB e do BRB.

O V Congresso de Eletricitários, realizado em maio de 1998, aprovou a transformação da entidade em Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulamentação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal – STIU – DF.

A decisão foi o resultado de um longo processo de discussão e amadurecimento, em que os trabalhadores se convenceram de que a unificação das lutas - quase sempre comuns - das categorias envolvidas poderia trazer resultados mais positivos para todos. Tal fato pode ser exemplificado pela existência de vários sindicatos de urbanitários em quase todos os estados brasileiros. O novo sindicato recebeu a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego posteriormente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

28

Pelas razões acima expostas, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente Requerimento.

Brasília, 16 de dezembro 2003,



Deputado Paulo Tadeu

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS 19/05/04
HORA: 10 LOCAL: Plenário
PAULO DOMINGUES
Chefe do Cerimonial



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

1029

REQUERIMENTO Nº ^{RQ 890/2004} 2003
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu e outros)

L158
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer a realização de sessão solene, no dia 21 de junho de 2004, em comemoração ao aniversário das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A-ELETRONORTE.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, nos termos dos arts. 124 e 145, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene, no dia 21 de junho de 2004, na sede da ELETRONORTE, em comemoração a seu aniversário.

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 20 de junho de 1973, as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, empresa subsidiária do sistema Eletrobrás, atua em uma área que representa 58% do território nacional, englobando os estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, de Rondônia, de Roraima, do Pará e Tocantins.

Nessa Região, a Amazônia Legal, a ELETRONORTE realiza estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos aproveitamentos hidrelétricos e projetos de construção e operação de usinas hidrelétricas, termelétricas e dos respectivos sistemas de transmissão, além de serviços de distribuição de energia elétrica em Manaus e Boa Vista.

Tendo como missão atender o mercado de energia elétrica, integrando-se ao desenvolvimento de sua área de atuação, a ELETRONORTE tem coordenado e executado o desenvolvimento dos sistemas de energia elétrica na Região Norte com o objetivo de garantir o suprimento às concessionárias estaduais e o fornecimento aos grandes consumidores da indústria e eletro-intensivos.

Assessoria de Plenário
Recebi em 23/02/04


Assessoria de Plenário





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

1030

Cumprir essa missão significou vencer um enorme desafio perante a vasta e desconhecida região e a frágil e insignificante infra-estrutura básica disponível no início das atividades da empresa.

Durante esse período, a ELETRONORTE tem-se apoiado na criatividade de soluções e inovações tecnológicas para possibilitar a exploração energética adequada da Região Norte e o suprimento do mercado de energia elétrica.

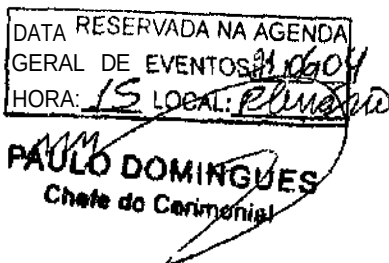
Todos esses esforços têm resultado em um amplo conhecimento e experiência fundamentais à implantação de novos projetos energéticos na Amazônia, garantindo energia elétrica a milhões de brasileiros.

No Distrito Federal, a ELETRONORTE já é responsável por parte da energia elétrica consumida pela população devido à recente ligação com a rede de transmissão de energia elétrica de Tucuruí.

A sede da empresa em Brasília conta com cerca de 1500 trabalhadores e seus familiares que residem na cidade e vivenciam sua história, contribuindo para a dinamização da economia local. A presença da empresa no Distrito Federal gera aproximadamente sete mil empregos indiretos e recolhe ao tesouro do Distrito federal recursos referentes ao pagamento de ISS e ICMS.

Pelo relevante papel da ELETRONOTE para o Distrito Federal e para o desenvolvimento econômico e social do País, propomos que esta Câmara Legislativa lhe preste uma singela homenagem. Para isso contamos com o apoio dos nobres pares aprovando este Requerimento.

Brasília, 16 de dezembro 2003.




Deputado Paulo Tadeu



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

J 038

REQUERIMENTO Nº **RQ 891/2004** 003
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu e outros)

1100
03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer a realização de sessão solene, no dia 25 de junho de 2004, em comemoração ao "Dia do Desporto".

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, nos termos dos arts. 124 e 145, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene, no dia 25 de junho de 2004, nesta Câmara Legislativa, em comemoração ao Dia do Desporto.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal contribui, há muito tempo, com atletas de elevado nível técnico para o desporto nacional e internacional, como, por exemplo, Joaquim Cruz, Carmen de Oliveira, Hudson e Valdenor dos Santos (atletismo), Amoroso, Paulo Victor, Dimba, Cacá e Lúcio (futebol), Leila (vôlei), Mário Tranquilini (judô), Soraia (ginástica Olímpica), Bochecha (*skate*), Cleyton dos Santos (*muaythai*), entre tantos outros. No entanto, esses valentes representantes são comumente esquecidos pelo público devido à curta vida produtiva que, primordialmente, requer vigor físico dos desportistas.

Além disso, a Lei nº 9615 - Lei Pelé -- de 24 de março de 1998, em seu art. 86, instituiu o dia 23 de junho como o Dia Mundial do Desporto Olímpico.

É com o intuito de resgatar a memória e manter viva a contribuição dos renomados atletas locais que requeremos a realização de sessão solene para homenageá-los e incentivar, por meio desse reconhecimento, a formação de novos atletas no Distrito Federal.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem este Requerimento.

Brasília, 16 de dezembro 2003.

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS 25/06/04
HORA: 10h
LOCAL: Plenário
PAULO DOMINIKUES
Chefe do Cerimonial

Deputado Paulo Tadeu

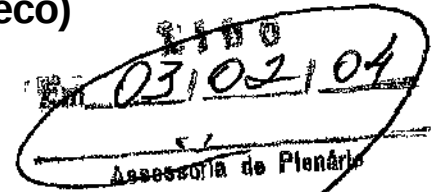
Recebi em 28/12/03
Assessoria de Plenário
1145



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado **Peniel Pacheco**

REQUERIMENTO Nº ^{RQ} 892/2004 (Do Deputado Peniel Pacheco)



Requer à Mesa Diretora, a realização de amplo estudo visando reavaliar o aumento da verba de gabinete, destinada ao pagamento de servidores.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 39, § 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, a realização de amplo estudo visando reavaliar o aumento da verba de gabinete, destinada ao pagamento de servidores.

JUSTIFICATIVA

- 1) Considerando que, com a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos e não efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, houve um aumento significativo da verba de gabinete destinada ao pagamento de salários aos servidores;
- 2) Considerando que este aumento produzirá um impacto muito grande no orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal com possíveis implicações quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Considerando que a média nacional da verba de gabinete das Assembléias Estaduais deverá servir como um parâmetro a ser seguido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- 4) Considerando ainda que, a manutenção da verba prevista implicará num desgaste ainda maior, comprometendo a imagem do Poder Legislativo do Distrito Federal.

Assessoria de Plenário

Recebi em 15/01/04 às 15:30

Assinatura

Deputado PENIEL PACHECO - SAIV - Parque Rural - 70.056-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.peniel.pacheco@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco

Requeiro que seja realizado o referido estudo com o propósito de reavaliar esta questão.

Sala das Sessões,


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital

1034

R1100
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO n° 893/2004
(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Requer a realização de sessão solene
fora da sede da Câmara Legislativa do
Distrito Federal, em comemoração ao
aniversário da cidade de Ceilândia.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos de Vossa Excelência, nos exatos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, a realização de sessão solene em comemoração ao aniversário da cidade de Ceilândia, a realizar-se no dia 26 de março de 2004, no auditório da Administração Regional daquela cidade.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento objetiva viabilizar a realização de sessão solene com vistas a homenagear a cidade de **Ceilândia**, em seu aniversário, proporcionando assim um maior entrosamento entre os moradores da referida cidade e os membros desta Casa Legislativa.

Portanto, em decorrência disto, solicitamos aos nobres pares a realização de uma sessão solene em Ceilândia, para comemarmos o aniversário daquela cidade.

Sala das Sessões, em

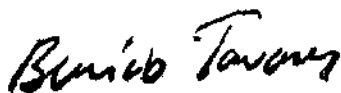
t

→

Q

Assessoria de Plenário
Recb: 02/01/04
RP 13405-24
Assinatura

1635



BENÍCIO TAVARES
Deputado *Distrital* - PMDB

AUGUSTO CARVALHO
Deputado *Distrital* - PPS

ARLETE SAMPAIO
Deputado *Distrital* - PT

EURIDES BRITO
Deputado *Distrital*-PMDB

ANILCEIA MACHADO
Deputado *Distrital*-PMDB

ODILON AIRES
Deputado *Distrital*-PMDB

ÉRIÇA KOKAY
Deputado *Distrital* - PT

IZALCI LUCAS
Deputado *Distrital* - PFL

JORGE CAUHY
Deputado *Distrital* - PFL

LEONARDO PRUDENTE
Deputado *Distrital* - PMDB



PENIEL PACHECO
Deputado *Distrital* - PSB

WILSON LIMA
Deputado *Distrital* - PMDB

JOSÉ EDMAR
Deputado *Distrital* - PMDB

GIM ARGELLO
Deputado *Distrital* - PMDB

CHICO LEITE
Deputado *Distrital* - PCdoB



CHIOTI VTGILANTETA
Deputado *Distrital* - PT

ELIANA PEDROSA
Deputado *Distrital* - PFL

CARLOS XAVIER
Deputado *Distrital* - PMDB

FÁBIO BARCELLOS
Deputado *Distrital* - PFL

PAULO TADEU
Deputado *Distrital* - PT

JÚNIOR BRUNELLI
Deputado *Distrital* PPB

PEDRO PASSOS
Deputado *Distrital* - PMDB

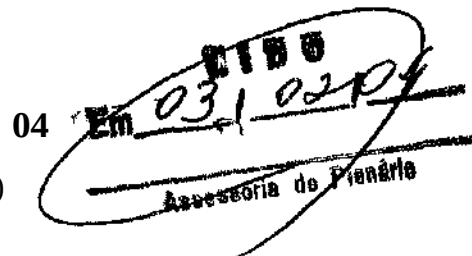
CHICO FLORESTA
Deputado *Distrital* - PT

JOÃO DE DEUS
Deputado *Distrital* - PPB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO n^o 894/2004
(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)



Requer a realização de sessão solene fora da sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em comemoração ao aniversário da cidade do Recanto das Emas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos de Vossa Excelência nos exatos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, a realização de sessão solene em comemoração ao aniversário da cidade do Recanto das Emas, a realizar-se no dia 02 de agosto de 2004, no auditório da Administração Regional daquela cidade.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade do Recanto das Emas é uma das mais novas Regiões Administrativas do Distrito Federal, surgida em decorrência do programa habitacional para famílias de baixa renda, por ocasião do segundo mandato do atual Governador Joaquim Roriz. A área em que se situa o Recanto das Emas era anteriormente ocupada por chácaras arrendadas a particulares pela extinta Fundação Zoobotânica.

A criação de sua Região Administrativa foi concretizada pela Lei n^o 510, de 28 de julho de 1993. Além disso, aquela cidade tem-se consagrado como progressista, com anseios próprios e ideais consolidados.

Portanto, em decorrência disto, solicito aos meus nobres pares a realização de uma sessão solene no Recanto das Emas para comemorarmos o aniversário daquela cidade.

Assessoria de Plenário
Recado em 04/08/04 às 18:00
R 15206-24
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sala das Sessões, em

Bencio Tavares

BÊNCIO TAVARES
Deputado Distrital - PMDB

JOSÉ EDMAR

Deputado Distrital - PMDB

AUGUSTO CARVALHO

Deputado Distrital - PPS

GIM ARGELLO

Deputado Distrital - PMDB

ARLETE SAMPAIO

Deputado Distrital - PT

CHICO LEITE

Deputado Distrital - PCdoB

EURIDES BRITO

Deputado Distrital-PMDB

LEONARDO PRUDENTE

Deputado Distrital - PMDB

1037



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1038

ANILCÉIA MACHADO

Deputado Distrital-PSDB

ELIANA PEDROSA

Deputado Distrital - PFL

JORGE CAUHY

Deputado Distrital - PFL


CHICO VIGILANTE

Deputado Distrital - PT

JÚNIOR BRUNELLI

Deputado Distrital - PPB

PEDRO PASSOS

Deputado Distrital - PMDB


PENIEL PACHECO

Deputado Distrital - PSB

WILSON LIMA

Deputado Distrital - PMDB

ODILON AIRES

Deputado Distrital-PMDB

FÁBIO BARCELLOS

Deputado Distrital - PFL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ERIÇA KOKAY

Deputado Distrital - PT

IZALCI LUCAS

Deputado Distrital - PFL

JOÃO DE DEUS

Deputado **Distrital-PPB**

CARLOS XAVIER

Deputado **Distrital - PMDBB**

CHICO FLORESTA

Deputado Distrital - PT

PAULO TADEU

Deputado Distrital - PT

1040

Em 03/02/04
Assessoria de Planejamento
/2004

REQUERIMENTO n° RQ 895/2004

(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Requer a realização de sessão solene fora da sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em comemoração ao aniversário da cidade do Riacho Fundo I.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos de Vossa Excelência nos exatos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, a realização de sessão solene em comemoração ao aniversário da cidade do Riacho Fundo I, a realizar-se no dia 15 de março de 2004, no auditório da Administração Regional daquela cidade.

JUSTIFICAÇÃO

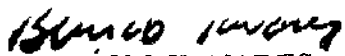
O presente requerimento objetiva viabilizar a realização de sessão solene com vistas a homenagear a cidade do Riacho Fundo, em seu aniversário, proporcionando assim um maior entrosamento entre os moradores da referida cidade e os membros desta Casa Legislativa

Portanto, em decorrência disto, solicito aos meus nobres pares a realização de uma sessão solene no Riacho Fundo I para comemorarmos o aniversário daquela cidade.

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 15/3/04
HORA: 10 LOCAL: Administração Regional
PAULO DOMINGUES
Chefe do Cerimonial

Recebi em 04/02/04 às 15:08
Assinatura


BENÍCIO TAVARES
 Deputado Distrital - PMDB

AUGUSTO CARVALHO
 Deputado Distrital - PPS

ARLETE SAMPAIO
 Deputado Distrital - PT

EURIDES BRITO
 Deputado **Distrital-PMDB**

ANILCEIA MACHADO
 Deputado **Distrital-PMDB**

ODILON AIRES
 Deputado Distrital-PMDB

ÉRIÇA KOKAY
 Deputado Distrital - PT

IZALCI LUCAS
 Deputado Distrital - PFL

JORGE CAUHY
 Deputado **Distrital** - PFL

LEONARDO PRUDENTE
 Deputado **Distrital** - PMDB


PENIEL PACHECO
 Deputado Distrital - **PSB**

WILSON LIMA
 Deputado Distrital - PMDB

JOSÉ EDMAR
 Deputado Distrital - PMDB

GIM ARGELLO
 Deputado Distrital - PMDB

CHICO LEITE
 Deputado Distrital - PCdoB


CHICO VIGILANTE
 Deputado Distrital - PT

ELIANA PEDROSA
 Deputado Distrital - PFL

CARLOS XAVIER
 Deputado Distrital - PMDB

FÁBIO BARCELLOS
 Deputado Distrital - PFL

PAULO TADEU
 Deputado Distrital - PT

JÚNIORBRUNELLI
 Deputado Distrital PPB

PEDRO PASSOS
 Deputado Distrital - PMDB

CHICO FLORESTA
 Deputado Distrital - PT

JOÃO DE DEUS
 Deputado Distrital - PPB

1042
LIDO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO n.º 896/2004 04

(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Requer a realização de sessão solene em comemoração ao "Dia do Administrador" - 09/09/2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos de Vossa Excelência nos exatos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, a realização de sessão solene em comemoração ao Dia do Administrador que acontecerá no dia 09/09/2004, no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

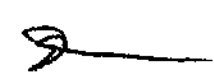
Julgamos oportuno registrar nossa homenagem ao Dia do Administrador, tanto do Setor Público como Privado, responsáveis por importante contribuição para o desenvolvimento do País. É a este profissional que compete prover as organizações de maior eficiência, racionalidade e rendimento no uso e manejo de seus recursos, por meio de uma sólida formação geral que lhe permite compreender e antecipar as mudanças que se produzem em nossa sociedade. Aos Administradores cabe conduzir, de maneira mais efetiva e eficiente, o processo mediante o qual as diversas organizações buscam, partindo da utilização de insumos geralmente escassos, prover de bens e serviços nossa sociedade.

Portanto, em decorrência disto, solicito aos meus nobres pares a realização de uma sessão solene no Plenário desta Casa para comemarmos o Dia do Administrador.

Assessoria de Plenário
Recb. em 04/02/04 às 16:00
R. 1305-24

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 9/9/04
HORA: 14h LOCAL: Plenário

PAULO DOMINGUES
Chefe de Cerimonial

Benício Tavares
BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PMDB

AUGUSTOCARVALHO
Deputado Distrital - PPS

ARLETE SAMPAIO
Deputado Distrital - PT

EURIDES BRITO
Deputado **Distrital-PMDB**

ANILCEIAMACHADO
Deputado Distrital-PMDB

ODILON AIRES
Deputado Distrital-PMDB

ERIÇA KOKAY
Deputado Distrital - PT

IZALCI LUCAS
Deputado Distrital - PFL

JORGE CAUHY
Deputado **Distrital** - PFL

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital - PMDB

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PMDB

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital - PMDB

GIM ARGELLO
Deputado Distrital - PMDB

CHICO LEITE
Deputado Distrital - PCdoB


CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital - PT

ELIANA PEDROSA
Deputado Distrital - PFL

CARLOS XAVIER
Deputado Distrital - PMDB

FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital - PFL

PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

JÚNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital PPB

PEDRO PASSOS
Deputado Distrital - PMDB

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PPB

1043



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

REQUERIMENTO Nº 897/2004 E 2003
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Assessoria de Plenário

Requer realização de Sessão Solene
no. dia 17 de agosto de 2004 para
homenagear o Ministério
Internacional Vida Abundante pelo
aniversário de sua fundação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno,
venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 17 de agosto de
2004, no Plenário desta Casa, com vistas o Ministério Internacional
Cristã Vida Abundante pelo aniversário de sua fundação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Internacional Vida Abundante é uma instituição
respeitável que, realiza com o comando do Pr. Filomeno Romero, um
trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do Setor de
Mansões de Taguatinga - SMT.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada
por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 17/8/04
HORA: 18h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

Assessoria de Plenário
Recebi em 02/02/04 às 16:40
11249-50



RQ 898/2004

REQUERIMENTO N.º 2003
(Do Sr. Deputado Brunelli)

1045
03/02/04
Assessoria do Plenário

Requer realização de Sessão Solene no dia 10 de dezembro de 2004 para homenagear o Ministério Internacional Efraim pelo aniversário de sua fundação, que se comemora dia 14 de dezembro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 10 de dezembro de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear o Ministério Internacional Efraim pelo aniversário de sua fundação que se comemora dia 14 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Internacional Efraim é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. Marcos Vila Flor, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do Gama.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 10/12/04
HORA: 15h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria do Plenário
Recebido em 02/02/04 às 16:40



1046

REQUERIMENTO Nº RQ 899/2004 2004
(Do Sr. Deputado brunem)

RECIBO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer realização de Sessão
Solene no dia 11 de fevereiro de
2004 para homenagear a Igreja
Presbiteriana Independente do
Cruzeiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno,
venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 11 de fevereiro de
2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a Igreja
Presbiteriana Independente do Cruzeiro pelo aniversário de sua
fundação.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Presbiteriana Independente do Cruzeiro é uma instituição
respeitável que realiza, com o comando do Pr. Rubem Maia de Paula,
um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do
Cruzeiro Velho.

Por tudo isso e muito mais, essa igreja merece ser homenageada
por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 11/2/04
HORA: 10h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

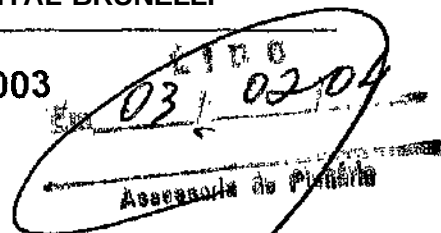
BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Plenário
Recebido em 02/02/04 às 16:40
11.249-50



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

REQUERIMENTO Nº RQ 900/2004 2003
(Do Sr. Deputado Brunem)



Requer realização de Sessão Solene
no dia 05 de fevereiro de 2004 para
homenagear a Igreja Batista
Filadélfia de Taguatinga Sul pelo
aniversário de sua fundação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno,
venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 05 de fevereiro de
2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a Igreja Batista
Filadélfia de Taguatinga Sul pelo aniversário de sua fundação.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Batista Filadélfia de Taguatinga Sul é uma instituição
respeitável que, realiza com o comando do Pr. Keison Abe Veloso, um
trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do Setor de
Mansões de Taguatinga - SMT.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada
por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 5/2/04
HORA: 10h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Planejamento
Recbi em 02/02/04 às 16:40
11249-50



REQUERIMENTO Nº RQ 901/2004
(Do Sr. Deputado Brunem)

2004 em 03/02/04

Assessoria do Plenário

Requer realização de Sessão Solene no dia 02 de março de 2004 para homenagear a Igreja Batista Nacional Filadélfia pelo aniversário de sua fundação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 02 de março de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a igreja Batista Nacional Filadélfia pelo aniversário de sua fundação.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Batista Nacional Filadélfia é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. Djair da Silva Guerra, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do Guará II.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS 02/03/04
HORA: 10h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

Assessoria do Plenário
Recebi em 02/02/04 às 16:40
11249-50
Assinatura

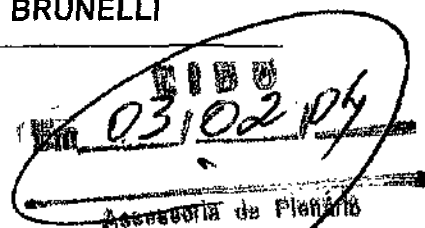


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO W

DISTRITO BRUNELLI

REQUERIMENTO Nº "Q 902/2004
(Do Sr. Deputado Brunelli) E 2004



Requer realização de Sessão Solene no dia 19 de março de 2004 para homenagear a Igreja Internacional da Reconciliação pelo aniversário de sua fundação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 19 março de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a igreja Internacional da Reconciliação pelo aniversário de sua fundação.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Internacional da Reconciliação é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. Ademar M. de Paiva e Pr. Alessandra C. Paiva, um trabalho belíssimo junto a comunidade do Lago Sul.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 19/3/04
HORA: 15h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Ademar M. de Paiva
Paras

Assessoria de Plenário
Recabi em 02/02/04 às 16:40
11249-50
Assinatura



1050

REQ 903/2004
REQUERIMENTO Nº 903/2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer realização de Sessão Solene no dia 04 de maio de 2004 para homenagear a Igreja Ministério Apostólico Jesus, O Pão da Vida pelo aniversário de sua fundação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 04 de maio de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a Igreja Ministério Apostólico Jesus, O Pão da Vida pelo aniversário de sua fundação.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Ministério Apostólico Jesus, O Pão da Vida é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. André Luiz, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade da Asa Norte.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS 04/05/04
HORA: 10h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

Assessoria de Plenário
Recebi em 02/02/04 às 16:40
Xide 11.249-50
Assinatura



1051

REQUERIMENTO Nº 904/2004 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

8100
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer realização de Sessão Solene no dia 15 de outubro de 2004 para homenagear a Igreja Do Nazareno Central da Asa Norte pelo aniversário de sua fundação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 15 de outubro de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a igreja Do Nazareno Central da Asa Norte pelo aniversário de sua fundação,

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja do Nazareno Central da Asa Norte é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr, Luiz Carlos, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do Plano Piloto.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis,

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 15/10/04
HORA: 15h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

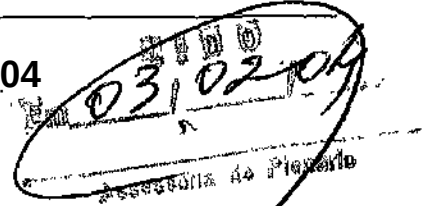
BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Plenário
Recebi em 02/02/04 às 16:40
11.249-50
Assinatura

Assinatura
PMS



REQUERIMENTO Nº RQ 905/2004 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)



Requer realização de Sessão Solene no dia 19 de novembro de 2004 para homenagear a Igreja Do Nazareno da Asa Sul pelo aniversário de sua fundação que se comemora dia 22 de novembro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 19 de novembro de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a igreja do Nazareno da Asa Sul pelo aniversário de sua fundação que se comemora dia 22 de novembro.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja do Nazareno da Asa Sul é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. Eduardo C. Oliveira, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade da Asa Sul.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS 19/11/04
HORA: 15h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Plenário
Recb. em 02/02/04 às 16:40
11.249-50
Assinatura

P. M. S.



1053

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

RQ 906/2004

2004 Em 03/10/2004

Assessoria de Plenário

Requer realização de Sessão Solene no dia 26 de novembro de 2004 para homenagear a Igreja Manar da Vida pelo aniversário de sua fundação, que se comemora dia 28 de novembro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 26 de novembro de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a igreja Manar da Vida pelo aniversário de sua fundação, que se comemora dia 28 de novembro.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Manar da Vida é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. Clenio Costa Silvério, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do Guará.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA	
GERAL DE EVENTOS	26/11/04
HORA: 10h	LOCAL: Plenário

Sônia Freire
Sônia Freire
Secretária do Cerimonial

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Plenário
Recebido em 02/02/04 às 16:40
11.249-50
Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

1054

RQ 907/2004
REQUERIMENTO Nº 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

En 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer realização de Sessão Solene no dia 08 de dezembro de 2004 para homenagear a Igreja Batista do Avivamento pelo aniversário de sua fundação, que se comemora dia 15 de dezembro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 08 de dezembro de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a Igreja Batista do Avivamento pelo aniversário de sua fundação que se comemora dia 15 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Batista Avivamento é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. Wagner Tenório, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade de Sobradinho.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

TA RESERVADA NA AGENDA
AL DE EVENTOS 08/12/04
1: 10h LOCAL Plenário
Sonia Pereira
Secretária do Cerimonial

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP
Assessoria de Plenário
Recebido em 02/02/04 às 16:40
11.249-50
Assinatura

Assinatura
PMOS



1055

RQ 908/2004
REQUERIMENTO Nº 2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

03/02/04
Assessoria de Planeta

Requer realização de Sessão Solene no dia 09 de dezembro de 2004 para homenagear a Igreja Batista Nova Canaã pelo aniversário de sua fundação que se comemora no dia 26 de dezembro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Conforme os termos do artigo 99 inciso IV do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene no dia 09 de dezembro de 2004, no Plenário desta Casa, com vistas homenagear a igreja Batista Nova Canaã pelo aniversário de sua fundação que se comemora no dia 26 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Batista Nova Canaã é uma instituição respeitável que, realiza com o comando do Pr. Paulo César de Lima Gomes, um trabalho belíssimo de evangelização junto à comunidade do Gama.

Por tudo isso e, muito mais, essa igreja merece ser homenageada por este Parlamentar e por esta Casa de Leis,

Sala das Sessões, em

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS 09/12/04
HORA: 10h LOCAL: Plenário

Sônia Pereira
Secretária do Cerimonial

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP
Assessoria de Plenário
Recebi em 02/02/04 às 16:40
11.249-50



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Fones: (61) 348-8020/8026 Fax: (61) 348-8023

E-mail: paulotadeu@paulotadeu.com.br

1056

REQUERIMENTO Nº **RQ 909/2004** /2003

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu e outros)

CIVIL
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Requer a realização de sessão solene, no dia 06 de fevereiro de 2004, em comemoração ao Dia do Trabalhador Gráfico.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeremos, nos termos dos arts. 124 e 145, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene, no dia 06 de fevereiro de 2004, nesta Câmara Legislativa, em função do Dia do Trabalhador Gráfico, que se comemora no dia 07 de fevereiro, anualmente.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 07 de fevereiro, comemora-se o Dia do Trabalhador Gráfico e em função do inestimável serviço que nos é prestado diariamente por estes profissionais, através de tudo que é impresso e chega a nós para nos informar, estamos propondo a realização da presente sessão solene.

No ocidente, afirma-se que o processo de impressão foi inventado por Johannes Geinsfleisch Gutenberg, em 1455, a partir do aperfeiçoamento de prensas que já existiam para cunhar moedas, espremer uvas e imprimir em tecido.

A invenção ficou *mundialmente* conhecida e foi incorporada à vida ocidental, a partir da impressão da bíblia, cunhada em 641 páginas e reproduzida em 300 cópias.

No oriente, cinco séculos antes, o feito é atribuído a Pi Cheng, um alquimista chinês que descobriu os tipos móveis de cerâmica. Relata-se, também, que os chineses que viveram na dinastia Tang, entre os anos 617 e 907, já usavam tipos móveis de madeira para impressão de manifestos budistas e calendários.

Não obstante o autor da invenção, o fato é que hoje não conseguiríamos mais viver sem o trabalho desses profissionais, pois em tudo que tocamos, dos objetos

Assessoria de Plenário
Recebi em 04/02/04 às 16:00
Assessoria

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 6/2/04
HORA: 13h30 LOCAL: Sessão Solene

SAIN - PARQUE RURAL - CEP 70086-900 - BRASÍLIA, DF.

PAULO DOMINGUES
Chefe de Cerimonial

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Fones: (61) 348-8020/8026 Fax: (61) 348-8023

E-mail: paulotadeu@paulotadeu.com.br

10th

peçoais aos documentos, no trabalho ou no lazer, sempre estamos nos deparando com as informações impressas.

Assim, tendo em vista a importância desses trabalhadores para o dia-a-dia de nossa comunidade, apresentamos o presente Requerimento conclamando os nobres pares para que o aprovem.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Deputado PAULO TADEU

RQ 910/2004 Em 03/02/04
REQUERIMENTO
(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Assessoria de Plenário

Requer a realização de sessão solene no dia 21 de setembro de 2004, com a finalidade de comemorar o Dia de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em conformidade com o Art. 124 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de sessão solene no dia 21 de setembro de 2004, com a finalidade de comemorar o Dia de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, no Plenário desta Casa.

Justificação

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, em seu Art. 273, que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

No "Dia de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência", mais importante do que mera comemoração dos avanços já alcançados pelos deficientes físicos ao longo de sua batalha em busca de melhores condições de vida, seria, por meio da escolha dessa data especial, propiciar a divulgação e discussão dos desafios presentes, enfrentados pelos deficientes físicos.

O "Dia de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência" representa um passo importante para a disseminação de uma consciência voltada para o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Os interesses e necessidades dos deficientes físicos devem ser matéria constante, cotidiana, na pauta de preocupações de todos e particularmente do Poder Público. Todo dia é dia de luta!

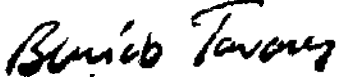
Não ha dúvida, entretanto, que necessitamos estabelecer um marco em nosso calendário, a partir do qual possamos ampliar as discussões em torno do problema, uma vez que cabe ao conjunto da sociedade, e especialmente ao Poder Público favorecer a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

Assessoria de Plenário
Recebido em 03/02/04
15:08:24
Assinatura



Nesse sentido e que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PMDB

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital - PPS

ARLETE SAMPAIO
Deputado Distrital - PT

EURIDES BRITO
Deputado Distrital - PMDB

ANILCEIA MACHADO
Deputado Distrital - PMDB

ODILON AIRES
Deputado Distrital - PMDB

ÉRIÇA KOKAY
Deputado Distrital - PT

IZALCILUCAS
Deputado Distrital - PFL

JORGE CAUHY
Deputado Distrital - PFL

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital - PMDB

GIM ARGELLO
Deputado Distrital - PMDB

CHICO LEITE
Deputado Distrital - PCdoB


CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital - PT

ELIANA PEDROSA
Deputado Distrital - PFL

CARLOS XAVIER
Deputado Distrital - PMDB

FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital - PFL

PAULO TÁDEU
Deputado Distrital - PT

JÚNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital - PPB

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital - PMDB



PENIEL **PACHECO**
Deputado Distrital - PSB

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PMDB

PEDRO PASSOS
Deputado Distrital - PMDB

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PPB

106

CIBB
03/02/04

REQUERIMENTO II RQ 011/2004
(Do Sr. Deputado BENÍCIO TAVARES - PMDB)

Assessoria de Plenário

Requer a retirada do Projeto de Lei 614/03.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

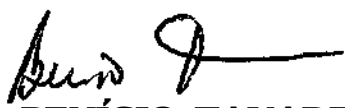
Requeiro, em conformidade com o caput do Art. 136 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada do Projeto de Lei nº 614, de 2003, de minha autoria, que "dispõe sobre a não limitação do tempo de validade para utilização de cartões pré-pagos pelas empresas operadoras de telefonia celular, no âmbito do Distrito Federal."

Justificação

Pedimos a retirada do Projeto de Lei em epígrafe por considerar inoportuna, no momento, sua tramitação.

Nesse sentido e que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


BENÍCIO TAVARES

Deputado Distrital - PMBD

Assessoria de Plenário
Recebi em 03/02/04 às 10:15
15408-24
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº _____ 2003
(Do Sr. Deputado Chico Leite)

1062
Em 03/02/04
Assessoria do Plenário

Sugere ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Banco Regional de Brasília-BRB, Tarcísio Franklin de Moura, a abertura de negociações com os Sindicatos dos Trabalhadores no Distrito Federal e a Central Única dos Trabalhadores, no sentido de viabilizar acordo para concessão de crédito com desconto em folha para os sindicalizados, com juros reduzidos, conforme regulamentado, no plano federal, pela Medida Provisória nº 130.

A Gamara Legislativa do Distrito Federal, nos termos de art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Banco Regional de Brasília, Tarcísio Franklin de Moura, a retomada de negociações com os Sindicatos dos Trabalhadores no Distrito Federal e a Central Única dos Trabalhadores, no sentido de viabilizar acordo para concessão de crédito com desconto em folha para os sindicalizados, com juros reduzidos, conforme regulamentado, no plano federal, pela Medida Provisória nº 130,

JUSTIFICAÇÃO

A partir de uma proposta da Central Única dos Trabalhadores, o governo federal editou a Medida Provisória nº 130 e o Decreto-Lei nº 4.840, ambos de 17/09/2003, regulamentando o crédito com desconto em folha de pagamentos para trabalhadores celetistas, além de regulamentar sobre os limites de valor de juros e de formas de pagamento.

A concessão do empréstimo está condicionada à celebração de acordo entre uma instituição financeira e os respectivos empregadores das áreas de representação das entidades sindicais filiadas à CUT Nacional. Portanto, os sindicatos que representam os trabalhadores devem procurar abrir negociações para que os bancos ofereçam empréstimos em condições semelhantes á do acordo com a CUT Nacional.

10015/2/03 31010

A citada Medida Provisória foi editada após intenso processo de negociação entre o governo federal, a CUT e as instituições financeiras, que deverão disponibilizar um pacote de créditos especiais para os trabalhadores, com vantagens e criando condições para que os mesmos efetuem o pagamento de suas dívidas com juros menores, *in verbis*:

Ari 1º - Os empregados regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamentos dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos,
§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do § 1º

No sentido de garantir melhores condições de empréstimos para os empregados e maior cobertura de empresas e trabalhadores, a CUT recomenda aos sindicatos que façam a adesão com o maior número possível de bancos e indica os procedimentos adequados para a concretização dos possíveis acordos. Após negociação com as instituições financeiras, os sindicatos deverão preencher a "carta de adesão" e encaminhar à CUT nacional. A Secretaria Geral da CUT remeterá a carta às instituições financeiras envolvidas, autorizando a possibilidade das operações do desconto em folha nos termos do Decreto.

Em síntese, cabe ressaltar que a indicação sugerida no presente documento tem como principal objetivo criar condições para que os trabalhadores reestruturem suas contas, possibilitando o pagamento de suas dívidas com juros menores.

Diante do exposto, sugerimos ao Ilmo Sr. Diretor-Presidente do Banco Regional de Brasília, Tarcísio Franklin de Moura, a abertura da citada negociação.

Sala das Sessões,



Deputado Chico Leite



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº _____, de 2003
(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Sugere ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Banco Regional de Brasília-BRB, Tarcísio Franklin de Moura, a abertura de negociações com os Sindicatos dos Trabalhadores no Distrito Federal e a Central Única dos Trabalhadores, no sentido de viabilizar acordo para concessão de crédito com desconto em folha para os sindicalizados, com juros reduzidos, conforme regulamentado, no plano federal, pela Medida Provisória nº 130.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos de art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do Banco Regional de Brasília, Tarcísio Franklin de Moura, a retomada de negociações com os Sindicatos dos Trabalhadores no Distrito Federal e a Central Única dos Trabalhadores, no sentido de viabilizar acordo para concessão de crédito com desconto em folha para os sindicalizados, com juros reduzidos, conforme regulamentado, no plano federal, pela Medida Provisória nº 130.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de uma proposta da Central Única dos Trabalhadores, o governo federal editou a Medida Provisória nº 130 e o Decreto-Lei nº 4.840, ambos de 17/09/2003, regulamentando o crédito com desconto em folha de pagamentos para trabalhadores celetistas, além de regulamentar sobre os limites de valor de juros e de formas de pagamento.

A concessão do empréstimo está condicionada à celebração de acordo entre uma instituição financeira e os respectivos empregadores das áreas de representação das entidades sindicais filiadas à CUT Nacional. Portanto, os sindicatos que representam os trabalhadores devem procurar abrir negociações para que os bancos ofereçam empréstimos em condições semelhantes à do acordo com a CUT Nacional.

1065

A citada Medida Provisória foi editada após intenso processo de negociação entre o governo **federal**, a CUT e as instituições **financeiras**, que deverão **disponibilizar** um pacote de créditos especiais para os trabalhadores, com vantagens e criando condições para que os mesmos efetuem o pagamento de suas dívidas com juros **menores**, *in verbis*:

Art 1º - Os empregados regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (...) poderão **autorizar**, de forma irrevogável e **irretratável**, o desconto em folha de pagamentos dos valores referentes ao pagamento de **empréstimos**, **financiamentos** e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

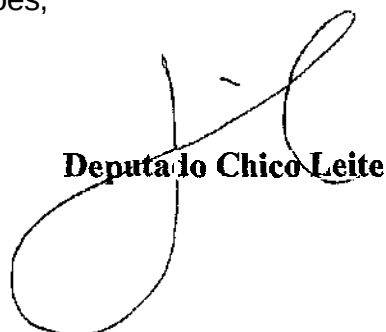
§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação **consignável** para os fins do § 1º

No sentido de garantir melhores condições de empréstimos para os empregados e maior cobertura de empresas e trabalhadores, a CUT recomenda aos sindicatos que façam a adesão com o maior número possível de bancos e indica os procedimentos adequados para a **concretização** dos possíveis acordos. Após negociação com as instituições financeiras, os sindicatos deverão **preencher** a "carta de adesão" e encaminhar à CUT **nacional**. A Secretaria Geral da CUT remeterá a carta **às** instituições financeiras envolvidas, autorizando a possibilidade das operações do desconto em folha nos termos do Decreto.

Em **síntese**, cabe ressaltar que a indicação sugerida no presente documento tem como principal **objetivo** criar condições para que os trabalhadores reestrutrem suas contas, possibilitando o pagamento de suas dívidas com juros menores.

Diante do exposto, sugerimos ao **Ilmo** Sr. Diretor-Presidente do Banco Regional de **Brasília**, Tarcísio Franklin de **Moura**, a **abertura** da citada negociação.

Sala das Sessões,


Deputado Chico Leite



1066

INDICAÇÃO Nº 1831/2004
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 03/02/09
Assessoria de Planalto

Sugere ao Senhor Presidente da Agência de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal a duplicação da via M3 Sul na cidade de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Presidente da Agência de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal a duplicação da via M3 Sul na cidade de Ceilândia - RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação da M3 Sul é necessária e urgente, pois o fluxo de veículos no local aumentou assustadoramente nos últimos anos.

O intenso fluxo de veículos no local ocasionam constantes abalroamento de veículos e atropelamentos, muitos deles fatais.

Além de trazer tranquilidade para quem trafega por aquela via, a duplicação também proporcionará um desenvolvimento econômico favorável à região que se converterá em aumento de empregos e qualidade de vida à população.

Sabedor das grandes obras realizadas por essa conceituada Agência nos últimos anos, solicito brevidade na solução desse problema que prejudica a comunidade da Ceilândia.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

Assessoria de Planalto
Recbi em 03/02/09 às 09:30
RF 15208-24
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da DEPUTADA ELIANA PEDROSA

REC 40/2004

03/02/04

RECURSO

(Autoria: Deputada ELIANA PEDROSA)

RECURSO contra Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 24, de 2003, que “ Dispõe sobre a gratuidade da passagem quando da falta de troco por parte das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

A seu turno, o inciso II do § 1º do art. 152 dispõe que o Recurso devesse contraditar, objetivamente, o parecer recorrido.

Por fim, conforme contido às páginas 10 do Diário da Câmara Legislativa, em informativo do Setor de Apoio às Comissões Permanentes, foi aberto em 10 de dezembro de 2003, com prazo até 02 de fevereiro de 2004 para a apresentação de recurso ao Projeto de Lei nº 26, de 2003.

RAZÕES DO RECURSO

Na 36ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 08 de outubro de 2003, foi inadmitido pelo voto de desempate do Presidente da Comissão, Deputado Brunelli, já que houve empate em dois votos no Plenário da Comissão, o Projeto de Lei nº 26, de 2003, de autoria desta parlamentar.

Assessoria do Plenário
Recabi em 02/02/04 às 10:47
[Assinatura]
Assinatura

[Assinatura]

Referida proposição tem por objeto garantir a gratuidade da passagem nos veículos de transporte de passageiros quando da falta de troco por parte das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF,

Essa gratuidade dar-se-á quando o passageiro der ao cobrador valor igual ou inferior a dez vezes o preço da passagem, cabendo à Secretaria de Transporte, em ato administrativo próprio, disciplinar o valor mínimo que as empresas deverão disponibilizar aos cobradores no início de cada turno.

Quando da análise pela Comissão de Constituição e Justiça, no seu parecer, o ilustre relator, Deputado Wilson Lima, assim concluiu;

"Embora louvável a intenção da nobre deputada, a proposta em questão afigura-se totalmente inconstitucional, por conter disposições sobre matéria (transportes) inserida no rol de competência legislativas que se erigem em monopólio da União, consoante se infere no contido no artigo 21, inciso XX, *in verbis*:

Art. 21 - Compete à União:

I - (...)

II...

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação sanemaneto básico e transportes urbanos.

9 m *

Assim, em que pese a elevada motivação da Deputada Eliana Pedrosa, ao gerar o projeto em exame, manifestamo-nos pela sua rejeição."

Senhor Presidente,

01. Antes de efetivamente entrar no mérito desta decisão, arrazoando contrariamente ao decidido pela Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, é necessário levantar a seguinte preliminar:

Determina o art. 82 do Regimento Interno que as vagas nas Comissões verificar-se-ão nos casos de:

- Falecimento;
- Renúncia;
- Perda de lugar;
- Afastamento para o exercício de cargo previsto no art. 19, L



Em ocorrendo uma das situações, a vaga será preenchida automaticamente pelo respectivo suplente, devendo o Presidente da Comissão solicitar ao Presidente da Câmara Legislativa a designação de novo suplente.

Isso é o comando contido no § 4º do art. 82. É regra. Não existe outra forma.

Nos estranha a participação do Deputado Wilson Lima como membro da Comissão de Constituição e Justiça, e muito mais, sua designação para relatar uma matéria que tramita nesta Casa desde o dia 05 de fevereiro de 2003, data da primeira sessão ordinária realizada nesta legislatura e que tinha como relator, definido que estava desde o dia 18 de setembro de 2003 o Presidente da Comissão Deputado Brunelli, conforme anexo relatório do *Sistema Legis de Informação Legislativa*.

A nossa estranheza não é pela qualidade do parlamentar e sim pelo procedimento de sua assunção a membro da Comissão.

Nas comissões tem membros titulares e membros suplentes sendo eleitos dentro da mesma segmentação partidária. A vaga decorrente das, situações previstas no art. 82 do Regimento Interno será preenchida pelo membro suplente. É para isso que ele é eleito.

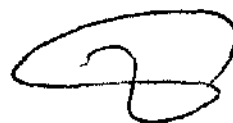
Em função disso e em decorrência do afastamento temporário do Deputado Roney Nemer assume a vaga o seu suplente, Deputado Pedro Passos, não há o que inovar. Ultrapassada essa etapa, aí sim, será aplicado o disposto no § 4º do art. 82 do Regimento Interno da Casa onde cabe ao Presidente da Comissão solicitar ao Presidente da Câmara Legislativa a designação de novo suplente.

Essa, no nosso entendimento, é uma situação de irregularidade. Uma outra refere à designação de relator para a análise da proposição.

O Art. 78 inciso XIII do Regimento Interno, dispõe que é competência do Presidente da Comissão a designação de relator para matérias sujeitas a parecer. O art. 79, da mesma norma, garante ao Presidente fazer relatórios, assim como lhe garante o direito a voto nas deliberações.

Outra estranheza está na análise da matéria. Determina o art. 90 do Regimento Interno que o prazo para a Comissão emitir o parecer nas proposições em tramitação ordinária é de vinte dias reduzido à metade o prazo do relator.

Utilizando deste permissivo o senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Brunelli, que em outras oportunidades



declinou sua contrariedade à proposição, avoca para si, em 18 de setembro de 2003, a relatoria da proposição.

No entanto, sem que haja qualquer nova manifestação processual é designado como novo relator, *coincidentemente*, o Deputado Wilson Lima, que na 36ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 08 de dezembro, emite parecer pela inadmissibilidade da proposição, justamente com o voto contrário do Deputado Brunelli, até então relator. A participação do Deputado Brunelli no processo não é mais na condição de relator e sim, estrategicamente, de Presidente da Comissão, onde exercendo o direito regimental do chamado voto de qualidade, desempata a votação acompanhando o relator.

Essa decisão, no nosso entendimento, não poderia gerar qualquer efeito devido as latentes irregularidades na sua apreciação.

Culminam as irregularidades com um novo desafio ao nosso estatuto. Determina o Regimento Interno em seu art. 95, inciso XIX, que a pauta das reuniões ordinárias das Comissões será publicada e distribuída aos seus membros e aos demais interessados, com pelo menos três dias antes da reunião.

Cumprindo esse dispositivo a Comissão de Constituição e Justiça publicou no Diário da Câmara Legislativa de 04 de dezembro de 2003, a pauta da 36ª Reunião Ordinária sem que nos seus itens constasse a apreciação do Projeto de Lei nº 24, de 2003, nulidade insanável na sua apreciação, haja vista que ao Presidente, quanto a ordem dos trabalhos, somente compete, ouvido o Plenário da Comissão, determinar a retirada de matéria de pauta. O contrário, a inclusão, também é verdadeiro e necessita da manifestação expressa do Plenário da Comissão.

Isso, irremediavelmente, foi uma manobra que atentou contra o Regimento Interno e contra o processo legislativo sendo nulos todos os atos dela decorrentes.

A propósito, é de salientar, que este projeto de lei tramita na Casa desde o dia 05 de fevereiro de 2003 tendo recebido pareceres favoráveis da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Assuntos Sociais.

Na Comissão de Constituição e Justiça a proposição tinha prazo final para ser analisada, é bom que se frise, pelo seu Presidente como relator, desde 27 de agosto de 2003, ou absurdos 100 dias além do previsto regimentalmente.



1071

Essa preliminar já seria suficiente para o acatamento do presente recurso para reformar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, assim não entendendo o Plenário, entramos efetivamente no mérito das razões levantadas pelo relator, Deputado Wilson Lima, contradizendo-as, como segue.

Senhor Presidente.

02. Não podemos concordar com tal decisão, A justificativa do ilustre relator tem por escopo as seguintes razões, delineadas em seu parecer:

"Embora louvável a intenção da nobre deputada, a proposta em questão afigura-se totalmente inconstitucional, por conter disposições sobre matéria (transportes) inserida no rol de competência legislativas que se erigem em monopólio da União, consoante se infere no contido no artigo 21, inciso XX, *in verbis*:

Art. 21 - Compete à União:

I - (...)

II - (...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação saneamento básico e transportes urbanos.

...

...

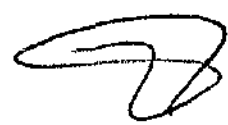
Assim, em que pese a elevada motivação da Deputada Eliana Pedrosa, ao gerar o projeto em exame, manifestamo-nos pela sua rejeição."

Como se infere, define que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, portanto conclui pela inconstitucionalidade.

Conceitualmente o que é transporte para que estejamos impedidos de legislar?

Transporte, no caso, é o ato, efeito ou a operação de transportar por veículos motorizados. Ao dar competência privativa à União para legislar sobre transporte na verdade o art. 21 da Constituição Federal está indicando que somente a ela cabe legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transportes. Quando falamos do privativo em legislar sobre transporte estamos falando da autoridade para autorizar, conceder ou permitir serviços de transporte rodoviário, interestadual e internacional de passageiros. Isso sim, é competência exclusiva da União.

Em relação ao transporte e ao poder de legislar, existem exceções. A primeira relaciona-se com o transporte coletivo municipal, aqui distrital, que se limitar a transitar pelo próprio território municipal o/ou distrital, é competência do município e do Distrito Federal legislar. A segunda exceção, que não se aplica ao Distrito Federal por lhe ser vedado à divisão em municípios, é o transporte



intermunicipal em função da esfera de atuação dos Estados-membros, nesse caso o transporte é permitido sem que se imponham limitações ao tráfego de pessoas ou de mercadorias por meio de tributos intermunicipais. Ou seja, a ida e vinda entre municípios são livres.

Pergunta-se!

Onde e quando o presente Projeto de Lei procurou legislar sobre transporte? Em momento algum.

Procurou sim, garantir a defesa do consumidor. Determina o art. 263 da Lei Orgânica que cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

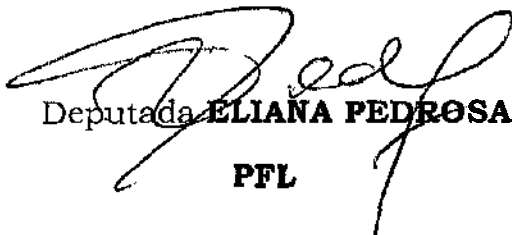
- Conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;
- Incentivo ao controle da qualidade de bens e serviços;
- Fiscalização de preços, pesos e medidas; e,
- Proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Isso é princípio estabelecido na Lei Orgânica no capítulo destinado ao transporte onde além de garantir os direitos dos usuários deve o permissionário compatibilizar a tarifa com o poder aquisitivo da população.

Visa também a proposta não imputar ao funcionário cobrador a responsabilidade da existência do troco. Hoje não há qualquer obrigatoriedade da empresa em disponibilizar ao mesmo o troco. Numa total inversão laborai a inexistência do troco hoje é problema do funcionário e não do permissionário.

Como se vê, concluindo, a proposta visa tão somente preservar o usuário do transporte público coletivo na sua relação comercial de consumidor sem impor ou procurar legislar sobre o tema transporte. A inexistência da pretensa inconstitucionalidade declarada em parecer é latente, por isso pugnamos aos demais pares apoio ao presente recurso para que a proposição retome a normalidade da sua tramitação.

Sala das Sessões em

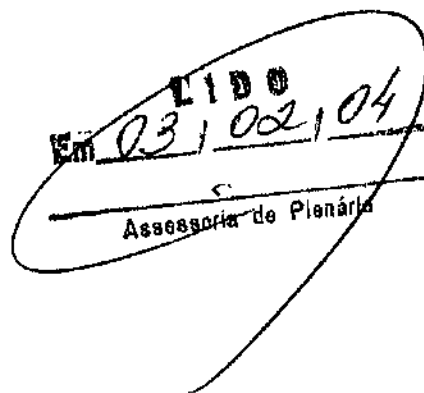

Deputada **ELIANA PEDROSA**
PFL



1073

Brasília - DF, 03 de fevereiro de 2004.

Ao
Excelentíssimo Senhor
BENÍCIO TAVARES
Presidente da Mesa Diretora da CLDF
N E S T A



Senhor Presidente,

Informamos a Vossa Excelência que a partir desta data, os Deputados AGUINALDO DE JESUS - PFL, BRUNELLI - PP e JOÃO DE DEUS - PP, fazem parte do Bloco Justiça Social, sob a liderança do primeiro parlamentar.

Solicitamos a Vossa Excelência que sejam feitas o registro e a publicação desta comunicação.

DEP. AGUINALDO DE JESUS
Líder do Bloco Justiça Social
PFL

BRUNELLI
Deputado Distrital
PP

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PP

025 03X02X04 15:49:19



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Liderança do Partido da Frente Liberal

1074

SAIN - Parque Rural Gabinete n.º 14 Brasília - DF CEP 70086-900
Fones 348-8142 348-8145 348-8141 348-8146 Fax 348-8143

Memorando n.º 001/2004 - GDJC

Em 03/02/04
Assessoria de Planário

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Ao
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Indicação de Liderança

Senhor Presidente,

Informamos a Vossa Excelência que a partir do próximo dia 03 o Excelentíssimo Senhor Deputado Fábio Barcelos será o novo Líder do Partido da Frente Liberal - PFL, nesta Casa.

Atenciosamente,

Recb. em 02/02/04
14350.46

JORGE CAUHY
Deputado Distrital

Edm. P. ...

FABIO BARCELOS



Em 03/02/04
Assessoria de Planejamento
1075

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PT

MEMO LIDPT 002/2004

Brasília, 02 de fevereiro de 2004

Para: Dep. Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
De: Bancada do Partido dos Trabalhadores
Assunto: Indicação da nova Líder da Bancada do PT

Senhor Presidente,

A Bancada do Partido dos Trabalhadores vem comunicar a indicação da Deputada Distrital Aríete Sampaio como líder no atual exercício.

Atenciosamente,

Deputado Chico Floresta

Deputado Chico Vigilante

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Erika Kokay

Deputada Aríete Sampaio

LIDERANÇA DO PMDB

TIPO
Em 03/02/04
Assessoria da Plenário

1076

Comunicado nº 001/04

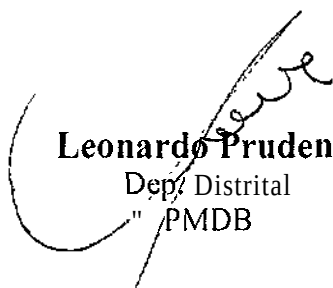
Em 03 de Fevereiro de 2003.

Ao Senhor Deputado Benicio Tavares

Senhor Presidente ,

Comunicamos que a partir desta data, por deliberação da bancada, foi escolhido por unanimidade o deputado Odilon Aires para exercer a Liderança do PMDB nesta Casa Legislativa .

Atenciosamente,


Leonardo Prudente
Dep. Distrital
" PMDB

035 03/02/04 15:16:31



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO CHICO LEITE, líder do Bloco Independente.

- Renova o compromisso do Bloco Independente de defender a moralidade.
- Observa que o regime presidencialista não dispensa o Executivo de prestar contas ao Legislativo.
- Solicita aos parlamentares que assinem a proposta de emenda à Lei Orgânica, de sua autoria, segundo a qual todo secretário de Estado deve vir a esta Casa prestar contas de sua atividade.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO, líder do PT.

- Cita manchetes de jornais de Brasília que relatam problemas nas áreas de Educação, Saúde, Segurança e a precariedade das vias públicas.
- Chama a atenção para a necessidade de resolver esses problemas, em vez de pensar na viabilidade do trem-bala Brasília-Goiânia.

DEPUTADO CARLOS XAVIER, em nome do PMDB.

- Pede aos parlamentares apoio à moção que reivindica a permanência dos chacareiros no Parque Ecológico do Guará.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS, líder do PFL.

- Refere-se à promessa do Governador e do Presidente da República de que seriam aumentadas as gratificações dos policiais civis do DF.

- Manifesta sua preocupação com a possível greve desses profissionais.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome do Bloco Justiça Social.

- Concorda com o Deputado Fábio Barcellos no que diz respeito à Segurança Pública do DF.

- Declara seu apoio aos chacareiros do Parque Ecológico do Guarã.

2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB)

- Reporta-se à entrevista publicada no *Correio Braziliense*, de 1º/2/2004, em que o Senador Cristovam Buarque se refere à existência de contraventores no PMDB/DF.

- Lê o Ofício nº 478, da Corregedora-Geral do Distrito Federal, Anadyr de Mendonça Rodrigues, em que pede informações e documentos comprobatórios, em poder do Senador, para instruir o exame de procedimento que instaurou sobre a matéria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO (PPS)

- Reivindica que as instâncias do GDF assumam a responsabilidade quanto à recuperação das vias, da saúde, da educação e do transporte públicos.
- Comunica que integrou a comitiva do DF que se deslocou à Europa para conhecer a experiência dos trens de alta velocidade.
- Defende a implantação do transporte ferroviário no Centro-Oeste para que se crie novo modelo de desenvolvimento.

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (PMDB)

- Parabeniza o novo líder do PMDB na CLDF, Deputado Odilon Aires.

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PSB)

- Lembra que, na construção do poder legislativo, a representação dos blocos e dos partidos deve ser respeitada.

3 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

- Em referência à proposta de colocar em votação, hoje, a Moção nº 882, de 2004, comunica que o plenário aprovou o convite ao Secretário de Parques para prestar esclarecimentos a respeito do Parque Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

4 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

(A/C).

	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA e APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA	NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Pagina
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	1

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Convido a Deputada Eliana Pedrosa a secretariar os trabalhos da Mesa.

Solicito à Sra. Secretária que proceda à chamada nominal dos Deputados para verificação de *quorum*.

(Procede-se à verificação de *quorum*.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	2

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Estão presentes 13 Deputados, havendo, portanto, *quorum* regimental.

Dá-se início ao

PEQUENO EXPEDIENTE.

Passa-se aos

Comunicados de Líderes.

Concedo a palavra à Deputada Eurides Brito. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Chico Leite.

DEPUTADO CHICO LEITE (PC do B. Como Líder, Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas parlamentares, imprensa presente, pessoal da galeria, em nome do Bloco Independente - Deputado Peniel Pacheco e Deputado Augusto Carvalho - venho a esta tribuna para dar as boas-vindas aos companheiros e às companheiras que voltam e para renovar o compromisso do Bloco Independente com a defesa da cidade e da moralidade.

No ano passado, na última sessão legislativa, eu, o Deputado Peniel Pacheco e Deputado Augusto Carvalho lutamos incansavelmente pelo cumprimento do Regimento Interno desta Casa. Entramos com ações na Justiça e fizemos questões de ordem, muitas vezes sozinhos. É hora de renovarmos nossa luta, que, na realidade, é uma luta desta Casa. Entendemos que, a rigor, a Câmara Legislativa mostrará à população que cumpre o seu papel, baseando-se em seus princípios e defendendo-os acima dos interesses segmentados ou individuais, categóricos e basicamente casuísticos.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	3

O nosso regime, por ser presidencialista, não dispensa o Poder Executivo de prestar conta dos seus atos. Existem vários modelos no mundo que assim se amoldam. É preciso que os nossos Secretários de Estado, o Poder Executivo e dirigentes de paraestatais venham a esta Casa para prestar contas do que fazem ou do que não fizeram quando deveriam fazer. Tenho dito em aulas de Direito que o ideal seria que todo aquele que tomasse posse em cargo importante - Secretário de Estado ou dirigente de paraestatal - fosse aprovado pela casa legislativa respectiva. Só em alguns casos há essa necessidade, mas existem instrumentos na Constituição Federal e na Lei Orgânica a dar conta da necessidade na hipótese de convocação de Secretário de Estado ou dirigente de paraestatal para esta Casa. O problema é que, no ano passado - vários colegas são testemunhas disso -, dos mais de dez requerimentos protocolados, apenas dois foram aprovados, e apenas uma vez um Secretário de Estado esteve aqui para prestar contas. Ora, quem tem por missão gerir o que é de outrem tem a obrigação de prestar contas.

Nós estamos entrando, Sr. Presidente, com uma proposta de emenda à Lei Orgânica agora estabelecendo que todo Secretário de Estado tem de vir a esta Casa em todas as sessões legislativas, pelo menos uma vez até o final da sessão, por livre e espontânea vontade - não precisa ser convocado, mas acertado apenas com a Mesa da Casa -, para prestar conta de suas atividades durante o ano. O princípio é que quem está gerenciando a coisa pública, a coisa de outrem tem de prestar conta dela.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	4

Então, Sr. Presidente, no começo desta sessão legislativa, eu faço um apelo aos colegas para que todos - não apenas o Bloco Independente - assinemos essa emenda e que a aprovemos, seja qual for o governo. Vemos que, no plano federal, os Ministros vão lá toda hora. Há Ministros que já foram mais de duas vezes. Então, seja qual for o governo, que haja a possibilidade - por exemplo, em casos como esse da desocupação da área no Guará, que é de interesse das pessoas presentes à galeria - de o secretário ou o administrador da área respectiva vir aqui justificar a sua ação. Só assim esta Casa poderá, efetivamente, fiscalizar a ação do Executivo.

É esse o apelo que deixo.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Concedo a palavra ao Deputado Fábio Barcellos. (Pausa.)

Concedo a palavra à Deputada Aríete Sampaio.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO (PT. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, servidores da Casa, trabalhadores da imprensa, senhoras e senhores presentes, ontem eu já trouxe aqui a minha saudação a todos os Parlamentares pela retomada dos trabalhos legislativos deste ano. Hoje desejo retomar um tema que apenas anunciei ontem. Julgo necessário chamar a atenção dos Parlamentares desta Casa, representantes do povo de Brasília, para o momento difícil que estamos vivendo em nossa capital.

Temos aqui uma manchete de um jornal do Distrito Federal: "Abandono das escolas chega a 15%". Outras manchetes: "Centro de Saúde

	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRAFICAS
Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	5

aos pedaços. Interditado." "Dificuldades no Hospital de Base, com paredes e tetos caindo." "Crateras tomam conta das pistas." "Mais um sequestro no Plano Piloto." De repente, nós verificamos que uma grande comitiva, de cerca de 95 pessoas do Distrito Federal, desloca-se para a Europa para estudar a viabilidade e a oportunidade de se criar um trem-bala entre Brasília e Goiânia. Ora, senhores, Brasília precisa realmente de um verdadeiro projeto de desenvolvimento econômico que gere empregos e oportunidades para nossa população, mas Brasília precisa também melhorar a saúde pública para que todo mundo, quando precisar, encontre os medicamentos necessários na rede pública do Distrito Federal. É preciso consertar as escolas que estão caindo aos pedaços. É preciso melhorar a segurança pública e impedir que mais e mais pessoas sejam vítimas de sequestros. É preciso tapar os buracos que hoje tomam conta de todas as pistas das cidades do Distrito Federal. Agora, um projeto mirabolante toma as páginas dos jornais, como se um trem-bala de *per si* pudesse resolver todos os problemas do Distrito Federal. Só os estudos preliminares desse projeto custa um bilhão e o Governo do Distrito Federal já disse que vai entrar com US\$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares).

Chamo a atenção desta Casa, neste ano que se inicia, para que, de maneira séria, responsável e comprometida com os interesses reais do povo de Brasília possamos construir, em consenso, uma agenda para debater os verdadeiros problemas do Distrito Federal e ajudar a encontrar suas soluções para melhorar a qualidade de vida do nosso povo.

Muito obrigada.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	6

DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, neste momento, apresento a esta Casa e a V.Exa. uma proposição de iniciativa popular, com 20.270 assinaturas, que propõe alteração no recesso parlamentar. Estamos propondo um recesso de trinta dias, que seria as férias regulamentares dos Deputados. Espero que os vinte e quatro Deputados considerem a importância dessa proposição que teve um apoio muito grande da nossa comunidade. Tanto isso é verdade que mais pessoas queriam assiná-la.

Essa é uma questão que se discute hoje no Congresso Nacional e tenho acompanhado as discussões que estão acontecendo nos estados. Na Assembleia Legislativa do Maranhão também está sendo proposta alteração no recesso parlamentar, assim como na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Sr. Presidente, por meio de urna proposição de iniciativa popular, com 20.270 assinaturas, também estamos propondo alteração no recesso parlamentar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Deputado Chico Vigilante, solicito a V.Exa. que faça o encaminhamento à Mesa para que possamos analisar a proposição.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	7

Concedo a palavra ao Deputado Carlos Xavier.

DEPUTADO CARLOS XAVIER (PMDB. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, funcionários presentes, quero aqui cumprimentar os Parlamentares depois desse período de recesso - o qual não considero como recesso porque trabalhamos muito durante esse tempo - e os chacareiros do Parque Ecológico do Guará presentes.

Neste momento, faço um apelo a V.Exas. para que votemos uma moção de autoria de vários Deputados - como eu e o Deputado Benício Tavares - na qual pedimos a permanência dos chacareiros no Parque Ecológico do Guará. Naquele local hoje há mais de 200 chacareiros que estão ali há mais de vinte anos, O Sr. Calixto, por exemplo, reside há mais de quarenta anos no Parque Ecológico do Guará. E agora, para a nossa surpresa, quando o Governo cria a Secretaria de Parques, o Secretário vai lá, notifica e dá a ordem para que todos os chacareiros que ali residem, que sustentam as suas famílias naquele local, que moram naquele local há vinte, trinta, quarenta anos, sejam retirados daquele lugar. Querem retirar esses chacareiros do Guará e levá-los para o Recanto das Emas. Nada tenho contra o Recanto das Emas, mas sou contra a forma arbitrária como está sendo negociada, pelo Secretário, a retirada daquele povo do Parque do Guará. Fico ainda mais impressionado porque não vejo o Governo retirar o rico de lugar algum. Não vejo os ricos que ocupam os condomínios saírem de onde se encontram. No entanto, os humildes, os pobres, aqueles que produzem, aqueles que dão sustento às suas famílias, são retirados.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	8

Sr. Presidente, o Governo, por intermédio do Secretário Ênio, quer retirar esses trabalhadores que produzem daquele local com uma alegação que considero suja. A Secretaria alega que eles estão degradando o meio ambiente do Parque. Por que só depois de mais de vinte anos vieram descobrir que eles estão degradando o Parque do Guará! Antes não estavam?

Sr. Presidente, faço um apelo para que votemos essa moção em apoio a esse povo, para que eles permaneçam no Parque do Guará. Não é justo. Em vez de se retirar esses moradores daquele local, a Secretaria de Parques deveria orientá-los, oferecer cursos para que eles pudessem proteger o parque.

Estão presentes na galeria o irmão Carlos, que é o Presidente dos chacareiros, um lutador, e todos os chacareiros.

O Deputado Paulo Tadeu está dizendo que também dará seu apoio a essa luta. Inclusive há um projeto de lei que protege vocês.

Não tenho dúvida de que convocaremos o Secretário de Parques, Sr. Ênio, para que possamos entrar em um entendimento e resolver, de uma vez por todas, esse problema, dando a essas pessoas o direito, a dignidade de permanecer no mesmo local.

Contem com o meu voto e com o meu apoio!

Muito obrigado.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Agradeço a presença dos moradores do parque na pessoa do irmão Carlos e das lideranças. Estamos, em conjunto com o Deputado Carlos Xavier,

 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA				NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião		Página	
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA		9	

apresentando essa moção para submetê-la aos Parlamentares. Esperamos contar com o apoio de todos nessa luta das senhoras e senhores presentes na nossa Casa.

Concedo a palavra ao Deputado Fábio Barcellos.

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, chacareiros presentes, esse povo batalhador, podem ter certeza de que nesta Casa vocês encontrarão eco. Estamos aqui exatamente para representá-los.

Subo a esta tribuna, pela primeira vez neste novo ano de legislatura, como Líder do PFL nesta Casa e começo as minhas atividades de uma forma não muito tranquila quando vislumbro, neste momento, a possibilidade de a Polícia Civil do Distrito Federal começar um movimento grevista nesta sexta-feira. Preocupo-me muito mais porque existe uma promessa do Governador do Distrito Federal, assim como também há proposta do próprio Presidente da República - todas duas com as assinaturas de S.Exas. -, garantindo a elevação do valor das gratificações intermediárias, o que implicaria um aumento de 8% aos profissionais de segurança dessa instituição.

Num momento como este seria de fundamental importância que nós, Parlamentares, nos somássemos ao pleito desses profissionais, bem como todos ao de todos os outros que lutam para garantir o sustento de seus lares, trazendo para esses policiais civis a tranquilidade necessária para que possam exercer suas funções com dignidade e que, na qualidade



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	10

de moradores, possam ter os seus lares com a mesma dignidade que gostaríamos de ver em todos os pais de família.

Portanto, peço aos nobres companheiros a ajuda para que, neste momento, possamos livrar Brasília da preocupação de uma greve da Polícia Civil do Distrito Federal, que em nada ajudaria nossa cidade. Vamos levar esse pleito ao Governador do Distrito Federal e ao próprio Presidente da República. Vários Parlamentares já assinaram um documento que está circulando pelo plenário para que, juntos, independente de posições partidárias, possamos resolver o problema da Segurança Pública do Distrito Federal.

Muito obrigado.

DEPUTADO WILSON LIMA - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO WILSON LIMA (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, contamos com a presença dos chacareiros do Parque do Guará nesta Casa e sabemos que há necessidade de as autoridades tomarem conhecimento da situação que lá ocorre.

S.Exa., o nobre Deputado Carlos Xavier, tomou as medidas cabíveis nesta Casa, fazendo uma moção para que se busque a melhor forma de resolver o problema desses moradores.

Proponho a todos os pares desta Casa a votação da moção para que os moradores presentes possam cuidar de suas obrigações.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	11

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Deputado Wilson Lima, logo após ouvirmos o Deputado João de Deus vou submeter sua questão de ordem ao Plenário.

Concedo a palavra ao Deputado João de Deus, pela liderança do PP.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS (PP. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, público presente, senhoras e senhores, em primeiro lugar quero dizer aos trabalhadores do Parque do Guará que podem contar com o meu apoio para o que der e vier.

Sr. Presidente, ouvi atentamente o Deputado Fábio Barcellos falar sobre a questão da Segurança Pública e quero dizer que concordo com o nobre colega no que diz respeito à melhoria da Segurança Pública e, em particular, com a ajuda salarial do Governo Federal, que até o momento não se pronunciou. Já se passou mais de ano deste Governo e nada foi feito com relação à Segurança Pública. Vemos, sim, pessoas invadindo propriedades particulares, fiscais do trabalho sendo assassinados e muita mídia em torno do Governo. Nada de concreto foi feito para a reformulação policial do Brasil, para que todos vocês possam trabalhar em paz e em segurança e tenham dignidade em seus lares, sem que o bandido sequestre, estupe ou tente assassinar um parente em seu lar.

O Governo Federal tem de fazer algo em relação à desmilitarização e unificação das polícias no Brasil, além de tratar da questão social, que é uma questão de todos vocês, para que o trabalhador



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	12

seja mantido em local fixo e possa ter uma melhor qualidade de vida, principalmente aqui, nas barbas do poder nacional.

Contem com o meu apoio, trabalhadores do Parque do Guará.

Muito obrigado.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - O Expediente lido vai à publicação.

(Expediente publicado no DCL nº _____, de / / juntamente com a ata sucinta da 1ª Sessão Ordinária.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	13

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Indago ao Plenário se há alguma dificuldade em votarmos a moção que trata do Parque do Guará. Esclareço que não estamos votando a moção e, sim, decidindo a possibilidade de apreciarmos a moção. (Pausa.)

O Plenário manifesta-se favoravelmente.

Deputado Chico Floresta, ainda não estamos questionando quem é contra e quem é a favor. Fica, entretanto, registrado o voto contrário de V.Exa. para que a moção não entre em apreciação.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO (PT. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, sequer tivemos a oportunidade de ler a moção. A bancada do Partido dos Trabalhadores acha necessário ter a oportunidade de analisá-la melhor, porque já fomos vítimas de situações pregressas extremamente sérias no Parque do Guará. Queremos ter a oportunidade de ler a moção e refletir melhor sobre ela, sem adiantar nossa posição a respeito.

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - Deputada Aríete Sampaio, farei a leitura da moção para que os Srs. Parlamentares tenham conhecimento.

"A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, reivindica providências do Poder Executivo, através da Secretaria de Parques, quanto à elaboração de um Plano de



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	14

Manejo Sustentável, no Parque Ecológico Ezequias Heringer, na Região Administrativa do Guará'."

É apenas isso. Passaremos à discussão.

(Assume a Presidência o Deputado Paulo Tadeu.)

DEPUTADO CARLOS XAVIER - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO CARLOS XAVIER (PMDB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, essa moção pede apoio aos moradores do Parque do Guará. Eu quero fazer um apelo para que convoquemos o Presidente da Secretaria de Parques e façamos um acordo. Não é justo que moradores que estão há mais de 20 anos lá, tenham de sair agora. Queremos um espaço para discutir com o Secretário, juntamente com uma comissão de Chacareiros, a Câmara Legislativa e o Poder Executivo, a fim de encontrarmos uma solução para os chacareiros.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Esta Presidência acata a solicitação do Deputado Carlos Xavier e solicita que S.Exa. encaminhe o requerimento de convocação do Secretário, para que a Mesa indique o melhor dia para esse importante debate.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	15

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO (PPS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não vejo motivo para inversão da ordem dos trabalhos nesta Casa. Estávamos terminando a intervenção dos líderes; na seqüência, havia uma lista de oradores inscritos e, atropeladamente, entrou a moção que está sendo discutida.

Sou favorável à proposta de se fazer um manejo no Parque do Guará, mas há uma série de oradores inscritos e esse debate poderá ser feito logo após a fala desses oradores, que estão esperando. Não há porque atropelar a votação da moção ou do projeto e deixar o debate ser cerceado dessa maneira.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Esta Presidência consultará o Deputado Benício Tavares, que foi o responsável pela inversão da pauta, para que possamos dar o encaminhamento.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS (PP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, parablenizo a Segunda Secretaria pelo novo equipamento de som. Ficou muito bonito e mudou a qualidade do som para melhor.

Faço votos de felicidade e que a Deputada Eliana Pedrosa continue sendo a nossa musa. A Deputada Eliana Pedrosa sabe que eu a respeito muito por sua competência.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	16

Com relação à situação dos **chacareiros**, não vamos admitir que nenhum Deputado vote contra esse povo. Não queremos saber qual é a cor partidária. Na época das eleições, fomos atrás desse povo. Quero ver qual será o Deputado que virá a esta tribuna, neste microfone, para dizer que votará contra esses **trabalhadores**. Temos de votar a favor porque estamos aqui para trabalhar pelo povo e aqui é a casa do povo.

Já me disseram que um deputado do PT votará contra. Evidentemente, quem votar contra a moção será **vaiado**, porque esta Casa é democrática. Aqui, é permitido aplaudir e vaiar.

Muito obrigado,

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Continua em discussão.

Concedo a palavra ao Deputado Chico Floresta.

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero antecipar o meu voto. Votarei contra a moção, pois acredito que não podemos ter dois pesos e duas medidas. O Secretário dos Parques tirou todos os **trabalhadores** que estavam nos parques de Samambaia e Taguatinga. Esse é um processo que precisa atingir o parque do Guará e outros do Distrito Federal, que estão invadidos.

A moção trata de um plano de manejo. Quero dizer para toda a imprensa, para o Distrito Federal e para a população do Guará que não concordo com as invasões. E eu farei questão de externar quem votou a favor, doa a quem doer!



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	17

Há milhares de trabalhadores do Guará que querem o usufruto do parque, mas não o têm porque ele está invadido até hoje. Lá existe o melhor plano de manejo do Distrito Federal para qualquer parque ambiental - o melhor plano de manejo, repito. E nós apresentaremos esse plano de manejo aqui na Câmara Legislativa.

Assim, Sr. Presidente, antecipo o meu voto, conclamando os nobres pares para fazermos esse debate. Não podemos abrir mão disso agora, porque os parques do Distrito Federal ficam ameaçados com a permanência daquela invasão no Parque do Guará.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Continua em discussão.

Concedo a palavra ao Deputado Benício Tavares.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero fazer um apelo aos parlamentares. O Secretário de Parques está imbuído de realizar um trabalho em prol dos parques do Distrito Federal, mas é evidente que não podemos concordar com a forma com que esse trabalho está sendo realizado. Esta Casa tem de participar disso. Temos de chamar o Secretário para saber como S.Exa. está negociando com os chacareiros para dar dignidade àqueles moradores.

Aliás, é bom que se diga, não se trata de invasores. As pessoas que estão lá chegaram antes da criação do parque. Há pessoas que estão lá há 40, 30 e 20 anos. Depois disso é que se criou o parque. É preciso negociar com aqueles pessoas, para o bem da população do Guará, para o

	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Data 03/02/04	Horário Início 15h15min	Sessão/Reunião ORDINÁRIA	Página 18

bem dos moradores de Brasília e para o bem das pessoas que estão lá trabalhando durante todo esse tempo.

É por isso que queremos a aprovação desta moção. Ela é simples, sugere apenas a negociação com o Secretário, para darmos dignidade a esses moradores.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Continua em discussão.

Concedo a palavra à Deputada Eliana Pedrosa.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA (PFL. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, não me considero capaz de votar esta moção no presente momento, porque só agora tomei conhecimento do seu teor e me preocupa muito uma votação sem o total conhecimento da questão.

Os problemas ambientais no Distrito Federal são grandes e têm se multiplicado. Portanto, eu gostaria de solicitar um prazo para que pudéssemos votar com conhecimento de causa e com todos os elementos para poder fazer, aí sim, uma defesa com garra, com determinação, exigindo um esclarecimento maior e uma providência diferente da Secretaria de Parques.

Acredito que a tramitação de todos os projetos, de todas as moções e de todos os requerimentos pelas comissões é muito importante, para podermos votar com o pleno conhecimento da matéria e não haver nenhuma ação que prejudique uma comunidade maior.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Continua em discussão.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	19

Concedo a palavra ao Deputado Odilon Aires.

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente; Sras. e Srs. Deputados; Deputado Carlos Xavier, do meu partido; Deputado Benício Tavares, Presidente desta Casa e também do meu partido, quero deixar bem claro por que a apoio na íntegra, porque o PMDB é um partido de base, é um partido que sabe lutar e defende a moradia e as pessoas carentes neste país.

Não entendo como esse povo pode ameaçar os moradores do Guará, pois se trata de pessoas honradas e trabalhadoras. Falta, somente, o endereço para dar-lhes dignidade. O endereço, Sr. Presidente, iremos dar-lhes por intermédio desta Casa. Faremos com que saiam daqui com dignidade, assim como outros que saíram daqui com moradia,

O Guará foi a primeira cidade-satélite do Distrito Federal, na época em que as pessoas queriam morar próximo à Explanada dos Ministérios, queriam morar no Lago Sul e no Lago Norte.

Esse povo que está aqui busca qualidade de vida e de moradia. Portanto, voto a favor do projeto. Lutaremos até o último dia na defesa das pessoas que necessitam de moradia.

Quem mora em casa bonita e grande na beira do Lago Sul, do Lago Norte ou em outra cidade enfrentará os senhores. Eu, não. Moro no Cruzeiro, ao lado do Guará, e conheço de frente a situação dos senhores desta cidade.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	20

Contem com meu apoio! Contem com o meu voto em solidariedade ao companheiro de partido, Deputado Carlos Xavier, e ao Presidente desta Casa, Deputado Benício Tavares.

DEPUTADO WILSON LIMA - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO WILSON LIMA (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nasci na roça e sei como é o trabalho de um chacareiro e de um roceiro. Sei o quanto custa ganhar o sustento de cada dia, sei como é plantar abóbora, alface e couve, e sei, também, o quanto dói na consciência quando se faz mal a pessoas dessa natureza, que têm humildade. Sei, Sr. Presidente, o quanto custa passar fome e como está a vida desses chacareiros. Afinal de contas, estão preocupados com o que pode acontecer com eles amanhã.

Não é justo protelarmos essa votação. Aqui é a Casa do povo, lugar onde vieram pedir apoio,

Sr. Presidente, temos de observar esse problema com mais rigor, para que os chacareiros possam ir embora com a mente tranqüila. Temos de observar a feliz iniciativa dos Deputados Carlos Xavier e Benício Tavares.

Portanto, nobres pares, coloquem a mão na consciência e votem esse projeto ainda hoje. Não cometam a covardia de deixar esse povo ir embora desta Casa sem uma resposta, com a desculpa de ter de analisar os



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	21

pontos e as vírgulas dessa moção. Essas pessoas não precisam de pontos e de vírgulas, não. Elas precisam de dignidade.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO (PT. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, quero me dirigir às pessoas do Parque do Guará presentes hoje nesta sessão. A bancada do Partido dos Trabalhadores está propondo uma modificação nos termos da moção - já temos o aval do Presidente, Deputado Benício Tavares, e do Deputado Augusto Carvalho. Em vez de votarmos essa moção, votaríamos, aqui, por consenso, a convocação do Secretário de Administração de Parques para que preste esclarecimentos acerca do Parque do Guará. No contexto dessa conversa, cada um de nós abordará o Secretário conforme nossos pontos de vista.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa. .

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO (PPS. Sem revisão do orador.) - Conversando com o Presidente desta Casa, Deputado Benício Tavares, e com a Deputada Aríete Sampaio, Líder do Partido dos Trabalhadores, chegamos a um consenso. Ninguém concorda com a forma que o Secretário está adotando para enfrentar as invasões.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	22

Na minha opinião, temos de diferenciar aqueles que estão lá há dez, vinte, trinta, quarenta anos daqueles que se aproveitam de uma situação, de fato, para degradar o que resta daquele meio ambiente - que está sendo preservado, também, por esses chacareiros.

Sr. Presidente, existe um plano de manejo organizado há muitos anos. O que precisamos de fazer? Convocar o Sr. Secretário para fazermos uma negociação sobre a atualização desse plano de manejo.

Nesse sentido, o Presidente desta Casa, Deputado Benício Tavares, concordaria com a modificação dessa proposta e votaríamos, unanimemente, essa questão.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

SUPERVISÃO, O DEPUTADO NÃO DEU O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA (PFL. Sem revisão da oradora.)

- Sr. Presidente, o PFL também concorda com essa proposta, pois ela é sensata. O Secretário poder trazer à luz todos os fatos. Aproveito a oportunidade para pedir a inclusão da explicação da situação dos chacareiros da Vila Planalto.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	23

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra
V.Exa.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB. Para encaminhar votação.) - Sr. Presidente, Deputado Paulo Tadeu, concordo com a proposta encaminhada pela Deputada Aríete Sampaio para estudarmos a atualização do plano de manejo, haja vista que esse plano foi elaborado em 1993. Solicito a compreensão dos Parlamentares.

Portanto, convido o Secretário para vir a esta Casa para discutirmos essa atualização e o problema dos chacareiros do Parque do Guará.

Sr. Presidente, esse é o encaminhamento. Colocaremos a palavra atualização e convidaremos o Secretário para discutirmos esse problema e outros que poderão ser trazidos à tona pelos Parlamentares.

DEPUTADO CARLOS XAVIER - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra
V.Exa.

DEPUTADO CARLOS XAVIER (PMDB. Sem revisão do orador.)
- Sr. Presidente em exercício, Deputado Paulo Tadeu, conforme encaminhamento do Presidente desta Casa, Deputado Benício Tavares, concordo com o comparecimento do Secretário a esta Casa e solicito que a votação seja nominal, para que todos tenham consciência do que estão fazendo e do que estão querendo da Secretaria de Parques.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	24

DEPUTADO WILSON LIMA - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO WILSON LIMA (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em quase todas as cidades do Distrito Federal, temos problemas semelhantes. No Gama isso não é diferente. Lá há pessoas que não são invasoras, que moram há trinta, quarenta anos no local. Conheço a vida pregressa de cada um.

Sr. Presidente, o problema do Guará é o mesmo que ocorre em outras cidades. São pessoas dignas e honestas. Portanto, protocolarei também uma moção nesta Casa, nos mesmos termos, para que o caso do Gama seja visto com muito carinho também.

Com certeza protocolarei esse pedido.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Conforme acordo de Líderes, esta Presidência encaminhará o assunto relacionado aos parques, em especial, aos moradores que hoje se encontram nessas áreas de parques, da seguinte maneira: encaminharemos, como resolução, o convite ao Secretário de Parques do Distrito Federal para que, em uma audiência na Câmara Legislativa, com os Parlamentares e com a população, S.Exa. possa debater os problemas relacionados a esse assunto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	25

Os Deputados que aprovam o encaminhamento permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Está aprovado o convite ao Secretário de Parques do Distrito Federal para dar explicações a esta Casa sobre o Parque do Guará e demais parques.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o País inteiro ficou chocado com o assassinato dos três auditores do trabalho e do motorista deles na região de Unaí. Hoje, o Ministro do Trabalho, Ricardo Bezoini, e o Presidente Lula organizaram para que fosse oficiado um culto em memória daqueles trabalhadores.

Neste momento, convido todos os vinte e quatro Deputados desta Casa e os servidores para que compareçam às 17h na Catedral de Brasília. É fundamental que todos nós estejamos lá para demonstrar o nosso repúdio a essa atividade criminosa perpetrada contra aqueles trabalhadores.

Será um culto ecumênico oficiado pelo Frei Beto, pelo pastor e por Dom José Freire Falcão. É fundamental que todos estejamos lá.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	26

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO (PPS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de saber se V.Exa. irá cumprir a lista dos oradores.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Sim, Deputado.

Passa-se aos

Comunicados de Parlamentares.

Estão inscritos a Deputada Eurides Brito e os Deputados Chico Leite, Fábio Barcellos, Augusto Carvalho, Aríete Sampaio, Chico Vigilante, Erika Kokay, Chico Floresta, Paulo Tadeu, João de Deus, Odilon Aires, Jorge Cauhy e José Edmar.

Agradeço a presença na galeria dos moradores do Parque. Quero dizer a todos os senhores e senhoras que assim que a Câmara definir a data da vinda do secretário, nós iremos, então, convidá-los para estarmos juntos neste debate.

DEPUTADO GIM ARGELLO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO GIM ARGELLO (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer a todos os Parlamentares porque foi publicada hoje no *Diário da Câmara Legislativa* a Lei nº 3.313, de 22 de janeiro de 2004, a qual dispõe sobre a regularização das ocupações de áreas públicas por *trailers*, quiosques e similares no Distrito Federal.

	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOEL DE TAQUIGRAFIA	NOTAS TAQUIGRAFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	27

Por isso, agradeço a todos. A lei é de nossa autoria, juntamente com os Deputados Izalci e José Edmar.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Concedo a palavra à primeira inscrita para os Comunicados de Parlamentares, Deputada Eurides Brito.

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Para breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, representantes da comunidade, queridos amigos da imprensa, servidores da Casa, neste último domingo, em edição do *Correio Braziliense*, a comunidade do Distrito Federal teve a oportunidade de ler uma entrevista do Senador Cristovam Buarque, que ocupou duas páginas do referido jornal. Entre os muitos assuntos abordados, ele soltou farpas para várias pessoas, com destaque para o Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, fato que foi também censurado e desaprovado por correligionários do próprio senador.

No conteúdo da entrevista, o senador se refere ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro dizendo que a parte do Partido que teria entrado para o Governo seria a parte boa, mas que a parte da corrupção, da qual fazia parte - e aí ele faz referências - o Governador Roriz, esta não entrava para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Vou ler desta tribuna o Ofício nº 478, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, datado de 2 de fevereiro de 2004, em que a Secretária de Estado, Corregedora-Geral do Distrito Federal, Dra. Anadyr de Mendonça



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	28

Rodrigues, envia a seguinte correspondência ao Senador Cristovam Buarque:

"Sr. Senador, cumprimentando-o, reporto-me à entrevista concedida por V.Exa. ao jornal *Correio Braziliense*, veiculada no dia 1º de fevereiro de 2004, em que lhe são atribuídas as seguintes referências relacionadas ao Distrito Federal:

‘As irregularidades tomaram conta de maneira oficial. A impressão que dá é que os contraventores tomaram conta do Distrito Federal’.”

Fechamos as aspas porque estamos transcrevendo apenas uma frase mais contundente da entrevista. Diz a Dra. Anadyr:

"A propósito, com fundamento na Lei do Distrito Federal nº 3.105, de 27/12/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.163, de 03/07/2003, solicito digne-se, em colaboração com os trabalhos desenvolvidos por esta Corregedoria-Geral do Distrito Federal, fornecer-lhe todas as informações e documentos comprobatórios em poder de V.Exa. acerca do assunto, a fim de instruir o exame de procedimento que acabo de instaurar sobre a matéria, neste Órgão.

Atenciosamente,

Anadyr de Mendonça Rodrigues

Secretária de Estado, Corregedora-Geral do Distrito Federal."

Está na hora, Sr. Presidente, de as pessoas assumirem aquilo que dizem. Passou a hora do "ouvi dizer". Quem diz tem de assumir a responsabilidade e comprovar realmente aquilo que diz, para que, em se



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	29

constatando os culpados, esses culpados sejam realmente punidos, porque não pode haver alisamento de cabeça em cima de corruptores, em cima de corruptos, como não pode haver também alisamento de cabeça em cima de mentirosos.

Brevemente devo voltar a esta tribuna para dizer qual é a resposta, qual foi a documentação enviada pelo ilustre Senador representante do Distrito Federal.

Muito obrigada.

PRESIDENTE (DEPUTADO GIM ARGELLO) - Concedo a palavra ao Deputado Augusto Carvalho.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO (PPS. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu gostaria de dizer para V.Exa. que entendo que é preciso que o Governo do Distrito Federal, posto que é de sua alçada, tape os buracos de todo o Distrito Federal, os quais estão sendo provocados pelas chuvas copiosas que caem sobre o nosso território.

Entendo também, Sr. Presidente, que é necessário que a saúde pública tenha a sua qualidade cada vez mais aprimorada. Espero que a situação calamitosa dos nossos hospitais possa ser enfrentada com competência, e competência exige recursos repassados principalmente pela União, já que é da responsabilidade da União a nossa Saúde.

É necessário que centenas de escolas sejam reformadas para que os estudantes da rede pública possam ter condições condignas de ali receberem o seu aprendizado. É necessário, Sr. Presidente, que cada



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	30

instância do Poder Federado que há neste país assuma as suas responsabilidades.

Entendo que é imprescindível que a BR que liga Brasília a Goiânia seja completada. Estão faltando ainda trechos importantíssimos na duplicação dessa pista, como entendo ser necessário que o Governo Federal assuma a responsabilidade que tem sobre a conclusão dessas obras. A BR é uma estrada de responsabilidade federal.

Agora, Sr. Presidente, tudo isso não pode ser uma forma de escamotear a discussão sobre o crime que se cometeu neste país quando se interromperam os caminhos de ferro que existiam como política de transporte em nossa nação até algumas décadas atrás. Esse é um crime pelo qual ninguém respondeu.

Os interesses das montadoras de veículos que para cá se transferiram; as articulações por dentro do Estado, do aparato do Estado, especialmente à época da ditadura militar, que impuseram um modelo de deslocamento, uma matriz de transportes, baseado no transporte rodoviário individual, o automóvel. E deixamos de lado a estrada de ferro. Isso fez com que nosso País pagasse, por gerações, um tributo pesadíssimo a que hoje todos se referem como Custo Brasil. Todos sabem do alto preço do transporte rodoviário se comparado ao transporte ferroviário e ao hidroviário.

Entendo que, independentemente do Governador de plantão, quer sejamos Situação ou Oposição, independentemente dos problemas processuais a que o Governador Joaquim Roriz responde, seja no Tribunal Eleitoral ou em outros tribunais, não podemos afastar a nossa



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	31

responsabilidade de dizer que este País - e não somente o Distrito Federal - precisa rever a sua matriz de transportes. Sr. Presidente, isso é preciso até mesmo para que o Presidente da República possa cumprir os seus compromissos de campanha, época em que afirmou a importância de serem retomados os caminhos de ferro em nosso País.

Integrei a comitiva de empresários, de Parlamentares e dos Governadores de Goiás e de Brasília que se deslocou à Europa para ver de perto o funcionamento dos trens de alta velocidade da Espanha, da França e da Alemanha.

Sr. Presidente, seria um açodamento! Essa não é uma discussão para ser encerrada. Ao contrário: o grande mérito desse debate é que torna o País, hoje, aberto a essa discussão. Entendo que a discussão sobre a ligação Brasília-Goiânia pelo transporte ferroviário não pode ser vista como subalterna à solução que os Governadores do Rio de Janeiro e de São Paulo nunca conseguiram encontrar para o famoso trem-bala Rio-São Paulo. Talvez em razão ou em função dos interesses das empresas aéreas que fazem da Ponte Aérea Rio-São Paulo o sustentáculo principal das suas péssimas gestões. Essas empresas estão vivendo um ciclo de grandes dificuldades. Aliás, registro que isso não acontece apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, Sr. Presidente.

Para concluir, eu gostaria de dizer que nós do PPS, sucedâneos do Partido Comunista Brasileiro, sempre defendemos que este País voltasse a discutir o transporte ferroviário, que é mais barato, pode ser mais confortável, principalmente quando se conhece tecnologias novas e



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	32

modernas. Já existe trem-bala que faz deslocamentos de duzentos quilômetros por hora, ou trezentos e cinquenta quilômetros por hora em algumas cidades da Europa e do Japão.

Não podemos apeguar esse debate, até porque fazia parte da comitiva um representante do Governo Federal, o Sr. José Francisco das Neves, Presidente da Valec, empresa vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. Entendi ali que tínhamos o aval do Governo Federal para tomarmos a iniciativa de abrir o debate sobre a importância de se criar um novo modelo de desenvolvimento para a região Centro-Oeste, baseado principalmente numa linha férrea que possa trazer a economia, fazer uma nova fronteira de expansão da atividade agropecuária, da atividade industrial e - por que não imaginarmos? - da atividade industrial de ponta. Tal como vimos, Deputada Eurides Brito, os centros tecnológicos de alta reputação em toda a Europa surgiram em função da implantação dos trens de alta velocidade naquelas cidades.

Concluo, Sr. Presidente, esperando que esse debate tenha vindo para ficar. É positivo que surja a polêmica, que o Ministério Público possa acompanhar de perto o grupo de trabalho formado para examinar as diversas possibilidades existentes. Queremos que tudo seja apreciado por esta Casa com toda transparência, sem açodamento e com responsabilidade, porque o DF e o Centro-Oeste são maiores que as nossas paixões partidárias.

PRESIDENTE (DEPUTADO GIM ARGELLO) - Esta Presidência agradece ao Deputado Augusto Carvalho pelas suas palavras.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	33

Recebi com muita satisfação o resultado da viagem da comitiva da qual participaram Parlamentares da Câmara Legislativa, que muito bem representaram este Poder. S.Exas. viram a necessidade de se trazer um eixo de desenvolvimento para o Centro-Oeste.

Parabenizo, portanto, os Deputados Augusto Carvalho, Eurides Brito e Pedro Passos, que fizeram parte dessa viagem como representantes oficiais desta Casa.

Concedo a palavra ao Deputado Leonardo Prudente.

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE (PMDB. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores da imprensa, servidores desta Casa, venho aqui para comunicar, em primeiro lugar, que ontem, em reunião da bancada do PMDB, por unanimidade, deliberamos pela mudança da Liderança do partido. É com muita honra que cumprimento o novo Líder do PMDB, a partir desta data, Deputado Odilon Aires. Desejo a V.Exa., Deputado Odilon Aires, todo sucesso nessa difícil missão que V.Exa. tem pela frente. Conte sempre comigo, conte conosco. Esse é o seu partido, é a sua bancada.

Agradeço a todos Deputados e, em especial, aos Deputados da bancada do PMDB pela deferência, pelo carinho. Agradeço ao Deputado Carlos Xavier e à Deputada Eurides Brito, bem como ao Deputado Jorge Cauhy que, mesmo não sendo do PMDB, sempre esteve ali, firme, junto conosco. Cumprimento, também, os Deputados Gim Argello, José Edmar, Anilcéia Machado, Benício Tavares e Wilson Lima.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	34

Agradeço, portanto, o companheirismo e externo minha gratidão aos Deputados da nossa bancada.

Fico feliz em transferir a Liderança ao Deputado Odilon Aires por ser um Deputado que está em seu quarto mandato. É um Deputado de grande envergadura que, como ninguém, conhece esta Casa e os meandros da nossa política, do nosso PMDB. S.Exa. tem em seu DNA o nosso partido, o PMDB, e nos ensina muito nesta Casa.

Portanto, Deputado Odilon Aires, receba o meu abraço, meus cumprimentos e os meus votos de um mandato de sucesso que, certamente, V.Exa. terá.

PRESIDENTE (DEPUTADO GIM ARGELLO) - Sobre a mesa, Expediente que será lido pela Sra, Secretária.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO GIM ARGELLO) - O Expediente lido vai à publicação.

(Expediente publicado no DCL nº_____, de / / juntamente
com a ata sucinta da_____Sessão Ordinária.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	35

PRESIDENTE (DEPUTADO GIM ARGELLO) - Agradeço à Segunda Secretária, Deputada Eliana Pedrosa.

Indago se algum Parlamentar presente deseja fazer uso da palavra.

Concedo a palavra ao Deputado Peniel Pacheco.

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PSB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, saúdo os nobres Deputados pelo retorno, depois do primeiro ano de atividade legislativa.

Estamos iniciando a nossa segunda sessão legislativa desta legislatura. Saúdo os colegas Deputados que regressam a esta Casa depois de um período de atividades ou de viagens. Que nós, ao longo deste período de mais um ano, lembremo-nos das nossas afirmações que foram feitas no início desta legislatura de que precisamos construir, no Poder Legislativo, uma estrutura em que todos os partidos e blocos parlamentares sejam contemplados. O que se percebe, muitas vezes, é que há um desejo real de se fazer uma grande composição para que todos os partidos, blocos e Deputados estejam envolvidos no processo de construção da democracia interna desta Casa. No entanto, no momento de se viabilizar isso, existem resistências de pessoas, que acabam dificultando o processo, quer seja por interesse pessoal, quer seja por preconceito ou por outro motivo.

Aproveito para dar boas-vindas a todos os Parlamentares que retornam. Não tive a oportunidade de cumprimentar pessoalmente o Deputado Leonardo Prudente, mas faço isso agora. Já cumprimentei o Deputado Gim Argello. Nesta sessão legislativa, podemos deixar a marca da



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
03/02/04	15h15min	ORDINÁRIA	36

harmonia, do entendimento, do diálogo, da construção saudável e, acima de tudo, de um processo em que a representatividade dos blocos seja realmente respeitada e consolidada, para que, neste legislativo, que defende a democracia fora da casa, ela também exista internamente.

Era o que tinha dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO GIM ARGELLO) - Agradeço a V.Exa., Deputado Peniel Pacheco.

Mais algum Parlamentar deseja fazer uso da palavra. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira usar da palavra, agradeço a presença de todos os Srs. Parlamentares, servidores e senhores da imprensa.

Declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h47min.)